

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

RECEITA E DESPEZA

PARA O

EXERCICIO DE 1919

Leis ns. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, 3.674, de 7 de janeiro de 1919, e decretos ns. 3.719, de 15 de janeiro de 1919 e 13.497, de 12 de março de 1919.



RIO DE JANEIRO
IMPrensa NACIONAL

1919

Art. 121. Nas tabellas explicativas desta lei, o Governo destacará do « Material » as verbas destinadas ao « Pessoal », indicando o numero desse pessoal e vencimentos.

(102) Lei n. 589, de 9 de setembro de 1850 — Abre ao Governo um credito supplementar e extraordinario de 1.797:203\$449, para as despesas do exercicio de 1848-1849, e de 732:202\$538, para as despesas do de 1849-1850.

Art. 1º, § 6º. O ministro da Fazenda apresentará ao Corpo Legislativo com a proposta da lei do orçamento uma outra, que comprehenda todos os creditos abertos pelos diversos ministerios no intervallo das sessões, afim de que sejam examinados, e, quando approvedos, convertidos em lei, que fará parte da do orçamento respectivo.

Lei n. 2.348, de 25 de agosto de 1873 — Fixa a despeza e orça e receita geral do Imperio para os exercicios de 1873-1874 e 1874-1875, e dá outras providencias:

Art. 20. A proposta que, nos termos da lei n. 589, de 9 de setembro de 1850, art. 4º, § 6º, deve ser apresentada á assembléa geral para approvação dos creditos abertos durante o intervallo das sessões legislativas, será de ora em diante incluída nas disposições geraes da lei de orçamento, annexando-se os respectivos documentos ao relatório do Ministerio da Fazenda, afim de serem approvedos os mesmos creditos quando se votar a referida lei.

(103) Lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1897 e dá outras providencias:

Art. 8º. E' o Governo autorizado:

1º, a abrir, no exercicio de 1897, creditos supplementares até o maximo de 8.000:000\$ ás verbas indicadas na tabella que acompanha a presente lei. A's verbas — Soccorros publicos —, — Exercicios findos — e — Diferenças de cambio — poderá o Governo abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, contanto que sua totalidade computada com a dos demais creditos abertos a outras verbas da tabella não exceda ao maximo fixado pela presente lei, respeitada quanto á verba — Exercicios findos — a disposição da lei n. 3.290, de 3 de setembro de 1884, art. 4º. No maximo fixado por este artigo não se comprehendem os creditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8 do orçamento do Ministerio do Interior.

Lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1898 e dá outras providencias:

O art. 23, § 1º, reproduz a disposição supra do art. 8º, n. 1, da lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896.

Lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1899 e dá outras providencias.

Lei n. 3.644 — de 31 de dezembro de 1918

Orça a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1919

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º A Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no exercicio de 1919, é orçada em 100.645:434\$038, ouro, e 474.606:000\$, papel, e a destinada á applicação especial em 12.888:000\$, ouro, e 28.383:000\$, papel, que serão realizadas com o producto do que fór arrecadado no mesmo exercicio, sob os seguintes titulos :

ORDINARIA

I

Renda dos tributos

I

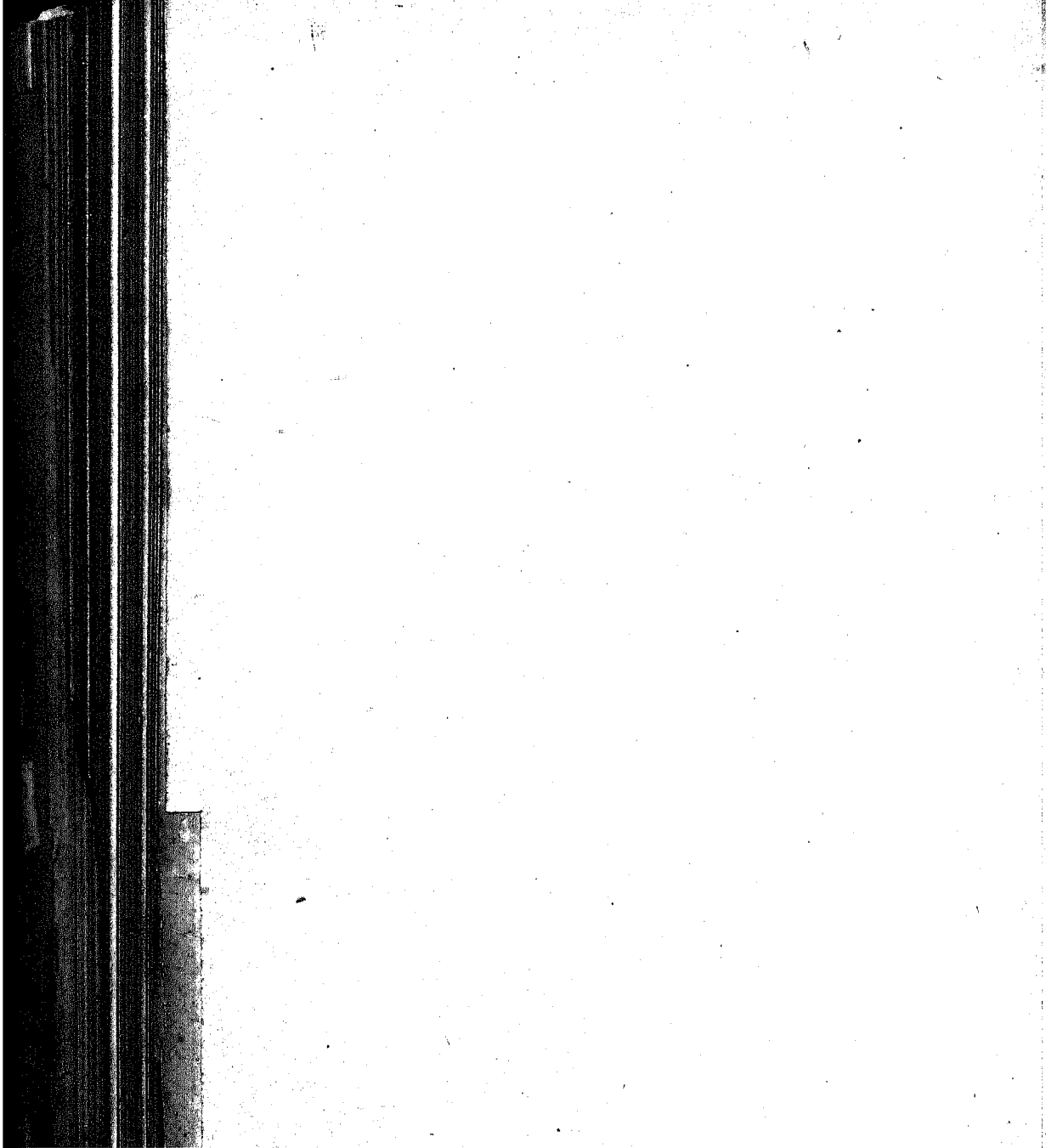
IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO, DE ENTRADA, SAHIDA E ESTADIA DE NAVIOS E ADDICIONAES

Ouro

Papel

1. Direitos de importação para consumo, de accôrdo com a tarifa do decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900 (1), com as modificações feitas pelas leis ns. 1.444, de 30 de dezembro de 1903; 1.313, de 30 de dezembro de 1904; 1.052, de 30 de dezembro de 1905; 1.616, de 30 de dezembro de 1906; 1.837, de 31 de dezembro de 1907; 2.321, de 30 de dezembro de 1910; 2.524, de 31 de dezembro de

(1) Decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900 — Approva a revisão da Tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas.



1911; 2.719, de 31 de dezembro de 1912; 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (continuando revogada nesta ultima a modificação ali feita da tarifa relativa á taxa de importação das pilulas de Reuter e, assim, restabelecida a taxa aduaneira anteriormente cobrada); 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.446, de 31 de dezembro de 1917 (2), e mais as seguintes alterações:

Na tarifa n. 547 (Cordoalha) (3): Amarras, cabos, estaes e outras cordas simples ou alcatroadas, em peças ou retalhos 1\$, em obras 1\$200, conservada a mesma razão.

Na tarifa n. 529 (4), antes de — não especificados — acrescentante-se — e destinados á cordoalha.

Na tarifa n. 995 (5): Correias de couro ensebadas para li-

(3) As leis citadas orçam a receita geral da Republica para diversos exercicios.

(3) Tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas:

Art. 547. Cordoalha, barbante, merlini, fio de vela, de porrete e qualquer outro, kilo 1\$200; idem, de cor ou fantasia, 1\$600, razão 80%; amarras, cabos estaes e outras cordas, simples ou alcatroadas, em peças ou retalhos, kilo \$700; em obras \$800, razão 80%.

(4) Tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas:

Art. 529. Em fio de juta e canhamo: simples para tecelagem — crú, kilo \$100, tinto \$130; não especificados, os mesmos direitos dos fios de linho. De linho: simples, para tecelagem — crú ou branco, kilo \$640, tinto \$840, razão 20%; torcido ou linha de qualquer qualidade em carretels, novelos ou meadas, para costura, crochet, tricot e semelhantes, kilo 2\$; para sapateiro e fogueteiro, kilo \$600, razão 50%.

(5) Tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas:

Art. 995. Correias para machinas, de algodão e borracha, kilo 1\$800, razão 30%; de couro ensabadas, proprias para ligação de martelos de teares, kilo \$200, razão 15%.

Nota 126ª — As correias, ainda mesmo quando acompanharem as machinas, pagarão os direitos que lhes competirem segundo a sua qualidade.

gação de teares e martellos e outros sobresaletos para machinas feitas de couro — \$900, sendo a razão elevada a 50 %.

Na tarifa n. 708 (6), depois de — machinas de qualquer especie — accrescente-se — não especificados — e addicione-se: N. 708 A: Agulhas para machinas destinadas á fabricação de meias e tecidos de malha pagarão 16\$ por kilogramma, continuando a mesma razão.

Na classe 20^a das Tarifas em vigor onde se diz, no numero 620 (7) : — Frascos ou vasos de barro para pilhas, isoladores ou quaesquer peças, com ou sem preparo de cobre, para installações electricas, kilogramma \$200, substitua-se para: Frascos ou vasos de barro para pilhas e isoladores de alta tensão, de campanola, em

(6) Tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas:

.....
 Art. 708. Agulhas para costura, machinas de qualquer especie, crochet e semelhantes, kilo 4\$, razão 50 %.

(7) Tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas:

.....
 Art. 620. Barro em obra: modelos e obras semelhantes, proprios para as artes, kilo \$060, razão 15 %; peças não classificadas de qualquer feitio, proprias para construcção de casas e armazens, kilo \$040, razão 50 %; peças de barro refractario não classificadas, de qualquer fórma ou feitio, proprias para construcção de estufas e fornos de grande revorbéro, destinadas a fundir metaes, arã e outros mineraes, *ad valorem*, razão 15 %; telhas de qualquer feitio, inclusive os ventiladores e capotes: de barro simples, cento 8\$, razão 60 %; de barro vidrado, cento 76\$500, razão 50 %; tijolos: de alvenaria, compactos, milheiro, 25\$, razão 50 %; idem com furos, milheiro 56\$, razão 50 %; de ladrilho de barro simples, metro quadrado, \$850, razão 50 %; idem de barro vidrado (azulejos), metro quadrado, 2\$, razão 40 %; de barro calcinado e de grés impermeavel, lisos ou com mosaicos, metro quadrado 5\$, razão 50 %; de lornalhas ou refractarios, milheiro, 48\$, razão 50 %; para limpar facas, kilo \$060, razão 50 %; velas para filtros, systema Pasteur e outros autores, livre.

Nota 75^a — As armações de metal, as peças de borracha e as talhas de louça ou vidro que acompanharem as velas pagarão direitos em separado, segundo a sua qualidade. As talhas de barro com philtros de arã ou carvão pagarão como apparatus não classificadas, de qualquer fórma ou feitio.

dous ou mais corpos, para instalações electricas, kilo \$200.

Na classe 21ª, n. 645 (8), accrescente-se: Isoladores e quaesquer artefactos ceramicos, com ou sem preparo de cobre, para instalações electricas.

Em seguimento á nota 79 da classe 21ª, n. 645 (9), accrescente-se: Os supportes ou braços de ferro que acompanham os isoladores, não vindo soldados nestes, pagarão direito em separado. Os parafusos de ferro ou de madeira estão igualmente sujeitos a direitos, supprimida a nota 80ª.

Supprima-se a taxaço estabelecida no n. 694 da Tarifa (10).

Na nota 87ª da classe 21ª, n. 645 (11), accrescente-se:

(8) Tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas:

Art. 645. Apparelhos e pegas de qualquer fórma ou feitio, não classificados: de louça n. 1, kilo \$200, razão 50 %; idem n. 2, kilo \$250, razão 50 %; idem n. 3, kilo \$300, razão 50 %; idem n. 4, kilo \$600, razão 60 %; idem n. 5, kilo \$200, razão 60 %; idem n. 6, kilo 2\$, razão 60 %.

Nota 79ª — Sobre o que seja louça ns. 1, 2, 3, etc., veja-se a nota n. 87 no fim desta classe.

(9) Tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas:

Nota 80ª — Os supportes ou braços de ferro que acompanharem os isoladores, não vindo soldados nestes, pagarão direitos em separado.

Os parafusos de ferro ou de madeira estão igualmente sujeitos a direitos.

(10) Tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas:

Art. 694. Medalhas e collecções de objectos archeologicos, ou numismaticos e semelhantes, kilo 2\$, razão 50 %.

(11) Tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas:

Nota 87ª — Reputar-se-ha louça: de n. 1, a de pó de pedra branca; de n. 2, a de granito; de n. 3, a de pó de pedra ou granito com frisos, orlas ou bordas de qualquer côr; — a de pó de pedra ou granito pintada ou estampada; — a de pó de pedra ou granito de côr de cobre e semelhantes; — a de pó de pedra ou granito esmaltada; — a preta de qualquer qualidade; — a de pó de pedra do Japão e semelhantes; — a de pó de pedra ou granito de qualquer qualidade com qualquer douradura; de n. 4, a de porcellana branca; de n. 5, a de porcellana branca com qualquer douradura;

Os isoladores e quaesquer artefactos ceramicos, com ou sem preparo de cobre, para installações electricas, pagarão a taxa de louça n. 1. Na classe 19ª das Tarifas das Alfandegas, no n. 613 (12), onde se diz: — Papelão... envernizado para palas de bonet e semelhantes, \$700 —, diga-se: — Papelão... envernizado para palas de bonet e semelhantes, e de retalhos e residuos de couro, \$700.

As mercadorias constantes do art. 1.034 (13), classe 3ª, da Tarifa das Alfandegas em vigor, pagarão:

Os artigos com molas, machinismos de dar corda ou de vapor ou electricos, 6\$ por kilo;

Os artigos não especificados, 5\$ por kilo.

Fica mantida a mesma razão. O acido chlorydrico e o acido sulfurico, impuros, pagarão a taxa de \$090 por kilo, razão 50 %.

— a de porcellana pintada, estampada ou esmaltada; — a de porcellana pintada, estampada, ou esmaltada com qualquer douradura; de n. 6, a de biscuit.

Reputar-se-ha vidro: de n. 1, o liso, o moldado e o esmerilhado ou fosco; de n. 2, o lapidado e o lavrado no todo ou em parte.

Os vidros de côr, os coalhados e os pintados, esmaltados ou dourados, ficam sujeitos, além das taxas marcadas, a mais 50 %, calculados sobre os respectivos direitos.

Não serão reputadas de vidro n. 2 as garrafas, compoteiras e quaesquer outras peças semelhantes lisas, de vidro n. 1, que apenas tiverem lapidados os botões ou remates das tampas e as rolhas.

Quando em algum volume se encontrar louça ou vidro de mais de um numero, não se sujeitando a parte á verificação do peso liquido de cada qualidade, serão considerados como sendo todos do numero mais tributado que o volume contiver.

(12) Tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas:

Art. 613. Papelão envernizado, para palas de bonet e semelhantes, kilo \$700, razão 50 %; não especificado, kilo \$100, razão 50 %.

(13) Tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas:

Art. 1.034. Bonecas e brinquedos para creanças, fabricados de qualquer materia, com machinismos de dar corda ou movidos a vapor, kilo 4\$800, razão 60 %; não especificados, kilo 1\$500, razão 60 %.

O cyanureto e o ferro-cyanureto de sodio pagarão os mesmos impostos de importação dos seus correspondentes de potassa (Numero 222 da Tarifa) (14).

O cabo de aluminio destinado ao fornecimento de energia e luz electricas fica sujeito ao mesmo imposto de importação, com igual classificação estabelecida para o fio de cobre.

As tintas preparadas a oleo, com ou sem resina, para pintura de casas e usos semelhantes (N. 173 da Tarifa das Alfandegas (15), mantida a mesma razão, pagarão \$500 por kilogramma.

O amiantho em pó ou fibra, com mistura ou não, para revestimento de caldeiras, tubos conductores de vapor, etc., pagará a taxa de \$200 por kilogramma, razão 25 %.

No art. 586 da classe 18ª da Tarifa (16) em vigor fazem-se as seguintes modificações:

Fitas de qualquer tecido de

(14) Tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas:

Art. 222. Cyanuretos, hydrocyanatos, cyanhydratos, hydro-ferro-cyanatos ou prussiatos: de ferro ou azul da Prussia, kilo 1\$800, razão 30 %; de potassio puro, kilo 1\$600; razão 50 %; de potassio impuro para as artes, kilo \$500, razão 25 %.

(15) Tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas:

Art. 173. Tintas: para escrever, liquida, kilo \$600, razão 60 %; em pó ou massa, kilo 1\$200, razão 60 %; para marcar roupa, kilo 3\$, razão 60 %; para desenho, em caixas, kilo 4\$, razão 60 %; em conchas, kilo 30\$, razão 60 %; em pó, massa ou pães, kilo 4\$, razão 60 %; de qualquer qualidade preparadas a agua, kilo \$080, razão 25 %; preparadas a oleo e semelhantes, para impressão ou lithographia e para pintura de casas e usos semelhantes, kilo \$100, razão 25 %; fina, em tubos ou cylindros de metal e semelhantes, kilo 4\$, razão 50 %.

Nota 19ª — No peso das caixas com tintas para desenho comprehender-se-ha o de quaesquer pertenças que vierem dentro das mesmas.

(16) Tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas:

Art. 586. Fitas de qualquer tecido de seda pura, ou de seda com qualquer outra materia e flocos com ou sem arame, kilo 30\$, razão 60 %.

seda pura, animal ou vegetal, pagarão os mesmos direitos dos tecidos de seda.
 Art. 595 (17): Fitas de tecidos mixtos, isto é, quando tiverem a urdidura toda de seda e a trama de qualquer outra materia ou vice-versa, pagarão a taxa das fitas de seda, com o abatimento de 50 %.

Modifique-se no art. 613 da Tarifa (18):

O papelão não especificado pagará \$300 por kilo, razão 50 %.

Acrescente-se onde convier:

Oleo de linhaga impuro ou corado, kilo \$400, razão 50 %.

Oleo de linhaga purificado ou incolor, kilo \$900, razão 50 %.

Idem impuro ou corado, fervido, kilo \$600, razão 50 %.

Idem purificado ou corado, fervido, kilo \$600, razão 50 %.

Conservada em todos os casos a razão da Tarifa.

Fica mantida a actual taxa estabelecida para a importação pelas estradas de ferro, etc.

Formol ou aldehydo formico (solução a 40 %): valor official, 3\$600, razão 25 %, taxa \$900.

Acrescente-se onde convier:

Curativo de Lister — Algodão

(17) Tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas:

Art. 595. Tecidos não classificados ou não especificados: de borra de seda, crús, kilo 20\$, razão 60 %; idem idem brancos, tintos, estampados, lavrados e *brochés*, kilo 30\$, razão 60 %; de ponto de meia, de seda pura ou com mescla de qualquer outra materia, com ou sem vidrilhos, kilo 42\$000, razão 60 %; não especificados lisos, lavrados, adamascados ou com flores e outros ornatos avelludados, imitando o bordado (*brochés*), kilo 56\$000, razão 60 %.

(18) Tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas:

Art. 613. Papelão envernizado, para palas de honet e semelhantes, kilo \$700, razão 50 %; não especificado, kilo \$100, razão 50 %.

Ouro

Papel

hydrophilo ou com substancias antisepticas, por kilo \$200, razao 15 %.		
Accrescente-se onde convier:		
Pilhas electricas seccas de qualquer qualidade, uma a \$350.		
As pilhas electricas seccas, nacionaes, de qualquer qualidade, estarao sujeitas ao sello de imposto de consumo de \$100 por unidade.		
Reduzida a \$200 por kilo (razao 50 %) a concha madreperola, em bruto, propria para manufactura de botões, quando importada pelos fabricantes	80.870:400\$000	61.893:900\$000
2. 2 %, ouro, sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7 ^a da Tarifa (cereaes), nos termos do art. 1 ^o da lei numero 1.452, de 30 de dezembro de 1905 (19).....	800:000\$000	
3. Expediente de generos livres de direitos de consumo	150:000\$000	250:000\$000
4. Dito de capatazias.....		405:000\$000
5. Armazenagem		650:000\$000
6. Taxa de estatistica.....		315:000\$000
7. Imposto de pharóes.....	225:000\$000	

(19) Tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas:

.....

Classe 7^a: legumes, farinaceos e cereaes, art. 93; arroz, com casca, pilado ou sem casca, kilo \$160 de direitos, razao 15 %. Art. 95: Cevada em grão, torrefacto ou malte, kilo \$040 de direitos, razao 25 %. Art. 96: Farelo e restolho de qualquer qualidade, kilo, \$020 de direitos, razao 10 %. Art. 97: Farinhas, féculas e pós nutritivos. De trigo, kilo, \$025 de direitos, razao 10 %; de milho, arroz, batata, cevada, avêa, sagú, tapioca, polvilho, amido ou fécula amylicca e semelhantes, kilo, \$300 de direitos, razao 20 %; lactea, kilo, \$500 de direitos, razao 10 %; hervalenta, arabica de Warthon, revallenta, de Barry, *vaca-hout*, salepo e semelhantes, simples ou compostos, kilo, 2\$ de direitos, razao 50 %; amido de trigo, kilo, \$030 de direitos, razao 20 %; idem de arroz, kilo \$400 de direitos, razao 30 %. Art. 98: Feijão de qualquer qualidade, kilo, \$060 de direitos, razao 10 %. Art. 100: Milho, miudo ou milho branco de Angola (para passarinho), kilo \$200 .. direitos, razao 50 %; de qualquer outra qualidade, kilo \$030 de direitos, razao 20, %. Art. 101: Trigo em grão, kilo, \$010 de direitos, razao 10 %.

Lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 — Orça a Récetta Geral da Republica para o exercicio de 1906.

	Ouro	Papel
8. Dito de docas.....	27:000\$000	
9. 10 % sobre o exepediente de generos livres de direitos..		45:000\$000

II

IMPOSTOS DE CONSUMO

10. Imposto sobre fumo.....		23.000:000\$000
11. Dito sobre bebidas.....		33.000:000\$000
12. Dito sobre phosphoros.....		17.500:000\$000
13. Dito sobre o sal.....		6.000:000\$000
14. Dito sobre calçado.....		4.500:000\$000
15. Dito sobre perfumarias.....		2.500:000\$000
16. Dito sobre especialidades pharmaceuticas		2.000:000\$000
17. Dito sobre conservas.....		5.000:000\$000
18. Dito sobre vinagre.....		400:000\$000
19. Dito sobre velas.....		500:000\$000
20. Dito sobre bengalas.....		40:000\$000
21. Dito sobre tecidos.....	25.000:000\$000	
22. Dito sobre espartilhos.....		40:000\$000
23. Dito sobre o vinho estrangeiro	3.600:000\$000	
24. Dito sobre papel de forrar casas		50:000\$000
25. Dito sobre cartas de jogar....		500:000\$000
26. Dito sobre chapéos.....		4.000:000\$000
27. Dito sobre discos para gramophones		50:000\$000
28. Dito sobre louças e vidros...		650:000\$000
29. Dito sobre ferragens.....		550:000\$000
30. Dito sobre café torrado ou moido	1.800:000\$000	
31. Dito sobre manteiga.....		500:000\$000

III

IMPOSTOS SOBRE CIRCULAÇÃO

32. Imposto do sello, sendo devido pelo capital das sociedades anonymas o mesmo actualmente exigido das demais sociedades commerciaes....	20:000\$000	29.300:000\$000
33. Dito de transporte.....		9.000:000\$000

Ouro

Papel

IV

IMPOSTOS SOBRE A RENDA

34. Dito de 5 % sobre os dividendos e outros productos de accões (inclusive as importancias retiradas do fundo de reserva ou outro qualquer para serem entregues aos accionistas ou para pagamento de entradas de accões novas ou velhas), titulos e debentures de companhias ou sociedades anô-nimas que sejam emitidos no paiz	5.000:000\$000
35. Dito de 5 % sobre os juros dos creditos, ou emprestimos garantidos por hypotheca, excepto os que recahirem sobre predios agricolas e os que recahirem sobre quaesquer contractos celebrados com bancos de credito real, embora realizem operações bancarias de outra natureza	400:000\$000
36. Dito de 2 % sobre premios de seguros maritimos e terrestres e de 5 % (cinco por mil) sobre premios de seguros de vida, pensões, peculios, etc	1.000:000\$000
37. Dito de 10 % sobre valores sorteados	70:000\$000
38. Dito de 5 % sobre os valores distribuidos por clubs de mercadorias	140:000\$000

V

IMPOSTOS SOBRE LOTERIAS

39. Imposto de 3 1/2 % sobre o capital das loterias federaes e 5 % sobre as estaduais.	1.400:000\$000
---	----------------

VI

OUTRAS RENDAS

40. Premios de depositos publicos.	70:000\$000
41. Taxa judiciaria.	170:000\$000

	Ouro	Papel
42. Dita de aferição de hydrometros		10:000\$000
43. Rendas federaes no Territorio do Acre		5:000\$000
44. 10 % sobre a exportação de harracha no Territorio do Acre		6.000:000\$000
45. Rendas de exames, 100%, de cada exame prestado em escola de ensino superior, official ou equiparada, em época anterior á legal, quando por voto expresso da Congregação fór isso permittido, por motivo justificado, a criterio da mesma e ouvido, nas equiparadas, o fiscal do Governo.		5:000\$000

II

Rendas patrimonias

I

DOS PROPRIOS NACIONAES

46. Renda da Villa Militar Deodoro		50:000\$000
47. Dita de propios nacionaes.. ..		500:000\$000
48. Dita das villas proletarias... ..		100:000\$000

II

DAS FAZENDAS DA UNIÃO

49. Renda da Fazenda de Santa Cruz e outras.....		60:000\$000
--	--	-------------

III

DAS RIQUEZAS NATURAES E FÓROS

50. Producto do arrendamento das areias monaziticas, prohibidas quaesquer modificações nos contractos celebrados até o fim de 1917, que só permittem a exportação de areia bruta.....	100:000\$000	
51. Fóros de terrenos de marinha.		30:000\$000

IV

DOS LAUDEMIOS

52. Laudemios 120:000\$000

III

Rendas industriaes

53. Renda do Correio Geral, elevada a 25 réis a taxa actual de 20 réis para impressos, excepto livros, continuando em vigor a de 10 réis para os jornaes e revistas..... 10.000:000\$000

54. Dita dos Telegraphos, de accôrdo com o disposto no numero 54, art. 1º, da lei numero 3.446, de 31 de dezembro de 1917 (20), e concedida franquia de taxa aos presidentes e governadores, secretarios e chefes de policia dos Estados e Prefeito do Districto Federal, em materia de serviço publico, e fixada para as estações do Acre a mesma taxa da estação radio de Manáos 800:000\$000 12.000:000\$000

55. Dita da Imprensa Nacional e *Diario Official*, de accôrdo com a lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, revogada pela lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901 (21), e annexo ao *Diario Official*

(20) Lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 — Orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1918.

Art. 1º, n. 54 — Renda dos telegraphos, mantidas as disposições da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, com os actos que a rectificaram e as alterações feitas pela lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e cobrando-se a taxa urbana de 500 réis por telegramma até 20 palavras e 200 réis por grupo ou fracção de 10 palavras excedentes, na correspondencia telegraphica trocada entre as estações da Capital Federal, Nitheroy, S. Gonçalo, Petropolis, Fortaleza de Santa Cruz e ilhas situadas na bahia do Rio de Janeiro, 800:000\$, ouro, 9.500:000\$, papel.

(21) Lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900 — Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1900.

Lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901 — Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1902 e dá outras providencias.

	Ouro	Papel
o <i>Diario do Congresso</i> , mediante assignatura de 30\$ annuaes para os particulares e 24\$ para os funcionarios publicos, pagos adeantadamente, por anno ou por semestre, revogado assim o disposto na lei organamentaria da Receita vigente em 1918.....		500:000\$000
56. Dita da Estrada de Ferro Central do Brasil.....		62.500:000\$000
57. Dita da Estrada de Ferro Oeste de Minas.....		5.500:000\$000
58. Dita da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.....		6.000:000\$000
59. Dita da Estrada de Ferro do Rio do Ouro.....		190:000\$000
60. Dita do ramal de ferro de Lorenna a Piquete.....		25:000\$000
61. Dita da Rêde de Viação Cearense		4.000:000\$000
62. Dita da Estrada de Ferro de Santa Catharina.....		200:000\$000
63. Dita da Casa da Moeda.....		20:000\$000
64. Dita dos arsenaes.....		12:000\$000
65. Dita do Instituto dos Surdos-Mudos e dos Meninos Gegos.....		2:000\$000
66. Dita dos collegios militares..		20:000\$000
67. Dita da Casa de Correção..		3:000\$000
68. Dita arrecada nos consulados	1.000:000\$000	
69. Dita da Assistencia a Alienados		100:000\$000
70. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses		120:000\$000
71. Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro e das companhias de seguros nacionaes e estrangeiras e outras.....		1.800:000\$000
72. Minas de carvão do Jacuhy — Dividendos das acções.....		500:000\$000
73. Renda dos postos zootecnicos		160:000\$000
74. Dita da Escola Superior de Agricultura, aprendizados...		40:000\$000

	Ouro	Papel
75. Dita das escolas e aprendizes artifices		60:000\$000
76. Dita do Instituto de Chimica.		30:000\$000
Renda extraordinaria		
77. Montepio da Marinha.....	2:000\$000	400:000\$000
78. Dito militar.....	2:000\$000	750:000\$000
79. Dito dos empregados publicos	35:000\$000	2.200:000\$000
80. Indemnizações	20:000\$000	2.000:000\$000
81. Juros dos capitães nacionaes.	300:000\$000	700:000\$000
82. Imposto de Industrias e profissões, no Districto Federal.		5.300:000\$000
83. Taxa sobre o consumo de agua.		5.000:000\$000
84. Dita de saneamento da Capital Federal		4.000:000\$000
85. Contribuição do Estado de São Paulo para pagamento dos juros, amortização e comissões do emprestimo de \$ 3.000.000	2.560:320\$000	
86. Venda de generos e proprios nacionaes		5.000:000\$000
87. Juros de emprestimo ao Banco do Brasil.....		2.300:000\$000
88. Liquidação de emprestimos a bancos (lei n. 2.863, de 24 de agosto de 1914) (22) ..		7.500:000\$000
89. Emissão de titulos da divida interna para estradas de ferro		12.000:000\$000
90. Importancia a despendir neste exercicio do deposito para a construcção da Estrada de Ferro de Goyaz.....	9.443:936\$260	
91. Dita idem idem da Rede Viação Cearense.....		2.500:000\$000
92. Fundos depositados em Londres	17.777:777\$778	
93. Renda liquida do Lloyd.....		10.000:000\$000
94. Saldo da emissão do papel-moeda		60.000:000\$000
	<hr/>	
	108.133:434\$038	474.006:000\$000

(22) Lei n. 2.863, de 24 de agosto de 1914 — Autoriza o Governo a emitir, em notas do Thesouro Nacional, até a quantia de 250.000:000\$, conforme as condições que estabelece.

	Ouro	Papel
Transporte.....	108.133:434\$038	474.606:000\$000
A deduzir: 5 %, ouro, que passa para a renda com ap- plicação especial.....	7.488:000\$000	
	<u>100.645:434\$038</u>	<u>474.606:000\$000</u>

Renda com applicação especial

Fundo de resgate de papel- moeda:		
1.	1.º Renda em papel prove- niente do arrendamen- to das estradas de ferro da União.....	900:000\$000
	2.º Producto da cobrança da divida activa da União, em papel.....	1.200:000\$000
	3.º Todas e quaesquer ren- das eventuaes percebi- das em papel.....	2.200:000\$000
	4.º Dividendo das acções do Banco do Brasil pertencen- tes ao Thesouro.....	1.900:000\$000
Fundo de garantia do papel- moeda:		
2.	1.º Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de im- portação para consumo..	7.488:000\$000
	2.º Cobrança da divida activa, em ouro.....	200:000\$000
	3.º Todas e quaesquer rendas eventuaes, em ouro.....	200:000\$000
3.	Fundo para a caixa de resgate das apolices das estradas de ferro encampadas: Arrendamento das mesmas es- tradas de ferro.....	3.000:000\$000
4.	Fundo de amortização dos em- prestimos internos: Depositos: Saldo ou excesso entre o rece- bimento e a restituição...	8.000:000\$000
5.	Fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos, executadas á custa da União:	
	Rio de Janeiro.....	3.000:000\$000
	Bahia	380:000\$000
	Recife	400:000\$000
	Rio Grande do Sul.....	500:000\$000
		3.500:000\$000
		60:000\$000
		2.400:000\$000
		5.090:000\$000

	Ouro	Papel
Parahyba	20:000\$000	2:000\$000
Ceará	40:000\$000	
Paraná	50:000\$000	
Rio Grande do Norte.....	10:000\$000	3:000\$000
Maranhão	60:000\$000	
Santa Catharina.....	30:000\$000	
Espirito Santo.....	10:000\$000	18:000\$000
Matto Grosso.....	35:000\$000	
Alagoas	80:000\$000	
Parnahyba	10:000\$000	
Aracajú	15:000\$000	
Pará	360:000\$000	60:000\$000
Manáos		25:000\$000
Santos		25:000\$000
	<hr/>	
	12.888:000\$000	28.383:000\$000
	<hr/>	

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A emitir, como antecipação de receita, no exercicio desta lei, bilhetes do Thesouro, até a somma de 30.000:000\$, que serão resgatados até o fim do mesmo exercicio;

II. A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851 (23), os dinheiros provenientes de bens de defuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, de depositos das caixas economicas e montes de soccorro e dos depositos de outras origens. Os saldos que resultarem do encontro das entradas com as sahidas poderão ser applicados ás amortizações dos emprestimos internos e os excessos das restituções serão levados ao balanço do exercicio;

III. A cobrar do imposto de importação para consumo 55 %, ouro, e 45 %, papel, sobre quaesquer mercadorias, abolidas as distincções do art. 2º, n. 3, letras a e b, da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 (24);

(23) Lei n. 628, de 17 de setembro de 1851 — Fixa a Despeza e orça a Receita para o exercicio de 1852-1853.

Art. 41. Não obstante a disposição do artigo antecedente, serão comprehendidas nos orgamentos as referidas rubricas com a avalliação da renda que puderem produzir, mas em capitulo especial, debaixo do titulo — Depositos diversos. Da mesma fórmula serão contempladas nos balanços com sua despesa propria; e o saldo que houver sido empregado na despesa geral do Estado será representado entre as mais rendas debaixo do titulo unico e especial — Receita de depositos. Si os pagamentos reclamados durante um exercicio excederem as entradas, o excesso será pago com a renda ordinaria, e contemplado na respectiva rubrica do balanço.

(24) Lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 — Orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1906.

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorizado:

III. A cobrar o imposto de importação para consumo, de accõrdo com as leis vigentes, da seguinte fórmula:

a) 50 % em papel e 50 % em ouro sobre as mercadorias constantes dos

A quota de 5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo será deduzida da receita geral e destinada ao fundo de garantia; o imposto em ouro destinado ás despesas da mesma natureza e o excedente serão convertidos em papel para attender ás despesas dessa especie;

IV. A cobrar, de accordo com a legislação vigente e o disposto nos respectivos contractos para o fundo destinádo ás obras de melhoramentos dos portos (executadas á custa da União ou pelo regimen de concessão) :

1º, a taxa até 2 %, ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das Alfandegas do Recife, Bahia, Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso, Alagoas, Parahyba, Aracajú e Pará, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1º; devendo a importancia arrecadada nos portos cujas obras não tiverem sido iniciadas ser escripturada no Theouro, separadamente, para ter applicação ás mesmas obras opportunamente;

2º, a taxa de um a cinco réis por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

ns. 1, 9, 23, 24 (excepto arminho, castor, lontra e semelhantes, marroquins, camurças e pellicas), 30, 41, 52, 53 (excepto presuntos, paos, chouriços, salames e mortadellas), 60, 63, 69, 91, 93, 98, 99, 100, 102, 104, 106, 109, 115, 123 (excepto azeite ou oleo de oliveira ou doce), 124 (que pagarão as taxas da tarifa), 137, 159, 172, 178 (com relação aos acidos muriatico, nítrico e sulfurico impuros), 179 (excepto as aguas naturaes de uso therapeutico), 196, 204, 213 (sómente quanto ao chlorureto de sodio), 227, 228, 259, 279, 280, 326, 330, 410 (excepto palhas do Chile, da Italia e semelhantes, proprias para chapéos e tecidos semelhantes), 437, 465, 468, 469 (ceroulas, camisas, collarinhos e punhos de algodão), 470, 472, 473, 474 (excepto belbutes, belbutinas, bombazinas e velludos), 488 (excepto alpacas, damascos, merinós, cachemiras, gorgorões riscados royal, setim da China, Tonguin, risso ou velludo de lã e tecidos semelhantes não classificados), 517, 534, 538 (sómente quanto ao lym e á cregoella), 547, 552 (ceroulas, camisas, collarinhos e punhos de linho), 563, 612 (excepto papel para escrever ou para desenho, de qualquer qualidade, branco ou de côres; papel para impressão ou typographia; papel de seda, branco ou de côres, para copiar cartas e sem colla, e o oleado, carbonizado, oriental, de arroz, da China, vegetal e semelhantes; papel com lhama de ouro ou prata falsos para flores; massa de qualquer qualidade para a fabricação de papel), 613, 620, 625, 641, 642, 703, 732, 749, 751, 757, 805 (carros de estradas de ferro e pertences) e 1.060 das Tarifas das Alfandegas, a que se refere o decreto n. 3.617, d 19 de março de 1900.

b) 65 %, papel, e 35 %, ouro, sobre as demais mercadorias não mencionadas na lettra antecedente.

A quota de 5 %, cobrada em ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, será destinada ao fundo de garantia; a de 20 %, ás despesas em ouro e o excedente será convertido em papel para attender ás despesas dessa especie.

Os 50 %, ouro, serão cobrados enquanto o cambio se mantiver acima de 15 d. por 1\$, por 30 dias consecutivos, e, do mesmo modo, só deixarão de ser cobrados depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 15 d. Para o effeito desta disposição tomar-se-ha a média da taxa cambial durante 30 dias.

Si o cambio baixar a 15 d. ou menos, cobrar-se-hão do imposto de importação sobre as mercadorias de que trata a lettra a 65 % em papel e 35 % em ouro.

Paraphrasso unico. Para accelerar a execucao das obras referidas poderá o Presidente da Republica aceitar donativos ou mesmo auxilios a titulo oneroso, offercidos pelos Estados, municipios ou associações interessadas no melhoramento, comtanto que os encargos porventura resultantes de taes auxilios não excedam do producto da taxa indicada;

V. A cobrar a taxa de barra até 0,7 % ouro sobre o valor official das mercadorias importadas pelas barras dos portos, nas quaes (barras) o Governo da União houver executado obras de melhoramentos:

a) do pagamento da taxa estabelecida na disposiçao anterior, ficam isentas as embarcações que se destinarem aos portos em cujos ancoradouros haja melhoramentos effectuados pela União e em cujas taxas de porto estejam incluídas as de barra;

b) a baldeação de mercadorias que se destinarem a portos interiores, de accesso por uma mesma barra, feita no interior dessa barra e junto ao caes de melhoramentos, salvo a disposiçao antecedente, está somente sujeita a 50 % da taxa de utilizaçao de melhoramentos;

c) a baldeação de mercadorias, qualquer que seja seu destino, feita ao largo, fica isenta das taxas de utilizaçao de melhoramentos;

VI. A cobrar apenas 5 % *ad valorem* de direitos de importação sobre machinismos destinados ao estabelecimento de fabricas de papel de impressao para jornal, desde que se obriguem a usar como materia prima exclusivamente madeiras nacionaes.

§ 1.º A Associação Brasileira de Imprensa, com sede na Capital Federal, ficam concedidas:

a) franquia postal para a propria correspondencia;

b) equiparacao ás taxas telegraphicas da imprensa para os proprios despachos, desde que relativos a assumptos do seu interesse ou á execucao dos fins a que se destina;

§ 2.º O frete de papel para impressao de jornaes será, no Lloyd Brasileiro, de Nova York ao Rio de Janeiro, de 50\$ a tonelada. O Poder Executivo expedirá instrucções no sentido de assegurar esse favor só e exclusivamente ao papel que realmente se destine á impressao de jornaes e não a outros fins;

VII. A cobrar 8 % *ad valorem* sobre os machinismos destinados ás primeiras installações de usinas de fabricas de assucar e os machinismos e aparelhos para a utilizaçao dos sub-productos;

VIII. A modificar a taxa dos impostos de importação, indo mesmo até permittir a entrada livre de direitos durante certo prazo para os artigos de procedencia estrangeira que possam competir com os similares nacionaes, desde que estes sejam produzidos ou negociados por *trusts*;

IX. A arrecadar, enquanto não for deliberado o destino do antigo Lloyd Brasileiro, as rendas provenientes dos serviços executados por essa empreza de navegacao;

X. A regularizar, mediante contractos, as dividas dos Estados e da Associação Commercial do Rio de Janeiro para com a União, determinando, para cada divida, os juros e amortizaçao annuaes;

XI. A entender-se com o Governo do Estado do Rio de Janeiro afim de conseguir que seja por elle indemnizada a União das despesas feitas em melhoramentos das terras da Baixada Fluminense, podendo aceitar para base de contracto a taxa de 2 % sobre os valores *acrescidos* dos terrenos referidos, ou outra que mais conveniente seja aos interesses federaes;

XII. A isentar de direitos aduaneiros, de que trata o regula-

mento que baixou com o decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911 (25), as fructas frescas de procedencia argentina e as produzidas nos paizes americanos, que offereçam vantagens tributarias á importação, em seus territorios, de productos brasileiros e cuja entrada o Governo permittirá independentemente de quaesquer outras taxas;

XIII. A conceder assignaturas mensaes de passagens de trens nos suburbios aos professores e alumnos das escolas publicas municipaes, com o abatimento de 50 % e de accôrdo com as instrucções que a directoria da Central expedir;

XIV. A transferir ao Banco do Brasil a cobrança das dividas provenientes dos emprestimos realizados na conformidade da lei numero 2.683, de 24 de agosto de 1914 (26), concedendo-lhe a faculdade de fazer accôrdo com os bancos devedores para liquidação dos seus respectivos debitos, sem diminuição do capital e juros devidos;

XV. A consolidar as leis e regulamentos relativos á arrecadação das rendas dos bens aforados ou arrendados pela União, podendo fixar multas até o valor de 500\$ e bem assim organizar o respectivo cadastro.

Art. 3.º Ficam isentos dos direitos alfandegarios, inclusive os de expediente, os medicamentos de procedencia estrangeira, reconhecidamente authenticos e approvados pela Directoria Geral de Saude Publica, conhecidos pelos nomes de arsenobenzol, salvarsan, neo-salvarsan e novarsenobenzol.

Art. 4.º Fica isento dos direitos de consumo e de expediente o papel destinado á impressão dos diarios officiaes dos Estados, dos jornaes, periodicos e revistas scientificas e litterarias, politicas e artisticas; este favor só será concedido desde que se prove que o papel effectivamente se emprega sómente na impressão dos ditos diarios, periodicos e revistas.

Art. 5.º É concedida a isenção de direitos de importação, pagando apenas 8 % de expediente: ás embarcações de remo e vela destinadas exclusivamente ao desporto nautico, com bancos e seus accessorios, remos, velas, forquetas, croques, braçadeiras, mastros, macas, cannas de leme, guarda-patrão, fios de barca para adriças importadas directamente pelos clubs de regatas.

Art. 6.º É isenta de todo e qualquer imposto a importação de material bruto necessario á construcção de navios, aeronaves e automoveis.

Art. 7.º Ficam isentas do sello federal as operações realizadas pelas sociedades cooperativas de credito agricola, organizadas nas circumscripções ruraes do paiz, de accôrdo com a lei que rege a materia, desde que gosem de isenção de impostos nos Estados.

Art. 8.º Todos os machinismos e aparelhos indispensaveis á installação de estabelecimentos frigorificos industriaes, bem como matadouros, entrepostos para deposito de carnes e fabricas para o preparo dos sub-productos do gado, sendo previamente submettidos ao exame do ministro da Fazenda os projectos de taes installações, afim de evitar a importação de taes materiaes destinados a outros fins, gosarão da isenção de direitos e favores da lei n. 3.347, de outubro de 1917 (27).

(25) Decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911 — Approva o regulamento para as concessões de isenção de direitos aduaneiros.

(26) Lei n. 2.683, de 24 de agosto de 1914 — Autoriza o Governo a emittir em notas do Thesouro Nacional, até a quantia de 250.000:000\$, conforme as condições que estabelece.

(27) Lei n. 3.347, de 3 de outubro de 1917 — Autoriza a fazer as despesas necessarias ao beneficiamento do carvão nacional.

Art. 9.º Continúa o Governo autorizado a tratar com os Estados interessados, no sentido de acudir á crise da borracha brasileira, podendo, entre outras medidas, modificar a taxa de exportação cobrada pela União.

Art. 10.º Fica revogada a parte final do n. 11 do art. 1.º da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, que assim dispõe: «A isenção de que gosam as aguas mineraes sómente se refere ás medicinaes de fontes do paiz, gazosas ou supergazeificadas com o gaz das proprias fontes, sendo taxadas com \$200 por meio litro todas as aguas naturaes, medicinaes ou não, de fontes do paiz ou estrangeiras, quando gazeificadas artificialmente por gaz que não seja da propria fonte»; revigorado, portanto, o art. 4.º, § 7.º, n. IX, do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, que assim dispõe:— São isentas as aguas mineraes naturaes medicinaes de origem nacional.

Art. 11. Continúa em vigor o disposto no § 8.º da lei n. 3.213, de 1916, que dispõe que paguem 8 % *ad valorem* os seguintes artigos:

I. Apparelhos destinados ao fabrico de lacticinios e vasilhame de vidro e de barro, bem como os envolveros e recipientes de aluminio, destinados aos mesmos lacticinios de produção nacional, as folhas estampadas e accessorios para os mesmos e para a fabricação de latas para manteiga, banha, toucinho, doces e conservas, sempre que taes artigos forem importados para si pelos fabricantes destes productos e finalmente as proprias folhas simples quando importadas pelas lithographias nacionaes e destinadas a supprir as fabricas de banha, manteiga, etc., mas sómente na medida do effectivo supprimento ás mesmas fabricas;

II. O material importado para as obras de construção de qualquer templo, seja qual fôr o culto a que este se destine e exceptuado apenas o material que fôr considerado obra de arte, o qual será despachado livre de quaesquer direitos;

III. Os aparelhos e accessorios destinados exclusivamente ás applicações industriaes do alcool como força, luz e aquecimento;

IV. O material destinado á primeira instalação publica de luz, força (excluido o destinado ás instalações particulares), viação urbana, e bem assim o destinado a calçamentos, incluidos os britadores, rolos e compressores para macadamização e motores respectivos, á incineração de lixo, ao melhoramento e conservação de barras de portos, á praticagem de portos, á desobstrução de baixios e canaes, o destinado ás estradas de ferro, viação electrica e pontes, aos tubos de ferro galvanizado e corrugado para boeiros de estradas de rodagem, aos laboratorios de analyses, ás colonias correccionaes e ás prisões com trabalho, assim como o destinado ao saneamento e embelezamento das cidades.

Esses materiaes só ficarão sujeitos á taxa de 8 % aqui estabelecida quando importados para serem applicados pelos governos dos Estados, dos Municipios, ou do Districto Federal em obras suas, feitas por administração directa ou por contracto; á concessão do favor aduaneiro precederá requisição desses governos.

Para o material de saneamento será o commercial ou de factura o valor sobre o qual incide a taxa;

V. O material fluctuante para o serviço de navegação dos rios e lagôas da Republica e as peças metallicas importadas para a construção de navios e vapores em estaleiros nacionaes;

VI. Os machinismos e pertences de primeira instalação importados por individuos ou empresas que se proponham desenvolver as applicações do algodão e de fibras animaes e vegetaes no fabrico de linha de carretel e retrozes ou a utilizar os mesmos productos e os de

côco babassú em indústrias ainda não exploradas ou sem congêneres no paiz e para as indústrias de óleos vegetaes e mineraes extrahidos de productos nacionaes.

Art. 12. Continúa em vigor a autorização concedida ao Governo para adoptar uma tarifa differencial para um ou mais generos de produção estrangeira, podendo a redução ir até o limite de 20 %, limite que para a farinha de trigo poderá ir até 30 %, desde que taes reduções sejam compensadoras de concessões feitas a generos de produção brasileira, especialmente a borracha e o fumo.

Art. 13. As firmas commerciaes em nome individual ficam equiparadas ás inscriptas sob razão social, para o effeito do pagamento do sello proporcional sobre o capital registrado.

Art. 14. O imposto de pharol, bem como o de dóca, será cobrado em ouro ao cambio de 27 d., por mil réis.

Art. 15. O Governo Federal fará a revisão das tarifas das estradas de ferro custeadas directamente pela União, reduzindo o frete de cereaes, de sementes para plantação, de machinas agricolas, de adubos para agricultura e de arame farpado para cerca.

Art. 16. Continuam em vigor as disposições dos arts. 8, 14, 15, 28, 29, 30 e 60 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, corrigida pelo decreto n. 2.845, de 7 de janeiro de 1914; ficam igualmente em vigor, sómente para os negocios sobre o café, os arts. 77, 78, 79, 80 e 81 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, e o art. 3.º, § 14, da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, observado o disposto no art. 1.479 do Código Civil; continuam, finalmente, em vigor o artigo 72, n. 15, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e o n. XI do art. 2.º da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (28).

(28) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1914:

Art. 8.º As isenções de direitos aduaneiros, de que trata o regulamento que baixou com o decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911 (15), ficam restrictas aos seguintes casos:

I. Aos mencionados no art. 2.º das disposições preliminares da Tarifa das Alfandegas, §§ 1.º a 21, 23 a 28, 31 a 33 e 36 (16);

II. Ao carvão de pedra e ao óleo de petroleo bruto ou impuro, escuro, proprio para combustivel e destinado para este fim, tão sómente quando importado por ou para empresas de navegação, estradas de ferro e indústrias que consomem vapor, para uso exclusivo das mesmas, as quaes pagarão apenas a taxa de 2 % de expediente, sendo a entrada e applicação fiscalizadas pelo Governo e ficando, nos demais casos, ambos os combustiveis isentos de direitos de importação, mas sujeitos ao pagamento da taxa de 10 % de expediente;

III. A's empresas que gosam da clausula de isenção em virtude de contracto anterior, ficando o Governo autorizado a conceder, nas novações ou modificações (17) de contractos que contemham isenção de direitos aduaneiros (16), uma taxa variando de 5 a 8 % *ad valorem* e nas modificações de contractos que estipulam só a isenção de direitos uma taxa variando de 11 a 15 %, eliminada, em todo o caso, a clausula da isenção.

IV. Aos adubos naturaes ou artificiaes que não possam ter outro uso ou applicação; sulfato de potassio, chloreto de potassio, kainit, sulfato de ammonio, superphosphato de calcio, escorias de Thomar, guano animal e artificial, salitre impuro do Chile e as misturas de adubos contendo potassa, acido phosphorico e azoto, os quaes gosarão tambem de isenção da taxa de expediente, e, bem assim, os machinismos e aparelhos destinados ás empresas de adubos de origem animal.

V. Ao gado vaccum que fór introduzido, destinado á criação, conside-

Art. 17. Fica isento de direitos de importação o salitre do Chile destinado a adubo.

Art. 18. Ficam isentos de direitos de importação e de expediente os machinismos destinados á exploração, beneficiamento e brique-

rando-se destinado á criação o gado que contiver 42 % de vaccas de tres annos para cima, inclusive dous touros, 30 % de novilhas de dous annos a tres, 28 % de novilhas de dous annos para baixo.

VI. Aos apparatus e instrumentos importados pelos institutos de agromonia e veterinaria, destinados aos seus laboratorios e gabinetes.

VII. Aos materiaes de construcção e ás installações importados pelo Instituto Geographico Historico da Bahia, e pelo Lyceu de Artes e Officios da Bahia, para seus respectivos edificios, em construcção na capital do Estado da Bahia, que pagarão a taxa de expediente, de conformidade com a legislação em vigor.

VIII. Não será permittido consignar nos contractos que forem celebrados clausulas de isenção de direitos, sendo considerada nulla a que porventura fôr estipulada.

Art. 14. Continuam em vigor as reduções mencionadas no art. 2º, alinea II, da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, exceptuados os artigos comprehendidos entre os materiaes de custeio e sobresalentes, de que trata o § 36, art. 2º, das disposições preliminares das Tarifas das Alfandegas (22), por estarem isentos de direitos aduaneiros.

Art. 15. A's casas e institutos de caridade e assistencia publica gratuita será concedido o abatimento de 90 % sobre as taxas da tarifa vigente para as drogas e medicamentos em geral, folhas, sementes, plantas, flores, fructas e raizes medicinaes, para instrumentos e apparatus cirurgicos, apparatus e instrumentos physicos, especiaes ao tratamento medico e desinfecções, aos curativos de Lister, aos artefactos e fazendas que não tiverem similar na producção nacional: de algodão, lã e linho, para uso dos doentes e assistidos.

Art. 28. Fica supprimida a exigencia do despacho, nas Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica, das bagagens dos passageiros que se destinam ao exterior.

Art. 29. As embarcações entradas em domingo ou feriado, ou depois de fechado o expediente nas alfandegas, poderão ser despachadas na guarda-moria, assignando os agentes ou consignatarios termos de responsabilidade pelos impostos, despezas ou multas em que incorrerem os referidos navios. Esta disposição aproveita aos navios que entrarem e sahirem no mesmo dia.

Paragrapho unico. O termo a que se refere este artigo deverá ser liquidado dentro de 48 horas uteis, sob pena de ser cassada esta faculdade aos relapsos.

Art. 30. Os navios que entrarem nos portos da Republica para refrescar, receber mantimentos, deixar naufragos, doentes e arribados pagarão £ 2, como unico imposto.

Art. 60. Não será permittido nas Alfandegas e Mesas de Rendas o despacho de mercadorias importadas para o consumo do Brasil sem que os seus donos ou consignatarios apresentem a primeira via de factura consular, salvo si requererem assignatura de um termo de responsabilidade pela apresentação desse documento dentro do prazo de 90 dias; ficando, assim, derogado o n. 1 do art. 23 do decreto n. 1.103, de 21 de novembro de 1903 (34).

1.º Haverá um livro especial, devidamente numerado e rubricado, para lavratura de termos de responsabilidade, que serão numerados e dos quaes constarão, á vista da primeira via da nota de despacho, depois de paga a importancia total, em ouro e papel, dos direitos e taxas, bem como o numero e data da referida nota.

2.º No verso da primeira via da nota, a que deverá ficar pregado ou collado o requerimento, o empregado incumbido de lavrar o termo é obrigado a declarar, a tinta vermelha: "assignou termo de responsabilidade, nesta data, sob n... para apresentação da primeira via da factura consular". Essa

fagem de carvão nacional e os machinismos e aparelhos para a utilização dos sub-productos.

Art. 19. E' de livre entrada no territorio da Republica, independentemente de quaesquer medidas fiscaes, o gado de toda a especie

declaração poderá ser feita por meio de carimbo e será assignada pelo respectivo empregado.

3.º Sob pena de responsabilidade pessoal do empregado de sahida, apurada em qualquer tempo e punida com a suspensão por tres dias e perda dos respectivos vencimentos, nenhuma mercadoria será desembarcada sem que na nota de despacho conste o cumprimento do § 2º.

4.º Findo o prazo de 90 dias, que poderá ser prorogado por mais 45 dias, improrogaveis, o empregado encarregado do livro de termos de responsabilidade é obrigado a fazer comunicação desse facto ao inspector da Alfandega, que imporá aos donos ou consignatarios das mercadorias a multa de 50 % sobre a importancia total dos direitos e taxas, constantes do termo respectivo.

Essa multa deverá ser paga dentro de 48 horas, procedendo-se á sua cobrança executivamente si não fôr effectuado o pagamento dentro daquelle prazo.

5.º Effectuada a cobrança da multa, amigavel ou executivamente, será a respectiva importancia escripturada em — Receita eventual — dando-se immediatamente baixa no termo de responsabilidade, com declaração de haver sido cobrada a multa.

6.º Apresentada a factura consular dentro do prazo de 90 dias, será logo dada baixa no termo respectivo, independente de petição, mas por meio de despacho do inspector da Alfandega, na propria factura, dizendo: "Dê-se baixa no termo de responsabilidade".

Na factura o empregado respectivo declarará: "Dei baixa no termo de responsabilidade n.º", datando e assignando.

Decreto n. 2.845, de 7 de janeiro de 1914 — Corrige alterações com que foi publicada a lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, que orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1914.

Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1914:

.....
Art. 77. Os contractos de compra e venda de mercadorias a termo só serão validos na praça do Rio de Janeiro e nas dos Estados onde funcionarem bolsas officiaes de mercadorias quando lavrados por corretores, cujo numero será illimitado, declarados na bolsa e feito o registro nas caixas de liquidação que se organizarem, observadas as disposições legaes relativas ao typo de sociedade mercantil que adoptarem.

Art. 78. Os Estados poderão crear e organizar as camaras de corretores e as bolsas de mercadorias ou bolsas especiaes para certa e determinada mercadoria.

Art. 79. Para garantia da effectividade da liquidação dos contractos a termo deverão as partes fazer, de accôrdo com as tabellas préviamente organizadas, um deposito inicial e posteriormente reforçal-o, sempre que haja modificação na cotação das mercadorias vendidas.

Art. 80. As caixas de liquidação poderão reter os depositos iniciaes e as margens para garantia das operações de que se incumbirem, bem como exigir reforço, quando as coberturas parecerem insufficientes.

Art. 81. Nas praças onde houver bolsa de mercadorias ou camara syndical de corretores as suas cotações servirão de base para as liquidações das caixas.

Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1915:

.....
Art. 3.º Continuam em vigor as disposições do art. 8º, do art. 14, do

destinado á criação e a engordar, permanecendo em vigor tão sómente a tributação sobre o gado destinado ao córte immediato.

Art. 20. O carvão de pedra e o oleo de petroleo, quando importados para servir de combustivel, pagarão a taxa de 2 %, de conform-

art. 15, e dos arts. 28, 29, 30, 60 e 70 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, corrigida pelo decreto n. 2.845, de 7 de janeiro de 1914.

§ 14. Continuam em vigor os arts. 77, 78, 79, 80 e 81 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, sendo substituída a disposição do seu art. 82 pela seguinte (83):

Os contractos de operações a termo estão sujeitos ao sello seguinte: I, sello fixo de 1\$, inutilizado no protocollo dos corretores; II, sello fixo de \$600 em cada uma das cópias extrahidas desse livro; III, idem de \$600 nos *memoranda* dos corretores de fundos publicos em que haja referencia á liquidação de qualquer operação (inutilizado pelo proprio corretor); IV, idem de 2\$ em cada uma das propostas para registro de operações nas caixas de liquidação (inutilizado pelos portadores no acto do registro), e incorrendo a caixa na multa de 100\$, dobrada na reincidencia, independente de revalidação, no caso de falta de cumprimento dessa disposição.

§ 15. Fica o Presidente da Republica autorizado a contractar com quem maiores vantagens offerecer o serviço de contraste legal ou de garantia de fiscalização do fabrico e commercio de barras de prata e ouro, sem a menor despeza para o Estado, e não excedendo do prazo de 25 annos, estipulando-se:

1º, nas obras de ouro e prata fabricadas no paiz a exigencia das marcas de fabrica e de toque legais para a respectiva venda, e as penas de apprehensão, multa, até cassação das licenças e commercio e fabricação, e para as obras importadas sem o certificado da contrastaria e a collocação de marca legal;

2º, sejam reputadas falsas as barras e obras que tiverem toque inferior ao legal;

3º, que nas facturas dadas aos compradores sejam declarados a especie de toque e o peso das obras vendidas;

4º, que aos fiscaes da repartição de contrastaria seja facultado examinar, nas fabricas ou estabelecimentos de obras de ouro e prata, se estão estas de accordo com a lei;

5º, no contracto que fôr celebrado serão estipulados os toques e as punições, os emolumentos de ensaio e marca e os prazos para esse serviço e, bem assim, que todas as despesas fiquem por conta dos contractantes, determinada a porcentagem devida ao Thesouro e a fixação do *quantum* para pagamento aos fiscaes do Governo.

Lei n. 3.071, de 1 de janeiro de 1916 — Código Civil Brasileiro.

Art. 1.479. São equiparados ao jogo, submettendo-se, como taes, ao disposto nos artigos antecedentes, os contractos sobre titulos de bolsa, mercadorias ou valores, em que se estipule a liquidação exclusivamente pela differença entre o preço ajustado e a cotação que elles tiverem, no vencimento do ajuste.

Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1915.

Art. 72. E' o presidente da Republica autorizado:

XV. A aproveitar o cidadão Manoel Sylvio Pereira Baptista no mesmo ou em cargo de igual categoria áquelle que exercia na Secretaria da Marinha na época em que foi exonerado, sem direito algum aos vencimentos atrasados.

midada com a circular do Ministerio da Fazenda n. 73, de 11 de outubro de 1916 (29).

Art. 21. Pagarão 5 % *ad valorem* (que será o da factura) o material escolar para escolas publicas primarias e gratuitas importado pelos governos dos Estados, do Districto Federal e dos Municipios, o material destinado á construcção da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro e, finalmente, os artigos directamente importados pela Associação Brasileira dos Escoteiros de S. Paulo e outras congeneres, uma vez que estes artigos tenham marcas indestructiveis que os tornem absolutamente inadequados a qualquer outro emprego.

Art. 22. Ficam equiparadas ás machinas agricolas as machinas proprias para torrãr e moer café, quando importadas de paizes onde o café brasileiro tenha livre entrada, assim como as destinadas ao preparo das fibras nacionaes e fabricacão de cordoalha.

Art. 23. Continuam em vigor as disposições do § 8º do art. 3º da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (30), devendo, porém,

Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1916:

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorizado:

XI. A receber durante o exercicio, e de accõrdo com a actual tabella, o sello das patentes da Guarda Nacional, de nomeações que incorreram em perempção pela falta de pagamento do sello em tempo habil, desde que os decretos respectivos não tenham sido expressamente revogados pelo Poder Executivo.

(29) Circular n. 73 — Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1916.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que a expressão "proprio para combustivel e destinado para esse fim tão sómente", contida no art. 2º, alinea II, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912, dispositivo revigorado nas leis orçamentarias subsequentes, não abrange unicamente o caso da producção de vapor, mas todas as outras applicações do *poder calorifico* do combustivel e, assim, exceptuadas as applicações chímicas, quer directas, quer derivadas, cahem no texto legal as demais que digam respeito á utilização em motores de explosão, para soldas, aquecimento e restantes operações mecanicas ou metallurgicas. — *João Pandiá Calogeras.*

(30) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1916:

Art. 3º, § 8º — Organizada pela Directoria do Patrimonio a relação de todos os proprios não aproveitados exclusivamente em serviço publico e que sirvam ou possam vir a servir de habitação, qualquer que seja o ministerio a que estejam sujeitos e exceptuados apenas os palacios occupados pela Presidencia da Republica, será pela mesma directoria arbitrado o aluguel a cobrar pelos mesmos, tendo em vista a situação, valor e estado de cada um delles e observadas as seguintes regras:

1.ª O aluguel annual nunca será inferior a 7 % do valor venal do predio, quando este fôr voluntariamente habitado por particulares ou funcionarios publicos;

2.ª Será fixado em 5 % no minimo e 10 % no maximo dos vencimentos totaes mensaes do funcionario publico que ahi habitar em razão do cargo, por determinação do Governo ou disposição legal;

3.ª Desse arbitramento o ministro da Fazenda dará conhecimento aos demais ministerios, quando fôr caso disso, affim de que os alugueis sejam

ser applicada a regra 1ª aos funcionarios de que cogita a regra 2ª toda vez que o aluguel fixado por esta exceder ao estabelecido por aquella, cujas disposições se applicarão igualmente aos funcionarios residentes em predios alugados pelo Governo e aos que deste receberem abonos para o mesmo fim.

Quando se tratar de proprios edificados no recinto de fortalezas ou de arsenaes, nenhum aluguel será cobrado. Nenhum aluguel será tambem cobrado quando, em virtude dos regulamentos respectivos, os funcionarios publicos tiverem direito á moradia.

Art. 24. Ficam isentas do imposto do sello as operações que os bancos populares e caixas ruraes, organizados sob fórma cooperativa, realizarem com agricultores e criadores.

Art. 25. Os documentos passados no estrangeiro, que deixarem por motivo de força maior de ser legalizados nos consulados brasileiros, não poderão produzir effeito no Brasil, sem o pagamento na Recebedoria do Thesouro Nacional dos emolumentos que deveriam pagar nos consulados, fazendo-se a cobrança por sello de verba, convertida a taxa ouro em papel ao cambio do dia.

Art. 26. Fica abolida a exigencia do art. 71, § 4º, do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916 (31).

Art. 27. No art. 178, lettra m, do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, accrescente-se: — IX. Os que fabricarem, expuzerem á venda ou venderem producto nacional, inculcando-o como estrangeiro, e — X. Os que expuzerem á venda ou venderem producto estrangeiro inculcando-o como nacional (32).

descontados na folha de pagamento dos funcionarios ou operarios que habitarem os predios e por sua vez os directores das diversas repartições remetterão, dentro dos primeiros 15 dias de cada mez, o balancete dos alugueis assim descontados á Directoria do Patrimonio, para que esta faça a devida communicação á Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro;

4.ª Tratando-se de predios sujeitos ao Ministerio da Fazenda, o aluguel será arrecadado pela Directoria do Patrimonio, que exigirá da de Despesa Publica o desconto em folha do aluguel dos predios occupados por funcionarios do ministerio;

5.ª O ministro da Fazenda poderá autorizar as despesas indispensaveis para a conservação dos mesmos proprios nacionaes, por intermedio da Directoria do Patrimonio, pela verba de obras.

(31) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916 — Approva o regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo.

Art. 71, § 4º — Os fabricantes de que tratam os ns. I e II da lettra a do art. 9º e os commerciantes sujeitos á escripta fiscal deverão authenticar tambem na respectiva repartição arrecadadora, por meio de carimbo ou de rubrica, independentemente de qualquer contribuição, todos os livros auxiliares da escripta geral de seus estabelecimentos, taes como: contas-correntes, borrador, razão, costaneira, talões de vendas a dinheiro ou a prazo, etc.

(32) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916 — Approva o regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo:

Art. 178. Os contraventores deste regulamento serão punidos com as seguintes multas:

m) de 1:200\$ a 2:500\$000: I, os industriaes de tecidos que infringirem os arts. 49, b, ns. I e III, ou 80, g, n. I; II, os exportadores de sal grosso

Art. 28. Continúa em vigor o art. 120 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (33), acrescentando-se *in fine*:— O resultado de analyse só será entregue ao interessado á vista de documento que prove ter sido paga a respectiva taxa de analyse.

Art. 29. Ficam isentos de todos os impostos aduaneiros e das despesas de frete nas estradas de ferro da União e nos navios do Lloyd Brasileiro os animais destinados aos jardins zoologicos federaes, estaduais ou municipaes.

Art. 30. O negociante estabelecido no Districto Federal não poderá despachar mercadorias importadas sem que, mediante registro semestral na Alfandega, conste estar quite do imposto de industria e profissão.

Art. 31. Todo aquelle que exercer o commercio de fazendas, modas e confecções no Districto Federal, em installações transitorias, seja em hospedarias, hotéis ou residencias particulares, expondo ou offerecendo á venda mercadorias do seu commercio em malas, armarios, caixas, pacotes ou involucros semelhantes ou por qualquer outro modo, ficará sujeito ao imposto a que se refere o art. 1º do regulamento annexo ao decreto n. 5.142, de fevereiro de 1904 (34)

que infringirem os arts. 49, b, n. IV, ou 80, n, n. I; III, os industriaes de fumo que infringirem o art. 80, b, ns. V, VIII, IX, X, XII e XV; IV, os industriaes de sal grosso que infringirem os arts. 49, b, n. I, ou 80, c, n. I; V, os industriaes de louças ou de vidros que infringirem os arts. 49, b, n. I, ou 80, h, n. I; VI, os industriaes de ferragens que infringirem os arts. 49, b, n. I, ou 80, i, n. I; VII, os que infringirem o art. 80, a, n. XI, j, n. VI e 2º, n. VI, ou por outra qualquer fôrma embarçarem ou illudirem a acção dos agentes do fisco no exercicio de suas attribuições; VIII, os que empregarem rotulos de fabrica não existente.

(33) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1916 e dá outras providencias:

Art. 120. As taxas de analyses no Laboratorio Nacional ficam modificadas pela fôrma seguinte:

Na tabella A, de taxas de analyses, a que se referem a lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, e o regulamento n. 1.257, de 3 de fevereiro de 1898 (224), devem ser feitas as seguintes modificações: Sal de cozinha, dosagem da agua e de saes estranhos, 60\$; vinagre, mólhos e condimentos diversos, dosagem dos principios importantes, investigação de materias estranhas, 100\$; vinho, cerveja, cidra e outras bebidas, dosagem dos principios mais importantes, investigação de materias estranhas, 100\$; leite, pão, farinhas, gorduras, manteigas, queijos e outros productos alimenticios, dosagem dos principios mais importantes, investigações de materias estranhas, 100\$; analyses quantitativas de uma agua potavel ou mineral, 500\$000.

Observações — As taxas das analyses de substancias não indicadas na tabella A serão de 50\$ para a analyse qualitativa e de 200\$ para a analyse quantitativa.

Na tabella B de taxas das analyses obrigatorias dos productos importados, a que se refere a referida lei n. 813, de 23 de dezembro de 1911 (225), só haverá uma taxa de analyses, que será de 20\$000. Essa taxa de analyse será cobrada no despacho de mercadorias na Alfandega do Rio de Janeiro, sem necessidade de guia extrahida por funcionario do laboratorio, continuando todavia as quantias provenientes desses pagamentos a ser escripturadas como renda do laboratorio.

(34) Decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904 — Dá regulamento para a arrecadação do imposto de industrias e profissões:

(indústrias e profissões), pagando exclusivamente a taxa fixa annual de 1:300\$, sendo para esse fim inscripto no respectivo lançamento:

a) o imposto será pago de uma só vez integral e antecipadamente por exercicio, qualquer que seja a época do inicio do negocio;

b) a Alfandega não permittirá o desembaraço e sahida das mercadorias que para esse commercio forem importadas directamente do estrangeiro, sem que seja exhibida préviamente pelo interessado, a exemplo do que já se estatuiu para o commercio estabelecido, a certidão de quitação do imposto pago na Recebedoria do Districto Federal, não inclusive os mascates, que tenham pago imposto do estabelecimento;

c) os que exercerem o commercio de que trata este artigo sem prévio pagamento de imposto ficam sujeitos, além do mesmo imposto, á multa de 2:000\$, que será repartida entre o Thesouro e o funcionario ou particular que denunciar a infracção.

Art. 32. No manifesto a ser enviado á Directoria de Estatistica Commercial, na Capital Federal, e de que trata o decreto n. 7.473, de 29 de julho de 1909, arts. 1º e 2º, ficam os agentes, consignatarios, despachantes, capitães ou mestres de navio obrigados a mencionar a quantidade e valor commercial de todo e qualquer combustivel, recebido em portos brasileiros, para o consumo das respectivas embarcações, assim como se torna obrigatoria, no mesmo manifesto, no caso de não recebimento de combustivel, a respectiva declaração. Pela falta de qualquer das duas declarações ficam os responsaveis sujeitos á multa estabelecida no art. 9º do citado decreto (35).

Art. 1º O imposto de indústrias e profissões recae sobre todos os que, individualmente ou em companhia, sociedade anonyma ou commercial, exercerem, no Districto Federal, industria ou profissão, arte ou officio.

(35) Decreto n. 7.473, de 20 de julho de 1909 — Regula o serviço de estatística da exportação para o exterior e do commercio inter-estadual:

Art. 1º Os capitães ou mestres de embarcações mercantes, nacionaes ou estrangeiras, que sahirem de qualquer porto da Republica para o exterior, e, na sua falta, o agente da empresa a que pertencer a embarcação ou seus prepostos, serão obrigados a organizar manifestos, segundo os modelos officiaes annexos, de todas as mercadorias que carregarem no respectivo porto de sahida ou nos de escala.

Paragrapho unico. Nesses manifestos mencionarão o nome da companhia ou empresa, nome da embarcação, classe, tonelagem, nacionalidade e nome do capitão ou mestre, nome e endereço do agente, porto e data da sahida, quantidade e especie de volume, descripção detalhada de especie das mercadorias, o peso bruto do volume e o liquido das mercadorias em kilogrammas ou outra unidade pela qual ellas forem vendidas na praça exportadora, valor commercial e destino de cada uma e, bem assim, declaração quando as embarcações sahirem em lastro.

Art. 2º São extensivas as determinações do art. 1º e seu paragrapho ás embarcações nacionaes que sahirem de portos de um Estado para o do outro, e os manifestos organizados pelas empresas nacionaes de navegação ou seus agentes empregados na cabotagem mencionarão, além dos requisitos alli exigidos, frete de cada mercadoria e sua origem, se nacionalizada, se de producção nacional.

Art. 9º Pela falta de remessa do manifesto incorrerão os capitães ou mestres de navios ou seus agentes em uma multa de 200\$, pela primeira vez, e 500\$, na reincidência, e os agentes das estradas de ferro nas penalidades que lhes forem impostas pelas administrações das mesmas.

Art. 33:

1) Nenhuma factura poderá ser apresentada para authenticação depois da partida para o Brasil do navio que transportar a respectiva mercadoria e, si o fôr, não poderá ser aceita para isentar o importador da penalidade por falta de factura.

2) Os consules authenticarão a factura assignando-a e datando-a.

3) O que constitue base para a imposição das multas estabelecidas no decreto n. 1.103, de 21 de novembro de 1913 (36), é a divergencia entre a mercadoria facturada e a verificada no volume no acto da conferencia.

4) A falta de factura consular sujeitará a mercadoria a direitos em dobro, findo o prazo concedido para sua apresentação.

5) E' obrigatoria a declaração, na factura consular, do paiz onde foram compradas as mercadorias para a exploração para o Brasil, independente de declaração do paiz de origem.

6) O modelo de factura consular continuará a ser o seguinte:

(36) Decreto legislativo n. 1.103, de 21 de novembro de 1913 — Dispõe sobre facturas consulares.

Art. 28. Os infractores do presente regulamento serão punidos com as seguintes multas, que lhes serão impostas pelos chefes das repartições fiscaes:

§ 1.º Pela divergencia da factura consular com o conteúdo do volume ou volumes, verificada em acto de conferencia, será imposta a multa dos direitos em dobro ao consignatario da mercadoria, nos casos seguintes:

§ 2.º Se da divergencia resultar differença para menos nos direitos, quer se trate de peso, quer se trate de mercadorias de taxa inferior, a imposição da multa só terá logar na hypothese prevista na segunda parte do art. 490 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

§ 3.º As divergencias por differenças de qualidade, que importem em pagamento de direitos superiores aos que o dono ou consignatario da mercadoria se propunha pagar, são passíveis da multa de direitos em dobro, quando o valor do acrescimo exceder de 100\$000.

§ 4.º As divergencias em peso só serão passíveis da mesma multa quando o acrescimo exceder de 10 % do peso declarado na factura.

§ 5.º Pelo não cumprimento das obrigações impostas pelo presente regulamento aos consules e outras autoridades consulares, ficarão os mesmos sujeitos á multa de 50\$ a 500\$, que lhes será imposta pelo ministro da Fazenda, em vista de informação do chefe da Directoria do Serviço de Estatística Commercial.

... VIA FACTURA CONSULAR BRASILEIRA

Consulado Geral em.....

Declaração

Declaramos solemnemente que exportadores ou carregadores das mercadorias mencionadas nesta factura e contidas nos..... volumes indicados, a qual é exacta e verdadeira a todos os efeitos, sendo estas mercadorias destinadas ao porto de..... do Brasil e consignadas aos Srs..... de.....

.....de.....de 19....

.....agente do exportador.

Nome e nacionalidade do navio á vela.....

Nome e nacionalidade do navio á vapor.....

Porto de embarque da mercadoria.....

Porto de destino da mercadoria.....

Porto de destino da mercadoria.....com opção para.....

Porto de destino da mercadoria.....em transitio para.....

Valor total da factura, inclusive frete e despesas approximadas.....

..... (1)

Frete e despesas approximadas..... (1)

Agio da moeda do paiz de procedencia.....

Observações do consul

.....

.....

Visto..... Consulado..... dos E. U. do Brasil.

.....de.....de 19....

Pagou.

(Assignado).....

(1) Moeda do paiz de exportação.

Art. 34. Os electrodos e as chapas de ferro estanhadas, chumbadas, zincadas, galvanizadas ou pretas, que se destinam ao fabrico dos tambores para o acondicionamento do carbureto de calcio de produçção nacional, continuarão a pagar 8 % do seu valor.

Art. 35. Quando acondicionadas em recipientes de louça ou vidro as conservas alimenticias pagarão o imposto de consumo pelo peso liquido legal, fixada em 30 % do peso bruto a taxa do envoltorio externo.

Art. 36. Ficam isentos dos impostos de importação e da taxa de expediente os materiaes destinados ao abastecimento de agua e rede de esgotos importados directamente pelos Governos dos Estados, dos Municipios e do Districto Federal.

Art. 37. Ficam isentos de direitos de importação e de expediente os machinismos e materiaes destinados á exploração, beneficiamento, briquetagem, pulverização e preparo de carvão mineral; e bem assim os machinismos, apparatus e materiaes destinados ao preparo e utilização dos sub-productos e ao transporte da produçção das minas por via fluvial, terrestre ou maritima.

Art. 38. Toda vez que nos despachos *ad valorem* de importação for verificado, em acto de conferencia, por qualquer fórma, que o valor de uma mercadoria não é o verdadeiro, o importador ficará sujeito a uma multa de importancia igual á differença entre o valor declarado no despacho e o verificado, observado o disposto no art. 29 do regulamento annexo ao decreto n. 3.529, de 15 de dezembro de 1899 (37).

Art. 39. Fica o Governo autorizado a conceder transporte, com reduçção de 50 % da tarifa respectiva nas estradas de ferro administradas pela União, para o material destinado ás construcções de estradas de ferro, que sejam tributarias daquellas e não gosem de outros favores do Governo Federal.

Art. 40. A contribuição de caridade, que se arrecada na Alfandega do Rio de Janeiro, por kilo de vinho e mais bebidas alcoolicas e fermentadas, em beneficio da Santa Casa de Misericordia e do Hospital dos Lazaros, fica elevada a \$050, destinando-se tres quintos do augmento, em partes iguaes, á Maternidade da Capital Federal, á Liga Brasileira contra a Tuberculose, ao Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro, ao Asylo de S. Luiz para a Velhice Desamparada, ao Dispensario de S. Vicente de Paulo, ao Asylo Gonçalves de Araujo, á Escola Profissional e Asylo para Cegos Adultos, á Assistencia de Santa Thereza e Associação Pro-Matre, todos desta Capital, e o restante ao mesmo fim da contribuição actual e pertencendo o producto do augmento de \$010 ora feito sobre a contribuição votada para 1918 ao hospital maritimo Müller dos Reis.

Ao Hospital dos Lazaros, porém, fica pertencendo um quinto desse augmento, que lhe será entregue desde já, até perfazer a

(37) Decreto n. 3.529, de 15 de dezembro de 1899 — Manda observar as instrucções expedidas para execuçção do disposto nos ns. 3, 4, 5 e 6 do art. 5º da lei n. 640, de 14, e art. 1º da lei n. 651, de 22 de novembro de 1899:

Art. 29. Serão cobradas pelo dobro todas as multas que tiverem de ser applicadas nas Alfandegas da União, nos termos da *Consolidação*, excepto as de expediente e as que já estão estabelecidas em dobro por differenças de quantidade de mercadoria ou de qualidade da mesma classe differente da declarada no despacho. (Lei n. 640, art. 5º, n. 6, letra XVI, e lei n. 651, art 1º.)

somma que o mesmo deixou de receber, por erronea interpretação, desde o inicio da lei que lhe concedeu esse beneficio, somma essa que o Governo fica autorizado a apurar opportunamente.

§ 1.º A mesma contribuição, que se arrecada nos outros portos por pipa e duzia de garrafas de bebidas, em beneficio das casas de caridade do logar, será igualmente na razão de \$040 por kilo, sendo um terço da renda para a mesma applicação da actual e o restante para os estabelecimentos de caridade ou de instrução indicados pelos Governadores dos respectivos Estados.

§ 2.º As quotas acima referidas serão entregues mensalmente a quem de direito, mediante requerimento aos chefes das repartições arrecadadoras.

Art. 41. O art. 61 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (38), não comprehende os productos nacionaes devidamente rotulados, nem mercadorias estrangeiras já nacionalizadas, que, embarcadas em outros Estados com transito por portos estrangeiros, se destinarem aos Estados designados no art. 2.º do decreto n. 8.547, de 1 de fevereiro de 1911 (39).

Art. 42. Ficam isentos dos impostos de importação e de expediente os apparatus destinados ao fabrico, distillagem e refinação de oleos vegetaes.

Art. 43. Nenhuma restricção poderá ser estabelecida á entrada e commercio, no Districto Federal, de generos e mercadorias procedentes dos Estados. Não se consideram restricções as medidas communs de fiscalização da qualidade dos generos em bem da saude publica, nem os impostos municipaes, quando recaiam sobre productos já incorporados ao commercio do districto, nos termos da lei n. 1.185, de 11 de junho de 1904 (40).

(38) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orga a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1914:
.....

Art. 61. Não poderão ser despachadas nas Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica as mercadorias que houverem soffrido transbordo em portos estrangeiros, sem que sejam acompanhadas de certificado de transito, passado pelo respectivo agente consular, o qual deverá conferir com a primeira via do certificado de que trata o decreto n. 8.547, de 1 de fevereiro de 1911 (35).

(39) Decreto n. 8.547, de 1 de fevereiro de 1911 — Dá regulamento para o serviço relativo á exportação de artigos de producção nacional para portos brasileiros em transito por territorio estrangeiro:
.....

Art. 2.º As Alfandegas e Mesas de Rendas dos Estados de Matto Grosso, Paraná e Rio Grande do Sul, logo que tiverem conhecimento das presentes disposições, remetterão ás demais Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica, bem assim aos Consulados Brasileiros nas nações limitrophes, os autographos de todos os seus empregados de entrancia, nas primeiras, e o do respectivo administrador e escrivão, nas segundas, afim de ficarem archivados em umas e em outros attendidas as alterações que se forem dando nos respectivos quadros.

O autographo será precedido do titulo ou cargo que o empregado estiver exercendo.

(40) Lei n. 1.185, de 11 de junho de 1904 — Declara livre de quaesquer impostos da União ou dos Estados e municipios o intercurso das mercadorias nacionaes ou estrangeiras, quando objecto de commercio dos Estados entre si e com o Districto Federal.

Art. 44. Continúa em vigor o art. 129 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, que manda viajar gratuitamente nos carros de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil os estafetas e carteiros do Telegrapho e Correio, quando em serviço (41).

Art. 45. O imposto de consumo sobre phosphoros continuará a ser de \$030 para as caixinhas contendo até 60 phosphoros, sendo que as carteirinhas ou caixinhas contendo até 60 phosphoros pagarão \$015.

Art. 46. O azul ultramar, ou ultramarino, simples ou composto, acondicionado em saquinhos, pacotes, caixinhas e preparados em tablettes, bolas, comprimidos ou de qualquer outro modo, destinado a lavadeiras ou a outros usos, pagará \$800 por kilogramma, razão 25 %.

Art. 47. Fica prorogado o convenio celebrado entre os governos italiano e brasileiro relativamente aos favores de que goza a entrada de café no mercado italiano.

Art. 48. Continúa privativa dos proçuradores fiscaes, onde houver delegacia fiscal, a competencia a que se refere a lei n. 1.178, de 16 de janeiro de 1904 (42).

Art. 49. Pagarão tão sómente o imposto de importação de 5 % ad valorem os materiaes e machinismos para usinas e moinhos para preparo, beneficiamento, transformação e conservação do trigo, cereaes e outros productos agricolas destinados á alimentação.

Art. 50. O oleo de petroleo bruto, importado pelos lavradores para combustível de machinas agricolas, gosará de isenção de direitos de importação, inclusive a taxa de expediente.

Art. 51. Fica autorizado o Governo a rever o regulamento fiscal referente ás joalherias e ourivesarias.

Art. 52. Fica concedida franquia postal registrada para os exemplares da *Revista do Supremo Tribunal*, publicação official.

Art. 53. Terá um abatimento de 90 % o imposto de importação dos materiaes destinados á construcção de um hospital e de um hospicio que a Santa Casa de Misericordia de Manáos pretende levar a effeito.

Art. 54. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção de direitos de importação e de expediente por 10 annos aos estaleiros que funcionam e que vierem a funcionar no paiz, nos termos das leis vigentes.

Art. 55. É o Governo autorizado a dispensar, no todo ou em parte, os impostos que lhe caberiam nas loterias que com sua permissão sejam extrahidas pela Companhia de Loterias Nacionaes a beneficio da Cruz Vermelha Brasileira.

(41) Lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 — Fixa a Despesa Geral da Republica no exercicio de 1917:

Art. 129. Terão passagens gratuitas nos carros de 2ª classe dos trens de suburbios os carteiros e estafetas dos Correios e Telegraphos, quando em serviço.

(42) Decreto n. 1.178, de 16 de janeiro de 1904 — Crêa os logares de contador e proçurador fiscal nas delegacias fiscaes do Thesouro Federal e dá outras providencias.

Art. 1.º, § 3.º Ficam pertencendo aos proçuradores fiscaes as attribuições dos actuaes proçuradores seccionaes concernentes ao executivo fiscal, a especialização dos bens para fianças da Fazenda, justificações de montepio e meio-soldo, terrenos de marinhãs e outras de caracter administrativo.

Art. 56. Fica concedida franquia telegraphica á Liga de Defesa Nacional.

Art. 57. Em substituição ao art. 3.º, § 3.º, da lei n. 1.919, de 31 de dezembro de 1914 (43), fica modificada a tarifa aduaneira na parte relativa aos artefactos de borracha, em qualquer classe ou artigo da tarifa em que estejam comprehendidos, passando a pagar 5 % dos direitos que lhes corresponderem quando forem fabricados com borracha de superior qualidade e venham acompanhados de declaração dos fabricantes (devidamente authenticada pela respectiva autoridade consular) attestando serem os ditos artefactos fabricados com borracha nacional typo *fine Pará* e tragam gravadas as palavras *Pará Rubber Brasil* ou equivalentes na lingua de procedencia.

§ 1.º Os fios e cabos conductores de electricidade, quando isolados com borracha de superior qualidade, typo *fine Pará*, embora recobertos de algodão, linho, seda ou outro revestimento externo, vindo acompanhados das mesmas declarações acima e possuindo um isolamento, no minimo, de 2.300 Megohms, pagarão apenas 10 % dos direitos correspondentes.

§ 2.º As camaras de ar e rodas de automoveis, quando não preenchem taes condições, passarão a pagar 15 % *ad valorem*, excepção feita das que se destinem aos automoveis de carga, que nesta mesma hypothese continuarão a pagar 5 %.

Art. 58. Considerar-se-hão feitos com borracha de superior qualidade todos os artefactos cuja borracha seja perfeitamente vulcanizada, elastica, nervosa, bem soldada e homogenea; que não tenha densidade superior a 1.040; cujo residuo de cinzas não ultrapasse 5 %, excepção feita dos pneumaticos e tapeçaria, que poderá ir aló

(43) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914:

Art. 3.º, § 3.º Continúa autorizado o Governo a tratar com os Estados interessados no sentido de acudir á crise da borracha, podendo, entre outras medidas, decretar a diminuição da taxa de exportação cobrada pela União.

Para favorecer a applicação da borracha nacional, ficam, a partir de 31 de março de 1915, estabelecidas as seguintes modificações na tarifa aduaneira:

No art. 419 da mesma tarifa, 1\$500 em vez de 1\$ e \$800 em vez de \$500; no art. 440, 2\$500 em vez de 2\$ o kilo; accrescentar á nota 59 o seguinte: "Os tapetes de que trata o art. 487 pagarão mais 20 % dos direitos respectivos, por haver similares fabricados com borracha do paiz"; accrescentar á nota 60: "Fica extensiva ao art. 533 a disposição da ultima parte da nota 59"; accrescentar á nota 117: "Quando as obras desta classe forem fabricadas com borracha nacional (*fine Pará*) gosarão do desconto de 50 %, augmentadas ao contrario em 50 % quando entre no fabrico borracha de differente ou inferior qualidade"; accrescentar ao art. 688: "Isolado com borracha nacional (*fine Pará*) em logar de outra substancia isoladora, recoberta de seda ou algodão, para conductor de electricidade ou outros usos, kilo \$100"; accrescentar ao art. 1.033: "Em tapetes, lençoes, *parquets*, passadeiras ou peças semelhantes para revestimento do soalhos, escadas, etc., quando fabricados de borracha nacional (*fine Pará*), kilo 100, e quando fabricados com borracha nacional de differente ou inferior qualidade, kilo 10\$, em rolos para rodas de carro, quando fabricados de borracha nacional (*fine Pará*), kilo \$100 e, quando fabricados de differente ou inferior qualidade, kilo 10\$"; onde convier na tarifa, accrescentar: "Os direitos de 5 % sobre pneumaticos, camara de ar de automoveis e outros carros se entendem somente para os que forem fabricados de borracha nacional (*fine Pará*), pagando 50 % quando fabricados de borracha de differente ou inferior qualidade".

15 % ; cuja perda em sendo tratados pela soda-alcoolica a 5 %, não exceda de 3 % ; que resista á temperatura humida de 170-175° durante duas horas sem modificação alguma; que supporte uma distensão de seis mezes o seu tamanho sem romper-se e que resista ás provas de elasticidade e compressão exigidas pelos Chemins de Fer de l'Etat Français, da Artilharia de Toul, da Manufacture d'Armes de Chateauleraulf e des Fonderies de Pont-á-Mouson.

Art. 59. Ficam sem effeito os termos de responsabilidade assignados pelo commercio importador relativamente aos artefactos de borracha.

Art. 60. O Banco do Brasil e suas agencias constituem serviço federal e estão isentos de todo e qualquer imposto estadual e municipal.

Art. 61. O Poder Executivo fará organizar a consolidação de todas as disposições de character permanente insertas em leis annuaes de orçamento, que, não tendo sido revogadas, digam respeito ao interesse publico da União Federal; serão excluidas todas as que conttenham autorização, não realizada opportunamente, para a reforma da legislação fiscal ou de repartições e serviços, assim como para augmento de vencimentos ou outras remunerações, igualmente excluidas as que tenham character individual e as que, directa ou indirectamente e com ou sem condições, autorizem a concessão de quaesquer privilegios, favores ou vantagens.

Art. 62. O Governão, por disposições regulamentares, evitará quanto possivel que sejam cobrados impostos federaes sobre mercadorias de produção ou fabricação nacional exportadas para portos estrangeiros, ou determinará a prompta entrega aos exportadores das quantias de ora em diante arrecadadas sobre taes mercadorias effectivamente exportadas.

Parapho unico. Exceptuam-se desta disposição as mercadorias exportadas do Territorio do Acre.

Art. 63. Para vigorar durante o exercicio, o Poder Executivo poderá regulamentar a exportação do ouro, prata, nickel, cobre, bronze e outros metaes, amoadados ou em barras e artefactos.

Art. 64. Ficam isentos de qualquer sello proporcional e de outros impostos a constituição de bancos, hypothecarios ou agricolas, e as obrigações ao portador (*debentures*) por elles emittidas, uma vez que taes estabelecimentos sejam ou tenham sido fundados com a cooperação e immediata fiscalização dos Governos da União ou dos Estados, afim de fornecerem á lavoura auxilio de capitaes.

Art. 65. O *warrant* pagará o sello fixo de \$300, quando for endossado pela primeira vez, ficando assim equiparado ao recibo das mercadorias, depositadas nos armazens geraes, e ao conhecimento de deposito, para o effeito fiscal.

Art. 66. Continúa em vigor o § 17 do art. 3° da lei n. 3.219, de 30 de dezembro de 1916 (44), isentando do imposto de consumo a louça de pó de pedra manufacturada na fabrica de Santa Catharina, em S. Paulo.

§ 1.º Esta isenção é extensiva á louça de pó de pedra da fabrica de Angelo Rizzi & Irmão, estabelecida em Pedreira, município do Amparo, e á Companhia Ceramica Villa Prudente, em S. Paulo; ás

(44) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1917:

Art. 3.º, § 17. Continúa isenta do imposto de consumo a louça de pó de pedra manufacturada na fabrica de Santa Catharina, em S. Paulo.

fabricas de Santa Josephina, em Jundiaby, e da viuva Grandi & Comp., de S. Bernardo; ficando, outrossim, concedidos á fabrica de louça da Villa Colombo, no Paraná, os mesmos favores de que goza a de Santa Catharina, em S. Paulo.

§ 2.º Fica o Governo autorizado a estender o mesmo favor a outras fabricas em igualdade de condições.

Art. 67. As transferencias de licença de fabricação dos productos pharmaceuticos nacionaes, de propriedade de firmas legalmente constituidas, e approvados pela Directoria Geral de Saude Publica, por morte dos responsaveis pelo seu preparo ou por qualquer outra razão, far-se-hão mediante um termo lavrado em livro especial e assignado pelo novo responsavel, pelo proprietario do producto e pelo chefe do servico pharmaceutico.

Paragrapho unico. Pela transferencia de cada licença serão devidos 5% de emolumentos cobrados em sello no proprio termo.

Art. 68. A proporção que o Governo fór recebendo o producto dos emprestimos feitos nos Estados para a defesa da produção nacional nos termos das leis ns. 2.986, de 28 de agosto de 1915 (45), e 3.316, de 16 de agosto de 1917 (46), será elle applicado na despeza ordinaria.

Art. 69. Fica o Governo autorizado a celebrar accórdos, ajustes ou tratados com as nações amigas no sentido de melhor regular e defender os direitos e interesses de ordem industrial, commercial e financeira, estipulando e aceitando obrigações e vantagens reciprocas, tudo dependente de approvação do Congresso Nacional, naquillo que fór de sua competencia.

Art. 70. Fica o Presidente da Republica autorizado a reorganizar os servicos da administração e navegação do Lloyd Brasileiro, sendo a sua renda liquida recolhida ao Thesouro Federal, tendo em vista melhor distribuição de tonelagem dos navios para attender ás necessidades do commercio interno e internacional.

Art. 71. A cobrança da taxa de saneamento correspondente a cada exercicio será feita na Recebedoria do Districto Federal de uma só vez, durante o mez de novembro do respectivo exercicio, ficando modificado, nessa parte, o disposto no art. 5º do regulamento annexo ao decreto n. 12.866, de 6 de fevereiro de 1918 (47).

Art. 72. Fica autorizado o Poder Executivo a conceder remissão aos foreiros das terras da Fazenda Nacional de Santa Cruz, passando-lhes o respectivo titulo de propriedade, pelo Ministerio da Fazenda, desde que observem as condições abaixo:

a) os requerimentos pedindo remissão serão dirigidos ao ministro da Fazenda, mas entregues na Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz, acompanhados da carta de aforamento, planta do terreno e certidão da quitação dos foros;

(45) Decreto n. 2.986, de 28 de agosto de 1915 — Autoriza o Presidente da Republica a realizar operações de credito no paiz e dá outras providencias.

(46) Decreto n. 3.316, de 16 de agosto de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a amparar e fomentar a produção nacional e dá outras providencias.

(47) Decreto n. 12.866, de 6 de fevereiro de 1918 — Approva o novo regulamento para lançamento e cobrança da taxa de saneamento.

Art. 5.º A cobrança será effectuada na recebedoria do Districto Federal nos mezes de abril e novembro de cada anno.

b) o superintendente da Fazenda Nacional de Santa Cruz determinará ao engenheiro da secção respectiva a locação da planta no terreno aforado, percebendo por esse serviço o engenheiro, de quem requerer a remissão, os emolumentos de que trata o art. 7º do decreto n. 1.995 D (48), de 1892, mas em razão de um terço;

c) da locação da planta, collocação de marcos, etc., será lavrado um termo em triplicata, o qual será assignado pelo superintendente, pelo foreiro, pelo engenheiro e pelos confrontantes que o quizerem, entendendo-se renunciado todo e qualquer direito do confrontante que, convidado para isso, não protestar contra ella, perante o superintendente, no prazo de cinco dias, a contar do dia do convite, exclusive, ou não vier dar a sua assignatura ao termo;

Desse termo um exemplar ficará archivado na Superintendencia, outro será entregue á parte e outro junto ao processo de remissão ao Thesouro;

d) locada a planta e embolsado o engenheiro dos emolumentos a que tiver direito deverá o requerente pagar na Superintendencia uma quantia equivalente a 50 annuidades do foro que estiver pagando pelo terreno e mais uma prestação de 2 ½ % sobre o valor do dominio util;

No computo dessas 50 annuidades serão, entretanto, levadas em conta as annuidades que houverem sido pagas desde o primeiro aforamento do terreno, isto é, da expedição á primeira carta de aforamento consequente á assignatura do devido termo na repartição competente, de sorte que a importancia effectivamente a se pagar constitua a differença entre a taxa de 50 annuidades e a somma das annuidades pagas pelo foreiro ou seus antecessores desde a data do primeiro aforamento do terreno;

e) quando se tratar de desmembramento de aforamento, serão levadas em conta e proporcionalmente as annuidades já pagas pela totalidade do aforamento e de accôrdo com a letra d;

f) preenchidas essas formalidades, o superintendente encaminhará o processo ao Thesouro, onde, pelo ministro da Fazenda, será expedido o titulo de propriedade, no qual, entretanto, se assignalará a obrigação, da parte do remido, em pena de nullidade da remissão do cumprimento, no prazo maximo de tres annos, a contar da data do titulo, do disposto no art. 9º das instrucções que acompanharam o decreto n. 613, de 22 de outubro de 1891 (49).

Art. 73. Quaesquer duvidas occorrentes das locações das plantas, relativas á area ou confrontação, serão resolvidas pelo ministro da Fazenda, de accôrdo com as leis em vigor.

Art. 74. Fica o Governo autorizado a expedir nova regulamentação das companhias de seguros nacionaes e estrangeiras, sendo

(48) Decreto n. 1.995 D, de 31 de dezembro de 1892 — Dá instrucções para a execução do art. 14 da lei 126 B, de 21 de novembro do corrente anno.

Art. 7º Por conta do foreiro ou arrendatario correrá a despeza com o pessoal necessario para a medição, e serão pagos os emolumentos que competirem ao engenheiro, de accôrdo com a tabella 1. (Art. 8º, §§ 1º, 2º e 3º, do regulamento de 23 de outubro de 1891 e ordem n. 22 de 16 de julho de 1892.)

(49) Instrucções para execução do art. 19 do decreto n. 613, de 23 de outubro de 1891:

Art. 9º O foreiro obriga-se a fazer, dentro dos primeiros doze mezes, construcção de valor nunca menor que o do terreno.

remodelado o serviço de fiscalização, de maneira a ser mais efficiente e dotado de pessoal tecnico necessario, abrindo para esse fim o credito necessario.

Art. 75. O director da Recebedoria do Districto Federal poderá, quando for necessario, prorogar as cobranças á bocca do cofre dos impostos e taxas a cargo da mesma repartição, até ao maximo de quinze dias uteis.

Art. 76. Das contribuições cobradas nesta Capital aos maritimos de embarcações nacionaes, de accordo com o art. 607 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas (50), será destacada annualmente a quantia de 150:000\$ para ser entregue á directoria do Hospital Maritimo, creado pela Federação Maritima Brasileira.

Art. 77. Para supprir deficiencias orçamentarias do exercicio é o Governo autorizado a fazer as necessarias operações de credito.

Art. 78. Fica revigorado o art. 55 do regulamento que baixou com o decreto n. 6.993, de 14 de junho de 1908 (51).

Art. 79. Continúa em vigor o art. 129 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 (52), revigorado pelo art. 46 da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 (53), que manda viajar gratuitamente nos carros de

(50) Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas:

.....

Art. 607. Na cidade do Rio de Janeiro a contribuição que se deve arrecadar para a Santa Casa de Misericórdia, de cada vez que as embarcações nacionaes e estrangeiras sahirem, é a seguinte: De cada pessoa de equipagem das embarcações que navegam barra a fóra, para os portos do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, \$200; idem idem das embarcações que navegam para os outros portos da Republica, ou de longo curso, \$640; de cada galera ou barca, pelo casco, 6\$; de cada brigue, briguelarca, bergantim, patacho, hiate ou palhabote, idem, 4\$; de cada sumaca, 2\$500; de cada lancha, idem, 1\$250.

Paragrapho unico. A disposição do presente artigo é extensiva aos das cidades da Republica onde houver Alfandegas, e o imposto será integralmente applicado em favor dos Hospitales de Misericórdia dessas cidades, se expressivamente se sujeitarem aos mesmos onus da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, relativos ao tratamento dos tripulantes. (Reg. de 1860, art. 698; lei n. 2.348, de 25 de agosto de 1873, art. 13; decisões ns. 345, de 25 de setembro de 1873, 121, de 16 de março de 1875, 117, de 24 de julho de 1882, 12, de 5 de fevereiro, e 139, de 30 de setembro de 1885.)

(51) Decreto n. 6.993, de 19 de junho de 1908 — Approva o regulamento que organiza a Guarda Civil:

.....

Art. 55. O serviço será dividido em quartos de oito horas para cada turma.

Paragrapho unico. Em casos urgentes e extraordinarios, as horas de serviço poderão ser prorogadas ou alteradas.

(52) Lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 — Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1917:

.....

Art. 129. Terão passagens gratuitas nos carros de 2ª classe dos trens dos suburbios os carteiros e estafetas dos Correios, e Telegraphos, quando em serviço.

(53) Lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 — Orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1918:

.....

Art. 46. Continúa em vigor o art. 129 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro

2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil os carteiros e estafetas dos Correios e Telegraphos quando em serviço.

Art. 80. Os empregados titulados ou jornaleiros das estradas de ferro de administração da União gozarão do direito a passes com abatimento nas mesmas estradas, segundo o estabelecido no art. 111 do regulamento em vigor para a Estrada de Ferro Central do Brasil (54).

Art. 81. Fica reduzida a \$100 por palavra a actual taxa de \$270 estabelecida para os telegrammas da imprensa no territorio do Acre.

Art. 82. Fica o Governo autorizado a vender ao Dr. Crissiuma Filho uma área até o maximo de 4.000 metros quadrados, destinada á construcção de uma casa de saude modelo, nos terrenos do antigo morro do Senado, pelo preço médio obtido nos leilões effectuados alli.

Art. 83. Fica o Governo autorizado a rever o regulamento do imposto de consumo, fazendo as alteraçõs que julgar necessarias, com o fim de facilitar a fiscalizaçãõ e assegurar a arrecadaçãõ da renda deste imposto, equiparando os seus fraudadores aos que transgredirem as leis aduaneiras, sujeitando-os aos mesmos processos e penalidades.

Art. 84. A partir de 1 de maio de 1919 o carvão de pedra quando importado para servir de combustível ou para os fins de que trata a circular do Ministerio da Fazenda n. 73, de 11 de outubro de 1916 (29), continúa livre de direitos de ~~importação~~ de 5 %, sendo o valor para essa cobrança determinado de accordo com o art. 561 da Nova Consolidaçãõ das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas (55), e com os arts. 14 e 18 do decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900 (56);

*Ver n. 3707
a 10-1-1919
contém livre
de direitos
de 5% de imposto
ad valorem*

de 1917, que manda viajar gratuitamente nos carros de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil os estafetas e carteiros do Telegrapho e Correio, quando em serviço (57);

(54) Decreto n. 8.610, de 15 de março de 1911 — Approva o regulamento para a Estrada de Ferro Central do Brasil:

Art. 111. Os empregados titulados ou jornaleiros, quando residirem em logares servidos pela Estrada ou precisarem de ausentar-se, por qualquer motivo justo, para ponto afastado, terão passes livres, concedidos pelo director ou chefes das divisões respectivas.

A's pessoas da familia do empregado ou jornaleiro o director poderá fazer igual concessãõ para viagens motivadas por molestia comprovada, e com abatimento de 75 % nos demais casos.

Os filhos e as pessoas da familia do empregado, que residirem sob o mesmo tecto e sob a mesma economia, terão transporte gratuito para frequencia nas escolas e aprendizagem nas officinas e fabricas.

Os passes concedidos aos empregados para viagens motivadas por molestia darãõ direito a despacho gratis para bagagem.

(55) Consolidaçãõ das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas:

Art. 561. Os direitos de expediente serãõ cobrados na razãõ de 10 % do valor que as mercadorias tiverem na Tarifa em vigor, e, no caso de sua omisssãõ ou de estarem sujeitas a direitos *ad valorem*, pelo que constar de sua factura, observadas as regras marcadas na secçãõ 1ª do cap. 3º do presente titulo. (Reg. de 1860, art. 626, e lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º.)

(56) Decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900 — Approva a revisãõ da Tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas:

Art. 14. O preço regulador para o despacho *ad valorem* serãõ o do mer-

Estado
Central do Brasil

que approva a revisão da tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas, ficando revogadas todas as disposições em contrario.

Art. 85. Fica o Governo autorizado a ceder á Prefeitura do Districto Federal, para campo de demonstração agricola da Escola Visconde de Mauá, da mesma Prefeitura, o terreno que, limitando com os dessa escola, vae até á rua das Mangueiras, na estação Marechal Hermes, com frente para a avenida Paulo Frontin e com seiscentos metros de fundo.

Art. 86. Fica o Governo autorizado a rever os contractos celebrados pelo Ministerio da Fazenda que, sem onus para a União, produzem rendas para este de modo a assegurar ou augmentar as vantagens que delles resultam para o Thesouro, mantida a prohibição contida no art. 1.º, n. 50, desta lei.

Art. 87. Continúa revogado o art. 19 da lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904 (57); todos os navios que entrarem pela barra do

cado exportador, augmentado de todas as despezas posteriores á compra, taes como direitos de sahida, fretes, seguro, commissão, etc., até ao porto do desembarque; e, na falta destas informações, ou quando o preço assim determinado fór julgado lesivo á Fazenda Nacional, o preço do mercado importador em grosso ou por atacado, abatidos os competentes direitos e mais 10 % do mesmo preço.

Os direitos, porém, das obras, fazendas ou tecidos lavrados, bordados, ou com enfeites sujeitos a despacho *ad valorem*, nunca poderão ser menores do que os fixados na Tarifa para os mesmos artefactos sem lavor, bordado ou enfeite.

Art. 18. O despacho *ad valorem* comprehende:

§ 1.º As mercadorias que pela Tarifa estão sujeitas a direitos *ad valorem*;

§ 2.º As mercadorias omissas que não puderem ser assemelhadas a outras da Tarifa;

§ 3.º As amostras de mercadorias cujo valor não exceder de 100\$, embora tenham taxa fixa na Tarifa;

§ 4.º O apparelho, maçame e objectos usados do serviço dos navios mercantes ou de guerra;

§ 5.º Os objectos miudos encontrados nas bagagens dos passageiros, os moveis e outros utensilios usados, e os artigos de pouco valor, embora tenham taxa fixa na Tarifa, quando por sua multiplicidade difficultarem o processo ordinario do despacho; precedendo, em todo caso, requerimento da parte e permissão do inspector.

(57) Lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904 — Orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1905 e dá outras providencias:

Art. 19. Nos portos em que ha ou venha a haver obras de cás, dragagem ou outras, concedidas ou executadas por contracto ou administração, nos termos dos decretos ns. 1.746, de 13 de outubro de 1869, e 4.859, de 8 de junho de 1903, nenhuma mercadoria, seja qual fór a sua natureza ou destino, que entre pela barra, poderá ser desembarcada sem transitar por aquelles cás ou obras, sujeita sempre ao pagamento das taxas respectivas. Esta disposição applica-se nos mesmos termos e em todos os casos ás mercadorias a embarcar.

Paragrapho unico. Nos portos servidos por transito fóra da barra, canal ou rio, offerecendo accesso ao porto, compete ao Presidente da Republica providenciar para que se faça effectiva esta disposição, a qual, por sua vez, só terá applicação naquelles portos em que as obras, a juizo do mesmo Presidente, já proporcionem prompto embarque e desembarque ás mercadorias.

porto do Rio de Janeiro pagarão, a titulo de conservação no mesmo, a taxa de um real por kilogramma de mercadoria embarcada ou desembarcada, exceptuadas as de produção nacional e o oleo de petroleo, que ficam isentos desta taxa.

Art. 88. E' o Governo autorizado a ceder á Casa dos Artistas do Rio de Janeiro uma área de 1.000 metros quadrados para construção do seu edificio destinado a asylo e hospital dos artistas seus associados, de accôrdo com o preço ou outras condições que forem estipuladas, no sentido de resguardar o patrimonio nacional.

Art. 89. E' o Governo autorizado a restituir á Camara Municipal de Barbacena a importancia de 36:877\$600 de direitos pagos pela importação de material destinado ao serviço publico de electricidade daquella cidade.

Art. 90. Fica o Governo autorizado a entrar em accôrdo com o Banco do Brasil para a criação de uma carteira especial de redescontos, emquanto não fôr creado um instituto especial para esse fim.

§ 1.º Esta carteira, que será autonoma, terá pessoal proprio, escripturação e caixa inteiramente separadas das demais carteiras e será administrada, sob a superintendencia do presidente do Banco do Brasil, por um director de livre nomeação do Presidente da Republica, com todas as attribuições decorrentes do cargo, inclusive a de represental-a em juizo e fóta delle.

§ 2.º As operações da carteira serão só e exclusivamente de titulos descontados por bancos, na fórmula das instrucções que o Governo expedir.

§ 3.º O Governo fixará as taxas de redescontos, que não poderão exceder de 6 % ao anno, de accôrdo com o prazo de vencimento dos titulos.

§ 4.º Dos lucros liquidos da carteira 85 % pertencerão ao Thesouro Nacional e serão levados á conta do fundo de garantia e 15 % ao Banco do Brasil.

§ 5.º Para realização dos fins constantes deste artigo o Governo fica autorizado a emittir notas do Thesouro até o maximo de cem mil contos (100.000:000\$), mediante requisição conjunta do presidente do Banco e do director da carteira.

§ 6.º No contracto que celebrar o Governo estabelecerá as condições para o bom funcionamento da carteira e segurança dos interesses do Thesouro Nacional.

Art. 91. E' o Governo autorizado a ceder á Associação Evangelica Baptista, com a redução de 50 % sobre a avaliação feita pela Directoria do Patrimonio Nacional, a área do antigo morro do Senado, situada no canto da avenida Henrique Valladares e praça Vieira Souto, constante dos lotes ns. 111 a 120, com o fim especial de construir um predio destinado ao ensino primario; sendo o pavimento terreo para aulas, com capacidade para cerca de 250 alumnos, e o pavimento superior, que occupará a altura dos primeiros e segundos andares, constará de um salão nobre para conferencias com capacidade de cerca de 2.000 pessoas.

Paragrapho unico. Reverterão ao Patrimonio Nacional, sem indemnização, o terreno e bemfeitorias se esta concessão fôr applicada a outros fins.

Art. 92. E' fixada em 1:200\$ annuaes o aluguel do terreno de que trata o art. 53 da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 (58).

(58) Lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 — Orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1918:

Art. 53. Fica o Governo autorizado a alugar ao Palmeiras Athletico

Art. 93. Fica restabelecido o regimen anterior á guerra para os portos da Republica, podendo os navios, paquetes ou outras embarcações entrar nelle a qualqer hora do dia ou da noite. Entre as 6 e 20 horas todos os navios e paquetes que entrarem serão visitados pelas autoridades da Saude Publica, Alfandega e Policia Maritima e em seguida pelos encarregados do serviço postal marítimo.

§ 1.º Fóra dessas horas as visitas serão consideradas extraordinarias.

§ 2.º A bem da fiscalização aduaneira, as licenças para ingresso a bordo só serão dadas pela Guarda-Moria das Alfandegas.

Art. 94. Fica a Sociedade Nacional de Agricultura relevada do pagamento das quantias de 14:553\$ e 37:034\$480, a que foi condemnada pelo Tribunal de Contas, por gloza de documentos nas prestações de contas dos adiantamentos feitos pelos avisos do Ministerio da Agricultura sob ns. 842 e 1.337, de 19 de abril e de 20 de junho de 1910, cancelando-se para todos os effeitos os respectivos processos (59).

Art. 95. Fica o Governo autorizado a arrendar, mediante concorrência publica, não só a ilha de Marambaia, como os terrenos da fabrica de ferro de Ipanema que não forem necessarios ao Ministerio da Guerra ou da Marinha e se não houver prejuizo para o serviço publico.

Art. 96. Fica o Poder Executivo autorizado a rever, ouvido o Conselho Administrativo da Caixa Economica desta Capital, o respectivo regulamento e amplial-o de accôrdo com o desenvolvimento da mesma Caixa, creando uma secção de empréstimos aos funcionarios publicos federaes até dous terços dos vencimentos annuaes, a prazo maximo de 30 mezes, juros de 12 % ao anno, com consignação de vencimentos e outras garantias.

§ 1.º Dos 12 % dos juros serão levados 2 % a um fundo de garantia especial destinado a cobrir prejuizos.

§ 2.º Os empréstimos não poderão exceder de 30 % do saldo verificado da mesma Caixa.

Art. 97. Os officiaes da Procuradoria Geral da Fazenda privativos da cobrança da divida activa, creados pelo decreto n. 13.248, de 23 de outubro de 1918 (60), passam a denominar-se procuradores da Fazenda, correndo a despeza dos respectivos vencimentos pela verba

Club, com séde nesta Capital, o terreno, de propriedade da União, sito á avenida Pedro Ivo, junto á Quinta da Boa Vista, para alli estabelecer a sua séde e campo de jogos sportivos.

(59) 19 de abril de 1910 — Sr. ministro da Fazenda — N. 842 — Rogo vos dignéis de ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga á Sociedade Nacional de Agricultura a quantia de 60:000\$ por conta da verba 11ª — titulo IV — auxilios diversos — consignação "subvenção á Sociedade Nacional de Agricultura, etc.", art. 29 da vigente lei organentaria; devendo a mesma sociedade prestar contas opportunamente do emprego dado á quantia de 20:000\$ destinada a desenvolver seus trabalhos de propaganda, seu museu agricola e florestal, o estudo das plantas uteis á zoologia agricola do país, e a de 20:000\$ destinada a desenvolver, no horto fructiculo da Penha, seus campos de experiencia e o ensino de agricultura pratica e de industrias ruraes.

Em junho de 1910 — Sr. ministro da Fazenda — N. 1.337.

(60) Decreto n. 13.248, de 23 de outubro de 1918 — Approva o regulamento que altera a organização do Thesouro.

mantida no Orçamento do Ministerio da Fazenda para o corrente exercicio, destinada aos funcionarios supprimidos pelo mesmo decreto.

Art. 98. O Governo fica autorizado a abrir pelo Ministerio do Exterior o credito de 131:592\$390 para pagamento de telegrammas de que trata a mensagem do Presidente da Republica de 4 de dezembro de 1918.

Art. 99. Fica o Poder Executivo autorizado a ceder á Associação Christã de Moços do Rio de Janeiro uma área de 3.880 metros quadrados, para a construcção de seu novo edificio, destinado a fins educativos, mediante o preço ou outras condições julgadas convenientes pelo Governo.

Art. 100. Os impostos arrecadados por conta dos Estados, pelas estradas de ferro ou por outras empresas administradas pela União serão por ellas directamente entregues, semanalmente, aos governos estaduais, a que forem devidos, levando-se o pagamento ao conhecimento do ministro da Fazenda.

Art. 101. Fica o Governo autorizado a reduzir a taxa vigente para o transporte do manganez pela Estrada de Ferro Central do Brasil, podendo estabelecer uma tarifa movel, de accordo com as condições do mercado.

Art. 102. Continúa em vigor o art. 44 da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 (61), que prohibe restricções á entrada e commercio dos productos dos Estados no Districto Federal.

Art. 103. Pagará tão sómente 3% ad valorem (que será o da factura) o material de laboratorios, de officinas de desenho e para os serviços e trabalhos de agricultura que fôr importado pelas escolas de engenharia do paiz, reconhecidas pelo Governo Federal, para o ensino gratuito profissional ministrado pelas mesmas escolas ou seus substitutos.

Art. 104. Ficam isentos de impostos os machanismos importados pela Comp. The Oversea Company of Brasil Limited e destinados á primeira grande fabrica da industria de madeiras folheadas e serraria de propriedade da United Lumber and Veneer Company, no Estado do Maranhão. Idêntico favor é concedido á Société Forestière et Industrielle de São Mathews, no Estado do Espirito Santo.

Art. 105. Fica elevada, na base que se segue, a tarifa da classe 21^a das Alfandegas da Republica, na parte comprehendida sob a rubrica «Louça e vidros», subordinada ao n. 645 K (apparelhos e peças de qualquer forma de feitio, não classificados), e assim discriminada: a de louça n. 1, a 1\$ por kilo; a de louça n. 2, a 1\$200 por kilo; a de louça n. 3, a 1\$400 por kilo; a de louça n. 4, a 1\$600 por kilo; a de louça n. 5, a 1\$800 por kilo; a de louça n. 6, a 2\$ por kilo. (Sobre o que seja louça ns. 1, 2, 3, 4, 5 e 6, define deste modo a nota 87^a da Tarifa das Alfandegas: «Reputar-se-ha louça: de n. 1, «a de pó de pedra branca»; de n. 2, «a de granito»; de n. 3, «a de pó de pedra ou granito, com frisos, orlãs ou bordas de qualquer cor; a de pó de pedra ou granito, pintada ou estampada; a de pó de pedra,

(61) Lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 — Orga a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1918:

Art. 44. Nenhuma restricção poderá ser estabelecida á entrada e commercio, no Districto Federal, de generos e mercadorias procedentes dos Estados. Não se consideram restricções as medidas communs de fiscalização da qualidade dos generos em bem da saude publica, nem os impostos municipaes, quando recaiam sobre productos já incorporados ao commercio do Districto, nos termos da lei n. 1.185, de 11 de junho de 1904.

*Dec. 377 de 7 de 10
Lei de 1919
10-1-911
para o off. de
para o off. de
para o off. de
para o off. de
para o off. de*

RECEITA GERAL
ALFANDEGAS
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

granito de pó de pedra e semelhantes; a de pó de pedra ou grânito esmaltada; a preta, de qualquer qualidade; a de pó de pedra do Japão e semelhantes; a de pó de pedra ou granito de qualquer qualidade, com qualquer douradura»; de n. 4, «a de porcellana branca»; de n. 5, «a de porcellana branca, com qualquer douradura; a de porcellana pintada, estampada ou esmaltada; a de porcellana pintada, estampada ou esmaltada, com qualquer douradura»; o de n. 6, «a de *biscuit*».

Art. 106. Fica o Governo autorizado a restituir ao Estado do Paraná a importância da taxa de 2 %, ouro, arrecadada no porto de Paranaguá, em depósito no Thesouro Federal, e destinada exclusivamente à construção das obras do mesmo porto, de accordo com os decretos n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907, n. 10.267, de junho de 1913, e ns. 12.477, de 23 de maio, e 12.590, de 1 de agosto de 1917 (62).

Art. 107. Terá um abatimento de 90 % o imposto de importação dos materiaes necessarios á construção do futuro edificio da Polytechnica de Botafogo na praia da Saudade (Districto Federal) e pelo material e instrumental destinados aos seus novos consultorios e enfermarias.

Art. 108. Fica prorogado até 31 de março de 1919 o prazo para que os officiaes da Guarda Nacional possam pagar o sello de suas patentes em atraso.

Art. 109. A Curadoria de Residuos fica equiparada ás secções ns. 33 e 36 do decreto n. 10.201, de 25 de junho de 1913, com as alterações da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (63).

Art. 110. Os fóros de terrenos de marinha só recahirão sobre os terrenos federaes, não sendo considerados como taes os terrenos das margens dos rios, os quaes seguem sempre a condição das terras devolutas pertencentes aos Estados.

(62) Decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907 — Modifica o regimen especial para execução de obras de melhoramento de portos, estabelecido pelo decreto n. 4.859, de 8 de junho de 1903.

Decreto n. 10.267, de 12 de junho de 1913 — Approva o regulamento para a Caixa Especial de Portos, de que trata o decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907.

Decreto n. 12.477, de 23 de maio de 1917 — Concede ao Estado do Paraná autorização para construir as obras de melhoramento do porto de Paranaguá.

Decreto n. 12.590, de 1 de agosto de 1917 — Altera as clausulas IV, VI, XV e XXIII, que acompanham o decreto n. 12.477, de 23 de maio de 1917, e adiciona mais uma.

(63) Decreto n. 10.291, de 25 de junho de 1913, e não 10.261, como por engano está na lei — Approva o regimento de custas da justiça local do Districto Federal:

.....
N. 33. Diligencia: por assistir a qualquer acto judicial, não sendo de audiencia, no auditorio costumado, nem derivado de qualquer exigencia que haja feito ou complementó de outro acto ou facto sobre que tenha officiado, cada dia: a) no auditorio costumado, 8\$; b) dentro de seis kilometros do auditorio, 16\$; c) fóra de seis kilometros ou no mar, 20\$000.

N. 34. Officio ou parecer: a) sobre avaliagão, vistoria ou exame, 6\$; b) sobre contas de tutela ou curatela: I, sendo o valor dos bens até 1:000\$, 6\$; II, até 5:000\$, 8\$; III, até 20:000\$, 10\$; IV, até 50:000\$, 12\$; V, até 100:000\$, 15\$; VI, de mais de 100:000\$, 20\$; c) sobre dividas reclamadas por credores no inventario: as mesmas custas, conforme o valor da divida deste numero; letra b; d) sobre declarações para encerramento do inventario,

Art. 111. Os machinismos e material de custeio, etc., comprehendidos no art. 2º, § 36, das «Preliminares da Tarifa», importados por syndicatos agricolas, agricultores ou não, pagarão 4 %, *ad valorem*, de direitos aduaneiros (64).

Art. 112. Fica isento de qualquer imposto de importação e de expediente o arame farpado ou liso, destinado a fechos e tapumes nas propriedades agricolas e nas estradas de ferro.

Art. 113. As procurações lavradas em livros de notas, com a clausula «em causa propria», ficam sujeitas á distribuição, como as escripturas publicas.

Art. 114. O Governo modificará o regulamento expedido com o decreto n. 13.247, de 23 de outubro de 1918, para os fins seguintes (65):

1º, alterar os arts. 13, 28, n. 1, e 50, n. 2, do citado regulamento de modo a serem mantidas as unicas attribuições que a lei n. 3.454,

calculo e partilhas: as mesmas custas, conforme o valor do monte mor deste numero, letra b; c) sobre emancipação, interdicção e levantamento desta, 7\$000.

N. 35. Petição: a) para iniciar inventario, quando a pessoa obrigada deixar de fazel-o no prazo legal, 15\$; b) para iniciar prestação de contas de tutela ou curatela, quando não o fizer nas épocas devidas, ou se tornar suspeito, 12\$; c) para nomeação ou remoção de tutor ou curador, outorga de menor por soldada ou destituição do responsavel, 8\$000.

N. 36. Respostas: a) em petição da parte para louvação em peritos, avaliadores ou para qualquer outro fim, 6\$; b) nos autos, 7\$000.

Observações — 1.ª Quanto aos actos que o curador dos orphãos praticar, como advogado legitimo dos menores e interdictos, nas demandas em que elles forem interessados, applicam-se as observações 1ª e 2ª da secção I desta tabella. 2.ª Prevalece em relação ao curador de orphãos a observação 5ª da mesma secção I desta tabella. 3.ª As custas do n. 34, letra b, pagar-se-hão por biennio ou quadriennio de que se prestem as contas.

Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1917.

(64) Tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas:

Art. 2º. Será concedida isenção de direitos de consumo, mediante as cautelas fiscaes, que o inspector da Alfandega ou administrador da Mesa de Rendas julgar necessarias, ás seguintes mercadorias e objectos:

§ 36. Aos machinismos para a lavoura, nos termos do art. 424, §§ 27 e 28, da Consolidação das Leis das Alfandegas e aos que forem destinados a engenhos centraes, aos materiaes de custeio e peças sobressalentes, e aos machinismos, seus sobressalentes e tambem aos materiaes de custeio de mineração, importados directamente pela lavoura ou pelas empresas de mineração, para consumo proprio. As empresas que tiverem importado machinismo e materiaes para uso alheio ficarão sujeitas á multa do dobro dos direitos, segundo a Tarifa.

Nos materiaes de custeio se comprehendem sómente as substancias chemicas, os explosivos, os metalloides e metaes simples e o material de extração e transporte na mina necessarios áquelles trabalhos.

(65) Decreto n. 13.247, de 23 de outubro de 1918 — Reorganiza o Tribunal de Contas:

Art. 13. O corpo especial do Tribunal de Contas, destinado principalmente a relatar processos de tomada de contas e á substituição dos membros effectivos do Tribunal, é constituído por oito funcionarios, com a deno-

de 6 de janeiro de 1918, art. 162, n. 27, § 2º, letra b, estabeleceu para os auditores do Tribunal de Contas;

2º, attender ao serviço publico, como julgar mais conveniente, quanto ao disposto nos arts. 16, 32, § 1º, n. III e 35 do mesmo regulamento.

Art. 115. Continúa em vigor a autorização constante do n. 49 do art. 162 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 (66).

Art. 116. Fica o Governo autorizado a conceder franquia postal e telegraphica para os serviços do Sexto Congresso Brasileiro de

minação de auditores, nomeados pelo Presidente da Republica, dentre bachareis em direito.

§ 1.º Os auditores relatam processos de tomadas de contas:

I. Oralmente ou por escripto, quando, preparados pela Terceira Directoria, lhes forem distribuidos pelo presidente;

II. Por escripto, os que elles mesmos houverem preparado, desde o inicio á conclusão, em qualquer repartição, ou no proprio Tribunal, por distribuição da Segunda Camara;

III. Por escripto ainda, aquelles que forem organizados pelas repartições junto ás quaes servirem como delegados do Tribunal.

§ 2.º Para o effeito do disposto no paragrapho anterior os auditores serão distribuidos, mediante sorteio annual, em tres grupos, sendo de dous auditores para attender aos serviços do n. I e ás substituições dos ministros em qualquer das Camaras, e de tres cada um para os serviços dos ns. II e III.

§ 3.º O sorteio para a distribuição dos auditores pelos tres grupos será feito em sessão das Camaras reunidas do mesmo modo por que se faz a distribuição dos ministros pelas Camaras e terá logar no mez de dezembro de cada anno, para ter vigor no anno seguinte.

Art. 28. Os delegados do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Tribunal, em Camaras reunidas e escolhidos dentre:

I. Os auditores e os primeiros, segundos e terceiros escripturarios, do tal modo que a escolha comprehenda em primeiro logar e obrigatoriamente, os auditores até tres, na fórma do art. 13, e os escripturarios até um decimo de cada classe, no maximo;

II. Os funcionarios do Ministerio da Fazenda, com acquiescencia prévia do ministro. Neste caso, serão os mesmos postos á disposição plena do Tribunal de Contas, com os vencimentos do cargo, e sem prejuizo de qualquer promoção que lhes caiba, para servirem em qualquer delegação, pelo prazo minimo de dous annos. Dentro desse prazo não poderão volver aos seus logares, salvo dispensa por motivo justo, ou exoneração, por deliberação das Camaras reunidas. Findo o prazo de dous annos poderá ser renovada a acquiescencia do ministro da Fazenda, sempre por igual prazo.

§ 1.º Os delegados não poderão servir por mais de dous annos em uma mesma delegação, e, ainda nesse periodo, serão amoviveis por deliberação do Tribunal.

§ 2.º Os delegados serão substituidos nas férias, faltas, ou impedimentos pelos funcionarios que forem designados pelas Camaras reunidas, observado o seguinte:

I. Nas delegações da Capital Federal, em que forem delegados os auditores, poderão ser designados, para a substituição, os directores.

II. Nas férias, durante todo o periodo, e nas faltas, impedimento ou ausencia, por qualquer motivo, até oito dias, a designação será feita pelo presidente do Tribunal.

(66) Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 — Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1918:

Geographia, a reunir-se em Bello Horizonte, em 1919, e passes gratuitos, nas estradas de ferro e empresas de navegação, ao secretario geral do mesmo Congresso.

Art. 117. A taxa judiciaria nas causas até o valor de 240:000\$000 (duzentos e quarenta contos) será paga na proporção de $\frac{1}{4}$ % do respectivo valor.

Art. 118. Nas causas de valor superior áquella quantia a taxa judiciaria será accrescida de $\frac{1}{10}$ %, correspondente a cada 10:000\$, ou fracção dessa importancia.

Art. 119. Exceptuam-se as partilhas e sobrepartilhas judiciaes, o calculo de adjudicação, o de transferencia do usufructo, extincção deste ou de fideicomisso, nas quaes a taxa judiciaria não poderá ser superior a 200\$ (duzentos mil réis).

Paragrapho unico. Fica extensivo aos demais juizes da magistratura do Districto Federal o disposto no art. 14 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (67).

Art. 120. Para as facturas consulares observar-se-hão as seguintes regras:

1) A especificação da mercadoria exigida nos modelos das facturas consulares deve ser feita pela denominação propria de cada uma e respectiva materia de sua composição ou preparo; si simples, composta ou enfeitada, indicadas as mercadorias de materias diferentes que entrarem nessa composição ou preparo, excluidas as designações genericas, taes como as de obras de algodão e outras obras, productos chimicos ou pharmaceuticos e quaesquer outras designações que envolverem generalidades;

2) Os pesos devem obedecer rigorosamente á especificação do modelo-bruto do volume, bruto da mercadoria com os seus envoltorios proprios e immediatos e liquido real, isto é, sem envoltorio algum.

Não é permittido englobar peso e valor de mercadorias de diferentes especies ou qualidades.

Sempre que os objectos puderem ser contados ou medidos, deve a factura mencionar o numero desses objectos e as dimensões em metros lineares, quadrados ou cubicos e ainda o valor respectivo.

Os tecidos devem trazer o peso por metro quadrado;

3) Verificadas que sejam pelas Alfandegas quaesquer divergencias entre as declarações da factura e as mercadorias postas a despacho, communicarão as mesmas Alfandegas a todas as demais repartições aduaneiras, bem como ao consul que tiver legalizado a factura, os nomes do exportador e do importador, servindo essa communicação de aviso para que aquellas repartições e o consulado exerçam vigi-

Art. 162. Fica o Governo autorizado:

XLIX. A reorganizar as agencias aduaneiras, delegacias fiscaes, collectorias, mesas de rendas, postos e registros fiscaes, determinando a classificação de cada estação arrecadadora, de accôrdo com os seus respectivos rendimentos, uniformizando as vantagens dos funcionarios das mesmas e supprimindo as que não forem convenientes aos interesses do Thesouro.

(67) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a Despeza Geral da Republica para o exercicio de 1915:

Art. 14. Aos pretores serão abonadas custas, como anteriormente á ultima reforma da justiça local do Districto Federal.

lancia sobre os documentos e as mercadorias do mesmo expedidos ou para igual destino;

4) Pela infracção de qualquer das presentes exigencias responderá o importador com a multa de 10 % sobre o valor official das mercadorias, sem prejuizo de qualquer outra penalidade em que incorrer.

Metade dessa multa será adjudicada ao funcionario da Alfandega que verificar a infracção e fizer a respectiva communicação;

5) Estas exigencias só se tornarão effectivas a contar de 1 de julho do anno corrente, feitas desde já aos consulados as devidas communicações, podendo o Governo prorogar esse prazo, si circumstancias imprevistas o exigirem.

Art. 121. Fica o Governo autorizado a habilitar, pelo modo e com as instrucções que julgar mais conveniente, o Banco do Brasil a realizar emprestimos sobre *stocks* de fazendas existentes nas fabricas de tecidos, assim como sobre materia prima (algodão e lãs nacionaes) armazenados, sob a fórmula de penhor mercantil, observadas as seguintes condições:

1. O emprestimo será no maximo de 70 % do valor das fazendas, algodão ou lã;

2. As fazendas dadas em garantia pignoratias poderão ficar armazenadas na propria fabrica, mediante termo de deposito com as sancções das leis em vigor;

3. O prazo do emprestimo será de seis mezes, renovavel por outros seis mezes e com o juro não excedente de 6 % ao anno;

4. Para os fins previstos neste artigo, poderá o Governo emittir até a somma de 50.000:000\$ em notas do Thesouro, que serão incineradas na proporção dos pagamentos realizados.

Art. 122. E' o Presidente da Republica autorizado, pelos departamentos federaes competentes, a praticar os actos que facilitem o equilibrio da situação financeira do Districto Federal e melhorem as condições de sua administração, podendo autorizar e aceitar secções, transferencias, unificação e quaesquer accórdos relativos a rendas e serviços no Districto; e, bem assim, a facilitar temporariamente os recursos imprescindiveis á liquidação de compromissos existentes e assumir as responsabilidades que julgar indispensaveis e convenientes para a realização de operações de credito que o Prefeito seja autorizado a realizar, ainda mesmo no exterior.

Art. 123. Fica isento de quaesquer direitos e demais taxas alfandegarias todo o material desportivo importado directamente pelas sociedades athleticas, de *football* e remo que estejam filiadas a Ligas reconhecidas pela Confederação Brasileira de Desportos com séde nesta Capital, de accórdo com a lista seguinte:

«Football» — Borzeguins de couro, meias, joelheiras, calções, camisas, bonets, paletots, lenços, distinctivos de metal ou panno, bolas, camaras de ar, cordões de couro, rêdes para *goal* e cercas de ferro, de arame, para isolar os campos.

«Gymnastica» — Apparelhos de gymnastica e seus accessorios, tapetes e colchões especiaes para gymnastica e seus accessorios, patins e accessorios, bolas de couro, apparelhos mecanicos tocados á mão ou a electricidade, caixas de ferro ou madeira para deposito e guarda de uniformes, roupas de exercicio ou material desportivos, floretes, espadas, sabres, mascaras de ferro, plastrões, acolchoados para o jogo de esgrima.

«Sports nauticos» — Camisas, colchões, bonets, barcos a remo ou a gazolina e seus accessorios, distinctivos de metal ou panno, remos, forquetas, braçadeiras.

- « Tennis » — Bolas, raquettes, rêdes e seus accessorios.
- « Bowling » — Bolas, maças de madeira e seus accessorios.
- « Base-Ball » — Bastões, bolas e seus accessorios.

Art. 124. Pagará tão sómente 5 % *ad valorem* (que será o da factura) o material destinado á construcção do edificio da Escola de Aprendizizes Artifices do Estado do Rio Grande do Sul (Instituto Parobé).

Art. 125. Fica o Governo autorizado a abrir o credito necessario para pagamento dos vencimentos que caibam aos ex-inspectores de Fazenda, logo que sejam aproveitados nos termos do n. XV do art. 89 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 (68).

(68) Lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 — Fixa a Despeza Geral da Republica para o exercicio de 1917:

Art. 89. E' o Presidente da Republica autorizado:

XV. A incorporar ao quadro dos funcionarios do Ministerio da Fazenda os ex-inspectores de Fazenda que não tenham sido ainda aproveitados ou não exerçam outras funções publicas, com os vencimentos que percebiam, a contar da data em que forem aproveitados, abrindo os necessarios creditos.

Art. 16. O corpo instructivo do Tribunal de Contas, encarregado do expediente, do exame e instrucção dos processos e da escripturação do Tribunal, será constituído pelo pessoal distribuído por quatro directorias, sendo uma com a denominação de Directoria do Expediente e tres com as denominações, respectivamente, de Primeira, Segunda e Terceira Directorias, sob a direcção da Primeira Camara e se comporá de:

Quatro directores, sendo um da Directoria do Expediente, secretario geral do Tribunal, e tres das directorias; 20 primeiros escripturarios, 20 segundos escripturarios, 20 terceiros escripturarios, 15 quartos escripturarios, um cartorario, um ajudante do cartorario e quatro continuos.

§ 1.º A distribuição do pessoal será feita conforme as necessidades do serviço, por acto da Primeira Camara, quanto aos directores e escripturarios, e pelo director da Directoria do Expediente em relação aos demais funcionarios e serventes.

§ 2.º Os directores servirão em qualquer directoria, podendo ser transferidos de umas para outras, conforme a conveniencia do serviço. A transferencia do director da Directoria do Expediente depende, entretanto, de aquiescencia deste e deliberação das Camaras reunidas.

§ 3.º Serão tirados de cada directoria, equitativamente, e dentre os primeiros, segundos e terceiros escripturarios, os funcionarios que deverão servir como secretarios da Primeira e da Segunda Camara, o auxiliar de gabinete da presidencia e o encarregado da bibliotheca; bem assim, quando preciso, e até o maximo de um quinto de cada uma das tres citadas classes, os funcionarios nomeados para as delegações, ou designados para serviços de tomada de contas, fóra do Tribunal, na Capital Federal, ou nos Estados, na razão de um decimo para cada um desses dous serviços.

Art. 32. Exercita o Tribunal de Contas a sua função fiscalizadora, instituindo exame prévio sobre os actos que entendem com a receita e a despeza publica, dando-lhes registro quando taes actos se acharem conforme as regras de direito e as leis que os regularem, ou recusando, quando tal se verificar, e bem assim revendo as contas da gestão financeira.

§ 2.º Compete-lhe, quanto á despeza:

I. Velar por que a applicação dos dinheiros publicos se dê de confor-

Art. 126. Fica classificado na classe 11ª, n. 284, das Tarifas a substancia — «phenolphthalina» (69).

Art. 127. Pagarão a taxa fixa de *com réis (\$100)* por kilogramma, quando importados exclusivamente para a fabricação de anilinas, os sub-productos seguintes de alcatrão de hulha:

*Acid. 3207 a
16-1-1917
de 16-1-1919
anhyd. acid. sul.
sulfuric acid
benzina
mex-benzina
lino*

- Acido H e os congeneres do mesmo grupo;
- O dinitro-phenol;
- O dinitro-chloro-benzina;
- O di-methyl-amino-benzol;
- O acido sulfurico e os sulfonicos congeneres do mesmo grupo;
- A metaphenilene-diamine;
- O anthraceno em pasta ou pó;
- O amino-naphtina;
- A benzina e acidos congeneres do mesmo grupo.

Art. 128. E' mantido o numero de 20 (vinte) cobradores na Recbedoria do Districto Federal, o qual não poderá ser augmentado sinão em virtude de decreto do Poder Legislativo.

Art. 129. Enquanto não fôr mandada executar pelo Congresso a Consolidação de todas as disposições permanentes esparsas nas leis annuas do orçamento, continuam determinadamente em vigor as disposições do art. 2º—VI, VIII e X—1º e 3º; do art. 3º, §§ 3º,

midade com as leis de orçamento e com os recursos e creditos especiaes e additionaes regularmente abertos;

II. Instituir* exame e registrar os creditos orçamentarios, constantes das tabellas explicativas do orçamento annual, organizadas de accordo com as propostas do Poder Executivo e modificações das leis de meios;

III. Examinar e resolver sobre as consultas formuladas pelo Governo para a abertura de creditos especiaes, extraordinarios e supplementares, em face das leis que os autorizarem;

IV. Examinar e registrar os creditos especiaes, extraordinarios e supplementares, abertos em virtude de autorização do Congresso, devendo haver, quanto aos extraordinarios e supplementares, consulta prévia;

V. Examinar e dar registro ás requisições de distribuição de creditos ao Thesouro, ás delegacias fiscaes e outras repartições de contabilidade, para pagamento de pessoal e material, exigida, quanto a este, a justificação comprovada para a descentralização;

VI. Instituir exame e dar registro ás ordens de pagamentos expedidas pelos diversos ministerios e mandadas cumprir pelo ministro da Fazenda, ou por quem legalmente este indicar, ainda que essas ordens sejam por telegramma para dentro ou fóra do paiz;

VII. Fazer o exame e registro dos mandados de adiantamento a repartições, funcionarios ou particulares que tiverem a seu cargo a execução de serviços previstos no orçamento ou em actos especiaes;

VIII. Julgar da legalidade da applicação dos adiantamentos recebidos;

IX. Apurar a legalidade dos contractos, ajustes, accordos ou quaesquer obrigações que derem origem a despeza de qualquer natureza, e registrar-os;

X. Instituir exame e apurar a legalidade das concessões de aposentadoria e jubilação, bem como as de montepio, civil ou militar, e meio-soldo, quer quanto ao direito e regularidade das mesmas, quer em relação aos vencimentos ou pensões estipuladas;

XI. Fazer o confronto dos balanços geraes dos exercicios com o resultado das contas dos responsaveis e com as autorizações legislativas.

(69) Tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas:

Art. 284. Phenato de sodio da soda (phenolsodico) secco ou liquido, kilc 1\$200, razão 40 %.

letra d, 5º, 6º, 7º, 9º, 10º e 11º, dos arts. 8, 12, 13, 14, 15, 16, 21, 22 e 25, todos da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (70), substituídas neste ultimo as palavras «Para liquidar o

(70) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1916: :

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorizado:

VI. A isentar de qualquer imposto federal o gado vaccum, importado para o consumo da população do Territorio Federal do Acre.

VIII. A promover a cobrança amigavel da divida activa, adoptando as medidas convenientes, inclusive a de conceder prazos rezoaveis e relevação de multas aos que solverem seus debitos dentro desses prazos.

X. A estabelecer nas Alfandegas e onde fôr conveniente os serviços de entrepostos para as mercadorias em transitó, regulamentando a execução desse serviço.

§ 1.º Continúa em vigor a autorização concedida ao Governo para adoptar uma tarifa differencial para um ou mais generos de producção estrangeira, podendo a redução ir até o limite de 20 %, limite que para a farinha de trigo poderá ir até 30 %, desde que taes reduções sejam compensadoras de concessões feitas a generos de producção brasileira, especialmente a borracha e o fumo.

§ 3.º O imposto de pharol, bem como o de dóca, será cobrado em ouro, ao cambio de 27 d. por mil réis.

Art. 3.º, § 3.º Ficam isentos de direitos de importação:

d) o salitre do Chile destinado a adubo.

§ 5.º Nenhuma mercadoria poderá ser despachada nas Alfandegas, Mesas de Rendas e outras repartições fiscaes, sem que seja feito á bocca do cofre o pagamento em dinheiro dos respectivos direitos e taxas aduaneiras, cobrados de accordo com as disposições da Tarifa das Alfandegas.

A todos aquelles que, por disposições posteriores á Tarifa, tenham direito á isenção ou á diminuição de direitos e taxas aduaneiras nella consignadas, será restituída a quantia paga, ou a differença paga a mais, desde que esse direito seja por elles provado perante o Ministerio da Fazenda por si ou por seus delegados, que poderá fazer ouvir préviamente o Tribunal de Contas.

As quantias assim provisoriamente recebidas daquelles que gosam de isenção, ou das differenças pagas pelos que gosam de favores aduaneiros, serão escripturadas a titulo de deposito destinado a ser restituído.

O Governo regulamentará esta disposição, devendo prescrever as maiores facilidades e garantias para a prompta e exacta restitução, podendo determinar que seja descontada uma quota para retribuição do serviço funcional dos empregados aduaneiros.

Nesse regulamento serão exceptuados da exigência do prévio pagamento integral os materiaes importados pelo Governo Federal, pelos dos Estados e municipios, pelas companhias ou empresas que têm contractos com o Governo Federal em que se acha expressamente consignada a clausula da concessão de isenção de direitos; pelas casas de caridade e assistenela gratuita; o carvão de pedra e o oleo de petroleo bruto, proprio e destinado exclusivamente para combustivel, o sal, quando destinado ás xarqueadas (cujos di-

deficit do exercicio de 1914 e anteriores, continúa o Governo» — pelas seguintes — «Fica o Governo», e em geral todas as disposições de leis annuas de orçamento que, não tendo sido revogadas, digam respeito ao interesse publico da União; não se comprehendem entre as

reitos serão depositados apenas na proporção de 50 %), assim como qualquer outra mercadoria ou artigo que não pareça ao Governo poder supportar o onus aqui imposto e cuja importação elle julgue conveniente favorecer por esse modo.

§ 6.º Fica revogado o art. 64 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913.

§ 7.º Os beneficios resultantes de quotas lotericas entendem-se prescriptos para terem o destino determinado na lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, e no decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911, desde que as instituições beneficiadas não os reclamem dentro do prazo de cinco annos a contar da data em que foram recolhidos ao Thesouro. Exceptua-se porém a quota destinada á Escola Agricola da Capella, em Sergipe, quota que passará, de ora em diante, a pertencer á Sociedade Beneficente da Mendicidade — Asylo Rio-Branco — de Aracajú. A' mesma sociedade será entregue a quantia depositada na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional naquelle Estado, proveniente da accumulção do beneficio, que tocou á citada e imaginaria escola.

§ 9.º Poderá fazer-se por outras cédulas de qualquer valor, e não apenas por moeda de prata, o troco ou substituição das cédulas de 1\$ e 2\$ estragadas ou dilaceradas que devam ser recolhidas; o Governo fica autorizado a reformar o actual regulamento da Caixa de Amortização.

§ 10. Ficam concedidos aos mostruarios importados por viajantes commerciaes os favores constantes do art. 2º, § 27, das disposições preliminares da Tarifa, desde que venham acompanhados de certificado consular do paiz de procedencia e sejam relacionadas em nota especificada convenientemente todas as amostras contidas nos respectivos volumes, reduzida a 5 % a taxa de expediente; os catalogos, prospectos, cartazes e cartões de qualquer qualidade ficam sujeitos, no caso de trazerem estampas, á metade das taxas do art. 604, segunda parte e respectiva nota da Tarifa, desde que taes objectos não tenham outra applicação que não seja a de tornar conhecidos os productos industriaes; os objectos proprios para reclame ou propaganda de taes productos, como sejam canivetes, estojos para lapis, cigarreiras, etc., etc., pagarão as respectivas taxas com abatimento de 50 %, desde que se não destinem a ser expostos á venda, o que se verificará pelos dizeres gravados nos alludidos objectos.

§ 11. Os fabricantes de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, comprehendidos nos ns. I e II da letra a do art. 9º do regulamento n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915, bem como os commerciantes obrigados pelo mesmo regulamento á escripta especial, deverão authenticar na respectiva repartição arrecadadora, independentemente de qualquer contribuição, todos os livros auxiliares da escripta geral de seus estabelecimentos, taes como: contas correntes, borradores, razão, costaneira, talões de vendas a dinheiro ou a prazo, etc.

Os infractores desta disposição serão punidos com a multa de 50\$ a 100\$, e aquelles em cujo estabelecimento fôr verificada a duplicata de qualquer livro cujo fim não seja convenientemente justificado, serão punidos com a multa de 3:000\$ a 5:000\$, independente da acção criminal que no caso couber. Em caso de reincidencia, as multas serão impostas no dobro; quando, por motivo de suspeita da veracidade da escripta especial, fôr exigida pela fiscalização a exhibição da escripta geral, ou quando essa exigencia haja logar por circumstancias especiaes, deverão ser exhibidos, além do diario e dos copiadores de cartas e de facturas, todos os livros de que trata este artigo.

Nenhum livro será authenticado sinão mediante prova de inicio de ne-

últimas as que versarem especialmente sobre a fixação das verbas da Receita e das dotações de Despesa, e as que contenham autorização para reforma da legislação fiscal ou de repartições e serviços,

gocio, encerramento de igual livro anterior, ou outro qualquer motivo plenamente justificado.

Art. 8.º A pensão dos alumnos matriculados nos collegios militares será paga por trimestres adeantados nas estações arrecadoras da Capital Federal, de Porto Alegre e de Barbacena, respectivamente.

Paragrapho unico. O fornecimento a cada um destes estabelecimentos será feito mediante concurrencia publica semestral e contracto registrado no Tribunal de Contas.

Art. 12. Para os effeitos da cobrança de foros ficam os terrenos de marinha e seus accrescidos divididos em ruraes e urbanos.

§ 1.º A' Directoria do Patrimonio e ás delegacias fiscaes nos Estados competirá a delimitação das zonas urbana e rural, respectivamente, no Estado do Rio de Janeiro e nos demais Estados.

§ 2.º Para essa delimitação será observada a distincção que de taes zonas já fizeram as municipalidades locaes; na falta dessa distincção presidiará o criterio de comparação de densidade de população e de edificios entre as zonas reconhecidamente ruraes e urbanas.

Art. 13. Os terrenos que se aforarem na zona urbana ficam sujeitos ao fóro annual de 6 %; os da zona rural, ao de 4 % sobre o valor do terreno.

Paragrapho unico. No arbitramento do valor do terreno será justificado o prego estimado pelos preços de venda, na época, de terrenos allodiaes proximos ao terreno a aforar.

Art. 14. O laudemio pela transmissão de dominio util de terrenos foreiros á Fazenda Nacional fica fixado em 5 % sobre o valor da transacção.

Art. 15. A Directoria do Patrimonio no Estado do Rio de Janeiro e as delegacias fiscaes nos demais Estados providenciarão de maneira a compellir os actuaes occupantes de terrenos de marinha e seus accrescidos que não estejam em posse legitima verificada pela existencia da carta de aforamento a legitimarem suas posses dentro do prazo de tres mezes, a contar da data da presente lei.

§ 1.º Os que não legitimarem suas posses dentro do prazo estabelecido no artigo antecedente ficarão desde logo sujeitos ao pagamento do fóro ora marcado e mais á multa de 20 % ao anno sobre o valor do fóro annual.

§ 2.º A Directoria do Patrimonio e as delegacias fiscaes nos Estados agirão directamente junto a todas e quasquer autoridades federaes no sentido de obterem dados para o estabelecimento summario dos terrenos de marinha e seus accrescidos.

Art. 16. Continuam em inteiro vigor as disposições sobre terrenos de marinha e seus accrescidos que não houverem sido alterados na presente lei.

Art. 21. Ficam extensivas ás demais secções federaes as disposições do titulo III e seus capitulos do decreto n. 10.902, de 29 de maio de 1914.

Paragrapho unico. Aos procuradores seccionaes e fiscaes applicar-se-ha o disposto no art. 37, a, b, c, e 38 do mesmo decreto.

Art. 22. É mantido o § 7º do art. 2º da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, com as seguintes alterações:

“Art. 17, § 1.º Para a inscripção no lançamento os interessados apresentarão, antes da abertura das casas commerciaes ou escriptorios, uma declaração com o nome ou firma do contribuinte, a natureza da industria ou profissão e o valor locativo do predio, mencionando as sublocações que houver e a moradla da familia ou empregados, afim de ser unicamente lançada a parte occupada com o negocio ou escriptorio, sendo immediatamente

assim como para augmento de vencimentos e quaesquer remunerações, nem as disposições de character individual ou que, directa ou indirectamente, e com ou sem condições, autorizem a concessão de quaesquer privilegios, favores ou vantagens e de que o Executivo não tenha usado em tempo opportuno.

Art. 130. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

incluidos no lançamnto. Si, todavia, fôr a declaração referente a estabelecimento que conste já lançado sob firma individual ou razão social differente, com o mesmo ou diverso ramo de industria, deverá á inscripção preceder o necessario exame, para se verificar si ha transferencia ou inicio de negocio.

§ 2.º Com relação á inscripção dos estabelecimentos novos não serão admittidas reclamações dos interessados, com effeito suspensivo do pagamento do imposto lançado, ainda que por effeito de arbitramento.

§ 3.º Incorrerão na multa de 100\$ a 500\$ os que infringirem o disposto no art. 17. Essa multa será recolhida aos cofres publicos dentro do prazo de cinco dias, contado da publicação do despacho que as impuzer, extra-hindo-se logo as respectivas certidões de divida, que, si não forem pagas nesse prazo, serão immediatamente enviadas á Procuradoria Geral da Fazenda Publica que, dentro do mesmo lapso de tempo, as remetterá para a cobrança executiva.

§ 7º (novo). As dívidas remetidas para a cobrança executiva por intermedio da Procuradoria Geral da Fazenda Publica, *ex-vi* do § 5º deste artigo, não serão aggravadas com as multas de móra de 20 % e 30 %."

Art. 25. Para liquidar o *deficit* do exercicio de 1914 e os dos exercicios anteriores, continúa o Governo autorizaço, de accôrdo com a lei n. 2.857, de 17 de junho de 1914, a fazer operações de credito no interior ou no exterior do paiz, podendo emittir titulos ordinarios ou de natureza especial, com juros em papel ou em ouro, resgataveis como fôr mais conveniente em curto prazo, assim como empregal-os na liquidação dos compromissos do Thesouro, agindo de accôrdo com as necessidades financeiras do paiz e devendo assegurar de modo efficiente o ulterior resgate dos titulos que forem emittidos.

LEI N. 3.674 — de 7 de Janeiro de 1919

Fixa a Despesa Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1919

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancioneo a lei seguinte:

Art. 1.º A Despesa Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no exercicio de 1919, é fixada em 80.953:938\$263, ouro — e a de 504.483:239\$471, papel, que serão distribuidos pelos Ministerios, na fórmula especificada nos artigos seguintes:

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores com os servicos designados nas seguintes verbas, a quantia de 18:341\$600, ouro, e a de 54.188:738\$526, papel:

	Ouro	Papel
1. Subsidio do Presidente da Republica	120:000\$000
2. Subsidio do Vice-Presidente da Republica.....	36:000\$000
3. Gabinete do Presidente da Republica	76:800\$000
4. Despesa com o Palacio da Presidencia da Republica..	100:000\$000
5. Subsidio dos Senadores.....	774:900\$000
6. Secretaria do Senado:		

No «Pessoal», augmentada de 54:938\$060, sendo: 6:000\$ para pagamento do acrescimo de vencimentos ao director e ao vice-director, á razão de 3:000\$ annuaes a cada um; 24:000\$ para pagamento dos vencimentos devidos ao official encarregado da acta, ao archivista, ao bibliotecario, aos officiaes e ao redactor dos *Anaes*, á razão de 2:400\$ a cada um; 2:064\$ para pagamento a dous *chauffeurs* e

Imprensa Nacional do Brasil
 1919

dous ajudantes, á razão de 3:168\$ de ordenado e 1:584\$ de gratificação aos primeiros, e 2:000\$ de ordenado e 1:000\$ de gratificação aos segundos; 22:874\$060 para pagamento de gratificações additionaes, ficando assim redigida esta sub-consignação.

Para gratificações additionaes: de 15 % a tres officiaes, sendo a um delles a partir de 1 de outubro, a sete continuos, sendo a um delles até 23 de maio e a outro até 20 de agosto, e a nove serventes; de 20 % ao vice-director, ao official secretario da presidencia, ao porteiro da secretaria, até 26 de fevereiro, a cinco continuos, sendo a um delles a partir de 24 de maio e a outro a partir de 21 de agosto e a um servente; de 25 % ao official encarregado da acta, a um official até 2 de maio, ao porteiro da secretaria a partir de 27 de fevereiro, ao porteiro do salão até 3 de julho, a dous continuos e a um servente; de 30 % ao director, ao archivista, a um official, a partir de 3 de maio, a mais dous officiaes, ao redactor dos *Annaes*, ao porteiro do salão a partir de 4 de julho, ao ajudante do porteiro da secretaria e ao ajudante do porteiro do salão, réis..... 61:933\$460. Total da consignação 703:992\$860.

No «Material», augmentada de 6:600\$ para pagamento das seguintes gratificações ao official secretario da presidencia, 2:400\$; ao official encarregado da acta, 2:400\$; aos tres continuos que servem junto á Mesa, á razão de 600\$ a cada um, 1:800\$. Total da consignação réis 195:796\$

7. Subsídio dos Deputados.....	809:788\$860
	2.607:600\$000

8. Secretaria da Camara dos Deputados:

Na consignação «Para pagamento de gratificações adicionais», augmentada de 5:882\$650, substituindo-se a tabella pela seguinte: «para pagamento de gratificações adicionais», sendo: de 30 % ao sub-director; ao bibliothecario (a partir de 1 de maio), ao archivista; a dous chefes de secção (sendo um a partir de 1 de agosto); a um 1º official; ao conservador da bibliotheca; ao porteiro da secretaria; a dous ajudantes de porteiros; a tres continuos; a um servente; ao redactor dos *Annaes*; ao sub-chefe do serviço tachygraphico e a dous tachygraphos de 1ª classe;—de 25 % ao secretario da presidencia (a partir de 1 de novembro); ao bibliothecario (até 30 de abril); a um chefe de secção (até 31 de julho); ao porteiro do salão; a dous continuos; ao chefe da redacção de debates; ao chefe do serviço tachygraphico e a um tachygrapho de 1ª classe; — de 20 % ao secretario da presidencia (até 31 de outubro); a um 1º official; a um 2º official; a um redactor de debates; a tres tachygraphos de 1ª classe; a oito continuos (sendo um a partir de 1 de junho) e a um servente; — e de 15 % ao director; ao superintendente da redacção de debates; a dous 1ª officiaes; a um 2º; a dous amanuenses (sendo um a partir de 18 de agosto); a tres redactores de debates; a um tachygrapho de 1ª classe; a cinco continuos (sendo um a partir de 1 de setembro e outro até 31 de maio) e a cinco serventes, 108:148\$250.

Na consignação «Dispensados

Ouro

Papel

do serviço»: reduzida de 20:748\$, de vencimentos e gratificação adicional a um chefe do serviço stenographic, que falleceu e de 2:800\$ destinada a um official, que ahí figura sem applicação.

Na consignação «Pessoal», onde se diz: cinco jardineiros (salario) 7:800\$, digase: cinco jardineiros (salario) 9:000\$, sendo 1:800\$ para cada um, augmentando-se, pois, a verba de réis 1:200\$000. Na consignação «Material»: augmentada de 10:000\$ a sub-consignação «Compra de livros, assignatura de jornaes, revistas, encadernações, etc.»

9. Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional..... 1.084:117\$088
275:000\$000

10. Secretaria de Estado:

No «Material»: augmentada de 900\$ a sub-consignação «impressões, publicações, etc.», para occorrer ao pagamento de fardamento para os serventes. Augmentada de 1:825\$ para elevar de 1\$ a diaria dos correios.....

11. Gabinete do consultor geral da Republica: 701:166\$418

Accrescente-se no «Material», inclusive a despeza com o telephone na residencia do consultor

12. Justiça Federal:

Augmentada de 66:080\$, no «Pessoal» da secretaria do Supremo Tribunal, para pagamento: um secretario a 17:400\$; um sub-secretario a 13:200\$; dous chefes de secção a 10:800\$; nove officiaes a 9:600\$; um protocolista a 9:600\$; um bibliothecario a 9:600\$; um archivista a 9:600\$; um porteiro a 6:240\$; um ajudante de porteiro a 4:800\$;

21:600\$000

Ouro

Papel

um zelador a 6:240\$; 10 con-
tinuos a 4:200\$; um ele-
ctricista a 4:800\$; 12 ser-
ventes a 3:000\$; somma,
267:480\$000.

Augmentada de 12:000\$ para
gratificação especial do juiz
federal do Matto Grosso, em
comissão no Supremo Tri-
bunal Federal, para a ex-
ecução de sua sentença ori-
ginaria que fixou os limites
entre os Estados do Amazo-
nas e Matto Grosso.....

2.063:664\$118

13. Justiça do Districto Federal:

Augmentada: de 1:200\$ para
pagamento de gratificação
aos vice-presidentes pelo
exercício de juizes do Con-
selho Supremo da Corte de
Appellação, á razão de 600\$
annuaes; de 13:076\$ para
pagamento dos vencimen-
tos dos escrivães das pre-
torias criminaes, que passa-
rão a perceber 7:200\$,
sendo 4:800\$ de ordenado e
2:400\$ de gratificação; de
39:900\$, substituindo-se na
tabella o seguinte: seis pro-
motores (a cada um 15:000\$)
e sete adjuntos de promo-
tores (a cada um 9:600\$);
de 18:750\$ para pagamento
aos cinco escrivães das va-
ras criminaes, que passam a
perceber 7:200\$, sendo
4:800\$ de ordenado e 2:400\$
de gratificação.....

1.055:866\$118

14. Ajudas de custo a magistra-
dos

7:000\$000

15. Policia do Districto Federal:
Substituida a tabella do pes-
soal subalterno da Reparti-
ção Central pela seguinte,
augmentada a verba de réis
667\$260:

12 serventes a 1:500\$ de sala-
rio mensal, 18:000\$. Duas
lanchas a vapor: dous mes-
tres de lancha com a diaria
de 9\$ cada um, 6:570\$; dous
machinistas com a diaria de
9\$ cada um, 6:570\$; dous

foguistas com a diaria de 5\$ cada um, 3:650\$; quatro marinheiros com a diaria de 4\$ cada um, 5:840\$, 22:630\$. Seis lanchas a gasolina: seis mestres a 9\$ cada um, 19:710\$; seis motoristas a 9\$ cada um, 19:710\$; seis marinheiros a 4\$ cada um, 8:760\$, 48:180\$000. Mortona (officina e estaleiro): um mecanico com a diaria de 17\$500, 6:387\$; um torneiro com a diaria de 8\$500, 3:102\$500; um limador com a diaria de 8\$500, 3:102\$500; um ferreiro com a diaria de 5\$500, 2:007\$500; um carpinteiro naval com a diaria de 10\$500, 3:832\$500; um carpinteiro com a diaria de 7\$500, 2:737\$500; dous ajudantes com a diaria de 4\$500 cada um, 3:285\$; quatro vigias com a diaria de 5\$ cada um, 7:300\$; 31:755\$000. Garages um encarregado com 14\$ diarios, 5:110\$; um motorista com 13\$ diarios, 4:745\$; tres motoristas com 10\$ diarios cada um, 10:950\$; dous motoristas com 8\$300 diarios cada um, 6:059\$; um motorista com 6\$600 diarios, 2:409\$; um ajudante com 5\$ diarios, 1:825\$; um ajudante com 3\$800 diarios, 1:387\$; um pintor com 5\$400 diarios, 1:971\$; um cocheiro com 7\$500 diarios, 2:737\$500; tres cocheiros com 6\$500 diarios cada um, 7:117\$500; um servente com 4\$524 diarios, 1:651\$260; cinco serventes com 4\$600 diarios cada um, 8:395\$; um servente com 4\$500 diarios, 1:642\$500; 55:999\$760. Caixas de aviso: um mestre electricista com 21\$500 diarios, 7:847\$500; um fiscal das caixas com 12\$500 diarios, 4:562\$500; um trabalhador com 7\$ diarios, 2:555\$; um trabalhador com

Ouro

Papel

6\$ diarios, 2:190\$; tres tra-
 bahadores com 5\$500 dia-
 rios cada um, 6:022\$500;
 tres trabalhadores com 5\$
 diarios cada um, 5:475\$;
 dous trabalhadores com 4\$
 diarios cada um, 2:020\$;
 um trabalhador com 3\$ dia-
 rios, 1:095\$; 32:607\$500.
 Total, 209:232\$260.

Augmentada de 6:000\$ na
 sub-consignação «Material»
 do Serviço Medico Legal e
 de 3:600\$ no «Pessoal» do
 mesmo serviço para a dia-
 ria do medico encarregado do
 Laboratorio de Microscopia e
 Anatomia Pathologica. Na
 consignação «Diligencias po-
 liciaes»: augmentada de
 486:680\$000. Na consignação
 «Material»: augmentada de
 92:000\$ o credito da sub-
 consignação «Condução de
 enfermos, cadaveres, etc.»,
 visto o Governo não ter usa-
 do da autorização concedi-
 da pelo art. 3º, n. X, da lei
 n. 3.454, de 6 de janeiro de
 1918 (1), e tratar-se de obje-
 cto de contracto firmado e em
 pleno vigor.....

6.286:582\$850

16. Brigada Policial:

Reduzida de 39:015\$008 por
 terem fallecido os seguintes
 reformados: tenente-coronel
 Luiz Elias Peixoto, tenente-
 coronel Luiz Rodrigues Cor-
 reia, capitão Leopoldo Ma-
 riano Alves, 2º tenente Ber-
 nardo Pinto Mendes, 2º sar-
 gento Angelo Manoel Gonçal-
 ves, soldado Francisco José

(1) Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 -- Fixa a Despeza Geral da
 Republica para o exercicio de 1918:

Art. 3.º B' autorizado o Presidente da Republica:

X. A encampar, despendendo para isso até 300:000\$, o material dos
 serviços para condução de enfermos, allenados e cadaveres, actualmente
 feitos por contracto, podendo despendar, no caso de se não effectuar a en-
 campação, a quantia de 92:000\$, para completar, com os 100:000\$ já consi-
 gnados no orçamento, os 192:000\$, necessarios á execução do contracto.

de Albuquerque, cabo João Delphinô de Albuquerque, soldado Gustavo Henri Brandão, cabo José da Costa Silva, anseçada Francisco Antonio dos Santos, anseçada Manoel Gomes da Silva (2º), soldado Maximiano de Santa Anna, anseçada Luiz Joaquim Raymundo, soldado Pericles Soares de Menezes, soldado Augusto Carvalho de Souza, capitão Manoel Saturnino de Oliveira e 1º tenente Antonio Francisco de Souza Limoeiro e de réis 137:422\$500 pela supressão da consignação « Auxilio para aluguel de casa aos officiaes, etc. ».

Augmentada de 200:454\$ para pagamento dos constantes da relação junta, que obtiveram reforma depois de feita a proposta: Reformados da Brigada Policial, decretos de 1918, importancia annual — Coronel Dr. Joaquim Cardoso de Mello Reis, 18 de maio, 14:400\$; Tenente-coronel Dr. Samuel Pertence, 18 de maio, 11:400\$; Major Dr. Antonio Pereira de Velasco Molina, 18 de maio, 6:360\$; Capitães, Dr. Guilherme Barros da Rocha Fróta, 18 de maio, 6:120\$; Ernesto de Souza Reis, 27 de março, 6:900\$; Francisco Cabral de Oliveira, 25 de maio, 4:876\$; 1ºs tenentes, Dr. Francisco Leopoldino Gonçalves Lima, 18 de maio, 4:600\$; Quintiliano Ferreira da Costa, 18 de maio, 4:600\$; Aristides de Miranda Chavés, 18 de maio, 4:600\$; Manoel Servulo da Costa, 18 de maio, 4:600\$; Antonio Bernardino da Silva Junior, 18 de maio, 4:876\$; Daniel de Hollanda Cavalcante, 18 de maio, 4:876\$; Arthur José da Silva, 18 de maio, 4:876\$; Hi-

lario Fernandes Nogueira, 18 de maio, 6:840\$; João Ignacio de Jesus, 18 de maio, 6:840\$; Roque José da Costa, 18 de maio, 4:968\$; Antonio Pereira de Barros, 18 de maio, 4:968\$; Alfredo de Santa Barbara, 18 de maio, 4:784\$; José Quirino de Oliveira, 18 de maio, 3:744\$; Dr. João da Cruz Abreu, 18 de maio, 4:600\$; Arthur de Oliveira Santos, 13 de junho, 4:968\$; Francisco Henrique Stilben, 3 de julho, 4:692\$; 2^{os} tenentes José Bastos Brasil, 18 de maio, 3:600\$; Sabino José da Cunha, 18 de maio, 3:600\$; Manoel Ferreira de Abreu, 18 de maio, 3:600\$; Luiz da Silva Cordeiro, 18 de maio, 3:600\$; Luiz Ignacio Valentin, 18 de maio, 3:600\$; Antonio Ignacio Moreira, 18 de maio, 3:600\$; José Candido da Nobrega e Silva, 18 de maio, 3:600\$; João Antonio dos Santos, 18 de maio, 3:600\$; Antonio Luiz Cordeiro, 18 de maio, 3:672\$; 2^{os} sargentos, João Nepomuceno da Costa 15 de maio, 839\$500; Manoel Mesias Baptista Barreto, 12 de junho, 839\$500; Roberto de Cêa Couto, 3 de julho, 839\$500; 3^{os} sargentos Alfredo Anaro Corrêa, 13 de março, 803\$; Joaquim Soares de Azevedo, 20 de março, 803\$; Luiz da Costa Baptista, 12 de junho, 803\$; cabo ferrador, José da Silva Marinho, 14 de fevereiro, 766\$500; Cabo ordenança, Joaquim Evagelista, 20 de fevereiro, 766\$500; cabos de esquadra, Alfredo Rodolpho de Oliveira, 25 de fevereiro, 766\$500; Miquilino Ferreira Gomes, 20 de fevereiro, 766\$500; João Cancio de Oliveira, 13 de março, 766\$500; Sebastião Teixeira da Cunha, 20 de março,

766\$500; cabos ordenanças,
 Pedro Pereira de Sant'Ana,
 27 de março, 766\$500;
 Silvino Faustino Madureira,
 19 de junho, 766\$500;
 anspeçadas, Francisco de
 Assis Machado, 20 de março,
 730\$; Arthur Ernesto de
 Andrade, 27 de março, 730\$;
 Antonio Camillo da Costa,
 27 de março, 730\$; Avelino
 Freire da Costa, 9 de maio,
 730\$; Nicolau Vigiano, 15 de
 maio, 730\$; soldados, José
 Ferreira de Lima e Silva
 6 de fevereiro, 730\$;
 Tobias de Souza Rolim, 20
 de fevereiro, 730\$; Romario
 de Moura, 20 de fevereiro,
 730\$; Pacifico Ferreira da
 Silva, 20 de fevereiro, 730\$;
 Elias Rodrigues de Araujo,
 13 de março, 730\$; José
 Ferreira Nobre, 13 de março,
 730\$; Antonio Fernandes
 de Souza, 13 de março,
 730\$; Marcellino Garcia,
 20 de março, 730\$; Antonio
 José de Mello, 20 de março,
 730\$; Francisco Barroso
 Pimentel, 27 de março,
 730\$; Elyseu do Nascimento
 Pires, 27 de março, 730\$;
 Pedro Francisco Mendes do
 Alcantara, 9 de maio, 730\$;
 Felipe de Almeida Magalhães,
 9 de maio, 730\$; Aphrodisio
 de Lima, 15 de maio, 730\$;
 José Antonio dos Santos (1°),
 15 de maio, 730\$; Americo
 Nicodemos dos Santos, 12 de
 junho, 730\$; Avelino Gomes
 do Amaral, 19 de junho, 730\$;
 2° tenente, João Eustaquio
 Teixeira de Sá, 2 de outubro,
 3:600\$; 2° sargentos,
 Jonas Maciel da Rosa, 25 de
 setembro, 839\$500; escriptu-
 rario, Guilherme Cruz, 25 de
 setembro, 839\$500; escriptu-
 rario, João Paulo Gomes, 25 de
 setembro, 839\$500; Leoncio
 Maia, 9 de outubro, 839\$500;
 cabo de esquadra, Isidro
 Ferreira Maia, 25 de setem-

Ouro

Papel

bro, 766\$500; soldados, Antonio Anacleto Martins, 9 de outubro, 730\$; Olegario Correia da Silva, 9 de outubro, 730\$; José Francisco Bento, 31 de outubro, 730\$; Pedro Gomes Guerra de Aguiar, 31 de outubro, 730\$; Dionisio da Silva Gomes, 6 de novembro, 730\$000.....	8.694.015\$592
17. Casa de Detenção.....	778.240\$139
18. Casa de Correção: No «Material», sub-consignação, «Materia prima, ferramenta, etc.», supprimidas as palavras — operarios e	385.022\$588
19. Archivo Nacional.....	184.281\$118
20. Assistencia a Alienados: Substituidas as consignações — «inspectores, inspectoras, enfermeiros, etc.» e «Diarias do pessoal das enfermarias do pavilhão de molestias nervosas», do Hospital Nacional, pelas seguintes, de accordo com o art. 121 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, reduzindo-se a verba de réis 106\$700 (2): Hospital Nacional — Diaristas: dous inspectores, com a diaria de 6\$560, 4:788\$800; tres inspectoras, com a diaria de 6\$560, 7:183\$200; quatro enfermeiros-chefes, com a diaria de 4\$270, 6:234\$200; quatro enfermeiras-chefes, com a diaria de 4\$270, 6:234\$200; dous 1 ^{as} enfermeiros, com a diaria de 3\$280, 2:1394\$400; tres 1 ^{as} enfermeiras, com a diaria de 3\$280, 3:591\$600; 11 2 ^{as} enfermeiras, com a diaria de	

(2) Lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 — Fkka a Despeza Geral da Republica para o exercicio de 1917:

Art. 121. Nas tabellas explicativas desta lei o Governo destacará do «Material» as verbas destinadas ao «Pessoal», indicando o numero desse pessoal e vencimentos.

2\$300, 9:234\$500; seis 2^{as}
 enfermeiros, com a diaria
 de 2\$300, 5:037\$; 31 guar-
 das de 1^a classe, com a dia-
 ria de 1\$970, 22:290\$550;
 46 guardas de 2^a classe,
 com a diaria de 1\$810,
 30:389\$900; 21 guardas de
 3^a classe, com a diaria de
 1\$640, 12:570\$600; um en-
 fermeiro-chefe, com a dia-
 ria de 4\$600, 1:679\$; um
 massagista, com a diaria de
 6\$320, 2:306\$800; um photo-
 grapho, com a diaria de
 4\$270, 1:558\$550; um con-
 servador do Laboratorio
 Anatomico-Pathologico, com
 a diaria de 6\$560, 2:394\$400;
 um auxiliar do Laboratorio
 Anatomico-Pathologico, com
 a diaria de 3\$300, 1:204\$500;
 um auxiliar do Laboratorio
 Anatomico-Pathologico, com
 a diaria de 2\$630, 959\$950;
 um servente do Laboratorio
 Anatomico-Pathologico, com
 a diaria de 2\$470, 901\$550;
 um conservador do necro-
 terio, com a diaria de 6\$,
 2:190\$; um ajudante de
 pharmacia, com a diaria de
 6\$560, 2:394\$400; um am-
 polheiro, com a diaria de
 6\$500, 2:372\$500; um au-
 xiliar de pharmacia, com a
 diaria de 2\$960, 1:080\$400;
 um auxiliar de pharmacia,
 com a diaria de 1\$970,
 719\$050; um auxiliar de
 pharmacia, com a diaria de
 1\$810, 660\$650; um ajudan-
 te-porteiro, com a diaria de
 2\$630, 959\$950; um serven-
 te com a diaria de 2\$140,
 781\$100; um guarda-portão,
 com a diaria de 1\$640,
 598\$600; tres serventes, com
 a diaria de 1\$640, 1:795\$800;
 um conservador do gabi-
 nete dentario, com a diaria
 de 3\$280, 1:197\$200; um bi-
 bliothecario, com a diaria de
 3\$940, 1:438\$100; um mes-
 tre-escola, com a diaria de
 1\$970, 719\$050; um correio,

com a diaria de 4\$920, 1:795\$800; um rondante, com a diaria de 2\$, 730\$; dous barbeiros, com a diaria de 2\$300, 1:679\$; um roupeiro, com a diaria de 3\$280, 1:197\$200; um ajudante de roupeiro, com a diaria de 2\$960, 1:080\$400; um mestre de costuras, com a diaria de 5\$410, 2:157\$150; um contra-mestre de costura, com a diaria de 3\$610, 1:317\$650; quatro costureiras, com a diaria de 1\$640, 2:394\$400; um typographo, com a diaria de 4\$920, 1:795\$800; um encadernador, com a diaria de 5\$250, 1:916\$250; um sarpinteiro, com a diaria de 3\$940, 1:438\$100; um ferreiro, com a diaria de 4\$920, 1:795\$800; um pedreiro, com a diaria de 5\$960, 2:175\$400; um ajudante de pedreiro com a diaria de 2\$630, 959\$950; um pintor, com a diaria de 3\$280, 1:197\$200; um sapateiro, com a diaria de 3\$940, 1:438\$100; um bombeiro, com a diaria de 4\$270, 1:558\$550; um colchoeiro, com a diaria de 2\$630 959\$950; um guarda de agua, com a diaria de 3\$280, 1:197\$200; um chefe de cozinha, com a diaria de 4\$920, 1:795\$800; dous ajudantes de cozinha, com a diaria de 3\$280, 2:394\$400; cinco cozinhheiros, com a diaria de 2\$300, 4:197\$500; um cozinhheiro, com a diaria de 2\$700, 1:007\$400; um faxineiro, com a diaria de 1\$850, 675\$250; cinco faxineiros, com a diaria de 1\$640, 2:394\$400; um chefe de copa, com a diaria de 6\$560, 2:394\$400; um ajudante de copa, com a diaria de 3\$280, 1:197\$200; uma copeira, com a diaria de 2\$630, 959\$950; uma copeira, com a diaria de

2\$460, 897\$900; tres copeiros, com a diaria de 1\$970, 2:157\$150; cinco copeiros, com a diaria de 1\$640, 2:993\$; um servente de copa, com a diaria de 1\$320, 481\$800; um dispenseiro, com a diaria de 10\$, 3:650\$; um ajudante de dispenseiro, com a diaria de 2\$630, 959\$950; um servente, com a diaria de 2\$460, 897\$900; um servente, com a diaria de 1\$970, 719\$050; um electricista, com a diaria de 3\$940, 1:438\$100; um foguista, com a diaria de 3\$940, 1:438\$100; um foguista, com a diaria de 3\$280, 1:197\$200; uma encarregada da lavanderia, com a diaria de 6\$560, 2:394\$400; um ajudante da lavanderia, com a diaria de 3\$280, 1:197\$200; 15 lavadeiras, com a diaria de 1\$640, 8:979\$; um jardineiro, com a diaria de 2\$960, 1:080\$400; um hortelão, com a diaria de 2\$300, 839\$500; uma hortelã, com a diaria de 2\$300, 839\$500; um chacareiro, com a diaria de 1\$640, 598\$600; um carroceiro, com a diaria de 1\$640, 598\$600; um ajudante do administrador, com a diaria de 10\$, 3:650\$; um auxiliar, com a diaria de 3\$960, 1:445\$400; dous auxiliares, com a diaria de 5\$600, 4:088\$; um auxiliar, com a diaria de 2\$460, 897\$900; dous auxiliares, com a diaria de 3\$280, 2:394\$400; um auxiliar, com a diaria de 1\$970, 719\$050; um encarregado do serviço de dermatologia e syphiligraphia, com a gratificação mensal de 500\$, 6:000\$000. Instituto Neuropathologico: um inspector, com a diaria de 6\$560, 2:394\$400; um inspector, com a diaria de 6\$560, 2:394\$400; um pri-

meiro enfermeiro, com a diaria de 2\$440, 890\$600; uma primeira enfermeira, com a diaria de 2\$440, 890\$600; dous segundos enfermeiros, com a diaria de 2\$300, 1:679\$; duas segundas enfermeiras, com a diaria de 2\$300, 1:679\$; tres guardas de primeira, com a diaria de 1\$970, 2:157\$150. Pavilhão de Moléstias Nervosas: um enfermeiro-chefe, com a diaria de 4\$710, 1:719\$150; dous segundos enfermeiros, com a diaria de 2\$300, 1:679\$; um guarda, com a diaria de 1\$640, 598\$600. Recapitulação, 252:893\$300.

Na Colonia de Alienados da ilha do Governador: substituida a consignação « porteiros, auxiliares, enfermeiros, etc. », pela seguinte, de accordo com a lei citada, reduzido-se a verba de 800\$: um auxiliar da secretaria e um da pharmacia, a 190\$ mensaes cada um, 4:560\$; um auxiliar do administrador a 200\$ mensaes, 2:400\$; um enfermeiro a 160\$; um a 100\$; um a 95\$; um a 85\$, e tres a 80\$ mensaes, 8:160\$; um guarda a 75\$; tres a 70\$, e dois a 60\$ mensaes, 4:860\$; um servente de secção a 50\$ mensaes, 600\$; um porteiro a 25\$ mensaes, 300\$; um copeiro a 75\$ mensaes, 900\$; um encarregado da lavanderia a 80\$ mensaes, 960\$; um alfaiate a 125\$, e um a 80\$ mensaes, 2:460\$; um cozinheiro a 125\$, e um a 110\$ mensaes, 2:820\$; dous ajudantes de cozinheiro, sendo um a 65\$ e um a 55\$ mensaes, 1:560\$; um despenseiro a 140\$ mensaes, 1:680\$; dous copeiros, sendo um a 65\$ e um a 60\$ mensaes, 1:500\$; um ajudante de copeiro a 50\$ mensaes, 600\$; um ferreiro a 170\$ mensaes, 2:040\$; um

carpinteiro a 125\$ mensaes, 1:500\$; um pedreiro a 125\$ mensaes, 1:500\$; um jardineiro a 80\$ mensaes, 960\$; um hortelão a 85\$ e um ajudante a 35\$ mensaes, 1:440\$; um chefe de culturas a 95\$ mensaes, 1:140\$; um chefe de lavoura a 100\$ mensaes, 1:200\$; um ajudante do chefe de culturas a 80\$ mensaes, 960\$; cinco trabalhadores de lavoura, sendo um a 70\$, dous a 50\$ e dous a 45\$ mensaes, 3:120\$; um carreiro a 75\$ e um cocheiro a 85\$ mensaes, 1:920\$; um encarregado do estabulo e cocheira a 60\$ mensaes, 720\$; um encarregado da criação a 75\$ mensaes, 900\$; um encarregado dos escaleres a 45\$ mensaes, 540\$; um encarregado da pocilga a 45\$ mensaes, 540\$; um mestre de lancha e um machinista a 240\$ mensaes, cada um 5:760\$; um foguista a 160\$ mensaes, 1:920\$; tres marinheiros, sendo um a 145\$, um a 140\$ e um a 135\$ mensaes, 5:040\$, 64:200\$000.

Na Colonia de Alienados no Engenho de Dentro: substituidas as designações «Porteira, correio, auxiliares, enfermeiras, rondantes, etc.» e «Para o serviço tecnico de gynecologia», pelas seguintes, ainda de accordo com a lei citada, reduzindo-se a verba de 31\$: uma encarregada do serviço tecnico de gynecologia a 450\$ mensaes de gratificação, 5:400\$; dous auxiliares de administração a 6\$600 diarios, 4:818\$; um auxiliar de pharmacia a 6\$600 idem, 2:409\$; um conservador do laboratorio a 2\$ idem, 730\$; uma inspectora a 6\$600 idem, 2:409\$; uma porteira a 3\$700 idem, 1:350\$500; um correio, a 5\$400 idem, 1:971\$; uma primeira enfermeira a 3\$500 idem, 1:277\$500; duas

segundas enfermeiras a 2\$700 idem, 1:974\$; um guarda a 2\$400 idem, 876\$; dous guardas a 2\$ idem, 1:460\$; cinco guardas a 1\$900 idem, 3:467\$500; uma mestra de officina de costura a 5\$ idem, 1:825\$; uma costureira, a 2\$700 idem, 985\$500; duas costureiras a 2\$400 idem, 1:752\$; uma roupeira a 4\$ idem, 1:460\$; uma ajudante de roupeira a 2\$400 idem, 876\$; uma dispenseira a 4\$ idem, 1:460\$; uma encarregada de lavanderia a 3\$400 idem, 1:241\$; tres lavadeiras a 1\$400 idem, 1:533\$; um cozinheiro chefe a 3\$400 idem, 1:241\$; um ajudante de cozinha a 1\$700 idem,.... 620\$500; duas copeiras a 1\$400 idem, 1:022\$; um rondante a 2\$ idem, 730\$; um lavrador a 2\$ idem, 730\$; um jardineiro a 3\$400 idem, 1:241\$; um ajudante de jardineiro a 1\$400 idem, 511\$; um hortelão a 2\$ idem, 730\$; um ajudante de hortelão a 1\$400 idem, 511\$; um cocheiro a 2\$ idem, 730\$; um pedreiro a 3\$400 idem, 1:241\$; um carpinteiro e bombeiro a 6\$ idem, 2:190\$; um foguista a 2\$ idem, 730\$; dous serventes a 1\$400 idem, 1:022\$; 21 serventes a 1\$ idem, 7:665\$; um servente a \$500 idem, 182\$500,..... 60:389\$000.

Augmentada de 20:000\$ para o Asylo de Alienados de Thezina, no Estado do Piauby.

Augmentada no «Material» da Colonia de Alienados do Engenho de Dentro de....

100:000\$ para a manutenção de um serviço de assistência medica permanente, destinado a socorrer a população desamparada dos subúrbios e augmentada de 13:400\$, reunindo-se as duas sub-consignações «Aquisição, concerto, etc.» e «For-

ragem e remonte de animaes, etc.» Destacada da consignação « Alimentação do pessoal da Assistencia a Alienados » a quantia de 4:270\$500 para ser distribuida mensalmente pela tripulação da lancha da Colonia de Alienados da Ilha do Governador, para alimentação, a que tem direito, sendo as rações a 1\$950 diarios, deixando a guarnição da lancha de fazer qualquer refeição no estabelecimento

2.267;669\$174

21. Directoria Geral de Saude Publica:

Substituida a consignação « Auxiliares de escripta, de pharmacia, alumnos internos, enfermeiros, etc. » — do Hospital Paula Candido, pela seguinte: um auxiliar de escripta a 180\$ mensaes, 2:160\$; um auxiliar de pharmacia a 120\$ mensaes, 1:440\$; dous internos a 75\$ mensaes, 1:800\$; um machinista a 200\$ mensaes, 2:400\$; um enfermeiro-mór a 150\$ mensaes, 1:800\$; um enfermeiro de 1ª classe a 130\$ mensaes, 1:560\$; quatro enfermeiros de 2ª classe a 120\$ mensaes, 5:760\$; um cozinheiro a 140\$ mensaes, 1:680\$; um ajudante de cozinheiro a 120\$ mensaes, 1:440\$; um auxiliar de cozinha a 105\$ mensaes, 1:260\$; um guarda a 115\$ mensaes, 1:380\$; um carpinteiro a 110\$ mensaes, 1:320\$; um pedreiro a 110\$ mensaes, 1:320\$; tres lavadeiras a 85\$ mensaes 3:060\$; um foguista a 100\$ mensaes, 1:200\$; um despenseiro a 90\$ mensaes, 1:080\$; um jardineiro a 90\$ mensaes, 1:080\$; uma roupeira a 90\$ mensaes, 1:080\$; dous remadores a 90\$ mensaes, 2:160\$; cinco serventes de

Ouro

Papel

1ª classe a 90\$ mensaes, 5:400\$; 10 serventes de 2ª classe a 75\$ mensaes, 9:000\$; 10 serventes de 3ª classe a 60\$ mensaes, 7:200\$; somma, 56:580\$000.

Substituida ainda a consignação «Material» pela seguinte, reduzindo a verba de 9\$600: alimentação do pessoal, 28:470\$; dietas para 80 doentes, 35:040\$; provisões de pharmacia, 26:280\$; materia clinico, 5:840\$; iluminação, 4:672\$; roupas, moveis e utensilios diversos, 7:300\$; zombustivel e lubrificantes, 6:840\$; conservação do material, 8:760\$; expediente, 2:628\$; telephone e eventuaes, 2:131\$600; consumo de agua, 600\$; sustento e ferragem de muares, 1:138\$800; somma, 128:700\$400.

Substituida a consignação «Auxiliares de escripta, de pharmacia, laboratorio, almoxarifado, etc.» — do Hospital de S. Sebastião, pela seguinte, reduzida a verba de 20\$: dous auxiliares de escripta de 1ª classe a 200\$ mensaes, 4:800\$; dous auxiliares de escripta de 2ª classe, a 160\$ mensaes, 3:840\$; um auxiliar de pharmacia de 1ª classe, a 130\$ mensaes, 1:560\$; dous auxiliares de pharmacia de 2ª classe a 75\$ mensaes, 1:800\$; um auxiliar de almoxarifado a 110\$ mensaes, 1:320\$; uma roupeira a 140\$ mensaes, 1:680\$; um machinista a 200\$ mensaes, 2:400\$; um foguista a 100\$ mensaes, 1:200\$; duas lavadeiras a 100\$ mensaes, 2:400\$; um ferreiro a 120\$ mensaes, 1:440\$; um jardineiro a 110\$ mensaes, 1:320\$; um cocheiro a 110\$ mensaes, 1:320\$; um cozinheiro a 130\$ mensaes, 1:560\$; um ajudante de cozinha a 120\$ mensaes, 1:440\$; um carpinteiro a 100\$ mensaes, 1:200\$;

um despenseiro a 130\$ mensaes, 1:560\$; um electrecista a 130\$ mensaes, 1:560\$; um copeiro a 90\$ mensaes, 1:080\$; um pedreiro a 90\$ mensaes, 1:080\$; um ajudante de porteiro a 90\$ mensaes, 1:080\$; um telephonista a 130\$ mensaes, 1:560\$; um encarregado do necrotério a 120\$ mensaes, 1:440\$; um enfermeiro-mór a 160\$ mensaes, 1:920\$; tres enfermeiros de 1ª classe a 140\$ mensaes, 5:040\$; tres enfermeiros de 2ª classe a 130\$ mensaes, 4:680\$; tres ajudantes de enfermeiros a 100\$ mensaes, 3:600\$; 22 serventes de 1ª classe a 85\$ mensaes, 22:440\$; 22 serventes de 2ª classe a 65\$ mensaes, 17:160\$; 15 serventes de 3ª classe a 55\$ mensaes, 9:900\$; 10 serventes de 4ª classe a 45\$ mensaes, 5:400\$; seis serventes de 5ª classe a 40\$ mensaes, 2:880\$; seis alumnos internos a 60\$ mensaes, 4:320\$; total annual..... 115:980\$000.

Onde se lê, na Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia — 16 auxiliares de escripta de zonas a 3:000\$ de gratificação, 48:000\$ — leia-se — 16 auxiliares de escripta de zonas com 2:000\$ de ordenado e 1:000\$ de gratificação, 48:000\$, destacada no Serviço de Prophylaxia a quantia de 2:400\$ para gratificação a dous distribuidores de serviço, á razão de 100\$ mensaes a cada um.

No mesmo serviço, onde se diz: seis foguistas a 5\$ diarios e tres foguistas ajudantes a 4\$ diarios, diga-se 12 foguistas a 7\$ diarios, augmentando-se a consignação de 15:330\$; augmentada de 5:783\$040 para elevar a réis 4:320\$ os vencimentos de quatro machinistas; au-

gmentada de 2:520\$ para elevar os vencimentos dos tres escreventes do obituario da Prophylaxia; augmentada de 7:200\$ para os vencimentos dos quatro encarregados da secção a 4:800\$, sendo dous terços de ordenado e um terço de gratificação; augmentada de... 126:000\$, dizendo-se na tabella — em vez de 700 serventes-desinfectores a 1:440\$ — o seguinte: 700 serventes-desinfectores — 1:620\$000.

Augmentada de 7:640\$ para pagamento de quatro foguetas e um desinfector das inspectorias de saúde dos portos dos Estados, que, apesar de supprimidos os logares pela lei orçamentaria de 1918, não puderam ser dispensados por contarem mais de 10 annos de serviço, ficando addidos, nos termos do art. 177 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 (3).....

	5.973:774\$900
22. Secretaria do Conselho Superior de Ensino.....	76:178\$000

(3) Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 — Fixa a Despeza Geral da Republica para o exercicio de 1918:

Art. 177. O Governo conservará addidos os funcionarios que já se encontram nessa situação e aquelles cujos logares foram supprimidos por esta lei ou vierem a ser em consequencia de reformas agora autorizadas.

§ 1.º A' propeção que forem occorrendo vagas nos novos quadros, serão elles aproveitados nessas vagas, obrigatoriamente, si se derem nas repartições a que pertenciam e nos mesmos logares que exerciam anteriormente ás reformas realizadas; e, com exclusão de quaesquer pessoas estranhas em repartições differentes do mesmo ou de outro ministerio, nos logares equivalentes em vencimentos, desde que preencham as condições exigidas nos regulamentos respectivos.

Exceptuam-se os logares que exijam fiança, os de direcção dos departamentos administrativos e os da confiança pessoal do Presidente da Republica e dos ministros de Estado.

§ 2.º Os addidos serão aproveitados nas vagas que se derem nas repartições tanto desta Capital como dos Estados, importando na perda dos direitos que ora lhes são assegurados a recusa da nomeação, salvo nos casos seguintes: não ser o cargo de categoria semelhante, ou de vencimentos inferiores.

§ 3.º Mediante requerimento e sem prejuizo do disposto no § 1º, o Co-

23. Subvenção a institutos de Ensino:

Augmentada de 9:600\$ a do Collegio Pedro II, para atender a despezas com a criação da cadeira de hespanhol em aquelle collegio, em reciprocidade do acto identico da Republica do Uruguay.

Reduzida da subvenção á Faculdade de Direito de São Paulo a quantia de 4:800\$ pela suppressão do cargo de sub-secretario da Faculdade, cujo titular passa a ser addido, até ser aproveitado, na fórma da lei.

Augmentada de 9:600\$ para provimento de uma cadeira de italiano no Collegio Pedro II.

Augmentada de 100:000\$ para subvenção á Faculdade de Medicina de Bello Horizonte.

Augmentada de 50:000\$ para pagamento das despezas com a organização dos laboratorios de Pathologia geral, sendo 12:000\$ para pessoal e 38:000\$ para compra de

verno poderá aproveitar o addido em cargo de vencimentos inferiores e de natureza diversa.

§ 4.º Aos funcionarios addidos que requererem poderá o Governo declarar em disponibilidade, sem outro direito que não seja a percepção do ordenado. Occorrendo, porém, a hypothese de seu aproveitamento nas condições previstas na lei, ser-lhes-ha applicavel o disposto no § 2º, quanto á perda dos direitos de funcionario.

§ 5.º Serão considerados como incursos na pena prevista nos §§ 2º e 4º os funcionarios que não assumirem o exercicio do cargo para que forem nomeados, na fórma estabelecida nos §§ 1º e 2º, dentro do prazo de 30 dias, contados da data da publicação, no *Diario Official*, do acto de sua nomeação. Esse prazo poderá ser prorogado até 90 dias, a juizo do Governo.

§ 6.º Os funcionarios addidos poderão ser exonerados nas mesmas condições dos effectivos (art. 127 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915).

§ 7.º Em caso algum serão pagos a addidos vencimentos maiores do que os percebidos pelos funcionarios effectivos de igual categoria.

§ 8.º Cada ministerio enviará ao Congresso Nacional, no começo da sessão legislativa de 1918, uma lista de todos os funcionarios addidos, acompanhada do tempo de serviço de cada um delles.

§ 9.º Os funcionarios addidos são obrigados ao ponto regimental e á permanencia nas repartições respectivas durante as horas do expediente.

§ 10. Para as vagas que se derem no Ministerio das Relações Exteriores terão preferencia os funcionarios em disponibilidade,

Ouro

Papel

material, na subvenção á Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.		
Augmentada de 400:000\$, sendo 300:000\$ para a construção dos pavilhões destinados ás clinicas da Faculdade de Medicina da Bahia e 100:000\$ para a conclusão das obras do Observatorio da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro.....	5.297:690\$000
24. Escola Nacional de Bellas Artes:		
Augmentada de 3:600\$ para elevar a 2:400\$ os vencimentos dos conservadores de gabinete	18:341\$000	312:925\$249
25. Instituto Nacional de Musica..	441:325\$312
26. Instituto Benjamin Constant..	422:876\$418
27. Instituto Nacional de Surdos-Mudos	158:412\$418
28. Bibliotheca Nacional:		
Augmentada de 392\$500, substituindo-se a consignaço « Pessoal das officinas graphicas e da encadernação » pela seguinte: Officinas graphicas: um impressor a 7\$ diarios, 2:555\$; um ajudante de impressor a 3\$500 diarios, 1:277\$500; um compositor-paginador a 7\$ diarios, 2:555\$; um linotypista a 8\$ diarios, 2:920\$; um linotypista a 5\$ diarios, 1:825\$; um photo-gravador a 7\$500 diarios 2:737\$500; um revisor a 5\$500 diarios, 2:007\$500. Officinas de encadernação: um mestre a 10\$500 diarios, 3:832\$500; um contra-mestre a 8\$500 diarios, 3:102\$500; quatro officiaes encadernadores a 6\$500 diarios cada um, 9:490\$; dous officiaes encadernadores a 6\$ diarios cada um, 4:380\$; dous officiaes encadernadores a 5\$500 diarios cada um, 4:015\$; um official encadernador a 5\$ diarios,		

Ouro

Papel

1:825\$; dous officiaes encadernadores a 4\$500 diarios cada um, 3:285\$; dous officiaes encadernadores a 4\$ diarios cada um, 2:920\$; dous officiaes encadernadores a 3\$500 diarios cada um, 2:555\$; tres aprendizes a 2\$500 diarios cada um, 2:737\$500; um aprendiz a 2\$ diarios, 730\$; dous aprendizes a 1\$500 diarios cada um, 1:095\$; um aprendiz a 1\$ diarios, 365\$; um aprendiz a \$500 diarios, 182\$500.
 Somma, 56:392\$500.....

	515:904\$613
29. Soccorros Publicos.....	50:000\$000
30. Obras	250:000\$000
31. Serviço Eleitoral.....	100:000\$000
32. Corpo de Bombeiros:	

Augmentada de 24:000\$ no « Pessoal do Serviço Sanitario » para a execução do disposto em o n. XI, do artigo 3º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 (4), ficará assim constituido: um tenente-coronel, tres majores, sete capitães, um primeiro tenente, dous segundos tenentes.

Diminuida de 3:000\$, pela supressão da verba destinada ao pagamento da gratificação ao medico oculista.

Reduzida de 5:183\$ por terem fallecido os reformados: cabos de esquadra Estevão Pinaquito e Affonso Bernardo

(4) Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 — Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1918:

.....

Art. 3.º E' autorizado o Presidente da Republica:

.....

XI. A fazer a modificação do quadro do serviço sanitario do Corpo de Bombeiros, para que fique assim constituido: um tenente-coronel, medico, tres majores, sendo um pharmaceutico, sete capitães, sendo um o medico oculista, sem direito a accesso, e dous pharmaceuticos, e um 2º tenente bacteriologista, aproveitado o que tem servido gratuitamente, abrindo o Governo, para esse fim, os necessarios creditos.

de Oliveira e soldados Domingos Virgilio Napoleão, Bartholomeu Manoel, José dos Santos Alves, Honorio Augusto Gonçalves e Prospero de Pinho.

Augmentada de 7:555\$500 para os reformados terceiros sargentos Samuel Joaquim de Oliveira — decreto de 20 de março de 1918, 803\$; Alvaro Augusto da Fonseca — decreto de 10 de abril de 1918, 803\$; cabos de esquadra José Pereira de Carvalho — decreto de 14 de fevereiro de 1918, 766\$500; Floduardo de Moraes Cavalcante — decreto de 27 de março de 1918, 766\$500; Henrique José de Barros — decreto de 4 de maio de 1918, 766\$500; soldados Ascendino Cardoso da Silva Junior — decreto de 10 de abril de 1918, 730\$; Cyriaco Belmiro — decreto de 10 de abril de 1918, 730\$; Gustavo Rodrigues Vianna — decreto de 17 de abril de 1918, 730\$; Luiz Ignacio dos Santos — decreto de 9 de outubro de 1918, 730\$; Pedro Luiz do Nascimento — decreto de 27 de novembro de 1918, 730\$.

..... 2.500:804\$366

33. Administração, justiça e outras despesas no Território do Acre:

reduzida de 1:000\$ a consignação destinada a dois officiaes de justiça em disponibilidade, do Tribunal de Appellação, por ter sido resolvido por decretos de 10 de junho e 16 de agosto de 1918 terem os dois direito somente a 1:500\$ annualmente, e augmentada de 6:000\$ a consignação destinada ao pagamento de dois escrivães que servirem no Jury, de accôrdo com a nota da tabella que acompanhou o decreto nu-

mero 12.405, de 28 de fevereiro de 1917 (5)	2.930;604\$000
---	----------------

34. Instituto Oswaldo Cruz:

Substituida a discriminação do «Material» pela seguinte: aparelhos, accessorios de laboratorio, vidraria e productos chimicos, 24:000\$; objectos de expediente, jornaes e impressos, 2:500\$000; ferragens, lubrificantes, tintas, combustivel, madeiras, etc., 16:500\$; aquisição e sustento de grandes e pequenos animaes e aquisição de medicamentos officiaes 26:000\$; alimentação, réis 30:000\$; ajudas de custo, gratificações e contractos, a que se referem os arts. 19 e 44 do decreto n. 6.891, de 19 de março de 1908, asseio, publicações, despezas meudas e eventuaes 11:000\$ (6);

(5) Decreto n. 12.405, de 28 de fevereiro de 1917 — Reorganiza a justiça do Territorio do Acre:

.....
 Tabella de vencimentos annuaes — Um tribunal — Pessoal: tres desembargadores, ord. 10:000\$, grat. 20:000\$, total 90:000\$; um procurador geral, ord. 8:000\$, grat. 16:000\$, total 24:000\$; um secretario, ord. 6:000\$, gratificação 12:000\$, total 18:000\$; um official, ord. 2:400\$, grat. 4:800\$, total 7:200\$; dois amanuenses, ord. 1:600\$, grat. 3:200\$, total 9:600\$; dois officiaes de justiça, ord. 1:000\$, grat. 2:000\$, total 6:000\$000. Cinco comarcas — Pessoal: cinco juizes de direito, ord. 8:000\$, grat. 16:000\$, total 120:000\$; cinco promotores publicos, ord. 6:000\$, grat. 12:000\$, total 90:000\$000. Onze termos: 11 juizes municipaes, ord. 6:000\$, grat. 12:000\$, total 198:000\$; seis adjuntos de promotores, ord. 4:000\$, grat. 8:000\$, total 72:000\$000.

Nota — Os presidentes dos tribunaes terão mais a gratificação de 2:400\$; cada juiz de direito e cada juiz municipal terá um official de justiça remunerado com a gratificação de 1:200\$, total 19:200\$; cada escrivão do Jury terá uma gratificação de 1:200\$, total 6:000\$000.

(6) Decreto n. 6.891, de 19 de março de 1908 — Approva para o instituto de pathologia experimental de Manguinhos, que passa a denominar-se Instituto Oswaldo Cruz, o regulamento a que se refere o art. 3º do decreto n. 1.802, de 12 de dezembro de 1907:

.....
 Art. 19. Quando as circumstancias o exigirem, o director suggerirá ao Governo a conveniencia de serem contractados profissionaes para o auxiliarem nos trabalhos durante o tempo que fór necessario.

.....
 Art. 44. Aos funcionarios em commissão fóra do Districto Federal será concedida uma ajuda de custo correspondente aos preços das passagens e mais uma gratificação igual a um terço dos vencimentos.

Ouro

Papel

custeio do instituto filial com sede em Bello Horizonte, 30:000\$, 140:000\$000. Augmentada de 100:000\$ para o Laboratorio de vacinas e sôros, de que trata o art. 7º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 (7), sendo para o custeio, 30:000\$, e para a continuação das installações indispensaveis 70:000\$000. Augmentada de 24:000\$, no «Material» para a «reconstrução do hospital de doenças tropicaes».....		455:240\$000
35. Serventuarios do Culto Catholico	58:000\$000	
36. Magistrados em disponibilidade. Reduzida de 10:000\$000..	100:000\$000	
37. Prophylaxia rural.....	2.000:000\$000	
38. Subvengões:		

Augmentada de 105:000\$, sendo: 15:000\$ para auxiliar a Assistencia ás Creangas Pobres, com sede no Instituto de Electricidade Medica do Dr. Alvaro Alvim, nesta capital; 10:000\$ para auxilio ao Hospital da Candelaria, em Porto Velho, Estado do Amazonas; 30:000\$, para auxilio á Maternidade e Pavilhão de Tuberculosos da Santa Casa de Bello Horizonte; 10:000\$ á Maternidade do Ceará; 20:000\$ para o Leprosario do Pará, de uma só vez; 10:000\$ para o

(7) Decreto n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 — Fixa a Despeza Geral da Republica para o exercicio de 1918:

Art. 7.º O Governo enviará, em commissão, ao Estado do Rio Grande do Sul, um assistente do Instituto Oswaldo Cruz, com o fim de installar e organizar no Instituto Borges de Medeiros, desse Estado, um laboratorio de vacinas e sôros. O tempo dessa commissão não excederá de um anno e o assistente que della fór incumbido receberá, além dos seus vencimentos, uma gratificação ou diaria a que tiver direito pelos regulamentos em vigor, a qual correrá pela verba 39ª deste organento.

Parapho unico. O Governo poderá auxiliar com 50:000\$ a installação desse laboratorio, abrindo para esse fim o necessario credito.

Ouro

Papel

Instituto Pró-Mater desta Capital e 10:000\$ para o Pavilhão de Tuberculosos da Casa de Misericordia de Villa-Braz, em Minas Ge- raes, de uma só vez.....	1.013.000\$000
39. Eventuaes	100.000\$000
	<hr/>
	18:341\$600. 48.061:136\$614

Art. 3.º Fica mantida a autorização constante do art 3º, n. 10, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, relativa á encampação do serviço de condução de cadáveres, enfermos e alienados (1).

Art. 4.º Continúa em vigor o n. XIX da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 (8).

Art. 5.º O Governo abrirá o credito de 289:982\$750 para attender ás despezas de pessoal e material, attinentes a este ministerio, da commissão federal de demarcação de limites entre os Estados do Paraná e Santa Catharina.

Art. 6.º Continúa em vigor a disposição do art. 15 da lei numero 3.454, de 6 de janeiro de 1918 (9), podendo nas reformas autorizadas adoptar as medidas que julgar mais convenientes á segurança e moralidade publicas e impôr multas e taxas até 500\$ ou prisão até 30 dias.

Art. 7.º Continuam em vigor as autorizações constantes do artigo 3º, ns. I, III, VII, XI, XVI e XVII da lei n.3.454, de 6 de janeiro de 1918 (10).

(8) Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 — Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1918:

Art. 3.º E' autorizado o Presidente da Republica:

XIX. A abrir os creditos necessarios para os pagamentos dos premios de viagem aos alumnos das escolas officiaes que terminarem os respectivos cursos e forem assim galardoados, na fórma dos regulamentos vigentes.

(9) Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 -- Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1918:

Art. 15. Continúa em vigor a autorização concedida ao Governo para reorganizar, sem augmento de despesa, a Policia do Districto Federal, podendo rever os regulamentos em vigor e dar nova organização ao Gabinete Medico Legal, no sentido de subordinal-o directamente ao Ministerio do Interior, e assegurada aos medicos do referido gabinete a funcção de peritos privativos da justiça, assim como da Policia, incumbindo-lhes attender ás requisições judiciarias de par com as policiaes.

(10) Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 — Fixa a Despesa Geral da Republica no exercicio de 1918:

Art. 3.º E' autorizado o Presidente da Republica:

I. A abrir concorrência para aquisição ou construcção de um edificio para o funcionamento do *Forúm* desta Capital, correndo a despesa pela re-

Art. 8.º Ficam garantidas aos actuaes preparadores vitalicios da Escola Polytechnica e das Faculdades de Medicina do Rio de Janeiro e da Bahia e aos assistentes destas, tambem vitalicios, nomeados anteriormente á lei organica do Ensino de 5 de abril de 1911, as vantagens de que trata o art. 295 do Código do Ensino, de 3 de dezembro de 1892, approvedo pelo decreto legislativo n. 230, de 7 de dezembro de 1894, bem assim aos actuaes assistentes das Faculdades de Medicina a vantagem concedida pelo art. 5º da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 (11).

ceita apurada com a arrecadação da taxa judiciaria, especialmente creada para esse fim.

III. A applicar uma parte dos patrimonios e respectivas rendas das diversas instituições subordinadas ao Ministerio da Justiça á conclusão das obras em andamento para melhor instalação das mesmas instituições, ouvido sempre e de accordo com o parecer do Conselho dos Patrimonios.

VII. A subvencionar com o auxilio em dinheiro de 5:000\$ a Associação Brasileira de Imprensa.

XI. A fazer a modificação do quadro do serviço sanitario do Corpo de Bombeiros, para que fique assim constituido: um tenente-coronel, medico, tres majores, sendo um pharmaceutico, sete capitães, sendo um o medico oculista, sem direito a acesso, e dous pharmaceuticos, e um 2º tenente bacteriologista, aproveitado o que tem servido gratuitamente, abrindo o Governo, para esse fim, os necessarios creditos.

XVI. A despender até a quantia de 300:000\$ annuos para o serviço de juros do emprestimo que contrahir para a construcção do novo edificio do Senado Federal.

XVII. A rever e reformar os regulamentos das casas de Detenção e de Correção, colonias e escolas correccionaes, ou preventivas, bem como verificar a situação dos presos e sentenciados pelos juzes seccionaes do Districto Federal e dos Estados, no sentido de uniformizar e de unificar a direcção dos estabelecimentos penaes dependentes do Governo Federal, e de tornar effectivo o regimen penitenciario legal, providenciando a respeito do modo mais conveniente, podendo abrir os necessarios creditos.

(11) Decreto n. 8.659, de 5 de abril de 1911 — Approva a lei organica do ensino superior e do fundamental na Republica:

Decreto n. 1.159, de 3 de dezembro de 1892 — Approva o código das disposições communs ás instituições de ensino superior dependentes do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Art. 295. Os lentes cathedraes substitutos, professores e secretarios, que houverem bem cumprido suas funcções, terão periodicamente direito, mediante informação do director, a um acrescimo de vencimento, nos seguintes termos:

Os que contarem de serviço effectivo do magisterio 10 annos, 5 %; 15 annos, 10 %; 20 annos, 20 %; 25 annos, 33 %; 30 annos, 40 %; 35 annos, 50 %, e 40 annos 60 %.

A porcentagem acima marcada será calculada sobre os vencimentos da tabella vigente.

Art. 9.º Ficam elevados os vencimentos dos funcionarios da Côrte de Appellação e da Procuradoria Geral do Districto Federal, na conformidade da tabella que se segue, sendo dous terços ordenado e um terço gratificação, abrindo o Governo, no actual exercicio, o respectivo credito: um secretario, 12:000\$; um official, 9:600\$; dous escrivães, 19:200\$; quatro amanuenses, 28:800\$; quatro escreventes juramentados a 7:200\$, 28:800\$; dous fieis a 3:600\$, 7:200\$; um porteiro, 4:200\$; tres continuos, 9:000\$; dous officiaes de justiça 4:800\$; um correio, 2:400\$; dous serventes, 3:600\$; total annual, 129:600\$000.

Art. 10. Ficam equiparados, em igualdade de condições, aos mestres machinistas e motoristas da Saude do Porto, os de iguaes categorias da Policia Maritima desta Capital.

Art. 11. Os medicos que exerceram no Hospital Nacional as funcções de « encarregados dos serviços de dermatologia e syphiligraphia, alienados delinquentes, e do serviço tecnico de ophthalmologia e cirurgia, ficam comprehendidos nos arts. 3.º e 4.º do regulamento expedido pelo decreto n. 8.834, de 11 de julho de 1911, transferindo-se as actuaes dotações para as respectivas consignações » (12).

Art. 12. Fica o Governo autorizado a conceder á Sociedade de Concertos Symphonicos uma subvenção annual até 24:000\$000.

Art. 13. Fica o Governo autorizado a rever o regulamento do Instituto Nacional de Musica, sem augmento de despeza, afim de melhorar as condições do ensino.

Decreto n. 230, de 7 de dezembro de 1894 — Approva com modificações e additamentos o codigo das disposições communs ás instituições de ensino superior, que baixou com o decreto n. 1.159, de 3 de dezembro de 1892.

Lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 — Fixa a Despeza Geral da Republica para o exercicio de 1911 e dá outras providencias:

Art. 5.º Ficam equiparados, para os effeitos de vitaliciedade, os actuaes assistentes e preparadores das faculdades de medicina da Republica aos antigos serventuarios de igual categoria que já gosam desta vantagem.

(12) Decreto n. 8.834, de 11 de julho de 1911 — Reorganiza a Assistencia a Alienados:

Art. 3.º A Assistencia a Alienados do Districto Federal terá nos seus manicômios o seguinte pessoal de nomeação do Governo: um alienista director geral, superintendendo os serviços clinicos e administrativos da Assistencia no Districto Federal e em particular os do Hospital Nacional; um director do Instituto de Neuropathologia; nove alienistas e seis assistentes, dos quaes serão designados pelo director geral os que devam servir no hospital e nas colonias; um cirurgião-gynecologista, um ophthalmologista, um alienista chefe do laboratorio anatomo-pathologico e um dentista; no Hospital Nacional um administrador, um chefe da secretaria, um primeiro escriptuario, um archivist, um pharmaceutico, um segundo escriptuario e um tercelro, um continuo e um porteiro.

Em cada colonia: um alienista, director, tantos alienistas quantos o director geral da Assistencia designar, um pharmaceutico, um administrador, um primeiro e um segundo escriptuario.

Art. 4.º Serão providos por decreto os logares de director geral da Assistencia, os de director de colonia e os exercidos por medicos; os demais funcionarios de que trata o artigo antecedente serão nomeados por portaria do ministro.

§ 1.º Depende de concurso o provimento dos logares de assistente da Assistencia a Alienados, devendo ser preferido para o dito provimento o con-

Art. 14. Fica o Governo autorizado a despende até a quantia de 30.000\$ com os preparativos e trabalhos do 6º Congresso Brasileiro de Geographia, a realizar-se em Bello Horizonte no anno de 1919.

Art. 15. Ficam approvados os decretos ns. 13.000 e 13.001, de 1 de maio; 13.055, de 6 de junho, 13.139 e 13.159, de 28 de agosto de 1918 (13), expedidos pelo Poder Executivo e providenciando sobre os serviços de medicamentos officiaes e prophylaxia rural. O Governo dará a esses serviços o necessario desenvolvimento, introduzindo as modificações convenientes e aproveitando todos os elementos, tanto da Directoria Geral de Saude Publica como do Instituto Oswaldo Cruz, serviços que para tal fim poderão ser reorganizados, com a faculdade não só de usar das verbas votadas nos ns. 21, 34 e 37 do art. 1º, como de abrir, além dellas, os creditos que julgar necessarios.

Art. 16. De accordo com o art. 28 do decreto n. 13.159, o quadro dos funcionarios incumbidos de executar os serviços de medicamentos officiaes fica organizado do modo seguinte: um encarregado geral dos serviços, 900\$ mensaes; um chimico manipulador, 500\$ mensaes; um escripturario, 400\$ mensaes.

currente que houver exercido o internato effectivo no antigo Hospicio ou nas clinicas psychiatricas e de doenças nervosas das Faculdades de Medicina da Republica.

§ 2.º Os alienistas serão nomeados, respeitando-se o principio de antiguidade, dentre os assistentes, e, em caso de igualdade de tempo de serviço, attendendo-se ao merecimento de trabalhos originaes que houverem publicado, segundo o julgamento de um jury composto da maioria dos medicos da Assistencia, que forem chefes de serviço.

§ 3.º Deverão, quanto possivel, ser nomeados cirurgião-gynecologista e ophthalmologista da Assistencia medicos que se tenham distinguido por estudos nos dominios da cirurgia e da ophthalmologia applicados á neurologia e á psychiatria.

§ 4.º Para o provimento da vaga que occorrer no cargo de alienista chefe do laboratorio anatomo-pathologico escolher-se-ha entre os alienistas quem se tiver especulizado na materia.

§ 5.º Havendo mais de um pretendente ao logar, o Governo mandará pol-o em concurso, para o qual só poderão inscrever-se os alienistas da Assistencia a Alienados no Districto Federal.

§ 6.º Para provimento dos logares de director geral da Assistencia e de director de colonia o Governo mandará effectuar uma eleição entre os alienistas da Assistencia. Uma lista dos tres nomes mais votados será remittida ao ministro do Interior e dentre elles será escolhido o director.

(13) Decreto n. 13.000, de 1 de maio de 1918 — Cria o serviço de quinina official, prophylatico da malaría, inicial ao dos medicamentos do Estado, necessarios ao saneamento do Brasil.

.....
Decreto n. 13.001, de 1 de maio de 1918 — Dispõe sobre organização das commissões de medicos e auxiliares para o serviço de prophylaxia rural.

.....
Decreto n. 13.055, de 6 de junho de 1918 — Addita providencias aos decretos ns. 13.000 e 13.001, de 1 de maio de 1918.

.....
Decreto n. 13.139, de 16 de agosto de 1918 — Modifica e amplia os decretos ns. 13.001 e 13.055, de 1 de maio e 6 de junho, relativos ao serviço de prophylaxia rural no Districto Federal e nos Estados.

.....
Decreto n. 13.159, de 28 de agosto de 1918 — Modifica e amplia os decretos ns. 13.000 e 13.055, de 1 de maio e 6 de junho de 1918.

Parapho unico. Os vencimentos destes funcionarios serão pagos pelo Instituto Oswaldo Cruz, de accordo com os arts. 5º e 9º do decreto n. 13.159 (14).

Art. 17. Fica revigorado o saldo do credito de 400:000\$, aberto ao Ministerio da Fazenda pelo decreto n. 13.122, de 21 de julho de 1918, e transferido para o da Justiça e Negocios Interiores pelo artigo 5º do decreto n. 13.159, de 28 de agosto ultimo, e destinado á installação dos appparelhos applicaveis á manipulação dos medicamentos officiaes (15).

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a manter, durante o anno de 1919, os serviços creados pelo decreto n. 13.014, de 4 de maio de 1918, como auxilio á nacionalização do ensino primario nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catharina e Paraná (16).

§ 1.º O auxilio será dado na proporção das escolas subvencionadas no corrente anno, em cada um dos citados Estados, e mais a sessenta, que poderão ser acrescidas no proximo exercicio, sendo a subvenção de vinte para cada Estado.

§ 2.º Para os fins supra referidos fica aberto o credito de 869:025\$000.

Art. 19. Fica o Governo autorizado a expedir novo regulamento para a constituição e administração dos patrimonios dos estabelecimentos a cargo deste ministerio, com o intuito de habilitar os mesmos

(14) Decreto n. 13.159, de 28 de agosto de 1918 — Modifica e amplia os decretos ns. 13.000 e 13.055, de 1 de maio e 6 de junho de 1918:

Art. 5.º O credito aberto pelo decreto n. 13.122, de 20 de julho ultimo, passará para o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, afim de ser applicado na aquisição das primeiras quantidades de quinina, na installação dos appparelhos destinados á manipulação do medicamento e no custelo do pessoal necessario ao serviço.

Art. 8.º Todas as despesas com a manipulação, bem assim com os vencimentos do pessoal necessario á execução dos respectivos serviços, serão pagas pelo Instituto Oswaldo Cruz.

Parapho unico. Quando a quantia arrecadada se tornar insufficiente para satisfazer as despesas a que se refere este artigo, poderá o excesso ser pago pelo credito que fôr aberto em virtude de autorização legislativa, indenizando, opportunamente, ao Instituto Oswaldo Cruz, a importancia do alludido excesso.

(15) Decreto n. 13.159, de 28 de agosto de 1918 — Modifica e amplia os decretos ns. 13.000 e 13.055, de 1 de maio e 6 de junho de 1918:

Art. 5.º O credito aberto pelo decreto n. 13.122, de 21 de julho ultimo, passará para o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, afim de ser applicado na aquisição das primeiras quantidades de quinina, na installação dos appparelhos destinados á manipulação do medicamento e no custelo do pessoal necessario ao serviço.

Decreto n. 13.122, de 21 de julho de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 400:000\$ para a aquisição, determinada pelo decreto n. 13.000, de 1 de maio ultimo, das primeiras quantidades de quinina importada do estrangeiro.

(16) Decreto n. 13.014, de 4 de maio de 1914 — Dispõe sobre o auxilio concedido pelo Governo Federal para manutenção de escolas do Estado e dá outras providencias

estabelecimentos a serem custeados pelas respectivas rendas, e a constituir para o mesmo fim os patrimonios para outros estabelecimentos de reconhecida utilidade, com caracter nacional, que já sejam subsidiados pelo Thesouro.

Art. 20. E' applicavel ao laboratorio, cuja fundação o Estado do Maranhão contractar com o Instituto Oswaldo Cruz, o disposto no art. 7º e seu parographo da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 (7), em favor da fundação do laboratorio no Instituto Borges de Medeiros, no Rio Grande do Sul (17).

Art. 21. Fica o Governo autorizado a supprimir em qualquer serviço deste ministerio os empregos que julgar desnecessarios, ou a medida que forem vagando, ou aproveitando os respectivos serventuarios em outros logares de vencimentos equivalentes.

Art. 22. Os desinfectadores de 1ª classe, da Directoria de Saude Publica, que tiverem mais de 10 annos de serviço, vencerão 2/3 de ordenado e 1/3 de gratificação.

Art. 23. Fica o Governo autorizado a desdobrar as secções dos institutos de ensino superior de accordo com as necessidades do ensino, podendo abrir os necessarios creditos.

Art. 24. O Presidente da Republica é autorizado a despende, pelo Ministerio das Relações Exteriores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 3.351:757\$111, ouro, e 1.428:320\$000, papel:

	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado:		
Reduzida de 10:200\$, pela sup- pressão da consignação des- tinada ao bibliothecario e aumentada de 50:720\$ no «Material», sendo 20:000\$ para objectos necessarios no expediente, etc.; 30:000\$ para conservação do jardim, etc., e 720\$ para gratifica- ção a ordenanças.....	843:320\$000
2. Empregados em disponibili- dade	55:000\$000
3. Extraordinaria no interior....	90:000\$000
4. Obras:		
Aumentada de 20:000\$, con- signação esta destinada a obras e reparos no palacio Itamaraty	50:000\$000
5. Recepções officiaes:		
Aumentada de 90:000\$000....	150:000\$000
6. Congressos e conferencias.....	30:000\$000	40:000\$000
7. Serviço telegraphico e postal:		
Aumentada de 20:000\$, ouro, e 20:000\$, papel.....	120:000\$000	150:000\$000
8. Repartições internacionaes....	58:736\$000	

9. Corpo diplomatico:

Augmentadas de 24:000\$ as
consignações destinadas á
nossa representação na China,
Cuba e America Central, re-
digindo-se da seguinte fór-
ma: China — um enviado
extraordinario e ministro
plenipotenciario, sendo: or-
denado 10:000\$, gratificação
5:000\$, representação 5:000\$;
Cuba — um enviado extraor-
dinario e ministro plenipo-
tenciario, sendo: ordenado
10:000\$, gratificação 5:000\$,
representação 5:000\$; Ame-
rica Central — um ministro
residente, sendo: ordenado
8:000\$, gratificação 4:000\$,
representação 6:000\$000.

Augmentada ainda de 16:000\$
para o acrescimo de 4:000\$
nas representações de cada
um dos ministros residentes
na Grecia, no Egypto, na
Suecia e na Noruega, e de
18:000\$, substituindo-se os
dizeres relativos aos « Sece-
retarios de Legação », pelos
seguintes: Para 21 primei-
ros secretarios de legação:
Ordenado 112:000\$, gratifi-
cação 56:000\$000, total...
168:000\$000. Para 29 se-
gundos secretarios de lega-
ção: Ordenado 116:000\$, gra-
tificação 58:000\$, total...
174:000\$000

Para o pagamento de gratifi-
cações addicionaes aos pri-
meiros secretarios de lega-
ção, que já attingiram e para
os que attingirem cinco e dez
annos de serviço effectivo
durante o exercicio — Au-
gmentada mais de 35:000\$,
substituindo-se as consigna-
ções Gran-Bretanha, Italia e
Santa Sé pelas seguintes:
Gran-Bretanha — Embaixa-
dor: ordenado 10:000\$, gra-
tificação 5:000\$, representa-
ção, 25:000\$; Italia — Em-
baixador: ordenado 10:000\$,
gratificação 5:000\$, repre-
sentação 20:000\$; Santa Sé

Ouro

Papel

—Embaixador: ordenado 10:000\$, gratificação 5:000\$, representação 15:000\$000.
Aumentada ainda de
44:611\$111, sendo: 20:000\$ para aluguel de casa da Embaixada nos Estados Unidos da America do Norte; 7:111\$111 para aluguel de casa da Embaixada na Italia; 7:000\$ para aluguel de casa da Embaixada em Londres; 6:000\$ para aluguel de casa da Embaixada junto á Santa Sé; 500\$ para expediente da Embaixada em Londres, 2:000\$ para expediente da Embaixada na Italia; 500\$ para expediente da Embaixada junto á Santa Sé e 1:500\$ para expediente da Embaixada nos Estados Unidos da America do Norte.. 1.371:611\$111

10. Corpo consular:

Aumentada de 4:000\$ para completar os vencimentos a que tem direito o consul em Galatz, na Rumania, de accordo com a respectiva categoria, e de 8:000\$, substituindo-se os dizeres relativos aos «Addidos commerciaes» pelos seguintes: Para quatro addidos commerciaes, sendo aproveitado o encarregado da propaganda de productos brasileiros na Europa, cujo cargo fica extinto no Ministerio da Agricultura, em consequencia da transferencia do serviço de expansão economica para este ministerio, 32:000\$000. Transferida da consignação «Material» para a «Pessoal» a sub-consignação «Auxiliares consulares».... 1.259:410\$000

11. Ajudas de custo..... 200:000\$000

12. Extraordinarias no exterior... 250:000\$000

13. Expansão economica:

Substituida a tabella pela seguinte: Primeira consignação (papel): Para despesas

	Ouro	Papel
de impressão, publicação e divulgação do boletim commercial do ministerio (em varias linguas), 50:000\$; segunda consignação (ouro): Para despesas relativas á expansão economica, commercial e industrial do Brasil, a cargo dos consulados brasileiros, 62:000\$000.....	62:000\$000	50:000\$000
	<u>3.351:757\$111</u>	<u>1.428:320\$000</u>

Art. 25. Continúa em vigor, no exercicio de 1919, a disposição que autoriza o Governo a accrescer de 25 % os vencimentos dos membros do Corpo Diplomatico e do Corpo Consular.

Art. 26. E' o Governo autorizado a modificar a actual organizaçào do Corpo Diplomatico e do Corpo Consular, bem como a da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, dando immediata execuçào a essa reforma, para o que abrirá os respectivos creditos, sem embargo de sua ulterior approvaçào pelo Congresso.

Art. 27. O Presidente da Republica é autorizado a despende, pelo Ministerio da Marinha, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 400:000\$, ouro, e a de 49.682:590\$928, papel:

	Ouro	Papel
1. Gabinete do Ministro e Directoria do Expediente: Diminuida de 9:120\$, por terem sido mantidos, para todo o pessoal, os vencimentos estabelecidos na lei da despeza para 1918. Augmentada de 1:095\$000 na consignação «Diversas quotas», pela elevação a 2\$000 da diaria dos tres correios.....		212:410\$000
2. Almirantado, Estado-Maior e Inspectorias: Diminuida de 50:720\$, por ter sido abatida a segunda consignação relativa a pessoal, do Almirantado, na importancia de 39:520\$, e por se terem mantido, para todo o pessoal que figura na tabella, os vencimentos constantes da lei da despeza para 1918....		167:400\$000
3. Directoria Geral de Contabilidade: Diminuida de 7:720\$, por terem sido mantidos, para		

	Ouro	Papel
todo o pessoal, os vencimentos constantes da lei da Despeza para 1918.....	345:800\$000
4. Auditoria: Diminuida de 600\$, pelo mesmo motivo.....	119:700\$000
5. Officiaes e sub-officiaes dos quadros da Armada: Diminuida, no Corpo da Armada, de 105:600\$, para 22 guardas-marinha, e augmentada de 2:250\$, por se ter fixado em 40 o numero de aspirantes, no Corpo de Patrões-Móres; — augmentada de 40:800\$, dizendo-se: um capitão de corveta, 11:400\$; tres capitães-tenentes a... 9:000\$, 27:000\$; seis 1 ^{as} tenentes a 6:900\$, 41:400\$; 12 2 ^{as} tenentes a 5:400\$, 64:800\$; total, 144:600\$; e na consignação «Officiaes-marinheiros», reduzida de 108:000\$, dizendo-se: 30 mestres a 3:960\$, 118:800\$; 60 contra-mestres a 3:600\$, 216:000\$. Reduzida de réis 48:000\$ na consignação «Diversas quotas» pela supressão de igual quantia destinada aos almirantes que servem no Supremo Tribunal Militar. Na mesma consignação — em vez de «para pagamento do terço do soldo, etc. — diga-se: «para pagamento da differença de gratificação de posto superior», de accordo com o art. 3 ^o da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, 250:000\$000. Augmentada de 65:700\$ para dar execução ao disposto no artigo 32 desta lei.....	984:878\$020
6. Marinheiros, foguistas e fal-fa: Augmentada de 600:000\$ no «Material» a sub-consignação «Pardamento (materia prima)»	7.336:705\$000
7. Batalhão Naval: Augmentada de 54:000\$ no «Material» a sub-consina-		

Ouro

Papel

ção «Fardamento (matéria prima)».....	591:464\$000
8. Arsenaes:	
Augmentada de 4:200\$ para mais um apontador. Augmentada de 9:000\$ para o serviço de aviação, assim discriminado: — Pessoal artistico — um operario marceneiro, diaria 8\$, 2:490\$; um operario marceneiro, diaria 6\$, 1:800\$; um aprendiz marceneiro, diaria 2\$, 600\$; um pintor marceneiro, diaria 4\$, 1:200\$; dous aprendizes marceneiros, diarias 2\$, 1:200\$; — Officina de azas — um operario de costuras, diaria, 4\$, 1:200\$; um aprendiz de costuras, diaria 2\$, 600\$; total mês 9:000\$000	3.017:204\$687
9. Inspectoria de Portos e Custas:	
Diminuida de 89:015\$, por terem sido mantidos, para todo o pessoal, os vencimentos constantes da lei da Despeza para 1918, conservadas, todavia, as consignações referentes ás novas delegacias e agencias, dentro do limite da quantia de 60:000\$, para este fim concedida na referida lei.....	622:787\$000
10. Depositos navaes:	
Diminuida de 3:650\$, pelo mesmo motivo	128:744\$000
11. Hospitaes:	
Diminuida de 47:575\$, por ter sido conservado, quanto á distribuição e vencimentos, o pessoal constante da lei da despeza para 1918.....	305:170\$000
12. Superintendencia de Navegação:	
Na consignação «Repartição central», onde se diz: — «construcção e reconstrucção de pharóes, etc. —, accrescente-se <i>in-fine</i> — «e diversas obras».....	1.416:840\$000

	Ouro	Papel
13. Ensino Naval.....		1.656:1678\$984
14. Bibliotheca, Museu, Archivo e Imprensa Naval.....		222:560\$000
15. Directoria do Armamento: Diminuida de 4:200\$, por terem sido mantidos, para todo o pessoal, os vencimen- tos constantes da lei da Des- peza para 1918.....		436:265\$000
16. Munições de guerra.....		500:000\$000
17. Munições de bocca: Augmentada de 1:533\$, por se ter substituido a consi- gnação de 37 guardas-mari- nha e aspirantes pela de 40 aspirantes		7.450:079\$000
18. Munições navaes.....		1.400:000\$000
19. Material de construcção na- val		1.000:000\$000
20. Combustivel		3.000:000\$000
21. Obras: Augmentada de 50:000\$ para os melhoramentos necessa- rios ao predio da Escola de Aprendizes Marinheiros de Santos. Augmentada de 100:000\$ para construcção de pontões para deposito de carvão		450:000\$000
22. Fretes, passagens, ajudas de custo, etc.: Na primeira parte da rubri- ca «Pessoal», depois da pa- lavra — officiaes — diga-se — e gratificações ao pes- soal do gabinete, etc.....		250:000\$000
23. Despezas extraordinarias.....		300:000\$000
24. Addidos		1.049:429\$000
25. Classes inactivas.....		3.173:245\$987
26. Despezas no exterior: Augmentada de 200:000\$, ouro	400:000\$000	
27. Pagamento de diarias de ope- rarios aos domingos e dias feriados		545:229\$400
	400:000\$000	49.682:590\$928

Art. 28. E' o Presidente da Republica autorizado a distribuir, por adiantamento, á Pagadoria da Marinha, em quatro prestações iguaes,

no começo dos mezes de janeiro, abril, junho e outubro, as quotas destinadas ás despesas miudas de repartições do ministerio, que funcionem nesta Capital, recebendo depois o Thesouro, da mesma pagadoria, a respectiva prestação de contas.

Art. 29. E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A rever o regulamento das capitancias dos portos da Republica, no sentido de facilitar o desenvolvimento da marinha mercante;

II. A abrir creditos, papel ou outro, para as despesas de caracter extraordinario, dentro ou fóra do paiz, sobretudo pelas rubricas de — Material —, do orçamento, de conformidade com o disposto na lei numero 3.316, de 16 de agosto de 1917 (17);

III. A despende até 50:000\$, abrindo para isso o necessario credito, com a construcção de um pavilhão destinado á installação do serviço de hydro-electrotherapia no Sanatorio Naval de Friburgo, uma vez que o custeio do serviço, desta maneira installado, possa realizar-se sem augmento das verbas consignadas á despeza actual do Sanatorio;

IV. A utilizar-se dos transportes de guerra para o serviço de conducção de mercadorias de commercio, devendo o Ministerio da Marinha recolher ao Thesouro Nacional a renda liquida de cada viagem, renda que o Governo applicará, abrindo creditos correspondentes, em serviços a cargo da Marinha, cumprindo então ao Thesouro fazer a escripturação respectiva em livro especial e remetter ao Congresso, no fim de cada anno, o competente balanço, com todos os detalhes;

V. A realizar quaesquer operações, inclusive a permuta ou a venda em hasta publica, no todo ou em parte, relativamente aos terrenos de propriedade nacional em Armação, bem como aos dos extinctos arsenaes de Marinha da Bahia e de Pernambuco, e da antiga capitania do porto de Corumbá, de modo, sobretudo, a permittir melhor installação ou provimento de serviços quaesquer attribuidos á administração da Marinha, devendo ser empregado nesses mesmos serviços o producto ou os saldos resultantes de taes operações. Na hypothese de serem applicados, nos termos deste dispositivo, os terrenos de Armação, o Governo fará installar na ilha do Boqueirão todos os serviços adstrictos á Directoria do Armamento;

VI. A transferir para o Corpo de Marinheiros os foguistas contractados, nacionaes, que porventura o quizerem;

VII. A realizar contractos, por tempo nunca maior de cinco annos, exclusivamente em relação a alugueis de casas;

VIII. A vender o material reputado inutil, inclusive navios julgados imprestaveis, recolhendo o producto da venda ao Thesouro, e podendo abrir creditos, por conta de tal producto recolhido, para a aquisição de material que considerar indispensavel ao serviço da esquadra e ao reparo de suas unidades;

IX. A abrir os creditos necessarios para execução da lei n. 3.178, de 30 de outubro de 1916 (18);

X. A despende até 500:000\$ para promover o desenvolvimento da pesca, o ensino profissional dos pescadores e o saneamento do littoral, podendo contractar especialistas estrangeiros para a parte relativa á pesca.

Art. 30. E' o Poder Executivo autorizado a crear conselhos eco-

(17) Lei n. 3.316, de 16 de agosto de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a amparar e fomentar a producção nacional e dá outras providencias.

(18) Lei n. 3.178, de 30 de outubro de 1916 — Extingue as ultimas restricções postas ás amnistias de 1895 e 1898 e dá outras providencias.

nomicos nos navios, corpos e estabelecimentos navacs, competindo-lhes:

- a) julgar as propostas para fornecimentos nos logares em que não houver fornecedores da Marinha;
- b) julgar as propostas para fornecimentos a navios em viagem ou estacionados no estrangeiro;
- c) resolver sobre a applicação das quantias resultantes de sobras de rações, contractos de bandas de musica e outras que não pertençam ao Estado e devam constituir a caixa do navio, corpo ou estabelecimento.

Paragrapho unico. Nas instrucções, que o Governo fica autorizado a expedir serão discriminadas as quotas que devem ser empregadas em proveito dos navios, corpos ou estabelecimentos e os que se destinarem ao bem estar, hygiene e recompensa das praças; e serão prescriptos o modo do recebimento dos productos das sobras, de escripturar a carga e o dispendio do dinheiro recebido e de ser fiscalizado o seu emprego, determinando-se que as despezas e resoluções resolvidas pelo conselho economico só serão effectuadas com approvação do commandante do navio, corpo ou escola, ou do director do estabelecimento.

Art. 31. Continúa em vigor o art. 47 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 (19).

Art. 32. São promovidos a 1^{oa} os 2^{os} tenentes machinistas com o curso da Escola Naval e passam a ser desempenhados pelos 1^{os} os serviços que estão a cargo dos 2^{os} tenentes.

Art. 33. Enquanto perdurar a crise de transporte, poderá o Governo dispensar na navegação do rio Paraguay as exigencias do regulamento das Capitania dos Portos, na parte referente ao guarnecimento das embarcações, especialmente quanto ás lanchas e rebocadores, que poderão ser dirigidos pelos praticos que servem entre Montevidéo e Corumbá.

Art. 34. Os officiaes que exercerem função de cargo inherente á patente mais elevada só perceberão a gratificação de que trata a 2^a parte do art. 3^o da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 (20),

(19) Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 — Fixa a Despeza Geral da Republica para o exercicio de 1918:

Art. 47. Enquanto não estiverem completas nas escolas de aprendizes marinheiros as lotações de menores, propriamente destinados ao serviço da Marinha, o Governo deverá admitir gratuitamente, como alumnos externos ás mesmas, e sob as condições que prescrever, menores outros, reconhecidamente pobres, aos quaes distribuirá, sem augmento de despeza, instrucção primaria e militar.

(20) Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 — Modifica as tabellas de vencimentos dos officiaes e praças do Exercito e da Armada e dá outras providencias:

Art. 3.^o A gratificação só será paga quando os officiaes estiverem em serviço activo.

Qualquer qua seja a commissão militar, os officiaes perceberão sempre as gratificações da tabella A, excepto quando exercerem função de cargo inherente a officiaes de patente mais elevada, caso em que passarão a perceber a gratificação que competiria ao officiaes substituido, perdendo, portanto, a que porventura estivessem recebendo.

quando forem providos nesses cargos em virtude de portaria ou designação em Ordem do Dia.

§ 1.º Nenhum official poderá receber mais de uma ajuda de custo de um Estado para outro ou para a Capital Federal, no mesmo anno, salvo por motivo de promoção e consequente transferencia.

§ 2.º Não haverá ajuda de custo para as localidades do Estado do Rio, proximas á Capital Federal, a menos de um dia de viagem por mar.

Art. 35. Para execução do que dispõe o art. 43, n. V, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 (21), poderá o Governo abrir creditos na medida das despezas que julgar necessarias para a adaptação ou preparo dos terrenos a que se refere a alludida autorização, no sentido de auferir das operações sobre elles maiores vantagens ou lucros.

Art. 35. O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio da Guerra, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 100:000\$, ouro, e de 80.219:643\$143, papel:

	Ouro	Papel
1. Administração Central:		
Augmentada de 40:000\$, na sub-consignação «Material naval», accrescentando-se <i>in-fine</i> — inclusive das officinas de construção naval e mecanica e de 33:300\$ para attender ao pagamento de adicional de 25 % sobre os vencimentos dos empregados		1.350:982\$500
2. Estado Maior do Exercito... ..		119:849\$000
3. Supremo Tribunal Militar e Auditores:		
Augmentada de 36:000\$, para pagamento da differença de vencimentos dos seis au-		

(21) Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 — Fixa a Despeza Geral da Republica para o exercicio de 1918:

Art. 43. O Presidente da Republica é autorizado:

V. A realizar quaesquer operações, inclusive a permuta ou a venda em hasta publica, no todo ou em parte, relativamente aos terrenos de propriedade nacional em Armação, bem como aos dos extinctos arsenaes de Marinha da Bahia e de Pernambuco, e da antiga capitania do porto de Corumbá, de modo, sobretudo, a permittir melhor installação ou provimento de serviços quaesquer attribuidos á administração da Marinha, devendo ser empregado nesses mesmos serviços o producto ou os saldos resultantes de taes operações. Na hypothese de serem applicados, nos termos deste dispositivo, os terrenos de Armação, o Governo fará installar na ilha do Boqueirão todos os serviços adstrictos á Directoria do Armamento.

Ouro

Papel

ditores, que passam a perceber 15:000\$; augmentada de 21:000\$ para mais um auditor na 7ª região militar; augmentada de 6:000\$ para completar os vencimentos de 21:000\$, a que tem direito o auditor Dr. Ernesto Claudino de Oliveira Cruz, classificado no Departamento da Guerra; augmentada de 21:000\$ para pagamento do auditor-chefe do serviço de Justiça na 6ª região, São Paulo, supprimindo-se um lugar de auditor na Capital Federal

479:110\$000

4. Instrução Militar:

Augmentada de 72:000\$, correspondente aos vencimentos de 12 adjuntos excedentes dos quadros dos institutos militares de ensino, que, por omissão, não foram incluídos na proposta:

Augmentada de 9:600\$ para pagamento de vencimentos do professor de hespanhol no Collegio Militar do Rio de Janeiro; e augmentada de 4:800\$ nas sub-consignações «Escola Militar» «Collegio Militar do Rio de Janeiro» e «Collegio Militar de Porto Alegre» e «Collegio Militar de Barbacena» para o pagamento de gratificações aos 1ª officiaes que servirem de sub-secretario.....

2.650\$383\$000

5. Arsenaes:

No do Rio de Janeiro: augmentada de 3:600\$, para mais um 3º official, de accordo com o regulamento approved pelo decreto numero 7.940, de 7 de abril de 1910, e art. 83 da lei numero 3.454, de 6 de janeiro de 1918 (22), e diminuida

(22) Decreto n. 7.940, de 7 de abril de 1910 — Approva o regulamento para o Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, com applicação aos demais da Republica.

de 9:000\$ a consignação destinada ao pagamento de 33 quartos officiaes, visto existirem tres vagas de funcionarios dessa categoria que falleceram e que, pelo disposto na lei citada, não serão preenchidas.

Augmentada ainda na consignação «Fortalezas — Estados» de 2:920\$, para pagamento de quatro marinheiros da Fortaleza de São Marcello, no Estado da Bahia, com a diaria de 2\$000.

Augmentada de 100:000\$ a consignação destinada ao pagamento do pessoal das officinas do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, afim de ser mantido o serviço de fabricação de chapas para cinturões, freios, esporas, etc.

Augmentada na consignação «Fortalezas» — Capital — de 3:650\$ para um 2º mecânico-electricista da Fortaleza de Imbuhy e de 19:200\$ para quatro 1ºs mecanicos electricistas, sendo um no forte de S. Luiz, um no forte do Vigia, um no forte Marechal Hermes e um na bateria da ponta do Leme. Diminuida de 3:650\$, pela suppressão de um ajudante de electricista da fortaleza de S. João.

Augmentada de 250:000\$ na sub-consignação «Officiaes», do Arsenal do Rio de Janeiro, destinados ao pagamento do

Lei n. 3.454, de 5 de janeiro de 1918 — Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1918:

Art. 83. O Governo não preencherá as vagas que occorrerem no pessoal administrativo do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro até que o respectivo quadro fique reduzido ás seguintes proporções: um secretario, um chefe de secção, dois primeiros officiaes, dois segundos officiaes, quatro terceiros officiaes, 14 quartos officiaes, dois guardas, um apontador geral, um ajudante de apontador, um fiel de almoxarife, tres porteiros, quatro continuos, um feitor do serviço geral, um auxiliar tecnico, quatro mestres, 14 contra-mestres e um ajudante de electricista.

Ouro

Papel

pessoal e material da officina de projectis.....

2.782:391\$765

6. Fabricas:

Onde se diz: «Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra — Provimientos e mais despezas, 500:000\$», diga-se: «Provimiento e mais despezas, incluidos os salarios dos actuaes 15 escreventes das officinas, á razão de 1:800\$ annuaes, 500:000\$000».

Augmentada na consignação «Fabrica de Polvora do Pi-quete», sub-consignação «Materia prima, combustivel, etc.», de 150:000\$ e na consignação «Fabrica de Polvora sem Fumaça» de 4:273\$, para attender ao pagamento de dous operarios dispensados do ponto, vencendo as suas diarias.....

2.286:949\$500

7. Serviço de Saúde:

Augmentada na consignação «Laboratorio de Microscopia Clinica e Bacteriologia» de 6:360\$, para occorrer ao pagamento do porteiro e dous serventes, sendo ao primeiro 4:200\$ de vencimentos e aos outros a diaria de 3\$; e na «Laboratorio Chimico e Pharmaceutico Militar» augmentada de 4:650\$ para diaria ao pessoal de que trata o § 2º dos arts. 41 e 54 do respectivo regulamento (decreto numero 7.454, de 8 de julho de 1909) (23), incluidos os serventes que tem mais de cinco annos de effectivo exercicio.....

898:438\$500

(23) Decreto n. 3.454, de 8 de julho de 1909 -- Approva o regulamento para o Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar:

Art. 41. Os serventes que contarem cinco annos de effectivo exercicio no laboratorio perceberão mais uma gratificação diaria de \$500.

Art. 54, § 2.º Para a sua alimentação durante as 24 horas que permanecerem no serviço de dia no laboratorio perceberão mais o pharmaceutico condjuvante a diaria de 3\$, o manipulador a de 2\$ e o servente a de 1\$500.

8. Soldo e gratificações de officiaes:

Augmentada de 82:200\$, assim discriminados: dous coroneis (sub-chefe e secretario), 34:800\$; um major (adjunto), 11:400\$; um capitão (assistente), 9:000\$; dous primeiros tenentes (ajudantes de ordens), 10:800\$; tres primeiros ou segundos tenentes (auxiliares), 16:200\$ (Pessoal do Departamento de 2ª Linha, nos termos do decreto n. 13.040, de 29 de maio de 1918).

Reduzida de 9:000\$ referente ao capitão Joaquim Vieira Ferreira, que deverá reverter ao quadro por estar comprehendido na lei n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907 (24).

A consignação « Diversos serviços » ficará assim redigida: — Vencimentos a officiaes reformados e honorarios, quando no exercicio de commissões propriamente militares; diaria aos officiaes no desempenho de funções technicas; despezas decorrentes da representação arbitrada pelo Ministro ao pessoal de seu gabinete, e de gratificação pelo serviço de tomadas de contas, na fórma das disposições regulamentares, pelo desempenho de commissões necessarias e por substituições, inclusive a de 150\$ mensaes a reformados nomeados para substituirem os effectivos em diversas repartições, e gratificação de 2:400\$ a cada um dos funcionarios que ser-

(24) Decreto n. 13.040, de 29 de maio de 1918 — Organiza o exercito nacional de 2ª linha:

Lei n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907 — Declara que ficam comprehendidos na excepção do decreto legislativo n. 98, de 7 de janeiro de 1903, para contar antiguidade de official das datas que indica, os alferes e segundos tenentes promovidos a 3 de novembro de 1894.

Ouro

Papel

vem de escrivão do cofre e de auxiliar do director da Directoria de Contabilidade da Guerra, abonando-se aos officiaes que forem obrigados a permanecer nos quartéis em localidade onde não possam ter residencia proxima, para instrucção das respectivas unidades, uma ração diaria de almoço....

9. Soldos, etapas e gratificações de praças de pret:

..... 22.297:731\$856

Augmentada de 301:125\$, destinados ao pagamento de etapas, á razão de 3\$300 cada uma, a 250 praças que servem na commissão de linhas telegraphicas estrategicas de Matto Grosso ao Amazonas e reduzida de 112:500\$, pela suppressão da sub-consignação destinada a etapas a voluntarios de manobras.

Augmentada de 80:000\$ para occorrer ás despezas com a transformação dos 160 sargentos amanuenses em 50 sargentos amanuenses de 1ª classe e 175 de 2ª classe, conforme o decreto numero 13.134, de 16 de agosto de 1918, e de 390:167\$ para soldos, etapas e gratificações de aspirantes a alumnos....

..... 25.197:348\$260

10. Classes inactivas.....

..... 12.810:084\$762

11. Ajudas de custo.....

..... 250:000\$000

12. Empregados addidos:

Augmentada de 10:200\$ para attender ao augmento de vencimentos de um escripturario na Escola de Estado-Maior, cinco inspectores de 2ª classe na Escola Militar e dous mestres no Collegio Militar do Rio de Janeiro. Diminuida de 5:400\$ de um almoxarife (official reformado) no Arsenal de Guerra de Matto Grosso, visto ter sido resolvido não lhe competirem os vencimentos de almoxarife

..... 260:534\$000

Ouro

Papel

13. Obras militares:
 Augmentada de 300:000\$ para
 completar as obras de defe-
 sa de Santos e de outros
 portos 1.200:000\$000

14. Material:
 Augmentada de 20:000\$ no
 n. 9, «Escolas regimentaes,
 etc.», para o desenvolvi-
 mento das ditas escolas, tor-
 nando-se as mesmas exten-
 sivas ás baterias e compa-
 nhias isoladas.

Na consignação «Administra-
 ção Central» — n. 1 — onde
 se diz: a) Gabinete do Mi-
 nistro — Expediente, livros e
 outras despezas, 10:000\$;
 b) Directoria do Expediente
 — Expediente, livros e ou-
 tras despezas, 5:000\$ — di-
 ga-se: a) Gabinete do Mi-
 nistro e Directoria do Ex-
 pediente — Expediente, livros
 e outras despezas, 15:000\$.
 Augmentada no mesmo n. 1,
 de 89:000\$ para o seguinte:
 H) «Directoria Geral do
 Tiro de Guerra» — Expedi-
 ente, impressão da *Revista
 do Tiro de Guerra*, concur-
 cursos e campeonatos, in-
 cluidos premios, medalhas e
 alimentação dos atiradores
 que a elles concorrerem, ac-
 quisição de livros, serviços
 de propaganda e outras des-
 pezas. No n. 7, augmentada
 de 3:000\$ na sub-consigna-
 ção «[Escola Militar]». No
 n. 8, reduzida de 6:000\$, fi-
 cando supprimida a Escola
 Pratica. No n. 12, reduzida
 de 10:000\$ no «Tiro Na-
 val», ficando supprimido. No
 n. 26, reduzida de 25:000\$
 na «Confederação do Tiro
 Brasileiro», ficando suppri-
 mido.

Na consignação «Serviço de
 Saúde», no n. 14, *in-fine*,
 em vez de 8:000\$ para a Po-
 liclinica, diga-se 12:000\$,
 sem augmento do total da
 consignação

7.231:400\$000

15. Comissões em paiz estran-
 geiro 100:000\$000

Ouro

Papel

16. Departamento da 2ª Linha
(D. G. II):

Pessoal:

Um general commandante
(além dos vencimentos mi-
litares de sua reforma), re-
presentação 7:600\$000;

Um coronel sub-chefe, um co-
ronel secretario geral, um
major adjunto, um capitão
assistente, dous officiaes
subalternos ajudantes de or-
dens, tres officiaes subal-
ternos auxiliares (vencimen-
tos militares);

Quatro amanuenses, gratifica-
ção 1:800\$, total 7:200\$000;

Tres ordenanças, gratificação
1:080\$, total 3:240\$000;

Um archivista-bibliothecario,
ordenado e gratificação....
5:400\$000;

Um porteiro, ordenado e gra-
tificação 4:800\$000;

Dous continuos a 2:400\$ (or-
denado e gratificação).....
4:800\$000;

Dous serventes (diaria de 4\$),
2:920\$000.

Total: Representação 7:600\$,
gratificações 28:360\$, som-
ma 35:960\$000.

Material:

Para expediente, livros, publi-
cações, assignaturas do *Di-
ario Official*, telephones, im-
pressão de papeis, moveis e
concertos, iluminação, asseo
e conservação do predio, pe-
quenas despezas de prompto
pagamento, 10:000\$000.

Delegacias nos Estados:

Pessoal:

Vinte coronéis chefes, repre-
sentação annual 4:800\$,
verba annual 96:000\$000;

Vinte majores ou tenentes co-
ronéis, representação annual
3:600\$, verba annual.....
72:000\$000;

Vinte capitães secretarios, re-
presentação annual 3:000\$,
verba annual 60:000\$000;

Vinte amanuenses, representa-

Ouro

Papel

ção annual 1:800\$, verba
 annual 36:000\$000;
 quarenta cabos ordenanças,
 representação annual
 1:080\$, verba annual.....
 43:200\$000;
 Total annual 307:200\$000.

Material:

Para expediente, livros, publi-
 cações, assignatura do *Dia-
 rio Official* e pequenas des-
 pezas de prompto pagamento:

Para as delegacias dos Estados
 do Amazonas e Territorio do
 Acre, Pará, Pernambuco,
 Bahia, Rio de Janeiro, Minas
 Geraes, S. Paulo e Rio
 Grande do Sul a 1:800\$,
 14:000\$000;

Para as delegacias dos Estados
 do Maranhão, Piauhy, Ceará,
 Rio Grande do Norte, Para-
 hyba, Alagôas, Sergipe Es-
 pírito Santo, Paraná, Santa
 Catharina, Goyaz e Matto
 Grosso a 1:440\$, 17:280\$000;
 Somma 31:280\$000.

Inspeção e transporte:

Para as despezas com as diarias
 e transportes da commissão
 que fôr determinada pelo Go-
 verno para inspecionar e
 regularizar os serviços nas
 delegacias, commissão que
 poderá ser feita pelo chefe
 ou sub-chefe do Departamen-
 to, acompanhado de um
 ajudante de ordens e uma
 ordenança 20:000\$000

404:440\$000

100:000\$000 80.219:643\$143

Art. 37. E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A mandar distribuir pela Directoria de Contabilidade e pelas delegacias fiscaes nos Estados as quantias necessarias ás unidades e estabelecimentos militares para que façam directamente o supprimento dos artigos á conta dos creditos votados para a verba 14^a, ns. 1 (letras *d, e, f e g*), 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, e 27, consignação forragens e ferragens.

Para estas despezas o Ministerio da Guerra fixará, dentro das dotações das verbas para cada estabelecimento ou unidade militar, uma determinada quantia, que será ediantada pela repartição pa-

gadora das alludidas unidades ou estabelecimentos, conforme o Ministerio da Guerra determinar.

A despeza que exceder á quantia distribuida será attendida pela mesma unidade ou estabelecimento com recursos de que dispuzerem os cofres dos seus conselhos economicos.

II. A contractar no estrangeiro operarios especialistas para as fabricas de material do Estado, sem augmento de despeza.

III. A vender as publicações do Estado Maior do Exercito que não constituam segredo e applicar o producto, a melhorar os recursos da Imprensa Militar.

IV. A manter quatro addidos militares, sendo um nos Estados Unidos da America do Norte, um no Chile, um na Argentina e um na França.

V. A reformar os arsenaes, dando-lhes caracter technico, reduzindo os quadros, podendo supprimir os arsenaes que julgar inuteis aos serviços do Exercito, respeitando os direitos dos funcionarios e operarios, conforme dispõe o n. IX, art. 43 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (25).

VI. A permittir que a Intendencia da Guerra forneça aos officiaes effectivos do Exercito e aspirantes a materia prima para a confecção de seus fardamentos, ou estes já confeccionados, o armamento e demais artigos confeccionados, necessarios ao serviço propriamente militar, mediante pagamento por desconto ou á vista, applicando-se o producto dessas vendas a acquisições successivas para o fornecimento, de accôrdo com as instrucções que o Ministerio expedir.

VII. A vendôr os productos das fabricas do Piqueto e da Serra da Estrella, dando preferencia, em igualdade de condições, ás propostas feitas em concorrência pelas fabricas nacionaes dos artigos similares, sendo recolhido o saldo, deduzidas as despezas, ao Thezouro Nacional.

VIII. A aproveitar, nas vagas que se verificarem nas Directorias do Ministerio da Guerra, precedendo concurso entre elles, respeitadas os direitos de promoção no quadro, os actuaes officiaes civis da Escola de Estado Maior, da Intendencia da Guerra e do Arsenal de Guerra desta Capital, em serviço na mesma directoria, que tenham mais de 10 annos de serviço publico.

IX. A despende com a organização, installação e execução dos serviços technicos e administrativos, obras de adaptação e outras despezas (pessoal e material), tudo relativo ao serviço geographico militar, até a quantia de 100:000\$, abrindo para esse fim o necessario credito especial, o qual será distribuido á Contabilidade da Guerra, applicando-lhe as disposições do primeiro numero deste artigo, relativas ao regimen de massas.

X. A fazer nas verbas 9ª e 14ª do art. 36 as seguintes alterações:

a) a elevar á verba 9ª «Soldo, etapa e gratificação a praças de

(25) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a Despeza Geral da Republica para o exercito de 1915:

Art. 43. 1ª o Presidente da Republica autorizado:

IX. A reformar os arsenaes, dando-lhes caracter technico, reduzindo os quadros, podendo supprimir os arsenaes que julgar inuteis aos serviços do Exercito, respeitando os direitos dos funcionarios e operarios.

pret», até 34.942:870\$260, pelo augmento do numero de praças para 39.400, elevando as parcelas de sargentos-ajudantes a 127, os primeiros sargentos a 548, os segundos sargentos a 1.237, os terceiros sargentos a 1.267, os cabos a 4.827, os anspeçadas a 2.731, os soldados a 25.703, os corneteiros, tambores e clarins a 1.383, incluídos os contingentes da Comissão Rondon, Carta Geral da Republica, Serviço Geographico Militar e 200 sargentos instructores;

b) a elevar as seguintes sub-consignações da verba 14ª «Material», para attender ás necessidades decorrentes do augmento do effectivo de praças autorizado na alinea precedente: 14ª «Do serviço de saude, utensilios, etc.», a 100:000\$; 15ª «Medicamentos, etc.», a 200:000\$; 17ª «Fardamentos», a 9.950:000\$; 18ª «Equipamento e arreios», a 400:000\$; 19ª «Remonta, etc.», a 300:000\$; 20ª «Acquisição de instrumentos, etc.», a 900:000\$; 21ª «Luz para quartéis, etc.», a 400:000\$; 22ª «Transporte de tropas», a 1.000:000\$; 23ª «Alugueis de casas», a 300:000\$; 27ª «Expediente, etc.», a 90:000\$, devendo por conta desta sub-consignação ser custeadas as viagens de inspecção dos chefes das directorias do Ministerio da Guerra e dos inspectores de região; a sub-consignação «Forragem e ferragens», a 4.800:000\$; e a sub-consignação «Extraordinarios para as grandes manobras de tropas», a 100:000\$000;

c) a augmentar de 50:000\$ a consignação 4ª da rubrica 14ª «Material», afim de que o Estado-Maior possa realizar viagens de estudos estrategicos.

XI. A organizar uma unidade de topographos militares, com objectivo especial de fornecer contingentes aparelhados de artifices e topographos para a execucao dos trabalhos cartographicos da Commissão da Carta Geral do Brasil e dos cinco grupos technicos do Serviço Geographico Militar, tendo para esse fim a referida unidade uma organização (effectivo de officiaes e praças, trem, aparelhamento e animaes) de accordo com as multiplas exigencias technicas e administrativas dos serviços normaes e extraordinarios.

Paragrapho unico. O recrutamento das praças será feito pelo alistamento de voluntarios, por transferencias de praças de outras unidades do Exercito, quando conveniente, pelo engajamento e reenajamento, enquanto bem servirem, das praças de outras unidades ou da de topographos, realizados em condições identicas ás estabelecidas para os artifices militares.

XII. A applicar a renda da Fazenda de Sapopemba e da Villa Militar na conservação dos proprios nacionaes allí existentes.

XIII. A augmentar o pessoal operario das officinas da Intendencia da Guerra, quando isso fôr necessario ao serviço, correndo as despesas por conta das verbas de equipamento ou fardamento, conforme a sua natureza.

XIV. A vender em concorrência publica o edificio do antigo Arsenal de Guerra da Bahia, bem como o tambem antigo forte S. Pedro, applicando o producto resultante na construcção de um quartel para regimento de infantaria em terreno cedido pela Intendencia da capital do citado Estado e que fôr julgado conveniente.

XV. A vender o material bellico inservivel existente nos arsenaes, fortalezas e quartéis, recolhendo o producto ao Thesouro Nacional, acompanhado da factura respectiva e podendo posteriormente abrir creditos limitados pelas quantias recolhidas, para aquisição successiva e reparos de material bellico e desenvolvimento das fabricas encarregadas do preparo desse material.

XVI. A abrir os creditos necessarios até 2.000:000\$, para organizar o serviço de aviação militar, fazer installações, adquirir

aeroplanos e o mais material necessario, estabelecer escolas de aviação, contractar professores e operarios e dar regulamento ao serviço.

Art. 38. Os conselhos de investigação e de guerra serão constituídos por officiaes da propria guarnição onde tiverem de funcionar. Na falta de officiaes em numero sufficiente, serão convocados officiaes da guarnição mais proxima, requisitados pela autoridade convocante, si não forem seus jurisdicionados.

Paragrapho unico. Os officiaes reformados, que estiverem em serviço no Ministerio da Guerra, só serão convocados para os conselhos na propria guarnição em que servirem.

Art. 39. A etapa diaria dos inferiores asylados fica equiparada á dos inferiores promptos, fixada em 2\$000.

Art. 40. Fica á disposição do Ministerio da Viagem e Obras Publicas, para ultimar os trabalhos da commissão de linhas telegraphicas e estrategicas de Matto Grosso ao Amazonas, um contingente de 250 praças, que será constituído com voluntarios da propria região e contado nos effectivos orçamentarios da arma de engenharia.

Art. 41. A etapa em qualquer guarnição nunca pederá exceder ao duplo da etapa média, que serviu de base ao computo orçamentario, salvo a etapa das praças do contingente da Commissão de linhas telegraphicas e estrategicas de Matto Grosso ao Amazonas, que poderá ser elevada até 4\$800.

Art. 42. Aos officiaes promovidos ou graduados serão abonadas, mediante requerimento, as seguintes importancias, para serem descontadas pela 10ª parte do soldo mensal: de segundos tenentes a capitães, 600\$; de majores a coroneis, 800\$; generaes, 1:200%. Desses adeantamentos serão descontadas as dividas que tenham sido contrahidas pelos referidos officiaes.

Nenhum outro abono previsto em lei se fará sinão sob condição de pagamento integral dentro do exercicio.

Art. 43. Ficam supprimidas, por contravirem á lei de vencimentos militares, e salvo tão sómente os direitos adquiridos, reconhecidos pelo Poder Judiciario, todas as gratificações especiaes que a título diverso ainda percebem officiaes do Exercito no desempenho de funções de caracter militar, ou que se prendam a estas, sendo que os officiaes no desempenho de funções technicas poderão perceber, durante o tempo em que estiverem de serviço, uma diaria, que lhes será arbitrada pelo Ministerio da Guerra.

Art. 44. O Governo não preencherá as vagas que occorrerem no pessoal administrativo do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro até que o respectivo quadro fique reduzido ás seguintes proporções: um secretario, um chefe de secção, dous primeiros officiaes, dous segundos officiaes, quatro terceiros officiaes, 14 quartos officiaes, dous guardas, um apontador geral, um ajudante de apontador, um fiel de almoxarife, tres porteiros, quatro continuos, um feitor do serviço geral, um auxiliar tecnico, quatro mestres, 14 contra-mestres e um ajudante de electricista.

Art. 45. Ficam supprimidos no Arsenal de Porto Alegre, á proporção que se derem vagas, os logares de dous chefes de secção, dous quartos officiaes e um agente de compras.

Art. 46. Continuam em vigor os arts. 45, 46, 48, 51 e 52 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e o art. 49 da lei n. 3.292, de 5 de janeiro de 1917 (26).

(26) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 --- Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1915:

.....

Art. 47. Ficam vigorando, como credits especiaes, para os mesmos fins para que foram votados, os saldos dos concedidos pelos decretos legislativos ns. 2.930, de 6 de janeiro de 1915, e 3.267, de 6 de junho de 1917 (27).

Art. 48. As vagas que se derem no quadro dos auditores deverão ser preenchidas pelos auxiliares de auditor, cujas vagas, entretanto, não serão preenchidas, ficando de então supprimidos os respectivos cargos; antes, porém, os auditores poderão ser removidos a seu pedido e a juizo do Governo dentro do prazo de 30 dias.

Art. 49. Aos officiaes do Exercito ou da Armada, que devidamente o requererem, e em numero que, a seu juizo, fôr considerado

Art. 45. Os actuaes alumnos contribuintes, pensionistas e semi-pensionistas continuarão a pagar as pensões exigidas pelos regulamentos que estavam em vigor quando foram matriculados, mas os que forem admittidos na vigencia desta lei pagarão a pensão integral exigida pelo art. 75 do regulamento que baixou com o decreto n. 10.198, de 30 de abril de 1913.

Paragrapho unico. Os actuaes alumnos que permanecerem na classe dos externos continuarão nas condições em que ora se acham.

Art. 46. O Governo mandará proceder aos estudos preliminares para o estabelecimento de quatro depositos de remonta, sendo um no Rio Grande do Sul (Saycan), o segundo no Paraná ou no Oeste de S. Paulo, o terceiro no Triangulo Mineiro e o quarto no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 48. A Contabilidade da Guerra descontará mensalmente dos vencimentos dos officiaes ou funcionarios do ministerio que habitarem predios da Villa Militar ou outros de propriedade da Nação — a taxa que será fixada pelo ministro, de accôrdo com o valor do predio e categoria do inquilino. Essa receita será especificada para conservação dos referidos predios.

Art. 51. O Governo aproveitará na regencia de turmas, que resultarem do parcelamento das aulas nos estabelecimentos de ensino militar do Rio de Janeiro, os professores em disponibilidade, respeitadas as respectivas especialidades:

Art. 52. Ficam reduzidos a tres os seis auditores da 9ª Região Militar e Departamento da Guerra (comprehendendo a 8ª Região), assim distribuidos: dous para as auditorias da 3ª e 9ª regiões e um para o Departamento da Guerra.

Lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 — Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1917:

Art. 49. Os alumnos dos collegios militares poderão ser transferidos de um para outro desses estabelecimentos no fim dos annos lectivos e sómente nessa época, a pedido dos respectivos paes ou tutores, correndo por conta destes todas as despesas decorrentes, desde que haja vaga na respectiva classe de gratuito ou contribuinte a que pertencer o alumno.

(27) Lei n. 2.930, de 6 de janeiro de 1915 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Guerra, os credits especiaes de 6.500:000\$ para pagamento a Fried. Krupp A. G. Deutsch Waffeu un Munitions fabriken e Dansk Rekylriffel Syndikat e outros, por fornecimentos e para despesas com fretes e seguro do material adquirido.

Decreto n. 3.267, de 6 de junho de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 870:000\$ destinado a despesas com a producção de munição de guerra, reparos do material bellico e fabricaçao de armamento portatil.

razoavel, poderá o Governo permittir que, com os respectivos vencimentos, pagos em papel, na Capital da Republica, se ausentem do paiz, uma vez que se destinem a acompanhar, na Europa, as operações militares, sob as condições que o Governo reputar convenientes, entre as quaes deverá figurar a de lhes remetter, opportunamente, um relatório das obervações que hajam feito.

Art. 50. Os delegados fisceaes do Thesouro Nacional nos Estados remetterão impreterivelmente, por trimestre, até 15 dias depois da terminação de cada um trimestre, ao Ministro da Guerra, uma demonstração detallada das despezas militares pagas pelas repartições pagadoras que lhes forem subordinadas, comprehendendo o estado das diversas verbas, de modo a que com clareza e precisão se possa ir tendo sciencia do que occorre nas referidas repartições de fazenda e do estado dos creditos, e na opportuna occasião demonstrar pela mesma fórma, isto é, clareza e precisão, por meio de balanços, qual a despeza realizada, quaes as glozas feitas ás despezas illegaes pagas pelas mesmas repartições e qual o saldo restituído ao Thesouro Nacional por liquidação de cada anno financeiro.

Art. 51. Continúa addido á Directoria de Contabilidade da Guerra o funcionario que exercia o extinto cargo de secretario da Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra, o qual poderá ser aproveitado como fór mais conveniente, respeitadas os direitos de promoção no quadro e satisfeitas as disposições regulamentares.

Art. 52. Continúa em vigor a disposição do art. 3º da lei n. 1.687 de 13 de agosto de 1907 (28), para pagamento dos soldos devidos aos voluntarios da Patria e relativos aos exercicios anteriores ás datas dos reconhecimentos dos direitos dos alludidos voluntarios aos soldos vitalicios em questão, ficando prorogado o prazo para a habilitação de que cogita o art. 2º da mesma lei.

Art. 53. Fica extensiva ás praças desarranchadas do Asylo de Invalidos da Patria a disposição do aviso n. 12, de 9 de janeiro de 1918, deste ministerio, que elevou a \$500 o quantitativo para a etapa das praças arranchadas, deduzida a respectiva importancia da rubrica 9ª.

Art. 54. O Governo é autorizado:

a) a vender as produções technicas do Serviço Geographico Militar, especialmente as que tenham por objectivo assumptos de caracter pedagogico ou as que resultem de trabalhos executados com o fim de preparar e treinar os artifices da unidade de topographos, de que trata o n. XI, do art. 52 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 (29), devendo o producto da venda ser applicado na ampliação

(28) Lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1907 — Concede vitaliciamente aos officiaes e praças de pret sobreviventes dos corpos de Voluntarios da Patria e Guarda Nacional e aos auditores de guerra e estudantes de medicina e pharmacia, que serviram no Exercito e Armada por occasião da guerra do Paraguay, o soldo regulado pela tabella actualmente vigente, e dá outras providencias:

Art. 3. Fica o Governo autorizado a abrir os creditos necessarios para execução desta lei.

(29) Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 — Fixa a Despeza Geral da Republica para o exercicio de 1918:

Art. 52. E' o Presidente da Republica autorizado:

das installações e aperfeiçoamento dos serviços daquelle departamento.

b) a despendar com os trabalhos iniciaes de organização das Minutas Topographicas e dados estatísticos correspondentes, que deverão servir de base aos trabalhos de cartographia militar do Rio Grande do Sul, imprescindível ao estudo e resolução de questões inadiáveis de defesa nacional, até a quantia de 150:000\$, sendo os trabalhos de campo e de gabinete, correspondentes a estas minutas, executados de accôrdo com instrucções especiaes, sob a direcção da commissão da Carta Geral do Brasil, e devendo o credito para este fim ser distribuido á delegacia fiscal no referido Estado, applicando-se-lhe as disposições do regimen das massas.

c) a contractar uma missão de officiaes estrangeiros para a instrucção do Exército, devendo o respectivo chefe servir junto ao Estado Maior como assistente-técnico; e a abrir os credits necessarios para a execução desse serviço, de accôrdo com a regulamentação que expedir.

Art. 55. Fica o Governo autorizado a abrir os credits necessarios para dar execução á reforma da Secretaria do Supremo Tribunal Militar.

Art. 56. Será entregue ao Estado do Maranhão o edificio do antigo Hospital Militar existente em S. Luiz, para ser aproveitado como enfermaria para tratamento de desvalidos e para ser installado o laboratorio, cuja fundação o Estado vae contractar com o Instituto Oswaldo Cruz.

Art. 57. Fica revogado o art. 1.º da lei n. 3.175, de 11 de outubro de 1916 (30).

Art. 58. Os funcionarios publicos federaes de qualquer categoria, bem como os operarios das estradas de ferro, arsenaes e fabricas pertencentes á União, quando attingidos pelo sorteio militar e enquanto permanecerem incorporados ao Exército, terão direito, aquelles a seus ordenados e estes a dous terços de suas diarias.

Art. 59. Fica o Governo autorizado a rever os regulamentos das repartições, fabricas, hospitais e estabelecimentos de ensino, assim como os quadros dos officiaes das armas e serviços, de modo a pôl-os de accôrdo com as necessidades do Exército.

Art. 60. Fica o Governo autorizado a rever o regulamento do

XI. A despendar com a organização, fiscalização e execução dos serviços técnicos e administrativos, obras de adaptação e outras despesas (pessoal e material), tudo relativo ao serviço geographico militar, até a quantia de 100:000\$, abrindo para esse fim o necessario credito especial, o qual será distribuido á Contabilidade da Guerra, applicando-lhe as disposições do primeiro numero deste artigo, relativas ao regimen de massas.

(30) Decreto n. 3.175, de 11 de outubro de 1916 — Regula as condições para a promoção por merecimento dos officiaes do Exército, a partir de 1 de janeiro de 1918, e revoga o art. 63 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916:

Art. 1.º A contar de 1 de janeiro de 1918, nenhum official do Exército poderá ser promovido por merecimento ao posto immediato, sem que, além das condições exigidas pela legislação em vigor, tenha, pelo menos, um anno de serviço arregimentado no posto em que se achava, ou ainda um anno de effectivo serviço em commissão técnica da sua especialidade, si fór official de engenharia ou do Corpo de Saude, ficando comprehendido este periodo no interstício legal.

serviço militar nas partes relativas ao *item*, do art. 1º do decreto n. 3.427, de 27 de dezembro de 1917 (31).

Art. 61. Fica o Governo autorizado a rever o regulamento da Directoria de Contabilidade da Guerra, adaptando-o ás exigencias actuaes do serviço e á necessidade do estabelecimento das partidas dobradas e das caixas militares, para o que póde abrir os creditos necessarios.

Art. 62. As primeiras nomeações para o quadro veterinario do Exército recahirão nos graduados pelas escolas Superior de Medicina e Veterinaria do Ministerio da Agricultura e Veterinaria do Exército, mediante concurso.

Art. 63. Ficam extensivas aos funcionarios civis do Hospital Central do Exército as disposições constantes dos arts. 6º, 18, 20, 21, 23, 24, 27, 28, 34 e 35 do regulamento da Directoria da Contabilidade da Guerra approved pelo decreto n. 11.835 A, de 31 de dezembro de 1915 (32), reforçando-se a verba 7ª do respectivo orçamento da

(31) Decreto n. 3.427, de 27 de dezembro de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a rever a lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, na parte concernente ao alistamento e sorteio militar, e dá outras providencias:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a rever a lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, na parte concernente ao alistamento e sorteio militar, sendo a revisão feita sobre as seguintes bases:

- a) firmar o principio do Exército Nacional, em vez do Exército profissional;
- b) adoptar para os dous escalões as denominações de exercito de 1ª linha e sua reserva e exercito de 2ª linha e sua reserva;
- c) limitar a idade para o serviço na 1ª e na 2ª linhas, dando outros limites para os serviços auxiliares;
- d) modificar, simplificando o mais possivel, todo o mecanismo do alistamento, revisão, sorteio, etc., podendo alterar a composição das juntas e seu funcionamento, de modo a tornar tudo facilmente praticavel, de accordo com as circunstancias do paiz;
- e) rever toda a parte relativa ás isenções e penalidades, tornando-a mais compativel com a nossa legislação e os nossos costumes;
- f) estabelecer, como condição indispensavel para ser funcionario publico, ou simples operario do Governo, a apresentação da caderneta de reservista ou um certificado de alistamento para os serviços na 1ª e na 2ª linhas;
- g) entender-se com os governos estaduais para que estes cogitem de estender ao respectivo funcionalismo publico e operarios as exigencias da alinea anterior.

(32) Decreto n. 11.835 A, de 31 de dezembro de 1915 — Approva regulamentos para o Gabinete, Directorias de Expediente, Contabilidade e outras, Departamentos e Intendencia, no Ministerio da Guerra:

Art. 6.º Aos officiaes de gabinete, auxiliares immediatos do chefe, compete a execução dos trabalhos que lhes forem distribuidos.

Art. 18. A Directoria de Expediente é composta de:

- a) um director, com a graduação de coronel;
- b) dois chefes de secção, com a graduação de tenente-coronel;
- c) quatro primeiros officiaes, com a graduação de major;
- d) quatro segundos officiaes, com a graduação de capitão;
- e) seis terceiros officiaes, com a graduação de 1º tenente;
- f) um porteiro, ex-sargento do Exército;
- g) tres continuos, ex-praças do Exército;

importancia de 21:150\$, para melhorar de $\frac{1}{4}$ os vencimentos que percebem actualmente os funcionarios seguintes do mesmo hospital: secretario, almoxarife, 1^{os}, 2^{os} e 3^{os} officiaes, porteiro, electricista,

A) quatro serventes, ex-praças do Exercito.

Art. 20. Ao director estão sujeitos todos os empregados da directoria. Incumbe-lhe:

- a) manter a ordem e regularidade dos servicos a cargo da directoria;
- b) empossar os empregados e distribuil-os pelas secções de accôrdo com as necessidades do serviço, podendo transferil-os dentro da repartição;
- c) inspecionar o ponto dos empregados, conferil-o e encerral-o nas horas regulamentares;
- d) impôr aos empregados civis as penas disciplinares da sua algada, levando ao conhecimento do ministro os casos em que a applicação das penas fôr da competencia deste;
- e) distribuir pelas secções os servicos que lhes competirem;
- f) requisitar directamente por si, ou em nome do ministro, com as devidas restricções, as informações necessarias para o esclarecimento das questões a resolver, podendo para isso lançar despachos interlocutorios;
- g) rever os papéis que tiverem de subir á presença do ministro, dando o seu parecer, quando necessario — e tambem os expedidos para outras repartições;
- h) entender-se verbalmente com o ministro, sempre que fôr necessario;
- i) rubricar os livros de escripturação e outros que se estabelecerem a cargo da directoria;
- j) autorizar despesas dentro da verba destinada á directoria, rubricando os pedidos de material e outros quaesquer documentos relativos áquellas;
- k) mandar organizar as folhas de pagamento do pessoal do gabinete e da directoria;
- l) organizar e apresentar annualmente ao ministro, até 15 de feve-reiro, um relatório synthetico dos trabalhos executados, propondo as medidas que a experiencia houver aconselhado para melhorar o serviço;
- m) mandar passar certidões na fórma da lei.

Art. 21. Ao chefe de secção compete:

- a) dirigir os trabalhos correspondentes, distribuindo-os equitativamente pelos empregados, e ficando responsavel pela boa e rapida execução daquelles, bem como pela ordem na secção;
- b) apresentar ao director, até 31 de janeiro, os dados necessarios para o relatório annual.

Art. 23. Incumbe ao porteiro, que é o chefe dos empregados da portaria:

- a) promover, dirigir e fiscalzar os trabalhos de limpeza e asseio dos compartimentos em que funcionarem o Gabinete do ministro e a Directoria de Expediente;
- b) trazer em perfetto estado de conservação e asseio, tendo-os sob a sua guarda, todos os objectos de que se lhe fizer carga, dos quaes organizará uma relação, ficando responsavel pelos extravios;
- c) abrir e fechar, nas horas regulamentares e nas que lhe forem determinadas, os compartimentos a que se refere a alinea a;
- d) receber e entregar a correspondencia, livros, papéis, etc., que chegarem á portaria, e promover a prompta expedição e entrega do que para isso lhe fôr conflado, annotando tudo em livros especiaes;
- e) transcrever no livro da porta os despachos que devam ser publicados, impedindo que se lhes altere o sentido;

conservador do arsenal cirurgico, fiel do almoxarife, machinista, officias de pharmacia e continuos; revogadas as disposições em contrario do art. 7º da lei n. 3.089, de 1916 (33).

Art. 65. Fica o Governo autorizado a crear um Collegio Militar no Estado do Ceará, conforme o typo dos collegios militares de Barbacena e Porto Alegre.

Art. 66. São restabelecidos os logares de um primeiro official e dous segundos officiaes da Directoria do Expediente da Guerra, que passa a ter a denominação de Secretaria de Estado da Guerra,

f) cumprir e fazer cumprir fielmente as ordens que receber do Gabinete e da Directoria;

g) manter a policia nas ante-salas, de modo que as partes se conservem com decencia e ordem, recorrendo, quando desobedecido, ao chefe do Gabinete ou ao director.

Art. 24. Aos continuos compete auxillar o porteiro, transmittir recados e entregar papeis dentro das repartições.

Art. 27. A nomeação do director será por promoção dos chefes de secções, mediante o principio do merecimento; a de primeiro official, por promoção dos segundos, mediante o mesmo principio; a de segundo official, por promoção de terceiros, metade por antiguidade de classe e metade por merecimento.

§ 1.º No caso de igual antiguidade de classe, recorrer-se-ha á antiguidade de serviço na directoria, na extincta secretaria, e, finalmente, á antiguidade de serviço federal.

§ 2.º São requisitos de merecimento:

a) assiduidade no serviço, com revelação de competencia, zelo e dedicacão;

b) cabal desempenho de commissões importantes pela sua natureza;

c) ter os seus assentamentos limpos de qualquer falta ou pena das prescriptas neste regulamento.

Art. 28. As vagas de terceiro official serão preenchidas por concurso.

Art. 34. O director será substituido, nos seus impedimentos, pelo chefe de secção mais graduado ou mais antigo; o chefe de secção pelo primeiro official mais antigo della.

O porteiro será substituido pelo continuo (da directoria que o director designar).

Art. 35. O funcionario que contar 10 ou mais annos de serviço publico federal sem ter soffrido penas no cumprimento dos seus deveres só poderá ser destituido do cargo que exercer nos casos seguintes:

a) por abandono do emprego durante mais de 30 dias;

b) em virtude de sentença judicial;

c) mediante processo administrativo.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os empregados em commissão, os quaes são sempre livremente demissiveis.

(33) Lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 — Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1916:

Art. 70 e não 7.º Os professores cathedaticos dos institutos militares de ensino terão as honras do posto de tenente-coronel, os adjuntos as do posto de major e os coadjuvantes do ensino, com mais de 10 annos de serviço no magisterio, as do posto de capitão.

supprimidos em virtude do regulamento que baixou com o decreto n. 11.853 A, de 11 de dezembro de 1915 (34).

§ 1.º São creados: um logar de primeiro official, dous de segundo, quatro de terceiro e um de continuo, na mesma Secretaria de Estado da Guerra.

§ 2.º Para provimento dos logares de terceiros officiaes e continuos serão aproveitados pela ordem das respectivas antiguidades um primeiro official da Escola de Estado-Maior, tres terceiros officiaes da Intendencia da Guerra, um segundo, um terceiro e dous quartos officiaes do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro e como continuo o da Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra, todos em exercicio actualmente na referida directoria.

Os logares de primeiros e segundos officiaes serão preenchidos de accordo com o regulamento em vigor.

§ 3.º São supprimidos: tres logares de terceiros officiaes da Intendencia da Guerra e quatro quartos officiaes do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, um de continuo da Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra.

§ 4.º Os referidos funcionarios transferidos em virtude do § 3.º, de combinação com o § 2.º desta lei, receberão os vencimentos de que trata o decreto n. 2.092, de 31 de agosto de 1902, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir os respectivos creditos (35).

Art. 67. O Governo aproveitará em uma das vagas de 1º tenente medico do Exercito o unico sargento formado pela Escola Medica do Rio de Janeiro e que actualmente serve como medico adjunto no 1º regimento de infantaria desde mezes e conta mais de 10 annos de praça.

Art. 68. O desconto constante do paragrapho unico do art. 71 do regulamento dos Collegios Militares approvedo pelo decreto n. 12.956, de 10 de abril de 1918 (36), será elevado a 60 %, quando se tratar de mais de um filho de officiaes dos postos de 2º tenente a capitão ou capitão-tenente.

Paragrapho unico. O mesmo favor é concedido aos funcionarios civis.

Art. 69. Fica o Governo autorizado a organizar o quadro dos officiaes picadores do Exercito de accordo com as necessidades do respectivo serviço, admittindo os sargentos, ex-segundos tenentes

(34) Decreto n. 11.835 A, de 31 de dezembro de 1915, e não 11.853 A, de 11 de dezembro de 1915 — Approva regulamentos para o Gabinete, Directorias do Expediente, Contabilidade e outras, Departamentos e Intendencia, no Ministerio da Guerra.

(35) Decreto n. 2.092, de 31 de agosto de 1909, e não de 1902 — Eleva os vencimentos dos funcionarios da Secretaria de Estado, da Directoria do Expediente da Marinha, das Directorias de Contabilidade da Guerra e da Marinha, dos auxiliares da secção demographica da Directoria Geral de Saude Publica e do respectivo cartographo.

(36) Decreto n. 12.956, de 10 de abril de 1918 — Approva o regulamento para os collegios militares:

Art. 71. Os alumnos contribuintes pagarão em quatro prestações trimestraes adiantadas a pensão annual de 1:200\$, devendo o primeiro pagamento realizar-se no acto da matricula.

Paragrapho unico. Essas pensões soffrerão o desconto de 40 % para os filhos dos officiaes effectivos ou reformados do Exercito e da Armada, bem como para os filhos e netos dos officiaes honorarios do Exercito com serviço de campanha do Paraguay.

picadores e os picadores civis dispensados em 6 de dezembro de 1910, os que ainda se acham no Exército, sem direito a percepção de vencimentos atrasados, desistindo os mesmos da acção judiciaria que se acha em andamento no Supremo Tribunal Federal.

Art. 70. Fica o Governo autorizado a rever os vencimentos de porteiros, continuos e serventes e encaixotadores das diversas repartições e estabelecimentos do Ministerio da Guerra, fazendo as equiparações decorrentes das funcções peculiares que desempenham aquelles funcionarios e da importancia de suas repartições ou estabelecimentos.

Art. 71. Os actuaes auxiliares de auditor são considerados magistrados para os effeitos da inamovibilidade.

Art. 72. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir o necessario credito para restituir ao Dr. Vicente Saraiva de Carvalho Neiva, juiz togado do Supremo Tribunal Militar, o que, a titulo de imposto, lhe foi descontado em seus vencimentos, quando auditor geral da Marinha, restituição a que foi condemnada a União Federal por accórdão do Supremo Tribunal Federal de 9 de janeiro deste anno, mantido por terem sido unanimemente rejeitados os embargos opostos pelo de 10 de agosto, incluindo neste credito a quantia necessaria tambem para restituição da parte que, excedendo do quinquennio, como se declara na sentença, tenha incorrido em prescripção, que fica assim relevada.

Art. 73. Rectifique-se na disposição do art. 92 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, o seguinte: onde se lê — 2ª linha da reserva do Exército —, diga-se — 2ª classe da reserva da 1ª linha — (37).

Art. 74. E' o Poder Executivo autorizado a entrar em accórdo com o governo do Estado do Paraná, para o fim de terminar a construcção da estrada estrategica de Guarapuava á Foz do Iguassú, autorizada pelo art. 52, n. XXI, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 (38), podendo para isso contribuir com a quantia de duzentos contos de réis, como auxilio da União para a dita construcção, abrindo o credito necessario.

Art. 75. Ficam extensivas aos amanuenses do Exército as vantagens e regalias de que gozam os escreventes da Armada, cessando, porém, o abono de fardamento a que os mesmos teem direito actualmente.

Art. 76. Fica revogado o § 2º do art. 97 do regulamento para os

(37) Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 — Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1918:

Art. 92. Os ex-alunos das antigas escolas militares e Preparatoria e de Tactica do Realengo e do Rio Pardo, que frequentaram os respectivos cursos durante tres annos, pelo menos, e foram approvados no exame pratico de alguma das armas, serão aproveitados para os primeiros postos de officiaes da segunda linha da reserva do Exército, desde que nos seus assentamentos não tenham nenhuma nota que desabone as suas conductas.

(38) Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 — Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1918:

Art. 52. E' o Presidente da Republica autorizado:

XXI. A entrar em accórdo com o Estado do Paraná para realisar a construcção immediata da estrada estrategica até a foz do Iguassú, podendo despendar para isso até a somma de 200;000\$000.

collegios militares approvedo pelo decreto n. 12.956, de 10 de abril de 1918 (39).

Art. 77. Durante o vigente exercicio, os voluntarios da Patria, officiaes, inferiores e praças de pret perceberão o soldo, respectivamente das tabellas A, C e D da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 (40), nos postos que tinham ao terminar a campanha do Paraguay.

Art. 78. O Governo incluirá no quadro Q. F. o ex-capitão Leonidas Benício de Mello, fazendo contar-lhe, para as vantagens do posto, o tempo decorrido desde a sua demissão até á reversão, sem direito, porém, a qualquer vencimento atrasado.

(39) Lei n. 12.956, de 10 de abril de 1918 — Approva o regulamento para os collegios militares:

Art. 97, § 2º — O desconto em folha, tanto de gratificação, como de ordenado e gratificação, se fará proporcionalmente ao numero de aulas, e não ao numero de dias do mez.

(40) Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 — Modifica as tabellas de vencimentos dos officiaes e praças do Exercito e dá outras providencias:

Art. 3.º A gratificação só será paga quando os officiaes estiverem em serviço activo.

Qualquer que seja a comissão militar, os officiaes perceberão sempre as gratificações da tabella A, excepto quando exercerem função de cargo inherente a official de patente mais elevada, caso em que passarão a perceber a gratificação que competiria ao official substituído, perdendo, portanto, a que porventura estivessem recebendo.

Tabella A — Vencimentos a que se refere o art. 1º da presente lei:

Marechal ou almirante — Vencimento mensal: soldo 1:866\$666, gratificação 933\$334, somma 2:800\$, total annual 33:800\$; general de divisão ou vice-almirante — Vencimento mensal: soldo 1:566\$666, grat. 783\$334, somma 2:350\$, total annual 28:200\$; general de brigada ou contra-almirante — Vencimento mensal: soldo 1:266\$666, grat. 633\$334, somma 1:900\$, total annual 22:800\$; coronel ou capitão de mar e guerra — Vencimento mensal: soldo 966\$666, grat. 483\$334, somma 1:450\$, total annual 17:400\$; tenente-coronel ou capitão de fragata — Vencimento mensal: soldo 800\$, grat. 400\$, somma 1:200\$, total annual 14:400\$; major ou capitão de corveta — Vencimento mensal: soldo 683\$333, grat. 316\$667, somma 950\$, total annual 11:400\$; capitão ou capitão-tenente — Vencimento mensal: soldo 500\$, grat. 250\$, somma 750\$, total annual 9:000\$; primeiro tenente — Vencimento mensal: soldo 383\$333, grat. 191\$667, somma 575\$, total annual 7:900\$; segundo tenente — Vencimento mensal: soldo 300\$, grat. 150\$, somma 450\$, total annual 5:400\$; alferes-alumnos e guardas-marinha — Vencimento mensal: soldo 300\$, gratificação 100\$, somma 400\$, total annual 4:800\$000.

Tabella C — Vencimentos mensaes a que se refere o art. 25 desta lei:

Sargento-ajudante: soldo 80\$, grat. 40\$, total 120\$; 1º sargento archivista, amanuense ou intendente: soldo 60\$, grat. 30\$, total 90\$; 2º sargento e 2º sargento intendente, artifice, de saúde, veterinario, corneteiro ou clarim: soldo 45\$, grat. 24\$, total 72\$; 3º sargento ou musico de 1ª classe: soldo 36\$, gratificação 18\$, total 54\$000.

Para seu sustento terão as praças duas etapas, que serão fixadas semestralmente, de accordo com as disposições em vigor, soffrendo, quando arranchadas, o desconto de uma só etapa.

As que completarem 10 annos de serviço terão um accrescimo de 10.%

Art. 79. Continuam em vigor os arts. 66, 70 e 85 da lei n. 3.454, de 8 de janeiro de 1918, sendo ampliada a disposição do referido art. 70 á Escola Militar e aos corpos de tropas (41.)

Art. 80. Ficam augmentadas de 50 % as gratificações que per-

sobre o total do soldo e da gratificação, e as que completarem 15 annos terão 15 % sobre o mesmo total.

Ficam supprimidas as gratificações de voluntario, engajado e fardamento, que são substituidas pelas acima citadas.

Tabella D — Vencimentos mensaes a que se refere o art. 26 desta lei:

Cabos e seus equiparados, comprehendidos os musicos de 2ª classe: soldo 24\$, grat. 12\$, total 36\$; anspeçadas, corneteiros e musicos de 3ª classe e marinheiros de 1ª classe: soldo 18\$, grat. 9\$, total 27\$; soldados e marinheiros de 2ª classe: soldo 12\$, grat. 6\$, total 18\$; grumetes: soldo 10\$, grat. 5\$, total 15\$000.

Para seu sustento terão estas praças uma etapa, que será fixada semestralmente, de accôrdo com as disposições em vigor.

As praças que completarem 10 annos de serviço terão um acrescimo de 10 % sobre o total do soldo e gratificação e as que completarem 15 annos terão 15 % sobre o dito total.

Ficam supprimidas as gratificações de voluntario engajado e fardamento, que são substituidas pelas acima indicadas.

(41) Lei n. 3.454, de 8 de janeiro de 1918 — Fixa a Despeza Geral da Republica para o exercicio de 1918:

Art. 66. Fica creado no Rio Grande do Sul, com character provisório, um curso pratico de guerra, afim de proporcionar a instrucção profissional aos alumnos das escolas superiores e ás praças de pret, que requererem, habilitando-se para o accesso do 1º posto de officiaes da reserva do Exercito.

§ 1.º As matriculas para este curso serão realizadas depois de um exame vestibular prestado pelos candidatos, no qual provem possuir habilitações correspondentes ás que são exigidas para as matriculas na actual Escola de Guerra, ficando dispensados desse exame sómente os candidatos que tiverem concluido o curso de qualquer um dos collegios militares da Republica.

§ 2.º O Governo regulamentará esta disposição, estabelecendo o programma do curso de guerra, que deverá ser essencialmente pratico, para o apprendizado das differentes armas, e restringirá quanto possivel o periodo da referida instrucção, tendo em vista as necessidades determinadas pela guerra actual.

§ 3.º Todas as despesas creadas com a adaptação do Collegio Militar de Porto Alegre, construcção de um polygono de tiro e demais accessorios deverão ser custeadas por conta do saldo de que dispõe o actual conselho administrativo daquelle collegio, ficando a instrucção a cargo dos docentes do mesmo instituto, sem acrescimos de vantagens e assim tambem quanto á unidade de administração.

Art. 70. Os saldos dos cofres dos collegios militares serão, a juizo dos respectivos corpos administrativos, empregados em melhoramentos e ampliação dos edificios para maior numero de alumnos.

Art. 85. Os medicamentos fornecidos a officiaes e funcionarios civis do Ministerio da Guerra serão pagos em folha, sendo expressamente prohibido o fornecimento gratuito. As importancias provenientes de taes fornecimentos serão recolhidas á Directoria de Contabilidade, onde serão escripturadas sob o titulo — Despeza a annullar — para que tenham applicação na acquisição de medicamentos e drogas para o Laboratorio Chimico Pharmaceutico.

cehem actualmente os funcionarios civis dos hospitaes militares de 2ª classe, abrindo-se para isso o respectivo credito.

Art. 81. Aos netos dos officiaes do Exercito com serviço de campanha do Paraguay ficam extensivas as vantagens do art. 71, paragrapho unico, do regulamento para os collegios militares (36).

Art. 82. Continuam em vigor os arts. 54, 55 e o n. XXVIII do art. 52 e seus paragraphos da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, abrangendo os officiaes do Corpo de Saude do Exercito (42).

Art. 83. Fica o Governo autorizado a matricular como gratuito, em qualquer dos collegios militares, o menor Manoel, orphão, neto do alferes Manoel Cavalcanti da Silveira Bezerra, heroe da retirada da Laguna.

Art. 84. São consideradas validas as classificações em concurso para medicos e pharmaceuticos do Exercito, até serem aproveitados como officiaes os medicos e pharmaceuticos civis ou inferiores do Exercito classificados que, mediante contracto ou requisição pelo Ministerio da Guerra, prestaram serviço durante a ultima epidemia de gripe que assolou esta Capital.

Paragrapho unico. Esses profissionaes enquanto aguardarem nomeação de official, serão preferidos a quaesquer outros, desde que o desejem, para prestar serviços ao Ministerio.

Art. 85. Os ministros militares do Supremo Tribunal Militar, que forem julgados incapazes do serviço em inspecção de saude e tenham mais de 45 annos de serviço no Exercito ou na Armada, sendo, pelo menos, seis delles de serviço no referido Tribunal, poderão ser declarados em disponibilidade pelo Governo, com os vencimentos respectivos.

Art. 86. Os officiaes, quando no desempenho de commissão ou execução do serviço fóra da séde da guarnição, perceberão as seguintes diarias: generaes 20\$, officiaes superiores 15\$, e officiaes subalternos e capitães 10\$; devendo a ajuda de custo, quando removidos ou transferidos de uma para outra guarnição, ser equivalente a um mez de soldo da respectiva patente.

Art. 87. O pessoal da officina de correeiros e da officina de alfaiates, constante da verba 1ª, será o seguinte, conservando-se na

(42) Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 — Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1918:

Art. 54. Os officiaes do Exercito e da Armada demittidos a pedido contrarão, quando em exercicio de cargo publico federal civil, o tempo de serviço militar.

Art. 55. A reforma compulsoria dos officiaes do Exercito e da Armada que contarem mais de 30-annos de effectivo serviço será feita com a patente e o soldo do posto immediatamente superior e nos termos da legislação vigente.

Art. 52. E' o Presidente da Republica autorizado:

XXVIII. A reduzir de dous annos em cada posto, desde 2º tenente a marechal, nas armas combatentes, a idade para a reforma compulsoria dos officiaes do Exercito Nacional.

§ 1.º As idades para a reforma compulsoria na Marinha Nacional serão, para os quadros combatentes, as mesmas que ficam estabelecidas para os postos correspondentes do Exercito.

§ 2.º Para a execução do disposto neste artigo é o Governo autorizado a abrir os necessários creditos.

ultima o mestre e o contra-mestre que já figuram na lei orçamentaria que vigorou em 1918:

Pela rubrica 14^a — Material — 18^a — Equipamento — Officina de correiros:

Um mestre, diaria 10\$; 11 operarios de 1^a classe, diaria 8\$; 15 operarios de 2^a classe, diaria 8\$; 17 operarios de 3^a classe, diaria 6\$; 19 operarios de 4^a classe, diaria 5\$; 23 operarios de 5^a classe, diaria, 4\$; 10 aprendizes de 1^a classe, diaria 3\$; 15 aprendizes de 2^a classe, diaria 2\$; 20 aprendizes de 3^a classe, diaria 1\$; um mecanico, diaria 8\$; dous carpinteiros, diaria 7\$; dous pintores, diaria 6\$; sete serventes, diaria 4\$000.

Pela rubrica 14^a — Material — 21^a — Fardamento — Officina de alfaiates:

Dous operarios do córte sob medida, diaria 10\$; um operario encarregado do córte geral, diaria 10\$; 10 operarios de 1^a classe, diaria 8\$; 12 operarios de 2^a classe, diaria 7\$; 12 operarios de 3^a classe, diaria 6\$; 15 operarios de 4^a classe, diaria 5\$; 25 operarios de 5^a classe, diaria 5\$; seis aprendizes de 1^a classe, diaria 3\$; oito aprendizes de 2^a classe, diaria 2\$; 10 aprendizes de 3^a classe, diaria 1\$; 10 amanuenses para o serviço de escripta, diaria 5\$; sete carpinteiros, diaria 6\$; 12 encaixotadores, diaria 4\$500.

Confecção e córte por empreiteiros, de tantos quantos forem necessarios, de accôrdo com as exigencias do serviço.

Parapho unico. O Governo abrirá o credito necessario para a execução do disposto neste artigo.

Art. 88. O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, no exercicio de 1919, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 800:680\$352, ouro, e a de 26.818:153\$545, papel:

Ouro

Papel

1. Secretaria de Estado:

Augmentada de 12:600\$ a consignação «Gabinete do Ministro», sendo 6:600\$ para gratificação do pessoal que nelle serve e 6:000\$ na sub-consignação «Consultor Juridico», para execução do art. 84 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 (43), que equiparou os vencimentos do consultor juridico aos de director geral; de 2:000\$ a sub-consignação «Artigos de expediente, etc.»; de 1:095\$ a sub-consignação «Para o

(43) Lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 — Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1913:

Art. 84. As attribuições do consultor juridico, a que se refere o art. 11 do regulamento n. 8.899, de 11 de agosto de 1911, serão exercidas por um consultor juridico de nomeação efectiva, com os vencimentos de director geral, e por um auxiliar encarregado do estudo das questões juridicas nas repartições subordinadas ao Ministerio, tambem de nomeação efectiva e com o vencimento dos directores de secção.

serviço de registro genealógico, etc.), afim de se elevar de 4\$ para 5\$ a diaria dos trabalhadores e jardineiros da Secretaria de Estado; de 20:000\$ para compra de armarios e mais despesas com a ampliação do archivo da Secretaria de Estado; e de 92:400\$ no « Pessoal », consignação IV, sendo 66:600\$ transferidos da verba 19ª, empregados addidos, ficando restabelecida a 3ª secção da Directoria Geral de Contabilidade, supprimida pela lei orçamentaria de 1915, comprehendendo um director de secção, dous primeiros officiaes, quatro segundos e seis terceiros, aproveitando-se os addidos da citada Directoria para o preenchimento dos mesmos logares que occupavam anteriormente e addidos de outras repartições para os logares de terceiros officiaes, para cujo provimento não existam mais os auxiliares mandados aproveitar pelo art. 90 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (44).

2. Pessoal contractado	816:000\$000
3. Serviço de Povoamento:	120:000\$000

Augmentada de 15:000\$ a consignação « Custeio da Directoria », accrescentando-se depois da palavra transportes:—passagens, diarias, e ajudas de custo, asseio e illumination do edificio, moveis e despesas eventuaes;

(44) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a Despeza Geral da Republica para o exercicio de 1915:

Art. 90. Os auxiliares creados pelo art. 47 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913, e que são agora supprimidos, ficarão equiparados aos terceiros officiaes da Secretaria de Estado, para os effeitos de aproveitamento no respectivo quadro, por occasião de ser elle reorganizado, de conformidade com a presente lei, nas vagas que então existirem ou que posteriormente se derem.

O official-pagador da Directoria do Serviço de Povoamento ficará equiparado aos primeiros officiaes da mesma directoria para aproveitamento do respectivo quadro, nas condições acima indicadas.

Ouro

Papel

de 200:000\$ a consignação « Transportes no interior, etc. »; de 20:000\$ a consignação « O necessario, etc. »; e de 450:000\$ a consignação « Fundação e custeio, etc. »	1.935:640\$000
4. Jardim Botânico.....	1:778\$000	336:320\$000
5. Serviço de Agricultura Prática:		

Augmentada de 18:800\$, no « Pessoal », para o seguinte: Estação de Pomicultura de Deodoro (decreto n. 13.010, de 4 de maio de 1918 (45): um director 5:600\$ de ordenado e 2:800\$ de gratificação, 8:400\$; um chefe de culturas 2:000\$ de ordenado e 1:000\$ de gratificação,.... 3:000\$; um escrevente dactylographo 2:000\$ de ordenado e 1:000\$ de gratificação, 3:000\$; um hortelão pomareiro (salario mensal de 200\$), 2:400\$; um ajudante de hortelão, (salario mensal de 150\$), 1:800\$; no « Material »: de 941:000\$ nas sub-consignações: « Compra e embalagem, etc. », « Aquisição de adubos etc. » e « Para o serviço de irrigação, etc. », que ficarão constituindo uma unica sub-consignação, assim redigida: Compra e embalagem de plantas e sementes para distribuição aos agricultores e para outros fins previstos no regulamento; aquisição de adubos, correctivos, insecticidas e fungicidas; e para o serviço de irrigação e de combate á lagarta rosca e outras pragas nocivas á lavoura, comprehendendo a aquisição e transporte de machinas, aparelhos e todo o material necessario e para o pagamento e transporte de trabalhadores, aprendizes e pes-

(45) Decreto n. 13.010, de 4 de maio de 1918 — Transforma em estação de pomicultura o campo de demonstração de Deodoro.

soal assalariado, e extranumerario, tanto desses serviços como dos campos de demonstração, das estações geraes de experimentação, estações de pomicultura e do serviço de distribuição de plantas e sementes; de 360:000\$ para premios aos plantadores de trigo e de eucalyptus e outras essencias florestaes, nos termos dos decretos ns. 12.896 e 12.897, de 6 de março de 1918, e de 400:000\$ para o serviço de intensificação da produção nacional a cargo da delegação executiva installada nesta Capital pelo decreto de 1 de dezembro de 1917, de accôrdo com a lei numero 3.316, de 16 de agosto do mesmo anno (46), inclusive os trabalhos de expurgo e beneficiamento de cereaes; applicando-se no custeio de taes serviços, mediante as formalidades do art. 114 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 (47), a

(46) Decreto n. 12.896, de 6 de março de 1918 — Concede premios em machinas agricolas, no valor correspondente a 30\$ por hectare cultivado, aos agricultores e aos syndicatos ou cooperativas agricolas que no corrente anno e em 1919 cultivarem trigo.

.....
 Decreto n. 12.897, de 6 de março de 1918 — Estabelece medidas no intuito de intensificar a cultura de essencias florestaes.

.....
 Decreto n. 3.316, de 16 de agosto de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a amparar e fomentar a produção nacional e dá outras providencias.

(47) Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 — Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1918:

.....
 Art. 114. A renda arrecadada pelos postos zootechnicos, fazendas de criação, aprendizados e escolas agricolas, laboratorio de analyses da Directoria da Industria Pastoral, campos de demonstração e de experiencia, estações geraes de experimentação, nucleos coloniaes, centros agricolas, postos e povoações indigenas e Jardim Botanico poderá ser applicada ao custeio dos proprios estabelecimentos, até a importancia correspondente a 80 % das respectivas dotações orçamentarias, mediante prévia autorização do ministro e prestação de confas, na fórmula da lei.

Paragraphe unico. O producto da venda dos animaes reproductores dos postos zootechnicos e fazendas de criação, bem assim a renda dos estabelecimentos de sericicultura e lactichnios, poderão ser empregados integralmente na compra de animaes estrangeiros e de casulos e materia prima para os mesmos estabelecimentos, observadas as disposições deste artigo.

renda arrecadada. (Material e pessoal em comissão, diarista, ou assalariado), de 70:800\$, quantia que se transfere da verba 22ª para a Estação Experimental de Viçosa, no Estado do Rio Grande do Sul (decreto numero 8.810, de 5 de julho de 1911 (48); de 70:000\$ na sub-consignação « Para diarias, ajudas de custo, etc. », que ficará assim redigida: « Para diarias, ajudas de custo, passagens, fretes e despesas de transporte de pessoal e material; compra ou aluguel, tratamento e arciamento de animais para o serviço; fundação e custeio de novos campos de demonstração, sendo um em Ilhéos, Estado da Bahia, para estudos espécies dos cacauzeiros e outras plantas, estações gerais de experimentação e estações de pomicultura, inclusive 50:000\$ para a Estação de Beneficiamento Agrícola de Igarapé Assú, no Estado do Pará, e 120:000\$ para o desenvolvimento e conclusão das instalações dos campos de demonstração do Horto da Penha, no Distrito Federal, e para supprir a deficiência de qualquer consignação desta verba

4.901:800\$000

6. Escolas de Aprendizes Artífices (Decretos ns. 7.566, de 23 de setembro de 1909, e 13.064, de 12 de junho, de 1918) (49);

(48) Decreto n. 8.810, de 5 de julho de 1911 — Anexa à escola média ou theoretico-pratica de agricultura do Estado do Rio Grande do Sul um posto zootecnico e uma estação experimental.

(49) Decreto n. 7.566, de 23 de setembro de 1909 — Crea nas capitales dos Estados da Republica escolas de aprendizes artífices para o ensino profissional primario e gratuito.

.....
 Decreto n. 13.064, de 12 de junho de 1918 — Dá novo regulamento às escolas de aprendizes artífices.

Augmentada de 60:000\$, sendo 50:000\$ transferidos da verba 22ª para a Escola de Aprendizizes Artifices do Rio Grande do Sul (Instituto Technico Profissional, ou Instituto Parobé); inclusive o custeio do curso nocturno, creado pelo decreto numero 13.064, de 12 de junho de 1918 (50); no titulo «Pessoal», de 22:800\$ para mais 19 serventes, de 406:600\$, para gratificações dos contra-mestres e adjuntos dos professores, de accordo com o art. 11 do regulamento e dos funcionarios que servirem nos cursos nocturnos de aperfeicoamento, de accordo com o artigo 14 (51); modificada a denominação de porteiros-continues, para porteiros-almoxarifes; no titulo «Material»: augmentada de réis 29:600\$ na sub-consignação «Artigos de expediente, etc.», sendo 19:000\$ distribuidos em partes iguaes pelas 19 Escolas mantidas pela União; de 330:000\$, na sub-consignação «Obras, etc.», accressentando-se depois da palavra «ferramentas», o seguinte: «aluguel, compra, ou construcções e adaptação de predios para o func-

(50) Decreto n. 13.064, de 12 de junho de 1918 — Dá novo regulamento ás escolas de aprendizizes artifices.

(51) Decreto n. 7.566, de 23 de setembro de 1909 — Crea nas capitacs dos Estados da Republica escolas de aprendizizes artifices para o ensino profissional primario e gratuito.

Art. 11. A renda liquida de cada officina será repartida em 15 quotas iguaes, das quaes uma pertencerá ao director, quatro ao respectivo mestre e 10 serão distribuidas por todos os alumnos da officina, em premios, conforme o gráo de adiantamento de cada um e respectiva aptidão.

Art. 14. No regimento interno das escolas, que será opportunamente expedido pelo ministro, serão estabelecidas as attribuições e deveres dos empregados, as disposições referentes á administração da escola e das officinas e outras necessarias para seu regular funcionamento.

cionamento das escolas»; diminuida de 190:000\$ na sub-consignação «Gratificações dos contra-mestres, etc.», e de 250:000\$, na sub-consignação «Para manutenção de cursos nocturnos, etc.»; accrescentando-se na sub-consignação «Para auxilios ás caixas de mutualidade, etc.», depois da palavra «Escola», o seguinte «a que se referem as instrucções approvadas pela portaria de 7 de agosto de 1912. — e depois das palavras «frequencia escolar» — o seguinte: «enquanto não houver recursos para o pagamento das diarias de que trata o art. 14 das mesmas instrucções.»

1.727:000\$000

7. Serviço Geologico e Mineralogico:

Augmentada no titulo «Pessoal», a quantia de 61:200\$, ficando restabelecidos os vencimentos dos geologos, petrographo, chimico e ajudante de geologo e petrographo, elevado o numero de geologos de tres para quatro, o de ajudantes de geologo e petrographo de um para cinco e consignar a verba para um ajudante de chimico, tudo de accôrdo com o paragrapho unico do art. 2º do Regulamento e da tabella annexa ao mesmo; e no titulo «Material» de 288:800\$ na sub-consignação «O necessario ao serviço, etc.», dizendo-se em vez de «Para sondagem, etc., 800:000\$» e «para compra de sondas 400:000\$»: «Para sondagens de carvão de pedra e petroleo, inclusive a compra, montagem, conservação e concerto de sondas e o pagamento de geologos e mecanicos contractados para esses trabalhos, nos termos do art. 72, lettra j, e

Ouro

Papel

seu paragrapho unico da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 (52), e de operarios e trabalhadores admitidos para o mesmo fim, 850:000\$000

1.449:000\$000

8. Junta Commercial:

Augmentada de 12:000\$ para a Camara de Commercio Internacional do Brasil, com sede no Rio de Janeiro, a titulo de subvenção.....

89:000\$000

9. Directoria Geral de Estatistica:

Augmentada de 200:0000\$ na consignação destinada ao recenseamento de 1920.....

849:760\$000

10. Directoria de Meteorologia e Astronomia. (Decretos numeros 7.672, de 18 de novembro de 1909, e 11.508, de 4 de março de 1915 (53).

Augmentada de 105:000\$, para os serviços meteorologicos dos Estados de S. Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Geraes respectivamente reis 40:000\$, 40:000\$ e 25:000\$, transferidos da verba 22^a.

Na consignação « Para obras de conservação e outras » accrescente-se: Continuando

(52) Lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 — Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1912:

Art. 72. E' o Presidente da Republica autorizado:

f) a contractar, no paiz ou no estrangeiro, pessoas de provada competencia para dirigirem serviços e exercerem funcções technicas, não podendo exceder de tres annos os contractos que celebrar.

Paragrapho unico. Quando fôr contractada qualquer pessoa para exercer cargo expressamente comprehendido no orçamento, a gratificação fixada no contracto será paga pela verba correspondente a esse cargo, até a importancia estabelecida na competente tabella, correndo a differença, si houver, pela verba destinada ao pessoal contractado.

(53) Decreto n. 7.672, de 18 de novembro de 1909 — Crêa no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio a Directoria de Meteorologia e Astronomia.

Decreto n. 11.508, de 4 de março de 1915 — Reorganiza a Directoria de Meteorologia e Astronomia.

em vigor o saldo do credito de 360:000\$, do orçamento de 1918, destinado á conclusão das obras do Novo Observatorio no morro de São Januario, caso as ditas obras não tenham ficado concluidas no mencionado exercicio; podendo o mesmo credito ser applicado na compra de predios ou terrenos que ainda forem necessarios ao funcionamento do Observatorio e suas dependencias».

Augmentada de 130:000\$ ao «Material» da consignação «Observatorio Nacional», sendo 40:000\$ para despesas com o serviço telegraphico do exterior e o serviço telephonico no interior para a transmissão dos despachos meteorologicos internacionaes indispensaveis ao serviço de previsão do tempo nos districtos agricolas servidos pelo Observatorio Nacional e pelos observatorios regionaes e 90:000\$ para desapropriação de predios ainda necessarios ao funcionamento do novo Observatorio e para a construção do muro destinado a isolar o terreno do mesmo observatorio no morro de S. Januario.

Na sub-consignação «Para atender, etc.» accrescente-se *in fine*: «respeitadas, quanto aos contractados, as disposições do art. 72, letra j, e seu paragrapho unico da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912» (52).

Na consignação «Estações meteorologicas e pluviometricas», augmentada de 3:954\$700: «Para pagamento do fôro do prazo n. 1.653, do quartirão Castellania, na cidade de Petropolis, doado pelo ex-imperador D. Pedro II para o serviço do Observa-

torio Astronomico, no decennio de 1910 a 1919», e transferida da sub-consignação: «Pagamento do pessoal das estações, a que se refere o art. 74» (54), para a sub-consignação «Custeo de todas as estações, etc.» a importancia de 1:920\$, eliminando-se as palavras «um observador do Rio Grande».

Na consignação «Observatorio Nacional», titulo Pessoal, accrescente-se no final: O Director terá direito e será obrigado a residir no Observatorio

892:034\$700

11. Museu Nacional:

Transferida da consignação — «Material» para a «Pessoal» a importancia de 2:400\$, destinada ao pagamento de vencimentos de um correio, á razão de 200\$ mensaes, e elevada a consignação «Material» a 70:000\$, assim distribuidos: 1ª sub-consignação 6:000\$; 2ª sub-consignação, 12:000\$; 3ª sub-consignação, 12:000\$; 4ª sub-consignação, 3:000\$; 5ª sub-consignação, 3:000\$; 6ª sub-consignação, 8:000\$; 7ª sub-consignação, 24:000\$; 8ª sub-consignação, 2:000\$; accrescentando-se, na 3ª sub-consignação, o seguinte: «e para conservação das colleções» e redigindo-se a 6ª da seguinte fórma: «Despezas miudas, eventuaes e substituições regulamentares

357:880\$000

(54) Decreto n. 11.508, de 4 de março de 1915 — Reorganiza a Directoria de Meteorologia e Astronomia:

Art. 74. Enquanto as estações meteorologicas transferidas do Ministerio da Marinha permanecerem a cargo dos mesmos observatorios, terão estes direito aos vencimentos antigos, sempre que forem taes vencimentos maiores do que as gratificações mencionadas neste regulamento para os observadores de estações de iguaes categorias.

12. Escola de Minas:

Augmentada no titulo «Pessoal», a sub-consignação «Gratificação adicional, etc.» de 6:729\$845; de 50:000\$ a consignação «Material», que ficará assim discriminada: Objectos de expediente, 4:000\$; excursões, etc., 12:000\$; officinas, 10:000\$; modelos, etc., 7:000\$; colleções de mineralogia, etc., 1:000\$; laboratorios, etc., inclusive a quantia de 7:000\$ para o Gabinete de Electrotechnica, 30:000\$; illuminationação 1:000\$; impressão dos *Anacs*, 3:000\$; impressões avulsas, etc., 12:000\$; pensão a tres alumnos, 1:800\$; para conservação de machinas, etc., 5:000\$; para obras de adaptação do edificio, 20:000\$; somma 106:800\$000

441:729\$845

13. Serviço de Informaçõs:

Augmentada de 6:000\$ a doação destinada a impressões e publicações, acrescentando-se na tabella, depois da palavra — publicações — inclusive 500\$ mensaes ao Instituto Historico e Geographico Brasileiro, para auxilio da organização do *Diccionario Historico-Geographico e Ethnographico do Brasil*, que terá de ser publicado no centenário da Independencia Nacional, devendo ser opportunamente fornecidos gratuitamente ao Ministerio da Agricultura 50 exemplares.....

415:200\$000

14. Serviço de Industria Pastoral:

No «Pessoal»: Augmentada de 31:200\$, no n. 1, para o pagamento de um chefe de Secção de zootecnia e dous ajudantes, nos termos do artigo 9º do regulamento anexo ao decreto n. 11.460, de 27 de janeiro de 1915

(55); de 17:400\$ no numero V, para mais um director, um secretario e um auxiliar (technico), dizendose em vez de — Fazendas-Modelo de Criação Santa Monica e Goyaz — (decreto n. 9.704, de 4 de agosto de 1912) (56) — Fazenda-Modelo de Criação de Santa Monica, no Estado do Rio de Janeiro, de Catú, no Estado da Bahia, e de Ipameri, no Estado de Goyaz — (decreto n. 9.704, de 7 de agosto de 1912; leis ns. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, e 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e decretos ns. 13.127 e 13.197, de 7 de agosto e 25 de setembro de 1918) (57).

(55) Decreto n. 11.460, de 27 de janeiro de 1915 — Reorganiza a Directoria do Serviço de Veterinaria, a cargo do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, dando-lhe nova denominação e approva o regulamento respectivo:

Art. 9.º Além do pessoal das suas diversas dependencias, o Serviço de Industria Pastoril terá mais o seguinte, na respectiva directoria — Secção de zootechnia: um director, um chefe, dous ajudantes, um auxiliar technico, um dactylographo. Secção de veterinaria: um chefe e inspector veterinario, tres ajudantes, dous veterinarios, um protomicrographo, um pharmaceutico-chimico, dous auxiliares technicos, um dactylographo, um encarregado do material. Secção de expediente: um chefe, um primeiro official, um segundo official, dous terceiros officiaes, um dactylographo.

(56) Decreto n. 9.704, de 4 de agosto de 1912 — Approva o regulamento das fazendas-modelo de criação.

(57) Decreto n. 9.704, de 4 de agosto de 1912 — Approva o regulamento das fazendas-modelo de criação.

Lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 — Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1916.

Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 — Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1918.

Decreto n. 13.127, de 7 de agosto de 1918 — Crêa uma fazenda-modelo de criação no municipio de Catú, no Estado da Bahia.

Decreto n. 13.197, de 25 de setembro de 1918 — Crêa uma fazenda-modelo de criação no districto de Urutahy, terro e comarca de Ipameri, no Estado de Goyaz.

No «Material» — n. I (directorias e inspectorias) — de 150:000\$ na sub-consignação «Aquisição de vacinas, medicamentos, etc.», que ficará assim redigida: Aquisição de productos biológicos, nos termos do accordo celebrado entre o Ministerio da Agricultura e o Instituto Oswaldo Cruz em 18 de setembro de 1918, para attender ás necessidades do serviço e para distribuição gratuita aos lavradores e criadores e compra de medicamentos para os mesmos fins; de 20:000\$ para compra, conservação e concerto de instrumentos cirurgicos, utensilios e material de combate de epizootias; de 10:000\$ na sub-consignação «Alugueis de casas, etc.»; de 31:900\$ na sub-consignação «Despezas de transporte, etc.»; no numero II, de 23:000\$, sendo 3:000\$ para diarias de um encarregado dos animaes do Posto de Observação e enfermaria veterinaria de Bello Horizonte e 20:000\$ para preparo e distribuição de vacinas; no n. III, de 5:000\$ na sub-consignação «Salarios de feitores, etc.» do Posto Zootecnico de Pinheiro; no n. IV, de 41:300\$, e em vez de «Fazendas-modelo de criação de Santa Monica e Goyaz», diga-se: «de Santa Monica, Catú e Ipameri», e leve-se cada uma das sub-consignações da mesma consignação de 50 %; no n. IX, «Para importação de reproductores, etc.», de 240:000\$ para attender a despezas com o auxilio á criação nacional e importação do cavallo puro sangue, constante dos artigos 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110 e 111 da lei n. 3.454, de 6 de janei-

ro de 1918 (58), podendo o Ministro, ouvida a Comissão Central de Criadores do Cavallo de Puro Sangue, diminuir a dotação dos premios; de 200:000\$, accrescentando-se depois das palavras «Fazendas modelo de criação» o seguinte: «auxilio para a importação e

(58) Decreto n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 — Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1918:

Art. 102. Só poderão distribuir os premios instituidos na Capital da Republica as sociedades que organizarem provas classicas ou grandes premios destinados a animaes nacionaes com a dotação total minima de 60 contos aos vencedores em primeiro logar, mantendo nos programmas de todas as suas reuniões, ordinarias ou extraordinarias, pelo menos dous pareos destinados a animaes nacionaes, independentemente das provas classicas ou grandes premios constantes dos mesmos programmas.

Art. 103. Serão reservados aos animaes nacionaes da turma de dous annos otto premios de 5:000\$ na distancia de 1.000 metros, sendo successivamente eliminados da inscripção os vencedores em primeiro logar em qualquer dos prados da Capital.

§ 1.º Serão deduzidos desses premios 10 %, destinados ao criador do animal vencedor.

§ 2.º As entradas e inscripções dessas provas e de um modo geral de todas as provas custeadas pelo Ministerio da Agricultura serão integralmente reservadas aos premios dos animaes segundo e terceiro, collocados na proporção de dous para um.

Art. 104. Um grande premio de 25:000\$, denominado "Taça dos Productos", será disputado na milha pelos animaes collocados em primeiro, segundo e terceiro logares nas provas eliminatorias referidas no art. 109.

Parapho unico. Um premio especial de 5:000\$ será reservado ao criador do animal vencedor da "Taça dos Productos".

Art. 105. Um grande premio de 15:000\$, denominado "Presidente da Republica", será destinado aos animaes nacionaes de quatro annos na época de inscripção, na distancia de 3.000 metros.

Art. 106. Um grande premio de 10:000\$, denominado "Importação", será proporcionado aos animaes estrangeiros de dous annos, podendo concorrer os nacionaes da mesma idade na época de inscripção, com descarga de peso.

Art. 107. Um grande premio de 20:000\$, denominado "Taça Nacional", será designado aos animaes estrangeiros que não tenham corrido em annos anteriores. A distancia será de 2.400 metros, pesos proporcionaes á idade, só podendo concorrer animaes de tres a seis annos. Os nacionaes poderão se inscrever com uma descarga de tres a cinco kilos para cavallos e eguas respectivamente.

Art. 108. Duas provas classicas no valor de 5:000\$ cada uma serão reservadas ás eguas de qualquer idade importadas no anno ou no 2º semestre do anno anterior, não tendo corrido sinão na estação sportiva em que forem as provas disputadas. Estes pareos serão corridos na milha com pesos proporcionaes á idade, podendo concorrer as eguas nacionaes com uma descarga de tres kilos.

Art. 109. Cada uma das sociedades hippicas beneficiadas com os premios previstos nestas disposições legais designará um delegado para funcionar na

transporte de caprinos e ovinos, na forma do decreto n. 12.889, de 27 de fevereiro de 1918 (59), e dizendo-se, em vez de «Para importação de reproductores de qualquer raça, etc.», o seguinte: «Para a importação de animaes reproductores, na forma do decreto numero 11.579, de 12 de maio de 1915 (60), tanto para as dependencias do ministerio, como para os criadores registrados, para os Governos dos Estados e municipios, e para as sociedades e estabelecimentos de agricultura ou criação e estações zootechnicas, reconhecidas idoneas, eorendo por conta da União, como auxilio prestado a esses criadores, Gover-

Commissão Central de Criadores de Cavallos de Puro Sangue, de que tambem fará parte um representante effectivo de cada governo de Estado criador do puro sangue, que terá séde na Capital da Republica, será presidida por um representante especial, nomeado pelo Ministerio da Agricultura.

§ 1.º Compete a essa commissão, que funcionará graciosamente, organizar e fiscalizar o *stud-book* nacional com o subsidio dos *stud-books* actualmente existentes, procedendo á inscripção official de todos os animaes de puro sangue nacionaes e estrangeiros.

§ 2.º Os veterinarios do Ministerio da Agricultura devem prestar, quando requisitado pela Commissão Central dos Criadores, o seu concurso aos trabalhos de verificação e fiscalização do *stud-book* nacional.

§ 3.º Compete mais á Commissão Central dos Criadores de Cavallo Puro Sangue fiscalizar a distribuição e applicação dos premios officiaes, decidindo de accordo com as directorias das sociedades hippicas todos os detalhes relativos á execução desta lei.

Art. 110. A Commissão Central dos Criadores de Cavallo Puro Sangue organizará annualmente uma lista das eguas importadas e premiará com 12:000\$ e 8:000\$ os importadores, segundo um programma que organizará annualmente de accordo com as necessidades da criação nacional.

Art. 111. O Poder Executivo conferirá ás sociedades de corridas dos Estados que se propuzerem a distribuir annualmente com os proprios recursos tres premios pelo menos de 3:000\$ cada um, para animaes nacionaes, dous grandes premios denominados "Taça dos Productos" e "Taça Nacional", no valor de 10:000\$ cada um.

Paragrapho unico. Com esses premios, que não podem exceder de 29:000\$ para cada Estado, fica o Governo autorizado a despende até 100:000\$ por anno.

(59) Decreto n. 12.889, de 27 de fevereiro de 1918 — Estabelece favores para amparar e fomentar a criação de ovinos e caprinos no paiz.

(60) Decreto n. 11.579, de 12 de maio de 1915 — Approva o regulamento para importação, com auxilio do Governo Federal, e transporte, no paiz, de animaes reproductores.

nos, sociedades, etc., a metade do custo e frete dos animais para elles importados, com exclusão de qualquer outro auxilio, a não ser o transporte no paiz; pagamento, etc. (o resto como na proposta, com as modificações introduzidas); e, em vez de, «comprehendendo o estabelecimento de estações de monta, etc.», o seguinte: «comprehendendo o estabelecimento e custeio de estações de monta»; e acrescentando-se, depois das palavras «decreto n. 11.425, de 13 de janeiro de 1915» (61), o seguinte: e 50:000\$ para definitiva instalação dos laboratorios da Directoria do Serviço de Industria Pastoral.

Augmentada ainda no n. I, de 88:000\$, assim discriminados: 18:000\$ para a publicação de editaes, circulares e outros, no interesse do serviço, comprehendendo a *Revista de Veterinaria e Zootechnia*, aquisição e encadernação de livros, revistas e jornaes scientificos e officiaes, e 50:000\$ para o custeio do bioterio e cocheiras, pharmacias, polyclinicas e laboratorios, inclusive aquisição de animais para estudos e para experimentações e fornecimento de productos biologicos, supprimidas, nesta sub-consignação, as palavras: aquisição e conservação do material para inspecção de lacticinios; augmentada ainda, sob o numero X, de 60:000\$ para a construção de tanques, para a desinfecção de couros e pelles nos principaes portos de exportação desses produ-

(61) Decreto n. 11.425, de 13 de janeiro de 1915 — Approva o regulamento para reger os registos genealogicos de animais reproductores, a cargo da Directoria Geral de Agricultura da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio.

Ouro

Papel

ctos, cobrando-se para a execução do serviço taxas não excedentes de 100 réis por couro e 30 réis por pelle, a juizo do Governo, sendo o producto dessas taxas applicado na compra de desinfectantes e mais despesas do mesmo serviço; sob o numero XI, de 100:000\$ para aquisição dos terrenos necessarios á ampliação do Aprendizado Agricola de Barbacena, de modo a ser alli estabelecida a criação de suinos em larga escala, aparelhando-se o mesmo aprendizado com as installações necessarias ao aproveitamento industrial da carne e mais productos dos suinos; e, sob o n. XII, de 108:200\$, transferidos da verba 22ª, para o Posto Zootecnico de Viamão, no Estado do Rio Grande do Sul (decreto n. 8.810, de 5 de julho de 1911) (48).....

600:000\$000 3.773:300\$000

15. Serviço de Protecção aos Indios:

Augmentada de 20:000\$ a consignação « Para occorrer a despesas com a manutenção das inspectorias, etc. », afim de ser incorporada ao Serviço de Protecção aos Indios e mantida como « Posto Indigena », com a denominação de « Rodolpho Miranda », a colonia de indios fundada nas proximidades da estação de Arikemes (Matto Grosso), pela Commissão de linhas telegraphicas estrategicas de Matto Grosso ao Amazonas; de 42:000\$ para a continuação dos trabalhos de installação e despesas de custeio do Posto Indigena mandado installar á margem do rio Laranjinha, no Estado do Paraná, afim de proteger os nucleos coloniacs « Carvalho-polis » e « Laranjinha », contra a incursão de indios bra-

vios ainda existentes na-
 quella região e promover a
 pacificação dos mesmos in-
 dios, dispensando-lhes pro-
 tecção e soccorros, na fór-
 ma do regulamento de 15 de
 dezembro de 1911 (62); de
 30:000\$ para o restabeleci-
 mento e custeio do Posto In-
 digena de Villa Bella, em
 Matto Grosso, para promo-
 ver a pacificação dos indios
 Cabexis e proteger, contra as
 suas incursões, a cidade de
 Villa Bella, e regiões cir-
 cumvisinhas; e de 100:000\$
 para a continuação dos tra-
 balhos de installação e para
 despesas de custeio do Posto
 Indigena de S. Matheus e
 para auxiliar a conclusão da
 estrada de rodagem, ligan-
 do Collatina á cidade de
 S. Matheus e a esse Posto
 Indigena, no Estado do Es-
 pírito Santo, na razão de
 2:000\$, por kilometro.....

794:550\$000

16. Ensino agronomico:

Augmentada, no « Pessoal »,
 consignação « Aprendizado
 Agricola de Barbacena », de
 6:000\$, para dous adjuntos
 de professores primarios, de
 accôrdo com o art. 49, let-
 ra c, do regulamento appro-
 vado pelo decreto n. 8.358,
 de 9 de novembro de 1910
 (63); no « Material », con-
 signação « Escola Superior

(62) Decreto n. 9.214, de 15 de dezembro de 1911 — Regulamento do
 serviço de protecção aos indios e localização de trabalhadores nacionaes:

Art. 15. Cada um dos antigos aldeamentos, reconstituídos de accôrdo
 com as prescripções do presente regulamento, passará a denominar-se "Pro-
 voação Indigena", onde serão estabelecidas escolas para o ensino primario,
 aulas de musica, officinas, machinas e utensillos agricolas, destinados a be-
 neficiar os productos das culturas, e campos apropriados á aprendizagem
 agricola.

Paragrapho unico. Não será permittido, sob pretexto algum, coagir os
 indios e seus filhos a qualquer ensino ou aprendizagem, devendo limitar-se
 a acção do inspector e de seus auxillares a procurar convencer-os, por meios
 brandos, dessa necessidade.

(63) Decreto n. 8.358, de 9 de novembro de 1910 — Crea um aprendizado
 agricola na cidade de Barbacena, Estado de Minas Geraes.

de Agricultura e Medicina Veterinaria», de 10:000\$ na sub-consignação «Moyeis, material para laboratorios, etc.» e de 15:500\$ na sub-consignação «Salarios, etc.»; na consignação «Aprendizados Agricolas de Satuba, etc.», de..... 31:480\$, sendo o total da consignação distribuido da seguinte fórma: para o aprendizado de 1ª classe (Barbacena): 1ª consignação, 1:500\$; 2ª, 2:500\$; 3ª, 2:000\$; 4ª, 4:500\$; 5ª, 2:000\$; 6ª, 4:000\$; 7ª, 1:500\$; 8ª, 50:000\$; 9ª, 34:000\$; 10ª, 1:500\$; 11ª, 2:000\$; para os aprendizados de 2ª classe (Satuba, Bahia e S. Luiz de Missões): 1ª consignação, 4:500\$; 2ª, 6:000\$; 3ª, 6:000\$; 4ª, 10:500\$; 5ª, 9:500\$; sendo 4:600\$ para Satuba; 6ª, 9:000\$; 7ª, 3:000\$; 8ª, 60:000\$; 9ª, 90:000\$; 10ª, 4:500\$; 11ª, 10:400\$; correndo por esta ultima quota o pagamento dos vencimentos devidos ao medico do Aprendizado Agricola de Tubarão, nos annos de 1914 e 1915; na consignação «Patronatos Agricolas», de 600:000\$, na sub-consignação «Custeio dos Patronatos-Agricolas», que fica assim redigida: custeio dos patronatos agricolas, de accôrdo com os decretos ns. 12.893, de 28 de fevereiro, 13.070, de 15 de junho, 13.411 e 13.412, de 20 de julho e 13.277, de 11 de novembro de 1918 (64) (pessoal e material), observando-se nos

(64) Decreto n. 12.893, de 28 de fevereiro de 1918 — Autoriza o ministro da Agricultura a crear patronatos agricolas para a educacão de menores desvalidos nos postos zootecnicos, fazendas-modelo de criaçãõ, nucleos coloniaes e outros estabelecimentos do ministerio.

.....
Decreto n. 13.070, de 15 de junho de 1918 — Crêa em Caxambú, Estado

contractos para os serviços medicos e dentarios o disposto no art. 72, letra j, da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 (52), inclusive 10:000\$ de auxilio ao Asylo Agricola de Santa Isabel (Juparanã), Estado do Rio de Janeiro; na mesma consignação, de 800:000\$ para a fundação de novos patronatos e desenvolvimento dos existentes, sendo um no Estado do Rio de Grande do Sul nas condições do estabelecido em Sylvestre Ferraz, pelo decreto numero 13.112, de 20 de julho de 1918 (65), para menores abandonados, em numero até 120, distribuidos em turmas de 20 pelas tres estações de agricultura e criação e tres estações zootecnicas, fundadas de accordo com a lei do Estado numero 163, de 9 de dezembro de 1913; augmentada ainda de 150:000\$ para a fundação de um Aprendizado Agricola em Joazeiro, nos mol-

de Minas Geraes, um patronato agricola, destinado ao desenvolvimento da pomicultura, horticultura e jardnicultura.

Decreto n. 13.111, de 20 de julho de 1918 — Autoriza o ministro de Estado da Agricultura, Industria e Commercio a aceitar a doação do proprio particular, conhecido por Casa dos Ottoni, sito no Serro, Minas Geraes, e das quantias indispensaveis á installação, para o fim de ser alli fundado um patronato industrial e agricola.

Decreto n. 13.112, de 20 de julho de 1918 — Autoriza o ministro da Agricultura, Industria e Commercio a entrar em ajuste com o dono da propriedade agricola denominada Chacara da Conceição, sita em Sylvestre Ferraz, Minas Geraes, para o fim de alli se crear um patronato agricola.

Decreto n. 13.277, de 11 de novembro de 1918 — Autoriza o ministro da Agricultura, Industria e Commercio a remunerar os funcionarios do quadro dos estabelecimentos do ministerio que, em virtude do disposto no decreto n. 12.889, de 27 de fevereiro de 1918, exercerem o cargo de director e outros nos patronatos agricolas.

(65) Decreto n. 13.112, de 20 de julho de 1918 — Autoriza o ministro da Agricultura, Industria e Commercio a entrar em ajuste como o dono da propriedade agricola denominada Chacara da Conceição, sita em Sylvestre Ferraz, Minas Geraes, para o fim de alli se crear um patronato agricola.

Ouro

Papel

des do já existente no Estado da Bahia, aproveitando-se para esse fim os terrenos e instalações do antigo Horto Florestal allí estabelecido e mantendo-se annexa ao mesmo Aprendizado uma Estação de Monta, sob a fiscalização da Directoria do Serviço de Industria Pastoral, que fornecerá os reproductores necessarios; de 10:000\$, para auxilio destinado ao ensino agricola e profissional do Instituto Moderno de Educação e Ensino de Santa Rita de Sapucahy, Estado de Minas Geraes, e de 185:800\$, transferidos da verba 22ª, para a Escola Média ou Theorico-Pratica de Agricultura de Porto Alegre (Instituto Borges de Medeiros, no Estado do Rio Grande do Sul, decreto numero 8.810, de 14 de janeiro de 1914) (48).....

3.274:300\$000

17. Estação Sericicola de Barbacena:

Augmentada, no «Material», de 3:000\$, sendo 500\$ na sub-consignação «Expediente, etc.», 2:000\$ na sub-consignação «Aquisição e conservação de moveis, material para laboratorios, etc.», e 500\$ na sub-consignação «Diarias, etc.».....

34:000\$000

18. Eventuaes:

Augmentada de 100:000\$000.....

250:000\$000

19. Empregados addidos:

Augmentada, de 180:085\$390, sendo 62:400\$ para pagamento dos funcionarios dos extinctos escriptorios de informações do Brasil em Paris, Gencbra e Bruxellas, applicando-se aos alludidos funcionarios o disposto no art. 177 e seus paragraphos da lei n. 3.457, de 6 de janeiro de 1918 (3), e reduzida de 66:600\$, transferi-

Ouro

Papel

	dos para a verba 1ª, título «Pessoal», consignação IV.	1.516:840\$000
20.	Instituto de Chimica: Augmentada de 20:000\$, substituindo-se a consignação «Material» pela seguinte: O necessario ao serviço, inclusive a condução do pessoal incumbido da fiscalização e apprehensão de generos alimenticios, passagens, transportes, substituições, diarias e ajudas de custo regulamentares e salarios de trabalhadores, 60:000\$000	127:800\$000
21.	Junta dos Corretores.....	26:400\$000
22.	Subvenções e auxilios: Reduzida de 525:800\$, das sub-consignações: Sub-venção ao Instituto Technico-profissional (Instituto Parobé) de Porto Alegre (Escola de Aprendizizes Artifices), (decreto n. 9.070, de 25 de outubro de 1911) (66), 50:000\$; idem á Estação Experimental de Viamão. (decreto n. 8.810, de 5 de julho de 1911) (48), 76:800\$; idem ao Posto Zootechnico de Viamão (decreto numero 8.810 de 5 de julho de 1911 (48), 108:200\$; idem á Escola Média ou Theorico-Pratica de Porto Alegre (decreto n. 8.516, de 11 de janeiro de 1911 (67), 185:800\$; idem ao serviço meteorologico do Estado de S. Paulo (decreto n. 11.508, de 4 de março de 1915) (53), 40:000\$; idem ao serviço meteorologico do Estado do Rio Grande do Sul (decre-	

(66) Decreto n. 9.070, de 25 de outubro de 1911 — Dá novo regulamento ás escolas de aprendizizes artifices.

(67) Decreto n. 8.516, de 4 de janeiro de 1911 — Considera escola média ou theorico-pratica subvencionada pela União, na fórmula do regulamento que baixou com o decreto n. 8.319, de 20 de outubro de 1910, o Instituto de Agronomia e Veterinaria, mantido pela Escola de Engenharia de Porto Alegre.

to n. 11.508, de 4 de março de 1915) (53), 40:000\$; idem ao serviço meteorológico do Estado de Minas Geraes, decreto n. 11.508, de 4 de março de 1915 (53), 25:000\$; transferidas, respectivamente, a 1ª para a verba 6ª, a 2ª para a 5ª, a 3ª para a 14ª, a 4ª para a 16ª, e a 5ª, 6ª e 7ª para a 10ª; e de 48:000\$, da sub-assignação «Subvenção ao Instituto Oswaldo Cruz», que se tornou desnecessario em virtude do accordo celebrado entre o mesmo Instituto e o Ministerio da Agricultura, em 12 de setembro de 1918. Augmentada de 626:500\$ para o pagamento do seguinte: Auxilio ás colonias indigenas de Matto Grosso mantidas pelos missionarios salesianos, 13:500\$; auxilio á Escola de Agricultura Pratica de S. Gabriel, Rio Negro, Estado do Amazonas, 20:000\$; idem ao Club da Seringueira de Mandos, Estado do Amazonas, 20:000\$; idem á Escola Agronomica de Mandos, 20:000\$; idem aos collegios de Conceição de Araguaya e de Porto Nacional, Estado de Goyaz, mantidos por irmãs religiosas dominicanas, réis 20:000\$; idem á Escola Agricola Elementar Barão de Suassuna, do Syndicato Regional do Amaragy, Gancelleira e Escada, em Pernambuco, 20:000\$; idem á Escola Agricola de Goyana, creada pelo respectivo syndicato, em Pernambuco, 10:000\$; idem ao Aprendizado Agricola Samuel Hardmann, em Pernambuco, 8:000\$; idem á Escola Agricola da Ordem Benedictina em Pernambuco, 10:000\$; idem ao Lyceu de Artes e Officios do Recife mantido pela Sociedade dos Artistas Mecanicos e Libracs, réis

10:000\$; idem á Escola Agricola de Lavras, Estado de Minas Geraes, 20:000\$; idem ao Aprendizado Agricola Borges Sampaio, de Uberaba, Estado de Minas Geraes, réis 10:000\$; idem á Escola Agro-Pecuaria, mantida pelo Governo do Ceará na colonia Christina, 20:000\$; idem aos Campos de Demonstração de S. Pedro de Alcântara e de Tubarão, mantidos pelo Estado de Santa Catharina, em partes iguaes, 20:000\$; idem ao Aprendizado Agricola do Gymnasio Leopoldinense, Estado de Minas Geraes, 20:000\$; idem ao Lyceu de Artes e Officios da cidade de São Paulo, no mesmo Estado 20:000\$; idem á Escola Agricola do Lyceu Salesiano de Campinas, Estado de São Paulo, 30:000\$; idem á Camara Municipal de São Carlos, Estado de S. Paulo, para auxilio ao seu Posto Zootechnico, 20:000\$; idem á Escola Pratica Elementar de Agricultura de Araucaria, Estado do Paraná, 10:000\$; idem ao Instituto de Ensino Profissional, mantido pela Escola de Engenharia de Bello Horizonte, Estado de Minas Geraes, 30:000\$; idem ao Instituto Lauro Sodré, do Pará, 10:000\$; idem ao Instituto de Prata, do Pará, 10:000\$; idem ao Campo Experimental de Belém, 10:000\$; idem á Escola de Agronomia e Veterinaria, de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, 10:000\$; idem á Escola Mineira de Agronomia e Veterinaria, Estado de Minas, 10:000\$; idem á Escola de Agricultura Pratica, no Quixadá, Ceará, 10:000\$; idem á Chacara da Conceição em Silvestre Ferraz, Estado de

Ouro

Papel

Minas Geraes, 10:000\$;
idem ao Instituto Agrono-
mico Christino Cruz, Esta-
do do Maranhão, 20:000\$;
idem ao Centro Artístico
Operario de S. Luiz do Ma-
ranhão, 10:000\$; idem á Es-
cola Profissional Delphin
Moreira, em Pouso Alegre,
Estado de Minas Geraes,
10:000\$; idem ao Aprendi-
zado agricola Delphin Mo-
reira, em Pouso Alegre, Es-
tado de Minas Geraes,
5:000\$; idem ao Campo de
Demonstração de Macaly-
ba, Estado do Rio Grande
do Norte, 10:000\$; idem á
Phenix Caixeiral do Ceará,
para manutenção de sua Es-
cola de Commercio, em
Fortaleza 10:000\$; idem á
Escola Agricola de Cachoeira
do Campo, de Ouro Preto,
Estado de Minas Geraes,
10:000\$; idem ao Instituto
Commercial do Rio de Ja-
neiro, 10:000\$; idem á Aca-
demia de Commercio do Rio
de Janeiro, 20:000\$; idem
ao Instituto de Ensino Pro-
fissional D. Escolastica Ro-
sa, em Santos, Estado de São
Paulo, 20:000\$; idem á Es-
cola Agricola Coronel José
Vicente, em Lorena, Estado
de S. Paulo, 10:000\$; idem
á Escola Agricola do Muni-
cipio do Rio Grande, desti-
nada ao recolhimento e edu-
cação da infancia desvalida,
fundada em 1914, 5:000\$;
idem á Escola Profissional
Hilario Ribeiro, de Porto
Alegre, destinada ao ensino
de menores pobres e or-
phãos, 5:000\$; idem á So-
ciedade Nacional de Agri-
cultura, para publicação de
relatorios e monographias
das conferencias algodoeira,
de pecuaria, e de cereaes, já
realizadas e outras a reali-
zar no corrente anno,
60:000\$; de 20:000\$, para a
Fazenda Modelo Sapucaia,

no Espirito Santo, emquanto fôr mantida como campo de demonstração de agricultura pratica; de 12:000\$ para a Academia de Commercio de Victoria; de 10:000\$ ao Collegio Clemente Caldas, na Bahia; de 10:000\$ ao Asylo de Nossa Senhora do Bom Conselho de orphãos desvalidos do Estado de Alagoas, para continuação da manutenção dos recolhimentos de Bebedouro (Maceió), e cidade de Alagoas; de 100:000\$ ás Escolas de Engenharia de Bello Horizonte e de Porto Alegre, sendo 50:000\$ a cada uma; de 20:000\$ ao Posto Zootechnico de S. Paulo, mantido pelo Estado de São Paulo; de 10:000\$ ao Aprendizado Agricola do Instituto Moderno de Santa Rita do Sapucahy; de 60:000\$ á Sociedade Nacional de Agricultura, para publicação dos relatorios das conferencias agricolas por ella promovidas e outros trabalhos de propaganda agricola a cargo da mesma Sociedade; de 76:000\$ aos seguintes estabelecimentos: Auxilio á Escola Superior de Commercio do Rio de Janeiro, para a manutenção de 25 alumnos designados pelo Governo, 20:000\$; á Escola de Agricultura e Pecuaria da cidade de Christina, Minas Geraes, de réis 10:000\$; ao Orphanato Christovam Colombo, em S. Paulo, 10:000\$; ao Instituto de Hygiene de Pelotas para a fabricação de vacinas, 10:000\$; ao Aprendizado Agricola mantido pela Granja do Remanso, em Sobragy, municipio de Juiz de Fóra, com a obrigação de manter cinco alumnos indicados pelo Ministerio da Agricultura,

Ouro

Papel

10:000\$; ao Patronato de Menores Abandonados do Estado do Rio de Janeiro, com a obrigação de admitir até 10 menores encaminhados pelo Ministerio da Agricultura, 10:000\$; á estação sericícola mantida pelo Collegio de Nossa Senhora das Dôres, de Diamantina, Minas Geraes, 6:000\$; de 10:000\$ á Commissão Central dos Criadores do Cavallo de Puro Sangue, para a manutenção do *Stud Book Nacional*, de accôrdo com o decreto n. 13.033, de 29 de maio de 1918 (68); de 10:000\$ á Escola de Agricultura Prática, na villa de Boa Vista, região do Rio Branco, Estado do Amazonas, e ao serviço de catechese de indios pela respectiva prelazia; de 50:000\$ para os trabalhos de catechese de indios dirigida pelo Sr. D. Antonio Malan; de 25:000\$ de subvenção annual ao serviço meteorologico do Museu Goldi do Paraná, nas condições e de accôrdo com o decreto numero 11.508, de 4 de março de 1915; de 1.600:000\$ para o pagamento da importância devida ao engenheiro Trajano Saboia Vriato de Medeiros, a titulo de empréstimo, para a instalação de usinas de beneficiamento de algodão e seus sub-productos, nos termos do art. 97 — XVIII — da lei n. 3.451, de 6 de janeiro, e dos decretos numeros 12.981, de 24 de abril, e 13.326 de 11 de dezembro

(68) Decreto n. 13.038, de 29 de maio de 1918, e não 13.033, como se acha na lei — Approva o regulamento do Stud-Book Nacional, a cargo da Commissão dos Criadores de Cavallos de Puro Sangue.

Ouro

Papel

de 1918 (69), e dos ajustes firmados para tal fim entre o Ministerio da Agricultura e o referido engenheiro; de 200:000\$ do Brasil na Exposição Agricola e Industrial de Montevideo; de 50:000\$, papel, e 200:000\$, ouro, para a manutenção e despesas de transporte de 30 ex-alunos de escolas profissionais, mandados á Europa e Estados Unidos para aperfeiçoarem seus conhecimentos technicos, nos termos do art. 97 e seus paragraphos da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 (70), e para mais 50 que

(69) Decreto n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 — Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1918:

.....
 Art. 97. E' o Presidente da Republica autorizado:

XVIII. A promover de modo geral e sob condições que não permitam o açambarcamento da produção o estabelecimento de usinas de beneficiamento e prensagem para o algodão nas principais estações das estradas de ferro exportadoras de algodão, ou em pontos adequados do interior, onde ainda não existam installações apropriadas, pela forma que julgar mais conveniente e de accordo com os governos dos Estados, mediante uma redução no imposto de exportação sobre o algodão nellas beneficiado, uma vez satisfeitas as prescripções que forem estabelecidas, abrindo para isso os necessarios creditos.

Decreto n. 12.981, de 24 de abril de 1918 — Autoriza o ministro da Agricultura, Industria e Commercio a ajustar com o engenheiro Trajano Saboia Viriato de Medeiros a installação de diversas usinas de beneficiamento de algodão e seus sub-productos, sua prensagem, etc., nos Estados de Pernambuco, Parahyba, Rio Grande do Norte, Ceará e Maranhão.

Decreto n. 13.326, de 11 de dezembro de 1918 — Modifica o decreto n. 12.981, de 24 de abril de 1918, que autoriza o ministro da Agricultura, Industria e Commercio a celebrar ajuste com o engenheiro Trajano Saboia Viriato de Medeiros, para a installação de usinas de beneficiamento de algodão e seus sub-productos.

(70) Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 — Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1918.

Art. 97. E' o Presidente da Republica autorizado:

IX. A enviar annualmente ao estrangeiro, para aperfeiçoamento tecnico e profissional, pelo prazo de dous annos, os alumnos, até o numero

deverão ser enviados para o mesmo fim no exercício de 1919, escolhidos dentre os alumnos das escolas agricolas e de veterinaria e zootechnia que tiverem concluido os cursos respectivos nos tres ultimos annos, observadas as instrucções approvadas pelo decreto n. 13.028, de 18 de maio de 1918

204:902\$352 2.989:500\$000

806:680:352 26.818:153\$345

Art. 89. Continúa o Presidente da Republica autorizado a entrar em accôrdo com os funcionarios de logares de concurso deste Ministerio, que foram exonerados sob o estado de sitio de 1910, sem processo regular, e propuzeram dentro de cinco annos, após a exoneração, a acção judicial para annullal-a, desistindo os mesmos do proseguimento dessa acção e dos juros da móra e custas respectivas.

Art. 90. E' o Presidente da Republica autorizado a transferir para o Estado de Sergipe, sem onus de qualquer natureza, os terrenos, edificações e material do Centro Agricola de Laranjeiras, no municipio de S. Christovão, afim de serem utilizados em proveito do ensino agronomico mantido pelo Estado.

Art. 91. E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A transferir da verba «Empregados addidos» para a consi-

maximo de 50 e equitativamente divididos pelos Estados e pelo Distrito Federal, que tenham concluido o curso de uma escola, lyceu ou instituto de ensino profissional, industrial, agricola, ou veterinario, mantido ou subvencionado ou auxilliado pela União, por Estado ou por municipio, e que sejam para esse fim indicados pelo corpo docente da escola, lyceu ou instituto onde concluíram seu curso.

§ 1.º Esses alumnos serão escolhidos de modo que um terço, por Estado e pelo Distrito Federal, se destine ao aperfeiçoamento nas artes mecanicas ou electricas, um terço nos serviços de agricultura e um terço nos trabalhos veterinarios.

§ 2.º O Governo fará a collocação dos alumnos nos cursos de aperfeiçoamento e nos estabelecimentos industriaes escolhidos pelos interessados e que mereçam a sua approvação.

§ 3.º A cada alumno serão fornecidas passagem de ida e volta e uma mensalidade, não excedendo de 100 dollars para os que forem fixados nos Estados Unidos da America do Norte e de £ 20 para os que forem fixados na Europa.

§ 4.º O Governo baixará instrucções estabelccendo as condições de escolha dos alumnos que tenham de gosar dos favores aqui estabelecidos e as obrigações dos mesmos alumnos, no intuito de obterem o maximo aproveitamento possivel.

§ 5.º O alumno que deixar de cumprir taes obrigações, ou que revelar aproveitamento insufficiente, será intimado a regressar ao palz dentro do prazo de 60 dias, no maximo, perdendo de então em diante o direito á passagem de volta e á mensalidade acima indicada.

§ 6.º Para occorrer a todas as despesas decorrentes desta disposiçào fica o Governo autorizado a abrir, em qualquer tempo, os creditos que forem necessarios, até a importancia de 160:000\$, ouro.

gnação «Pessoal» da verba 3ª a importancia dos vencimentos do pessoal addido que fôr aproveitado na organização do Departamento Nacional do Trabalho, refundindo a tabella actual de accordo com o regulamento que fôr expedido opportunamente;

II. A manter e tornar effectivos no exercicio de 1919 os auxilios concedidos pelo Ministerio da Agricultura por despacho de 12 de junho de 1918 para a importação de reproductores de raça, continuando em vigor no alludido exercicio, para attender ás importações que não tenham sido realizadas até 31 de dezembro de 1918, o saldo da consignação competente da verba — Serviço de Industria Pastoral — do orçamento desse ultimo anno;

III. A fazer nas diversas repartições do Ministerio da Agricultura as modificações que forem necessarias afim de tornar mais efficiente a acção das mesmas repartições, sem augmento da despesa global do ministerio, podendo transferir de umas para outras verbas do orçamento ou de umas para outras consignações da mesma verba os recursos indispensaveis á execucao das reformas adoptadas; fundir em uma só duas ou mais repartições; transferir serviços e pessoal de umas para outras dependencias; e destacar das verbas existentes o necessario ao funcionamento dos serviços cuja creação seja considerada urgente; sendo tudo feito dentro dos recursos orçamentarios e respeitadas as disposições concernentes ao aproveitamento do pessoal addido;

IV. A abrir creditos até 450:000\$ para o serviço de estatistica geral do paiz, demographica e economica, aproveitando nesse serviço e em trabalhos correlativos os funcionarios addidos, inclusive os que se acham destacados em outros ministerios, os quaes deverão reverter ao da Agricultura, logo depois de publicada a presente lei;

V. A transferir á Prefeitura do Districto Federal para ser incorporado ao Parque da Boa Vista, onde se acha encravado, todo o terreno do Horto Botanico do Museu Nacional, obrigando-se a Prefeitura a ceder ao Ministerio da Agricultura área equivalente, em outro ponto do Districto, para ser utilizado como fôr conveniente, a juizo do ministro. A verba não despendida com a conservação do horto botanico será utilizada na aquisição de material para a conservação dos jardins annexos ao Museu;

VI. A fundar nas fazendas nacionais do Piauly, logo que termine o actual contracto de arrendamento, uma fazenda-modelo de criação nos moldes da de Goyaz e Santa Monica, admitindo colonos nacionais e estrangeiros para o aproveitamento das mesmas fazendas, segundo o regimen estabelecido no art. 117 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 (71).

(71) Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 — Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1918:

Art. 117. As estações geraes de experimentação, os campos de demonstração, os aprendizados agricolas, os postos zootecnicos, as fazendas-modelo de criação e demais estabelecimentos que disponham de terras para culturas, além das indispensaveis aos estudos, experiencias e demonstrações regulamentares, poderão cultivar e explorar essas terras por meio de ajustes de parceria, cujas condições ficarão, em cada caso, dependendo de aprovação do ministro para que se tornem effectivas.

Esses ajustes, que serão feitos por prazos nunca maiores de tres annos, ficarão sem effecto sempre que o ajustante se tornar inconveniente á boa ordem do estabelecimento ou abandonar suas culturas, por mais de tres mezes, sem causa justificada, a criterio do Governo.

A annullação dos ajustes dependerá de actos do ministro e não dará

Para esse fim será applicada no melhoramento das aguadas alli existentes e nos estudos necessarios á fundação da fazenda-modelo a quantia proveniente do arrendamento das alludidas fazendas, a partir de janeiro de 1919;

VII. A conceder aos Estados, empresas ou particulares que construirem estradas de rodagem, proprias para o serviço regular de transporte de passageiros e cargas por meio de automoveis ou outros vehiculos, uma subvenção até dous contos de réis por kilometro, pagaveis por secções de 20 kilometros, abrindo para isto os creditos necessarios que, no exercicio de 1919, não poderão exceder de mil contos;

VIII. A restituir aos Estados ou aos municipios onde forem extintos os estabelecimentos agricolas os immoveis e pertences que tiverem sido por elles doados para aquelle fim;

IX. A prestar aos Estados que possuirem, devidamente organizado o serviço de combate á lagarta rosea, uma subvenção igual á verba consignada para esse fim no orçamento estadual, abrindo creditos até a quantia de 1.000:000\$000. Esta subvenção será entregue ao Governo do Estado, que do seu emprego prestará minuciosas contas.

Art. 92. Os auxiliares praticantes do Serviço de Informações terão seus vencimentos divididos em dous terços do ordenado e um terço de gratificação, com direito a promoção nas vagas de auxiliar, pela ordem de antiguidade e sem prejuizo dos addidos da repartição.

Art. 93. O Governo fornecerá gratuitamente transporte nas estradas de ferro da União ou particulares e empresas de navegação aos animais reproductores de raças nobres, machinismos agricolas e industriaes, sementes e adubos adquiridos pelos criadores e lavradores, correndo as despesas pelas verbas Serviço Pastoral e Agricultura Pratica, consignações destinadas ao desenvolvimento da Industria Pastoral no paiz e a despesas de transportes.

Art. 94. As despesas de que trata especificadamente o art. 123 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 ficam sujeitas ao disposto no art. 122 do decreto n. 13.247, de 23 de outubro de 1918 (72), sendo

directo a indemnização alguma, a não ser a do valor dos fructos pendentes ou das plantações que, pelo seu estado e desenvolvimento, possam, a juizo da administração, offerecer vantagens ao estabelecimento.

O valor da indemnização será arbitrado por dous lavradores da zona em que se achar o estabelecimento, sendo um escolhido pelo respectivo director e outro pela parte interessada. Os dous, de commum accôrdo, escolherão um desempatador e, si não chegarem a accôrdo nessa escolha, cada um indicará dols nomes e a sorte designará entre os quatro o que deva prevalecer.

O Governo, sempre que dispuzer de recursos ou de material apropriado, auxillará as construcções ruraes de que precisarem os ajustantes e fornecer-lhes-ha, gratuitamente, mudas, sementes, adubos, correctivos, insecticidas e, por empréstimo, machinas, instrumentos e ferramentas agricolas e animais de trabalho.

(72) Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 — Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1918:

Art. 123. As despesas que interessarem a intensificação da produção nacional, desenvolvimento da pecuaria, transporte de pessoal em objecto de serviço, pagamento de pessoal assalariado ou diarista e outras do Ministerio da Agricultura — julgadas urgentes pelo respectivo ministro de Estado — poderão ser feitas por meio de adiantamentos, tanto na Capital Federal como em qualquer outro ponto do paiz ou do estrangeiro, independentemente das

para esse fim suppridos recursos ao Ministerio da Agricultura até a importancia de 200:000\$ de cada vez; não podendo ser feito terceiro supprimento sem que tenha sido demonstrada em balancete circumstanciado a applicação dada ao primeiro e assim successivamente.

Art. 95. Continuam em vigor as disposições constantes do artigo 97, ns. XI, XIII, XV, XX, XXIV, XXVII, XXXI e XXXII e dos artigos 114, 115, 116, 117, 119 a 123, 125 e 128 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 (73).

restricções estabelecidas no art. 22 da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1905, e no art. 89 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914.

Decreto n. 13.247, de 23 de outubro de 1918 — Reorganiza o Tribunal de Contas:

Art. 122. Não dependem, para sua effectividade, de registro prévio do Tribunal:

- 1º, as despesas com o pagamento de letras do Thesouro e de quaesquer titulos da divida fluctuante e dos juros devidos;
- 2º, as despesas miudas e de expediente das repartições;
- 3º, as operações de credito autorizadas em lei, quando for necessaria a reserva para o seu bom exito;
- 4º, os supprimentos de fundos para compra de generos allmenticios, combustivel e materia prima para as officinas de estabelecimentos publicos e para as estradas de ferro;
- 5º, as despesas feitas em periodo de guerra ou estado de sitio;
- 6º, as despesas de pagamento de ajudas de custo e as de funeral dos contribuintes do montepio civil dos funcionarios publicos.

(73) Decreto n. 3.404, de 6 de janeiro de 1918 — Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1918:

Art. 97. E' o Presidente da Republica autorizado:

XII. A fiscalizar a applicação das quantias concedidas como *auxilio* a cada um dos institutos mencionados na verba 21ª — Subvenções e auxilios — de modo que não sejam taes auxilios empregados sinão em aquisição, ou adaptação, ou ampliação de terrenos e bemfectorias necessarios ao preenchimento dos fins desses institutos, em compra e installação de machinismos industriaes necessarios ao ensino profissional, em fundação ou melhora-mento de seus laboratorios, em aquisição de reproductores estrangeiros e de aparelhos de cultura dos campos.

XIII. A vender as lanchas e todo o material adquirido para o serviço de defesa da borracha e outras repartições ou serviços extinctos, ou reduzidos, recolhendo ao Thesouro Nacional o producto das vendas, guardadas as formalidades legais.

XV. A regulamentar e fiscalizar a venda no paiz de adubos mineres ou animaes e de toxicos insecticidas e fungicidas, de modo a cohibir as fraudes tão communs nesse particular, e normalizar a sua composição, estabelecendo as disposições e penalidades que julgar necessarias.

XX. A vender aos governos dos Estados ou empresas particulares, para fins de reconhecida utilidade publica, lotes nos nucleos coloniacs emancipados.

XXIV. A conceder o auxilio de 250:000\$ á empresa Auto-Viação Goyana, desde que o Estado de Goyaz e os municipios que a estrada de rodagem do

Art. 96. Aos porteiros das diversas repartições do Ministerio da Agricultura na Capital Federal e ao chefe da officina typographica da Directoria Geral de Estatistica, que, por falta de accommodações, não puderem ter residencia nos edificios das proprias repartições, serão abonados auxilios para aluguel de casas de 50\$ a 100\$ mensaes, a juizo do ministro, correndo a despesa pela verba «Eventuaes».

Roncador á Capital vae servir concorram para a construcção da mesma estrada.

XXVII. A auxiliar com a quantia de 50:000\$ a empresa que está construindo a estrada para automoveis entre Macahyba e Seridó, no Rio Grande do Norte, afim de facilitar a sua conclusão, abrindo o necessario credito.

XXXI. A promover o estabelecimento, de syndicatos, cooperativas agricolas, exposições, feiras e estações de monta nos nucleos coloniaes ou centros agricolas, nos termos das disposições de lei em vigor, bem assim a distribuição de premios aos colonos que mais se distinguirem, a juizo do ministro.

As despezas decorrentes de taes encargos correrão por conta da verba 3° — Material "O necessario ao serviço das inspectorias, etc."

XXXII. A mandar, pelo Serviço Geologico e Mineralogico, fazer o estudo das jazidas petroliferas do Estado de Alagoas e outras, afim de verificar a vantagem do seu aproveitamento, trazendo ao conhecimento do Congresso Nacional, após o referido estudo, o que julgar conveniente em beneficio da exploração dessa riqueza.

Art. 114. A renda arrecadada pelos postos zootechnicos, fazendas de criação, aprendizados e escolas agricolas, laboratorio de analyses da Directoria da Industria Pastoral, campos de demonstração e de experiencia, estações geraes de experimentação, nucleos coloniaes, centros agricolas, postos e povoações indigenas e Jardim Botânico poderá ser applicada ao custeio dos proprios estabelecimentos, até á importancia correspondente a 80 % das respectivas dotações orçamentarias, mediante prévia autorização do ministro e prestações de contas, na forma da lei.

Art. 115. O Governo não restituirá em dinheiro o preço das passagens dos imigrantes espontaneos; credita-os-ha, depois de localizados, pelo valor das mesmas, como adiantamento do preço da aquisição do lote de terras que cada um occupar. No caso do valor do lote, casa e bemfeitorias nelle existentes ser inferior ao custo total das passagens pagas pelos imigrantes, o excedente ser-lhes-ha entregue em sementes, ferramentas ou machinismos agricolas.

Art. 116. A percentagem a que se refere o art. 84 do regulamento approvado pelo decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911, para a concessão de lotes a trabalhadores nacionaes nos nucleos coloniaes, poderá ser alterada pelo ministro, de accordo com as conveniencias do serviço publico.

Art. 117. As estações geraes de experimentação, os campos de demonstração, os aprendizados agricolas, os postos zootechnicos, as fazendas-modelo de criação e demais estabelecimentos que disponham de terras para culturas, além das indispensaveis aos estudos, experiencias e demonstrações regulamentares, poderão cultivar e explorar essas terras por meio de ajustes de parceria, cujas condições ficarão, em cada caso, dependendo de approvação do ministro para que se tornem effectivas.

Esses ajustes, que serão feitos por prazos nunca maiores de tres annos, ficarão sem effeito sempre que o ajustante se tornar inconveniente á boa ordem do estabelecimento, ou abandonar suas culturas por mais de tres mezes, sem causa justificada, a criterio do Governo.

A annullação dos ajustes dependerá de actos do ministro e não dará direito a indemnização alguma, a não ser a do valor dos fructos pendentes

Art. 97. Os concessionarios das patentes de invenções deverão promover a publicidade dos respectivos relatorios no prazo de 30 dias a contar da assignatura das mesmas.

O Governo poderá decretar a nullidade das patentes ás quaes faltar o característico da novidade dentro do primeiro anno da respo-

ou das plantações que, pelo seu estado e desenvolvimento, possam, a julgo da administração, offerecer vantagens ao estabelecimento.

O valor da indemnização será arbitrado por dous lavradores da zona em que se achar o estabelecimento, sendo um escolhido pelo respectivo director e outro pela parte interessada. Os dous, de common accordo, escolherão um desempatador e, si não chegarem a accordo nessa escolha, cada um indicará dous nomes e a sorte designará entre os quatro o que deva prevalecer.

O Governo, sempre que dispuzer de recursos ou de material apropriado, auxiliará as construcções rurales de que precisarem os ajustantes e fornecer-lhes-ha, gratuitamente, mudas, sementes, adubos, correctivos, insecticidas e, por empréstimo, machinas, instrumentos e ferramentas agrilas e animaes de trabalho.

Art. 119. A Directoria de Meteorologia e Astronomia poderá admittr para suas estações meteorologicas e pluviométricas, e sómente enquanto não conseguir funcionarios especiaes que accitem a nomeação, os serviços dos funcionarios dos Telegraphos, dos Correios e de outras repartições federaes, civis ou militares, sem prejuizo dos trabalhos de seus cargos, podendo despende como pagamento *pro tecnico labore* a cada um desses funcionarios até a quantia destinada pela vórba 11^a, 11, a gratificação a cada observador ou ajudante.

Art. 120. Ficam restabelecidos os vencimentos do agronomo, addido da Directoria de Agricultura Pytica, de accordo com a tabella annexa ao decreto n. 8.860, de 9 de novembro de 1910, mantida pelos decretos ns. 9.213, de 15 de dezembro de 1911, e 11.519, de 19 de março de 1915.

Art. 121. As patentes concedidas para invenções que interessem ao Exército e á Armada produzirão todos os seus effectos, independente da publicação dos respectivos relatorios.

Paragrapho unico. A dispensa dessa publicação, mesmo que se trate de privilegio requerido por particular, será sollicitada pelos Ministerios da Guerra e da Marinha e da Agricultura, Industria e Commercio, sempre que o julgarem conveniente.

Art. 122. O prazo de que tratam o art. 5^o, § 2^o, n. 1, da lei n. 3.120, de 14 de outubro de 1882, e o art. 58, n. 1, do regulamento que baixou com o decreto n. 8.820, de 30 de dezembro do mesmo anno, para o uso effectivo das invenções que dependam de machinarios especiaes, cuja obtenção ou fabricação sejam impossiveis no proprio paiz, a julgo do Governo, considera-se suspenso por todo o tempo que durar a conflagração europca e será contado novamente da data em que flear restabelecido sem impecilhos o commercio marítimo entre o Brasil e os palzes europcus.

Paragrapho unico. Para esse fim os interessados farão perante o poder competente a necessaria representação, devendo ser annotado na respectiva carta-patente o despacho favoravel.

Art. 123. As despezas que interessarem á intensificação da produção nacional, desenvolvimento da pecuaria, transporte do pessoal em objecto de serviço, pagamento de pessoal assalariado ou diarista e outras do Ministerio da Agricultura — julgadas urgentes pelo respectivo ministro de Estado — poderão ser feitas por meio de adiantamentos, tanto na Capital Federal como em qualquer outro ponto do paiz ou do estrangeiro, independentemente das restricções estabelecidas no art. 22 da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, e no art. 89 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914.

Art. 125. As publicações do Ministerio da Agricultura que interessarem directamente ao desenvolvimento da lavoura e da pecuaria e outras que,

ctiva concessão. Fóra desse prazo, a nullidade sómente poderá ser decretada pelo Poder Judiciário.

Art. 98. O Presidente da Republica é autorizado a despendere pelo Ministerio da Viação e Obras publicas, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 27.448:491\$980, ouro, e a de 169.305:328\$931, papel:

Ouro

Papel

1. Secretaria de Estado:

Augmentada: de 1:460\$ a sub-consignação « Transporte para os quatro correios, etc. », que ficará assim redigida: Transporte para os quatro correios, quando em serviço, 2\$ por dia a cada um, 2:920\$; de 3:000\$ a sub-consignação « O necessário para o expediente »; de 2:000\$ a sub-consignação « Despesas miúdas e de prompto pagamento » e acrescente-se a seguinte sub-consignação: « Obras, moveis e despesas de installação da Secretaria, 50:000\$, e reduzida de 1:460\$ na sub-consignação « Publicações, impressões, etc. »	753:965\$000
---	--------------

2. Correios:

Na Administração do Estado do Rio de Janeiro, augmentada

pela sua urgencia, não puderem, a juizo do ministro, ser feitas na Imprensa Nacional, sel-o-hão em typographias particulares, precedendo concurrencia publica, sempre que a despesa exceder de 2:000\$000.

Art. 128. Os edificios e outros bens existentes nos nucleos colonias que forem emancipados pelo Governo, e que forem julgados desnecessarios ao serviço publico, serão vendidos em hasta publica, conservando-se como reservas florestaes as matias disponiveis e que para esse fim se prestarem.

Os lotes vagos e os que se desoccuparem serão vendidos a nacionaes ou estrangeiros, mediante os preços e condições de venda approvados pelo ministro, sob proposta da Directoria do Serviço de Povoamento.

Os nucleos colonias ou centros agricolas emancipados ficarão a cargo de diaristas, que agenciarão a cobrança da divida dos colonos, de conformidade com as instrucções que lhes forem expedidas.

Aos colonos desses centros ruraes, que estiverem com as prestações de lotes em dia, será concedida uma redução sobre as prestações restantes, desde que sejam pagas de uma só vez, nas seguintes proporções e prazos, a contar da data do decreto de emancipação: 25 % si forem liquidadas dentro de tres mezes, 20 % si forem liquidadas dentro de seis mezes e 15 % si forem liquidadas dentro de doze mezes.

Nos nucleos colonias ou centros agricolas emancipados as terras requeridas pelos colonos, que ainda estiverem por medir e demarcar, sel-o-hão por conta dos novos adquirentes, ficando a cargo da Directoria do Serviço de Povoamento a expedição das instrucções para isso necessarias.

de 2:200\$ para um cartei-
ro, Agencia de Valença.
Augmentada: de 80:000\$,
para os vencimentos dos
carteiros das agencias de
Alegrete, Cachoeira, S. Ga-
briel, Jaguarão, S. Leopoldo,
Rio Pardo, Passo Fundo,
Cruz Alta, Caxias e Ta-
guara, no Estado do Rio
Grande do Sul; Lavras, Oli-
veira, Itapecerica, Campo
Bello, Formiga, Pitanguy,
Santa Luzia do Rio das Ve-
lhas, Sete Lagoas, Curvello,
Januaria, Montes Claros,
Santa Barbara, Itabira,
Arassuahy, Tres Pontas,
Villa Nova de Lima, Ouro
Fino, Santa Rita de Sapu-
cahy, Itajubá, Pouso Alegre,
Caxambú, Lambary, Cam-
buquira, Poços de Caldas,
Araxá, Uberabinha, Aragua-
ry, Prata, Carangola, Santa
Rita de Cassia, S. Sebastião
do Paraizo, Paraizopolis,
Ponte Nova, S. Domingos
do Prata, Theophilo Ottoni
e Paracatú, no Estado de
Minas Geraes; e das agen-
cias de outros Estados,
cujos carteiros foram sup-
primidos e onde seja neces-
sario restabelece-los; réis
10:077\$500 para o seguinte
pessoal da agencia de 1ª
classe da cidade de Sant'An-
na do Livramento: dous
praticantes a 2:200\$,
4:400\$; dous carteiros
a 2:200\$; 4:400\$; um
servente, diaria 3\$500,
1:277\$500; de 1:800\$ para
gratificação mensal de
50\$ a tres carteiros que ser-
vem na agencia da Camara
dos Deputados; de 600\$ pa-
ra gratificação mensal de
50\$ a um carteiro que serve
na agencia do Senado Fe-
deral de 7:200\$ para pa-
gamento do 1º official da
Directoria Geral bacharel
Diogenes José de Almeida
Pernambuco.

Na consignação «Vencimentos e gratificações diversas»: augmentada de 200:000\$, redigindo-se da seguinte forma a sub-consignação: «Condução de malas, etc.» «Condução de malas, aquisição de saccos, e material para o respectivo fechamento, até tres annos, por contracto ou administração, comprehendendo a collecta das caixas urbanas e districtos ruraes mais populosos, inclusive a importancia de 24:000\$ para a condução de malas em automoveis entre Campo Grande e Ponta Porão, servindo a Nioac e Bella-Vista; diarias aos conductores, estafetas, ditos internos e distribuidores (elevada a 4\$ a diaria dos 100 estafetas distribuidores do Districto Federal); auxiliares (fixados em 180\$ mensaes os vencimentos das auxiliares da agencia da avenida Rio Branco, na Capital Federal); empregados das lanchas e escaleres; ao machinista do elevador e seus ajudantes, ditas de pernoltes, de accordo com o § 1º do art. 402 do regulamento (74), 4,200:000\$000.»

A sub-consignação «Gratificação aos empregados dos Correios, etc.», redigida assim: «gratificação aos empregados dos correios ambulantes, do serviço marítimo e aos agentes embarcados, abonada de accordo com o art. 402 do regulamento (74); dita por serviços executados em commis-

(74) Decreto n. 9.080, de 3 de novembro de 1911 — Dá novo regulamento á repartição dos Correios:

.....
Art. 397. O director geral escolherá, para servir em commissão no seu gabinete, até tres empregados de qualquer repartição postal, marcando-lhes uma gratificação que não excederá de 5% dos seus vencimentos. Além

são ou fóra das horas do expediente ordinario; dita, de accôrdo com os arts. 397 e 404, ao director geral, e na mesma proporção ao sub-director do Tráfego Postal; dita por substituições.»

Augmentada de 40:000\$ a sub-consignação — «Agentes, ajudantes e thesoureiros» e accrescente-se: «Sendo o vencimento minimo de agentes urbanos do Districto Federal de 2:400\$ annuaes, média a tabella A, n. II, do decreto

destes, poderá ter outros auxiliares de qualquer das sub-directorias, sem direito á gratificação.

Paragrapho unico. O empregado que fór designado pelos sub-directores para servir em seu gabinete como secretario terá a gratificação mensal de 100\$000.

Art. 400:

§ 1.º Os accrescimos concedidos por tempo de serviço, nos termos deste artigo, serão incorporados integralmente aos vencimentos do funcionario.

§ 2.º A gratificação adicional será calculada sobre o tempo liquido de serviço postal, descontadas todas as faltas e o anno em que o empregado tiver soffrido a pena de suspensão, e a contar do dia seguinte áquelle em que o empregado tiver completado o tempo de serviço que motivo a melhoria de seus vencimentos.

Art. 402. Os empregados dos correios ambulantes, os do serviço no mar e os agentes embarcados, quando estiverem em exercicio ou em viagem, perceberão uma gratificação diaria, na seguinte proporção: 5\$ aos officiaes, 4\$ aos amanuenses, praticantes e carteiros e 2\$500 aos conductores, estafetas e serventes. A essa gratificação perderão o direito os que faltarem á repartição, salvo por motivo de férias ou de serviço publico obrigatorio.

§ 1.º Além da gratificação referida, nenhuma outra vantagem será abonada aos empregados pela execução dos serviços normaes, com excepção apenas de mais uma diaria de 5\$ áquelles que, por motivo de ordem superior e em casos não previstos, tiverem de pernoitar fóra da repartição.

§ 2.º O chefe de secção, quando tiver, a juizo do sub-director ou do administrador, de effectuar viagens, em inspecção ao correio ambulante, perceberá uma diaria até 5 % de seus vencimentos.

Art. 404. O director geral terá direito á condução especial para uso diario, no intuito de evitar demora do expediente a seu cargo; e, quando em serviço fóra da Capital Federal, o que ficará a seu arbitrio, perceberá as vantagens do artigo antecedente, sendo a ajuda de custo e a diaria determinadas pelo ministro, de accôrdo com o mesmo artigo.

Paragrapho unico. A diaria e a ajuda de custo, até um mez de vencimentos, serão abonadas aos administradores e sub-administradores, quando, por necessidade comprovada do serviço, tenham de afastar-se da sua repartição. Taes vantagens serão marcadas pelo director geral.

Ouro

Papel

n. 9.080 de 3 de novembro de 1911 (75), e o de ajudantes o correspondente aquelle, segundo a mesma tabella.

No « Material » augmentada de 350:000\$ a sub-consignação — « Artigos de expediente e escriptorio, etc. », e de 150:000\$, papel, a sub-consignação « Acquisição de sellos, etc. »

350:000\$000 24.284:236\$500

3. Telegraphos:

Augmentada: de 1:800\$ para gratificação mensal de 50\$ a tres estafetas que servem na estação telegraphica da Camara dos Deputados; de 1:200\$ para gratificação mensal de 50\$ a dous estafetas que servem na estação telegraphica do Senado Federal; de 16:425\$ para auxiliares de linhas; de 12:300\$ para auxiliares de estações, sendo a diaria até 8\$; 16:150\$ para pagamento dos auxiliares das tres sub-directorias, sendo: Expediente, média 7\$500, 2:350\$; Technica (gabinete e secções), média 7\$500, 2:375\$; Technica (almoxarifado), média 7\$500, 2:275\$; Contabilidade, média 7\$500, 8:550\$; total 16:150\$; de 20:000\$, a consignação destinada ao pessoal da sub-directoria technica, na officina mecanica e usina electrica, sendo: seis aprendizes, diaria até 5\$, 6:000\$000. Material: o necessario á sub-di-

(75) Decreto n. 9.080, de 3 de novembro de 1911 — Dá novo regulamento á repartição dos Correios — Tabella A — II — Sub-directoria de expediente: um sub-director, 16:000\$; tres chefes de secção a 9:000\$, 27:000\$; tres primeiros officiaes a 7:200\$, 21:600\$; tres segundos officiaes a 6:000\$, 18:000\$; um cartographo, 6:000\$; seis terceiros officiaes a 4:800\$, 28:800\$; 12 amanuenses a 4:000\$, 48:000\$; 12 praticantes de 1ª classe a 3:200\$, 38:400\$; seis praticantes de 2ª classe a 2:400\$, 14:400\$; quatro continuos a 1:800\$, 7:200\$; dous serventes de 1ª classe, diaria de 5\$, 3:650\$; um servente de 2ª classe, diaria de 3\$500, 1:277\$500; total, 229:327\$500.

rectoria technica, 14:000\$;
 de 60:000\$ na consignação
 « Districto Radiotelegraphico
 do Amazonas » (Pessoal,
 inclusive as diarias do che-
 fe do districto) — 12:000\$;
 Material, 48:000\$; de
 50:000\$ na consignação
 « Conservação da linha te-
 legraphica estrategica de
 Matto Grosso ao Amazonas », sendo: Pessoal —
 24:000\$ — Material, réis
 26:000\$; de 930:640\$ para
 pessoal dos districtos tele-
 graphicos, sendo: 110 guar-
 das fios (diaristas), diaria
 até 6\$, 160:600\$; Trabalha-
 dores, diarias até 5\$,
 200:000\$; 25 telegraphis-
 tas de 4ª classe, 100:000\$;
 88 telegraphistas, de 5ª
 classe, 224:840\$; 80 auxi-
 liares de estações, 175:200\$;
 mensageiros, 60:000\$; ser-
 ventes, 10:000\$, total réis
 930:640\$; de 150:000\$ a
 consignação — « Material »,
 sendo: Expediente, luz e
 agua 50:000\$; Alugueis de
 casas, etc., 20:000\$; Mo-
 veis, utencilios e despesas
 miudas, 5:600\$; Ferramen-
 tas, aparelhos, etc., réis
 50:000\$; Material com fór-
 mulas impressas, 25:000\$;
 total 150:000\$; de 20:000\$
 na consignação « Transfor-
 mação e conservação dos
 electrogeneos — Pessoal
 5:000\$ e Material 15:000\$;
 de 50:000\$, ouro, na consi-
 gnação de material no es-
 trangeiro; de 1:000\$, ouro,
 na consignação « subvenções
 a instituições internacio-
 naes »; de 19:250\$ á consigna-
 ção « Pessoal » para telegra-
 phistas de 5ª classe, sendo a
 diaria até 8\$; de 120:000\$
 para o custeio do serviço de
 determinações de posições
 geographicas pelo pessoal
 da Repartição Geral dos Te-
 legraphos e subsidio para
 a organização da carta ge-

Ouro

Papel

ral da Republica, commemorativa do Centenario da Independencia, pelo Club de Engenharia: Pessoal e material, 120:000\$; de réis 200:000\$ para a conclusão e construcção de novas linhas, inclusive as de Palmeiras a Jatahy, passando pela cidade do Rio Verde, no Estado de Goyaz, as que liguem Belém do Pará a Conceição de Araguaia e Imperatriz, no Tocantins, ou á estação de Igarapé-Assú a Guaraná e prolongamentos das linhas telegraphicas do Maranhão, de Pastos Bons a Nova York, Loreto, Riachão, Santo Antonio de Balsas e Carolina, e para ligar a villa de Miguel Alves, no Piahy, á de Curralinho no Maranhão; prolongamento da linha telegraphica, de Lavras, em direcção a Passos por Villa Nepomuceno, Tres Pontas, Dores da Boa Esperança e Carmo do Rio Claro; da estação mais proxima até S. Paulo do Muriaé; de Poços de Caldas até a cidade de Caldas, para ligar na villa de Miguel Alves, no Piahy, á de Curralinho, no Maranhão, e a communicação radio-telegraphica de territorio do antigo Contestado, com a cidade de Macapá, 200:000\$. Reduzida de 17:600\$ na consignação destinada aos guardas-fio, cujo numero fica reduzido de oito.

No «Material», sub-consignação «Alugueis de casa, etc.» — acrescenta-se *in fine*: inclusive a reconstrucção do edificio da estação telegraphica de Campos, até a quantia de 100:000\$

456:786\$666 21.374:790\$000

4. Subvenções ás companhias de navegação

..... 3.029:243\$400

Ouro

Papel

5. Garantia de juros.....	7.414:962\$796	2.238:580\$056
6. Estradas de ferro federaes:		
I. Estrada de Ferro Central do Brasil. Na consignação «Pessoal»: reduzida de 9:000\$ as sub-consignações destinadas ás gratificações dos auxiliares de gabinete do director e dos sub-directores e augmentada de 21:600\$ para gratificação até 300\$ mensaes, além dos vencimentos, aos empregados que forem designados, até o numero de tres, para virem como auxiliares de gabinete da directoria; e até 150\$ mensaes a cada um dos que forem designados para prestarem o mesmo serviço ás sub-directorias, de 21:600\$000.....		60.975:289\$000
II. Estrada de Ferro Oeste de Minas. No «Pessoal»: augmentada de 4:800\$ para mais um sub-inspector de trafego e iluminação, na segunda divisão; augmentada de 2:400\$ para um ar-mazenista de 2ª classe, na quarta divisão; augmentada de 213:932\$500 no pessoal jornaleiro e operario de todas as divisões. No «Material»: Augmentada de 300:000\$ a sub-consignação «Combustivel e aquisição de lenha, etc.» e augmentada de 60:000\$ a sub-consignação «O necessario ás divisões da Estrada».....		5.455:813\$600
III. Estrada de Ferro Noroeste do Brasil (entre Baurú e Porto Esperança) (Decreto n. 13.285, de 13 de novembro de 1918) (76). Pessoal (todo em commissão): Primeira Divisão — Administração: Directoria — directos, 24:000\$; um ajudante, de divisão,		

(76) Decreto n. 13.285, de 13 de novembro de 1918 — Approva o quadro do pessoal da Estrada de Ferro Baurú-Porto Esperança.

Ouro

Papel

14:400\$, total 38:400\$000; Secretaria — um secretario (gratificação mensal de 600\$), 7:200\$; dous primeiros escripturarios, 4:800\$, 9:600\$; tres segundos escripturario, 4:200\$, 12:600\$; cinco terceiros escripturarios, 3:600\$, 18:000\$; um archivista, 4:200\$; um dactylographo, 3:000\$; um porteiro, 2:160\$; um correio, 1:440\$; total, 58:200\$000; Contabilidade — um chefe de contabilidade, 15:000\$; um ajudante de chefe de contabilidade, 8:400\$; um thesoureiro, 14:000\$; um fiel de thesoureiro, 6:000\$; um escrivão da thesouraria, 4:800\$; um contador, 8:400\$; um sub-contador, 7:200\$; dous pagadores a 7:200\$, 14:400\$; dous escrivães de pagador a 3:600\$, 7:200\$; um guarda-livros, 8:400\$; um ajudante de guarda-livros, 5:400\$; seis primeiros escripturarios a 4:800\$, 28:800\$; seis segundos escripturarios a 4:200\$, 25:200\$; doze terceiros escripturarios a 3:600\$, 43:200\$; 24 quartos escripturarios a 2:400\$, 57:600\$; dous continuos a 1:800\$, 3:600\$; dous serventes a 1:440\$, 2:880\$; total 260:480\$000; 5.% para quebras — um thesoureiro, 700\$; dous pagadores a 360\$, 720\$; total, 1:420\$000; Almoxtarifado — um almoxtarife, 8:400\$; um fiel de almoxtarife, 4:800\$; um agente comprador, 6:000\$; dous fiscaes recebedores de lenha e dormentes, a 6:000\$, 12:000\$; dous primeiros escripturarios a 4:800\$, 9:600\$; dous segundos escripturarios a 4:200\$, 8:400\$; um terceiro escripturario a 3:600\$; total, 52:800\$000. Total geral,

411:300\$000. Segunda Divisão — Trafego: Escrip-
torio — um chefe de divisão,
18:000\$; um ajudante de
divisão, 14:400\$; um in-
spector de trafego, 12:000\$;
tres ajudantes de inspector
a 7:200\$, 21:600\$; um en-
carregado de reclamações,
6:000\$; dous primeiros es-
cripturarios a 4:800\$;
9:600\$; seis segundos escri-
pturarios a 4:200\$, 25:200\$;
sete terceiros escripturarios
a 3:600\$, 25:200\$; dous
quartos escripturarios a
2:400\$, 4:800\$; um serven-
te, 1:800\$000; Estações: um
agente especial, 5:400\$; seis
agentes de 1ª classe a
4:800\$, 28:800\$; 10 agen-
tes de 2ª classe a 3:600\$,
36:000\$; 16 agentes de 3ª
classe a 3:000\$, 48:000\$;
32 agentes de 4ª classe a
2:400\$, 76:800\$; 15 confe-
rentes de 1ª classe a 2:400\$,
36:000\$; 25 conferentes de
2ª classe a 1:800\$, 45:000\$;
oito telegraphistas de 1ª
classe a 3:000\$, 24:000\$; 14
telegraphistas de 2ª classe a
2:400\$, 33:600\$; 18 telegra-
phistas de 3ª classe a
1:800\$, 32:400\$; Serviço de
trens: quatro chefes de 1ª
classe a 4:200\$, 16:800\$;
oito chefes de 2ª classe a
3:360\$, 26:880\$; 12 chefes
de 3ª classe a 3:000\$,
36:000\$000. Total geral,
584:280\$000. Terceira Di-
visão — Linhas e edificios:
um chefe de divisão
18:000\$; um ajudante de di-
visão, 14:400\$; cinco enge-
nheiros residentes a
12:000\$, 60:000\$; cinco
conductores technicos a
7:200\$, 36:000\$; um 1º es-
cripturario, 4:800\$; dous 2ºs
escripturarios a 4:200\$,
8:400\$; dous 3ºs escriptura-
rios a 3:600\$, 7:200\$; dous
4ºs escripturarios a 2:400\$,
4:800\$; um desenhista,

Ouro

Papel

4:800\$; um servente,
1:800\$; 14 mestres de linha
a 3:600\$, 50:400\$; um in-
spector de telegrapho,
6:000\$; um encarregado da
officina telegraphica,
4:800\$000. Total geral,
221:400\$000. Quarta Di-
visão — Locomoção: um
chefe de divisão, 18:000\$;
um ajudante de divisão,
14:400\$; dous encarregados
de tracção a 8:400\$,
16:800\$; um auxiliar tech-
nico, 7:200\$; um 1º escri-
pturario, 4:800\$; dous 2ºs
escripturarios a 4:200\$,
8:400\$; tres 3ºs escriptura-
rios a 3:600\$, 10:800\$;
quatro 4ºs escripturarios a
2:400\$, 9:600\$; um serven-
te, 1:800\$; Officinas e
depositos: um chefe de of-
ficina de 1ª classe, 8:400\$;
um chefe de officina de 2ª
classe, 6:000\$; dous encar-
regados de deposito de 1ª
classe a 4:200\$, 8:400\$;
dous encarregados de depo-
sito de 2ª classe a 3:600\$,
7:200\$; quatro encarrega-
dos de deposito de 3ª classe
a 3:000\$, 12:000\$000; Ma-
chinistas: sete machinistas
de 1ª classe a 4:200\$,
29:400\$; oito machinistas
de 2ª classe a 3:600\$,
28:800\$; oito machinistas
de 3ª classe a 3:000\$,
24:000\$; 17 machinistas de
4ª classe a 2:400\$, réis
40:800\$000. Total geral,
1.473:780\$; Pessoal opé-
rario e jornaleiro de todas
as divisões, 3.400:000\$;
gratificação adicional aos
empregados que trabalha-
rem na zona insalubre (que
o director poderá fixar até
20 % dos respectivos ven-
cimentos, ou salarios),
120:000\$; diarias, de ac-
côrdo com o art. 132, nu-
mero VIII, da lei n. 3.089,
de 8 de janeiro de 1916, e
com o art. 97 da lei nu-

Ouro

Papel

mero 3.232, de 5 de janeiro de 1917 (77), sendo: ao director, 20\$; aos chefes de divisão, 15\$; aos ajudantes de divisão, chefe de contabilidade e thesoureiro, 12\$; engenheiros residentes e inspector do trafego, 10\$; contador, pagadores, encarregados da tracção e auxiliar tecnico de locomoção, 7\$; ajudantes do inspector do trafego, conductores technicos, inspector do telegrapho, 6\$; empregados de escriptorio que viajarem em objecto de serviço e fiscaes recebedores de linha, 5\$, 60:000\$000. Material: o necessario para o serviço de todas as divisões, réis 3.750:000\$; serviço sanitario (pessoal e material), 100:000\$; eventuaes, réis 80:000\$000

8.983:780\$000

IV. Rede de Viação Ferrea Cearense (parte em trafego). Estrada de Ferro de Baturité. Pessoal: Primeira divisão — Administração central: Directoria — um director (servindo tambem de engenheiro chefe da Rede de Viação Cearense),

(77) Lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 — Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1916:

Art. 132, VIII. As diarias acrescidas aos vencimentos não serão abonadas aos funcionarios publicos que não tiverem sahido da séde da respectiva repartição, entendendo-se por séde o logar (cidade ou villa) em que a mesma está situada.

Lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 — Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1917:

Art. 97. Fica prohibida a concessão de diarias aos funcionarios civis e militares cujos trabalhos se executem na séde das respectivas repartições, entendendo-se por séde a cidade, villa ou localidade onde as mesmas estiverem situadas.

Paragrapho unico. O Poder Executivo organizará uma tabella das diarias a serem concedidas aos funcionarios que trabalharem fóra das sédes de suas respectivas repartições e submettel-a-ha á approvação do Congresso Nacional.

Ouro

Papel

24:000\$; um chefe de gabinete (gratificação), 1:200\$; dous auxiliares (gratificação), 1:200\$; total, 26:400\$; Secretaria — um secretario, 7:200\$; um 1º escripturario, 3:600\$; um 2º escripturario, 3:000\$; um 3º escripturario, 2:400\$; um 4º escripturario, 2:100\$; um archivista, réis 1:800\$; um porteiro, réis 2:100\$; total, 22:200\$; Contabilidade — um chefe de contabilidade, 9:000\$; um contador, 7:200\$; um guarda-livros, 6:000\$; um ajudante de contador, réis 4:200\$; um encarregado de estatística, 4:200\$; tres 1º escripturarios a 3:600\$, 10:800\$; tres 2º escripturarios a 3:000\$, 9:000\$; seis 3º escripturarios a 2:400\$, 14:400\$; seis 4º escripturarios a 2:100\$, 12:600\$; seis amanuenses a 1:800\$, 10:800\$; total 88:200\$; Thesouraria — um thesourairo, 7:200\$; um pagador, 4:200\$; total, 11:400\$000. Almozarifado — um almozarife, 7:200\$; um ajudante do almozarife, 4:200\$; um fiel, 3:600\$; um despachante, 3:000\$; um 2º escripturario, 3:000\$; um 3º escripturario, 2:400\$; um 4º escripturario, 2:100\$; um amanuense, 1:800\$; total, 27:300\$000. Total geral 175:500\$000. Segunda Divisão — Trafego: Escriptorio central — um engenheiro chefe do trafego, 14:400\$; um chefe de secção do escriptorio, 7:200\$; dous 1º escripturarios a 3:600\$, 7:200\$; um 2º escripturario, 3:000\$; um 3º escripturario, 2:400\$; um 4º escripturario, 2:100\$; dous amanuense a 1:800\$, 3:600\$; total réis 39:900\$000. Inspectoria do Trafego e Telegrapho: um inspector, 7:200\$; estações: um agente especial, 6:600\$;

Ouro

Papel

dous agentes de 1ª classe a 4:800\$, 9:600\$; quatro agentes de 2ª classe a 3:600\$, 11:400\$; seis agentes de 3ª classe a 3:000\$, 18:000\$; seis agentes de 4ª classe a 2:400\$, 14:400\$; 12 agentes de 5ª classe a 2:100\$, 25:200\$; oito agentes de 6ª classe a 1:800\$, 14:400\$; um ajudante do agente especial, 3:600\$; dous fiéis de 1ª classe a 3:000\$, 6:000\$; dous fiéis de 2ª classe a 2:400\$, 4:800\$; dous fiéis de 3ª classe a 2:100\$, 4:200\$; tres fiéis de 4ª classe a 1:800\$, 5:400\$; dous conferentes de 1ª classe a 2:400\$, 4:800\$; dous conferentes de 2ª classe, a 2:100\$, 4:200\$; dous conferentes de 3ª classe a 1:800\$, 3:600\$; cinco conferentes de 4ª classe a 1:500\$, 7:500\$; cinco conferentes de 5ª classe a 1:200\$, 6:000\$; total, 159:900\$000; Telegrapho: um telegraphista chefe, 3:600\$; dous telegraphistas de 1ª classe a 2:400\$, 4:800\$; tres telegraphistas de 2ª classe a 2:100\$, 6:300\$; tres telegraphista de 3ª classe a 1:800\$, 5:400\$; seis telegraphistas de 4ª classe a 1:500\$, 9:000\$; 10 telegraphistas de 5ª classe a 1:200\$, 12:000\$; dous inspectores de linhas telegraphicas, 8:400\$; quatro guardas-fio a 1:380\$, 5:520\$; total, 55:020\$000; Inspectoria do Movimento e Illuminação: um inspector, 7:200\$; Movimento: dous chefes de trem de 1ª classe a 3:600\$, 7:200\$; dous chefes de trem de 2ª classe a 3:000\$, 6:000\$; cinco chefes de trem de 3ª classe a 2:400\$, 12:000\$; oito chefes de trem de 4ª classe a 2:100\$, 16:800\$; oito bagageiros a 1:800\$, 14:400\$; total, 63:600\$000. Total gc-

Ouro

Papel

ral, 318:420\$000. Terceira Divisão — Locomoção: Escriptorio central: um engenheiro chefe da locomoção, 14:400\$; um chefe de secção do escriptorio, 7:200\$; um desenhista, 4:200\$; dous 1^{os} escripturarios a 3:600\$, 7:200\$; um 2^o escripturario, 3:000\$; um 3^o escripturario, 2:400\$; dous amanuenses a 1:800\$, 3:600\$; total réis 42:000\$000; Inspectoria da Tracção e Officinas: um inspector, 7:200\$; Tracção: um chefe do Deposito de Machinas, 4:800\$; um ajudante, 4:200\$; cinco machinistas de 1^a classe, a 3:600\$, 18:000\$; cinco machinistas de 2^a classe, a 3:000\$, 15:000\$; cinco machinistas de 3^a classe, a 2:400\$, 12:000\$; cinco machinistas de 4^a classe, a 2:100\$, 10:500\$; dous foguistas de 1^a classe a 1:800\$, 3:600\$; seis foguistas de 2^a classe, a 1:500\$, 9:000\$; seis foguistas de 3^a classe 1:200\$, 7:200\$; 10 foguistas de 4^a classe a 1:080\$, 10:800\$; total, 102:300\$; Officinas: um mestre geral, 4:800\$; um contra-mestre, 4:200\$; um mestre fundidor, réis 3:600\$; um chefe do deposito de carros, 3:000\$; total 15:600\$000. Total geral, 159:900\$000. Quarta Divisão — Via permanente: Escriptorio central: um engenheiro chefe da linha, réis 14:400\$; um chefe de secção do escriptorio, 7:200\$; um desenhista, 4:200\$; um 1^o escripturario, 3:600\$; um 2^o escripturario, 3:000\$; um 3^o escripturario, 2:400\$; um 4^o escripturario, 2:100\$; dous amanuenses a 1:800\$, 3:600\$; total, 40:500\$; Conservação da linha: dous engenheiros residentes a 9:000\$, 18:000\$; dous auxiliares technicos a 4:200\$,

8:400\$; nove mestres de linha a 3:600\$, 32:400\$; total, 58:800\$; Pessoal jornalheiro da Estrada de Ferro Baturité, 600:000\$000. Total geral, 1.353:320\$000.

Quinta Divisão — Estrada de Ferro de Sobral — Pessoal: Directoria: um director, 18:000\$; um auxiliar de gabinete (gratificação), 1:200\$; total, 19:200\$; Secretaria: um secretario, 4:800\$; um 2º escriptuario, 3:000\$; um 3º escriptuario, 2:400\$; total, 10:200\$; Contadoria: um contador, néis 7:200\$; um ajudante de contador, 4:200\$; um 2º escriptuario, 3:000\$; dous 3ºs escriptuarios a 2:400\$000, 4:800\$; tres 4ºs escriptuarios a 2:100\$, 6:300\$; total, 25:500\$000; Thesouraria: um thesoureiro pagador, 6:000\$000; Almojarifado: um almoxarife, 6:000\$; um fiel, 3:000\$000; total, 9:000\$; Inspectoria do trafego e locomoção: um inspector, 6:000\$; Estações: um agente especial, 4:800\$; dous agentes de 1ª classe a 3:600\$, 7:200\$; dous agentes de 2ª classe a 3:000\$, 6:000\$; sete agentes de 3ª classe a 2:400\$, 16:800\$; dous agentes de 4ª classe a 2:100\$, 4:200\$; dous agentes de 5ª classe a 1:800\$, 3:600\$; dous conferentes de 1ª classe a 2:400\$, 4:800\$; dous conferentes de 2ª classe a 2:100\$, 4:200\$; dous conferentes de 3ª classe a 1:800\$, 3:600\$; quatro conferentes de 4ª classe a 1:500\$, 6:000\$; dous fiéis de 1ª classe a 2:100\$, 4:200\$; um fiel de 2ª classe, 1:440\$; total, 72:840\$; Movimento: dous chefes de trem de 1ª classe a 3:000\$, 6:000\$; dous chefes de trem de 2ª classe a 2:400\$, 4:800\$; dous chefes de trem de 3ª

classe a 2:100\$, 4:200\$; tres
bagageiros a 1:800\$, 5:400\$;
total, 20:400\$; Tracção: um
chefe de deposito, 3:600\$;
dous machinistas de 1ª clas-
se a 3:000\$, 6:000\$; tres
machinistas de 2ª classe a
2:700\$, 8:100\$; tres machi-
nistas de 3ª classe a 2:100\$,
6:300\$; dous foguistas de 1ª
classe a 1:800\$, 3:600\$;
dous foguistas de 2ª classe
a 1:500\$, 3:000\$; quatro fo-
guistas de 3ª classe a
1:200\$, 4:800\$; quatro fo-
guistas de 4ª classe a
1:080\$, 4:320\$000; total,
39:720\$; Officinas: um
mestre geral, 4.800\$; Ins-
pector do telegrapho: um
inspector, 6:000\$; um tele-
graphista chefe, 3:000\$;
dous telegraphistas de 1ª
classe a 2:400\$, 4:800\$;
dous telegraphistas de 2ª
classe a 2:100\$, 4:200\$;
dous telegraphistas de 3ª
classe a 1:800\$, 3:600\$;
dous telegraphistas de 4ª
classe a 1:500\$, 3:000\$;
dous telegraphistas de 5ª
classe a 1:200\$, 2:400\$; to-
tal, 27:000\$; Via permanen-
te: um engenheiro residen-
te, 9:000\$; 10 mestres de li-
nha a 3:000\$, 30:000\$; to-
tal, 39:000\$; Pessoal jorna-
leiro da Estrada de Ferro
Sobral, 250:000\$; total, réis
523:660\$000. Diarias: de
accôrdo com o art. 132, nu-
mero VIII, da lei n. 3.039,
de 8 de janeiro de 1916, e
com o art. 97 da lei nume-
ro 3.232, de 5 de janeiro
de 1917 (77), sendo: ao di-
rector da Rede, 20\$; ao di-
rector da Estrada de Ferro
Sobral, engenheiro-chefe do
Trafego, da Linha e da Lo-
comoção, da Baturité, 15\$;
aos engenheiros residentes,
chefe de contabilidade, che-
fe de gabinete e secretario,
10\$; aos inspectores do Tra-
fego, do Movimento e da

Tracção, contadores, chefes de secção de escriptorio, almoxarifes, thesoureiros e pagadores, 7\$; aos auxiliares technicos, inspectores da linha telegraphica, chefes do deposito, mestres e contra-mestres das officinas, 5\$; aos escripturarios e telegraphistas-chefes, 4\$; total, 60:000\$; Quebras aos thesoureiros e pagadores (10 % dos vencimentos), 1:740\$; Material: o necessario para os serviços das duas estradas da Réde, 600:000\$; Eventuaes, 50:000\$; total 711:740\$000

2.588:520\$000

7. Inspectoria de Obras contra as Seccas:

Augmentada de 70:000\$, substituindo-se as consignações «Material» — I a VIII, pelo seguinte: Execução de obras: Pessoal e material para: estudos e projecto de açudagem publica e particular, a estradas de rodagem; construcção e aparelhamento de açudagem publica de estradas de rodagem, de poços publicos e particulares, de barragens submersiveis e submersas, dessecamento de vallas; trabalhos topographicos, bacias de irrigação; serviço meteorologico, medição de cursos de agua; reparação e conservação de estradas de rodagem e de açudes publicos; exploração dos mesmos segundo as taxas e instrucções da Inspectoria approvadas pelo Governo, nos termos do art. 24 do decreto n. 12.330, de 27 de dezembro de 1916 (78); fiscaliza-

(78) Decreto n. 12.330, de 27 de dezembro de 1916 — Dá novo regulamento á Inspectoria de Obras contra as Seccas:

Art. 24. Concluida a construcção, o Governo da União estabelecerá o regimen que lhe parecer mais conveniente para utilização das aguas, dos canaes e dos terrenos beneficiados, ou entregará o açude ao governo do

Ouro

Papel

ção e prémios de acudagem particular, de accôrdo com o regulamento em vigor; serviços de escriptorio; florestamento, hortos florestaes; outras despesas, etc.; inclusive 70:000\$ para a conclusão das obras que estavam a cargo da Superintendencia de Obras Novas Contra as Seccas, réis 1.245:000\$000		1.804:320\$000
8.	Repartição de Aguas e Obras Publicas	4.322:400\$000
9.	Inspectoria de esgotos da Capital Federal: Augmentada de 9:400\$, sendo: 5:400\$ na sub-consignação «Aluguel de casa»; 2:000\$ na sub-consignação «Expediente» e 2:000\$ para «Eventuaes»	3.086:011\$258 188:290\$000
10.	Iluminação Publica da Capital Federal: Augmentada a consignação «Material» de 6:000\$, sendo: 2:000\$ para «Expediente, livros, etc.»; 2:000\$ para «conservação e aquisição deapparehos» e 2:000\$ para «Condução, conservação, etc.». Reduzida de 2:000\$ da consignação «eventuaes»	2.144:395\$000 2.371:412\$500
11.	Inspectoria Federal das Estradas	1.645:303\$875
12.	Inspectoria Federal de Viação Maritima e Fluvial.....	2:400\$000 132:975\$000
13.	Fiscalização de serviços diversos	118:000\$000
14.	Eventuaes	120:000\$000
15.	Empregados addidos: Reduzida de 300:000\$ por já terem sido aproveitados diversos funcionarios.....	2.500:000\$000
16.	Inspectoria de Portos: Augmentada de 60:000\$ para	

Estado, mediante condições que, exonerando a União de onus futuros, assegurem a conservação da barragem e das obras complementares, bem como o uso publico dos beneficios do açude.

a conclusão do serviço de melhoramentos do rio Paraguassú, no Estado da Bahia; de 54:000\$ para a conservação do material fluctuante do porto de Paranaguá; de 25:000\$ para os serviços de dragagem dos bancos da foz do rio São João, no Estado do Rio de Janeiro, e de 1:800\$ para elevar a 9:000\$ os vencimentos do ajudante de contador da Administração Central da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes.

Alterada a tabella, sem aumento da despesa, da seguinte fórma: Na sub-consignação: «Moveis e utensilios, reparação e concertos», da consignação «Material», da administração central, diga-se 1:000\$ em vez de 4:000\$, e na sub-consignação «Eventuaes» da mesma consignação diga-se 13:000\$ em vez de réis 10:000\$000.

Na comissão do Porto de Amarração diga-se pessoal operario 18:000\$ em vez de 15:000\$ e Material; o necessario para o serviço — 7:400\$ em vez de: «Material» — expediente 400\$, o necessario ao serviço réis 10:000\$00.

Commissão do Porto do Ceará, diga-se pessoal operario 33:600\$ em vez de 25:000\$ e Material: o necessario ao serviço 4:000\$, em vez de Material: para expediente 500\$, e o necessario ao serviço 12:100\$000.

Commissão do Porto de Cabedello, diga-se pessoal operario 48:200\$ em vez de 30:000\$; Material: o necessario ao serviço 12:000\$ em vez de Material: para expediente 500\$; o necessario ao serviço 29:700\$000.

Commissão do Porto de Ara-

Ouro

Papel

cajú, diga-se pessoal operário 13:000\$ em vez de 10:300\$; Material: o necessário ao serviço 2:800\$ em vez de: para expediente 500\$ e o necessário ao serviço 5:000\$000.

Comissão do Porto de Santa Catharina, diga-se pessoal operário 88:600\$ em vez de 78:600\$, e Material: o necessário ao serviço 50:000\$ em vez de réis 60:000\$000. Augmentada a consignação para o porto da Laguna de 400:000\$, destinada exclusivamente a pessoal e material, para a conclusão do molhe e demais obras do mesmo porto, tendo em vista a exportação do carvão nacional.

Comissão Fiscal do Porto da Bahia, diga-se: pessoal operário 54:000\$ em vez de 50:065\$; e Material: o necessário ao serviço 10:800\$ em vez de 14:735\$000.

Comissão Fiscal do Porto do Rio Grande do Sul, diga-se: pessoal operário 73:000\$ em vez de 48:840\$; Material o necessário ao serviço réis 25:840\$ em vez de réis 50:000\$000. Augmentada de 30:000\$ para a reparação do material de dragagem do porto de Natal. Augmentada de 50:000\$ para o proseguimento dos estudos hydrographicos do rio Arary, na illa de Marajó, Estado do Pará, e inicio da dragagem do baixo da foz do mesmo rio e do das Tartarugas..

10.550:000\$000 5.188:320\$000

17. Construção de estradas de ferro:

Na lettra b) despesas em apolices da Divida Publica, accrescente-se «e mais a do Jaguary a S. Borja e São Luiz»; e na lettra c) despesas em dinheiro, accrescente-se Estrada de Ferro Cruz Alta á foz de Ijuhy réis

Ouro

Papel

400:000\$000. (a) Despesas por conta de depósitos: substituída a consignação «Réde de Viação Ferrea Cearense» pelo seguinte: «Réde de Viação Ferrea Cearense (Portaria de 19 de outubro de 1917), destinando-se 1.800:000\$ para o prolongamento das estradas de ferro do Ceará, 400:000\$ para o ramal do Icó e 700:000\$ para a Estrada de Ferro da Amarração a Campo Maior 2.900:000\$000

3.443:936\$260 21.300:000\$000

27.448:491\$980 169.305:328\$931

Art. 99. O Presidente da Republica é autorizado:

I. A rever o contracto do serviço de navegação do Baixo S. Francisco, no sentido de melhorar esta navegação, podendo elevar a subvenção até 100:000\$000;

II. A empregar os meios mais adequados e efficazes para que se continue a construcção, actualmente interrompida, do ramal ferreo de Montes Claros, na Estrada de Ferro Central do Brasil, até que se faça, no ponto mais conveniente, a ligação dessa via ferrea com a Estrada de Ferro Central da Bahia, aproveitando para esse fim os trabalhos já executados.

§ 1.º E' o Governo igualmente autorizado a providenciar de modo que seja accelerada a construcção da parte da réde bahiana de estradas de ferro que, segundo o plano actual, venha a servir para a ligação desta réde com a Estrada de Ferro Central do Brasil, assim como a conclusão da linha de Theophilo Ottoni a Arasuahy, no Estado de Minas, ramal da réde da Viação Bahiana.

§ 2.º Para a execução das autorizações aqui conferidas, o governo poderá fazer as operações de credito que julgar necessarias, bem como a contractar a construcção do ramal de Montes Claros com quem melhores vantagens offerecer, concedendo os favores pecuniarios conducentes áquelles fins, resguardados os interesses do Theouro Nacional, podendo igualmente, si julgar mais conveniente, entrar em accôrdo com a réde da Viação Bahiana para a construcção do trecho de Tremedal a Montes Claros, em substituição ao de Lençóes a Bretas;

III. A ceder ao Estado do Pará, por emprestimo, uma das dragas de sua propriedade, ou que venha a adquirir, e que trabalharam na baixada fluminense, afim de ser utilizada no serviço de dragagem do rio Arary, ilha de Marajó, e uma ao Estado de Santa Catharina, para ser utilizada no serviço de dragagem dos rios Cachoeira e Baixo Itapocú, correndo todas as despesas com esses serviços, inclusive transportes, por conta de operações de credito garantidas por dotações especiaes do Estado ou municipios interessados;

IV. A organizar, com os addidos technicos, commissões para procederem a estudos que forem julgados uteis e necessarios, sem outras vantagens além das que tiverem como addidos, excepto diarias;

V. A mandar concluir as obras do ramal ferreo de Penido a Lima Duarte, na Estrada de Ferro Central do Brasil, abrindo, para esse fim, creditos até 300:000\$000 ;

VI. A abrir os creditos que forem necessarios até a importancia de tres mil contos de réis (3.000:000\$), para a conclusão das obras contra a seca, ficando, para esse fim, revigorada a autorização constante da lei n. 3.041, de 9 de dezembro de 1915 (79) ;

VII. A adquirir uma lancha para o serviço da Administração dos Correios do Estado da Bahia e a adquirir e fazer instalar um elevador electrico no edificio em que funciona essa repartição, correndo a despesa pela consignação da verba 2^a—Correios—que a possa sup-
portar ;

VIII. A contractar com quem mais vantagens offerecer, sem onus para a União, o prolongamento da Estrada de Ferro Mogyana, da estação de Canóas á cidade de Monte Santo, passando pela séde do municipio de Arceburgo, no Estado de Minas Geraes ;

IX. A promover a ligação, por estrada de ferro, entre os Estados de Sergipe e Alagóas, mediante revisão, para esse fim, dos contractos das rédes Bahiana e da Great Western, sem novos encargos para o Thesouro ;

X. A fazer aos Estados que o requererem concessão para a construção e melhoramentos de portos situados nas respectivas costas e rios navegaveis do dominio da União, com os onus e favores da lei n. 1.646, de 13 de outubro de 1869, decretos ns. 3.314, de 16 de outubro de 1886, 6.368, de 14 de fevereiro de 1907 (80), e mais leis e decretos em vigor ;

XI. A entrar em accôrdo com os actuaes contractantes das construções de estradas de ferro, portos e obras publicas, com o intuito de reduzir os encargos do Thesouro, podendo prorogar o prazo para a conclusão das obras ou suspender as que possam ser adiadas, rescindir os contractos que já estejam em execução, ou deixar de celebrar aquelles que devidamente autorizados ainda se estejam processando, harmonizar clausulas contractuaes, sem que de nada disso advenha augmento de onus para o Thesouro, supprimir a construção de linhas ou trechos de linhas e limitar, da melhor fórma, a responsabilidade do mesmo Thesouro no maximo de onus até agora decorrente dos depositos autorizados e effectuados em relação ás obras sujeitas a esse regimen, indemnizar os interessados dentro dos limites das leis em vigor e abrir os necessarios creditos.

(79) Lei n. 3.041, de 9 de dezembro de 1915 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelos Ministerios da Justiça e Negocios Interiores, Viagão e Obras Publicas, Agricultura, Industria e Commercio e Fazenda, os creditos extraordinarios que forem necessarios, até a importancia de 50.000:000\$000.

(80) Lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869 — Autoriza o Governo a contractar a construção, nos differentes portos do Imperio, de docas e armazens para carga, descarga, guarda e conservação das mercadorias de importação e exportação.

.....
Decreto n. 3.314, de 16 de outubro de 1886 — Fixa a Despesa Geral do Imperio para o exercicio de 1886-1887 e 2^o semestre do anno de 1887 e dá outras providencias.

.....
Decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907 — Modifica o regimen especial para execução de obras de melhoramento de portos, estabelecido pelo decreto n. 4.859, de 8 de junho de 1903.

Paragrapho unico. Poderá igualmente, no accôrdo com os arrendatarios de estradas de ferro, e sempre sem augmento de onus actual para o Thesouro, e conservadas as vantagens actuaes das emprezas arrendatarias, autorizar, pela só modificação dos contractos, o respectivo prolongamento e alterações no traçado das linhas. Tratando-se, porém, de companhias apenas arrendatarias, no accôrdo feito em taes condições será permittido alterar as actuaes taxas de arrendamento, desde que se estabeleça a obrigatoriedade da construcção dos prolongamentos ;

XII. A contractar com quem maiores vantagens offerecer, sem unus para a União, excepto o privilegio de zona, a construcção, uso e gozo, no prazo minimo de 60 annos, de uma estrada de ferro, bitola de um metro, que, partindo da cidade de Bragança, no Pará, tome mais ou menos o rumo geral de sudéste, atravesse o rio Gurupy e grande extensão do Estado do Maranhão até entroncar com a Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias, em Codó, ou em outro ponto mais conveniente no valle do Itapicuru. No contracto será estatuido o prazo maximo de cinco annos para inicio da construcção, esgotados os quaes será caduca a concessão ;

XIII. A fazer o trafego por administração da Estrada de Ferro de Cruz Alla a Santo Angelo, sob a direcção do commandante do batalhão de engenharia encárregado da construcção dessa estrada, logo que ficar concluida essa linha até a villa de Santo Angelo. Para occorrer ás despesas de custeio desse trafego serão applicados até cincoenta por cento (50 %) da renda bruta desse trecho de Cruz Alla a Santo Angelo, devendo ser applicados os saldos na construcção do prolongamento dessa mesma linha até o rio Uruguay ;

XIV. A mudar a estação inicial da Estrada de Ferro Rio d'Ouro da Ponta do Cajú para a Praia Formosa (Alfredo Maia) e reparar o leito e obras de arte de toda a estrada, tomando as providencias necessarias afim de tornar effectiva essa mudança, abrindo-se o credito necessario ;

XV. A modificar a clausula contractual pela qual a Companhia Docas de Santos é obrigada a construir naquella cidade um edificio para Correios e Telegraphos ;

A companhia construirá nos terrenos em Paquetá um edificio para a alfandega, levando o seu custo á conta de capital. O edificio em que actualmente funciona a Alfandega será destinado ás repartições de Correios e Telegraphos ;

XVI. A entrar em accôrdo com as companhias de navegação subvencionadas pela União para que o transporte do carvão nacional seja reduzido ao minimo possivel ;

XVII. A abrir os creditos necessarios para dar cumprimento ao contracto das obras da barra do Rio Grande do Sul ;

XVIII. A ceder ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul ou ás associações pastoris desse Estado, bem assim ás emprezas frigorificas que o requererem, os terrenos necessarios e de que possa dispôr, junto ao porto da cidade do Rio Grande, para o estabelecimento de matadouros frigorificos, mediante condições que lhe parecerem mais convenientes ;

XIX. A conceder ás companhias e emprezas de navegação existentes no paiz os favores concedidos ao Lloyd Brasileiro, enquanto era sociedade anonyma, excepto a subvenção, com a condição de que façam exclusivamente a navegação de cabotagem, obriguem-se a não alienar navio algum sem prévia autorização do Governo e sujeitem-se ás demais obrigações em contractos congengeres, inclusive a fiscalização ;

XX. A adquirir o carvão estrangeiro necessario ao serviço da Estrada de Ferro Central do Brasil, devendo restringir o consumo ao minimo, pelo emprego, quer do carvão nacional, quer da lenha,

adquirindo os ultimos combustiveis directamente aos industriaes ou fazendeiros, estes situados á margem das linhas da estrada de ferro, e abrindo o credito que fôr necessario pela insufficiencia da verba consignada neste orçamento ;

XXI. A rever o contracto de que trata o decreto n. 7.704, de 2 de dezembro de 1909 (81), celebrado com a antiga Companhia Viação Ferrea Sapucahy, para o fim de separar os serviços actualmente a cargo da Companhia Mogyana de Estrada de Ferro e Navegação, ficando esta como cessionaria e arrendataria dos prolongamentos constantes do n. III, letras *a* e *b*, da clausula I do precitada decreto n. 7.704, pelos prazos de arrendamento e construcção e pela mudança de traçado que forem determinados pelo Governo.

Parapho unico. A Companhia Mogyana é, porém, obrigada a completar o capital necessario á construcção dos alludidos prolongamentos, seja qual fôr o prego da unidade, sem garantia de juros ou subvenção kilometrica, sem augmento de privilegio de zona ou de outra qualquer vantagem pecuniaria, ainda que indirecta ;

XXII. A prorogar por mais cinco annos o prazo constante do decreto n. 7.148, de 8 de outubro de 1908 (82), para a Companhia Mogyana de Estrada de Ferro e Navegação construir o prolongamento de sua linha até a cidade e porto de Santos, observadas as mesmas disposições do alludido decreto n. 7.148, supra citado ;

XXIII. A conceder aos navios que fizerem linhas regulares de navegação nos portos, rios, canaes e lagos do paiz os favores enumerados nos ns. 1 a 8 do art. 157 do decreto n. 10.524, de 23 de outubro de 1913 (83), desde que sejam observadas as disposições dos arts. 158 e 159 do mesmo decreto ;

(81) Decreto n. 7.704, de 2 de dezembro de 1909 — Autoriza o contracto com a Companhia Viação Ferrea Sapucahy para o arrendamento da viação sul-minoira e construcção dos respectivos prolongamentos e ramaes.

Clausulas a que se refere o decreto n. 7.704, desta data — Clausula I —
a) a construcção do prolongamento de Monte Bello a Santa Rita de Cassia, passando pelas cidades de Muzambinho, Guaxupé, Guaranesia, Monte Santo e S. Sebastião do Paraizo, approximando-se, quanto possivel, de Cabo Verde;
b) a construcção a partir do ponto preferivel do prolongamento anterior do ramal para a cidade de Passos, passando por Jacuhy e dahi á margem do Rio Grande. Clausula III — Poderão ser incorporadas á rede descripta na clausula I outras estradas de ferro já construidas, prolongamentos e ramaes daquellas, mediante approvação do Governo e sob as condições estipuladas entre elle e a companhia arrendataria.

(82) Decreto n. 7.148, de 8 de outubro de 1908 — Proroga por mais cinco annos o prazo fixado na clausula III do decreto n. 977, de 5 de agosto de 1892, para conclusão das obras do prolongamento de Ressaca a Santos, da Estrada de Ferro Mogyana.

(83) Decreto n. 10.524, de 23 de outubro de 1913 — Approva o novo regulamento da marinha mercante e de navegação de cabotagem:

Art. 157. Os navios de passageiros ou sómente de cargas, que fazem linhas regulares de navegação entre os portos de mais de um Estado, gozarão, na qualidade de paquetes, das seguintes regalias, concedidas pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas:

1ª, faculdade de sahir a qualquer hora do dia ou da noite, observadas as disposições do presente regulamento;

2ª, faculdade de serem admittidos a immediata descarga, após as visitas de entrada, independente de licença aduaneira e da presença dos respectivos guardas;

XXIV. A promover melhoramentos nos serviços de iluminação publica e particular da Capital Federal, reduzindo os respectivos preços, podendo para esse fim renovar contractos, alterar condições e clausulas e dilatar prazos, mantida a isenção de direitos aduaneiros, na forma do contracto actual;

XXV. A rever o quadro do pessoal da Estrada de Ferro de Itapura a Corumbá, para occorrer ao serviço accrescido pela incorporação da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, abrindo para esse fim e para as mais despesas de custeio os necessarios creditos;

XXVI. Para intensificar o transporte e embarque do carvão nacional, sem prejuizo do trafego de outras mercadorias, a providenciar para que seja devidamente augmentado o material rodante da Estrada de Ferro D. Thereza Christina, para que seja construida uma estação maritima, convenientemente aparelhada, no porto de Laguna, e bem assim para que sejam construidas as obras de abrigo, caes, installações e outras necessarias á navegação do porto de Imbituba, podendo, quanto a este, autorizar a realização das obras, mediante concessão a quem maiores vantagens offerecer, de accordo com as condições habituaes, mas sem subvenção, garantia de juros ou qualquer outro

3ª, isenção de impostos de pharões;

4ª, isenção de contribuições para as casas de caridade, em todos os portos da Republica;

5ª, passaporte servindo emquanto não mudar de certificado de matricula e houver espaço para apostillas;

6ª, passes ou despachos de sahida gratuitos de paquetes, apenas sujeitos ao sello federal maximo de 1\$, que continuarão a ser dados pela Alfandega, Policia, Correio e Capitania do Porto;

7ª, concessão de abatimento de 50 % nas contribuições de doca, atracação no caes, carga e descarga, a que estão sujeitos os navios estrangeiros, respeitad os contractos vigentes, na data da promulgação deste regulamento;

8ª, dispensa do pagamento nos portos de despeza dobrada, de carga, descarga e estiva de mercadorias em domingos e dias feriados, quando, por tabella approvada pelo Governo, as embarcações forem obrigadas a escalar e permanecer nos portos nesses dias, respeitad os contractos vigentes, na data da promulgação deste regulamento.

Art. 158. Essas regalias só poderão ser concedidas:

a) a navio nacional construido no Brasil;

b) a navio construido ou adquirido no estrangeiro, que tenha sido registrado no Brasil, nos termos deste regulamento.

Art. 159. Para terem direito a essas regalias deverão as empresas, companhias ou proprietarios dos navios provar que os mesmos se acham registrados de accordo com esse regulamento e que foram vistoriados em época competente, satisfazendo tambem ou obrigando-se a satisfazer ás condições especialmente estipuladas pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, nos termos ou contractos que tiverem com esse ministerio, além de se sujeitarem ás seguintes obrigações:

a) executarem com regularidade a linha ou linhas de navegação a que se destinarem, resalvado o caso de força maior, a juizo do Ministerio da Viação;

b) transportarem gratuitamente nos seus navios as malas do Correio, fazendo conduzir-as de terra para bordo ou vice-versa, ou entregal-as aos agentes daquela repartição, devidamente autorizados a recebê-las, sendo o recebimento ou entrega feitos mediante recibo;

c) transportarem do mesmo modo, sem onus algum para a União, qualquer somma em dinheiro ou valores, pertencente ou destinada ao Thesouro Nacional. Os commandantes dos vapores ou officiaes de sua confiança receberão ou entregarão, passando e exigindo quitação das respectivas re-

auxilio pecuniario, reduzidas as taxas de accôrdo com as possibilidades de cada producto e fixadas as do carvão no total maximo de 1\$ por tonelada;

XXVII. A, no caso em que o Governo do Estado de Pernambuco organize o serviço de navegação costeira e fluvial entre os portos da Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Parahyba, Rio Grande do Norte e Ceará, conceder-lhe a subvenção annual de 270:000\$, nos mesmos termos em que fez identica concessão aos Estados da Bahia e do Maranhão;

XXVIII. A abrir os necessarios creditos para os pagamentos que têm de ser feitos em dinheiro de accôrdo com o contracto celebrado em virtude do decreto n. 8.648, de 31 de março de 1911 (84), relativo ao arrendamento e construção das estradas de ferro da Rede de Viação

partições, os volumes de dinheiro ou valores, não sendo obrigados a verificar a respectiva importancia. A responsabilidade do commandante cessará desde que na occasião da entrega se reconhecer que os sellos appostos estão intactos e sem nenhum signal de violação dos volumes;

d) concederem transporte gratuito ás sementes, mudas de plantas e objectos de historia natural, destinados aos jardins publicos e museus da Republica;

e) ter o navio a marcha minima horaria de 10 milhas, devidamente comprovada;

f) ter o navio á disposição dos passageiros e sob guarda do commandante um livro destinado a inserir exclusivamente as reclamações dos mesmos;

g) entregarem á Inspectoria Geral de Navegação a estatistica do movimento de cargas e passageiros dos seus vapores, relativa ao trimestre ou semestre anterior, mediante modelo adoptado pela mesma inspectoria, devendo a entrega dessa estatistica ser feita dentro dos primeiros 30 dias do trimestre ou semestre seguinte;

h) ter o navio camaras frigorificas ou, a juizo da Inspectoria Geral de Navegação, geladeiras sufficientes para a conservação das vitualhas durante o tempo da viagem;

i) possuir o navio apparatus sanitarios de rigorosa hygiene e banheiros em numero sufficiente para o uso separado de cada classe e cada sexo de passageiros e para a tripulação;

j) sujeitarem-se á fiscalização da Inspectoria Geral de Navegação e ás disposições regulamentares da Saude Publica, Alfandega, Policia e Capitancias de Portos, na parte que lhes fór concernente, que não hajam sido revogadas pelo presente regulamento;

k) não poderem transferir as regalias e vantagens de paquete concedidas ao navio ou navios a novo proprietario sem autorização previa do Ministerio da Viação e Obras Publicas;

l) transportarem gratuitamente volumes, até um metro cubico de capacidade, ou meia tonelada de peso, de material sanitario, enviado pela Directoria Geral de Saude Publica, destinado exclusivamente á defesa sanitaria dos Estados;

m) apresentarem a lista de sobresalentes todas as vezes que a autoridade actualizadora a julgar precisa;

n) pagarem a multa entre 100\$ a 500\$, impostas pela Inspectoria Geral de Navegação, por infracção de qualquer destas obrigações, e á perda da concessão, no caso de multas repetidas ou por falta de pagamento de alguma dellas, dentro do prazo estipulado pela mesma inspectoria.

(84) Decreto n. 8.648, de 31 de março de 1911 — Autoriza a revisão do contracto de 31 de outubro de 1910, lavrado com a Companhia Viação Geral da Bahia, na conformidade do decreto n. 8.321, de 23 de outubro do mesmo anno.

Geral da Bahia, tudo nos termos da mensagem do Presidente da Republica, de 24 de outubro de 1917 ;

XXIX. A adquirir o material de dragagem, em bom estado, especialmente as dragas fluviaes, que foi empregado na baixada fluminense, correndo o pagamento respectivo por uma ampliação da emissão de apolices destinada ao serviço já realizado ;

XXX. A entrar em accordo com a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, para a construcção, no prazo de 18 mezes, de um ramal que, partindo do ponto mais conveniente nas proximidades das estações Fernandes Pinheiro e Teixeira Soares, se dirija á região carbonifera do municipio de Imbituva, no Estado do Paraná, para facilitar a exploração das respectivas jazidas, abrindo para isso os creditos que forem necessarios ;

XXXI. A innovar os contractos com a *The Rio de Janeiro City Improvements Company, Limited*, sómente para o fim de commetter á Inspectoria de Esgotos da Capital Federal a facultade que nesses contractos foi conferida á Camara Municipal do então Municipio Neutro para imposição de multas creadas pela postura de 7 de maio de 1867, podendo elevar o algarismo dessas multas, conforme convier ao publico interesse.

Paragrapho unico. Feita a innovação dos contractos, a importancia das multas revertirá em beneficio dos cofres da União ;

XXXII. A concluir a construcção, interrompida, da ligação da Estrada de Ferro Oeste de Minas a Barbacena, abrindo para esse fim o credito até 150:000\$000 ;

XXXIII. A revér o contracto da «Amazon River», de modo a restabelecer o serviço de navegação na costa norte do Estado do Pará, outr'ora feito pela Companhia Costeira do Maranhão, estabelecendo uma viagem mensal, ida e volta, desde Vizeu até Belém, com todas as escalas intermediarias ; e a innovar o contracto com a mesma companhia para fazer a linha de S. João de Pirabas, tambem mensalmente e com as escalas anteriormente adoptadas ;

XXXIV. A reorganizar os serviços do Lloyd Brasileiro (art. 6º, letra c, da lei n. 23, de 30 de outubro de 1891) (85), observados os seguintes preceitos :

- a) a renda dos serviços será applicada ao custeio dos mesmos, recolhendo-se os saldos obtidos ao Thesouro Nacional, nos periodos que forem determinados ;
- b) verificando-se, ao contrario, insufficiencia da renda para o custeio, poderá o Governo abrir, para occorrer a isto, os creditos necessarios ;
- c) os serviços de contabilidade ficarão tambem subordinados ao Ministerio da Fazenda e Directoria Geral de Contabilidade ;
- d) dentro destas normas e do paragrapho seguinte, será mantido o caracter de autonomia administrativa e commercial dos serviços, a qual se terá em vista na expedição das respectivas instrucções regulamentares ;

XXXV. A reorganizar, sem augmento de despesa, a Inspectoria

(85) Lei n. 23, de 30 de outubro de 1891 — Reorganiza os serviços da administração federal:

Art. 6º Compete ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas:

- e) a navegação dos mares e rios no que competencia do Governo Federal.

Federal de Viação Marítima e Fluvial, tendo em vista o serviço de que trata o parágrafo anterior ;

XXXVI. A reformar, sem augmento da despesa autorizada nesta lei, os regulamentos da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas e das repartições que lhe são subordinadas ;

XXXVII. A regular, desde já, independente da reforma autorizada no parágrafo precedente, as nomeações a que se refere o art. 350 do regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos, approved pelo decreto n. 11.520, de 10 de março de 1915 (86), pelas disposições seguintes, pelas quaes fica aquelle artigo substituido :

a) serão nomeados por decreto o director geral, o vice-director, os sub-directores e os engenheiros-chefes de districto ; por portarias do ministro, os funcionarios, cujo vencimento exceder de 4:200\$ annuaes, com exclusão dos operarios de primeira classe ; por portaria do director geral, os demais ;

b) o decreto de nomeação do sub-director da Contabilidade será referendado pelos ministros da Viação e Obras Publicas e da Fazenda ;

c) as nomeações e promoções de alçada superior á do director geral serão precedidas de informação deste, fundamentada e acompanhada de cópia dos assentamentos do funcionario ;

XXXVIII. A arrendar, a quem mais vantagens offerecer, em concorrência publica, a Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, comprehendendo toda a linha em trafego, entre Baurú e Porto Esperança, ficando estabelecida no contracto, mediante as condições que forem accordadas, a obrigação para o arrendatario de executar todas as obras para a reparação e acabamento da linha, segundo orçamento approved pelo Governo, e de fazer a renovação e aquisição do material fixo e rodante necessarios ;

XXXIX. A, enquanto não fôr executada a providencia determinada no numero anterior, fazer provisoriamente a administração da estrada, reformando, para esse fim, as instrucções regulamentares, de accordo com a tabella de pessoal fixada no orçamento, ficando supprimidos, á medida que vagarem, os logares de escripturarios creados naquella tabella ; no mesmo periodo provisorio, abrir os creditos necessarios para execução das obras (inclusive a da ponte sobre o rio Paraná) e para a renovação e aquisição do material mais urgente.

Art. 100. Fica o Governo autorizado :

a) a entrar em accordo com a companhia do Porto do Rio Grande do Sul para antecipar a encampação de todas as obras e serviços constantes do seu contracto ;

b) a transferir, por arrendamento ou pelo regimen da lei de 1869, ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, a exploração do porto do Rio Grande e a conservação da barra ;

c) a fazer as operações de credito que forem necessarias para

(86) Decreto n. 11.520, de 10 de março de 1915 — Approva o regulamento para a Repartição Geral dos Telegraphos:

Art. 350. Serão nomeados por decreto o director geral, o vice-director, os sub-directores e os engenheiros-chefes de districto; por portaria do ministro, os funcionarios cujo vencimento exceder de 7:200\$ annuaes; por portaria do director geral, os demais.

§ 1.º O decreto de nomeação do sub-director da Contabilidade será referendado pelos ministros da Viação e Obras Publicas e da Fazenda.

§ 2.º As nomeações e promoções de alçada superior á do director geral serão sempre precedidas de informação deste, fundamentada e acompanhada de cópia dos assentamentos do funcionario.

esse fim, desde que o Governo daquelle Estado assumia a responsabilidade da parte correspondente á encampação do porto, ficando a actual taxa de 2 %, ouro, sobre a importação, reservada para occorrer ás despesas da construcção da barra e á amortização das quantias nesta despendidas ;

d) a entrar em accôrdo com os concessionarios e contractantes das obras de melhoramentos dos demais portos da Republica que gosam da garantia de juros, para antecipar a encampação de todas as obras e serviços constantes de seus contractos, com o fim de eliminar a mesma garantia, fazendo as necessarias operações de credito ou emissão de titulos nas condições e com as garantias que julgar necessarias, adoptando para a exploração dos respectivos serviços o regimen que parecer mais conveniente.

Art. 101. Gosarão do abatimento nas passagens da Estrada do Ferro Central do Brasil, concedido aos alumnos das escolas primarias dos suburbios e ramal de Santa Cruz, aos alumnos das escolas profissionais e municipaes.

Art. 102. Continúa em vigor o n. XXIX do art. 75 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 (87), que autoriza a concessão, sem onus para o Thesouro, do prolongamento da Estrada de Ferro de Mossoró a Alexandria, no Estado do Rio Grande do Norte, até a cidade de Souza, na Parahyba.

Art. 103. Continúa em vigor o art. 75, n. 4, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 (88), que se refere á celebração de contractos de alugueis de casa e de conducção de malas até tres annos.

Art. 104. Continúa em vigor a disposição do art. 69 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914, mandado revigorar pelo art. 92 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 (89), quanto á applicação

(87) Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 — Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1918:

Art. 133. Continúa em vigor o n. XXIX do art. 75 do actual orçamento da Viação, que autoriza a concessão, sem onus para o Thesouro, do prolongamento da Estrada de Ferro de Mossoró a Alexandria, no Estado do Rio Grande do Norte, até Souza, na Parahyba.

(88) Lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 — Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1917:

Art. 75. O Presidente da Republica é autorizado:

X. A celebrar contracto, até tres annos, para aluguel de casas destinadas ao serviço da Repartição Geral dos Telegraphos e dos Correios, e bem assim para a conducção de malas dos Correios.

(89) Lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914 — Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1914:

Art. 69. As sobras do credito destinado a vencimentos fixados para os funcionarios postaes poderão ser applicadas ao pagamento de auxiliares admitidos para supprir as faltas dos empregados afastados do serviço, por licenças e outros motivos.

Lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 — Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1916:

Art. 92. Continuam em vigor os arts. 34 e 37 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, que revigoravam os arts. 69 e 76 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914.

das sobras do credito destinado a vencimentos dos funcionarios postaes daquellas repartições.

Art. 105. As emprezas de estradas de ferro, navegação e portos, com ou sem garantia de juros, subvenção ou fiança, e bem assim as arrendatarias de estradas e portos de propriedade da União, não poderão incorporar qualquer despesa ao respectivo capital sinão depois de efectivamente realizada e depois de verificada e approvada pelo Governo.

§ 1.º Para a verificação das rendas e despesas publicas resultantes dos serviços de estradas e portos, das despesas a serem levadas á conta de capital, bem como para a fiscalização dos lançamentos relativos á renda bruta ou á receita e despesa annuaes, afim de se determinar tanto a receita bruta como a receita liquida, para os effeitos da redução de tarifas ou apuração de lucros, as emprezas mencionadas neste artigo continuam obrigadas a proporcionar ao Governo da União, mediante ordem directa do ministro, por intermedio das repartições competentes, os esclarecimentos de que estas possam precisar, franqueando-lhes o exame dos seus livros e documentos sempre que as mesmas repartições o reclamarem.

§ 2.º As emprezas que se recusarem ao cumprimento das obrigações impostas no paragrapho anterior o Governo Federal poderá impôr multas de 2:000\$ até 40:000\$, para cada recusa, sem prejuizo do direito de promover contra ellas a acção de exhibição integral dos livros e documentos, ficando neste caso sujeitos ás comminações do art. 223, do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890 (90), os directores, superintendentes ou gerentes que recusarem a apresentação.

Art. 106. É prohibida a concessão de passes nas estradas de ferro e linhas de navegação custeadas pela União, salvo aos membros do Governo e do Congresso Nacional, aos delegados das estradas que entre si mantenham serviço de trafego mutuo, mediante contracto, aos ex-directores em cada uma das estradas e aos funcionarios publicos em serviço, caso em que o passe deverá declarar, além do nome do funcionario, a repartição a cujo serviço viajar. Em caso de remoção do funcionario, o passe será extensivo á sua familia.

§ 1.º Igual prohibição se estenderá á concessão de passes em quaesquer outras estradas ou em companhias de navegação, por conta da União.

§ 2.º Os violadores dessas disposições responderão pelas importancias das passagens correspondentes aos passes que concederem abusivamente.

Art. 107. Os empregados, titulados ou não, que vierem a ser admittidos nos serviços da Estrada de Ferro Central do Brasil, serão demissiveis *ad nutum*, assim como o são os das Estradas de Ferro Oeste de Minas e Itapura a Corumbá, e da Rêde de Viação Ferrea Cearense.

Paragrapho unico. Tratando-se, porém, de funcionarios titulados que contarem mais de 10 annos de serviço, observar-se-ha o disposto no art. 125 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (91), já incorporado á nossa legislação.

(90) Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890 — Organiza a justiça federal:

Art. 223. Julgada procedente a acção, mandará o juiz passar mandado para a exhibição, que terá logar *in-continente*, sob pena de prisão.

(91) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1915:

Art. 108. Continúa em vigor a parte final do art. 152 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 (92), relativa á conclusão da estrada de ferro de S. Luiz a Caxias e abertura dos créditos para isso necessários até 3.000:000\$ (tres mil contos de réis), podendo as obras ser executadas por meio de contractos de tarefas.

Art. 109. Fica o Governo autorizado a entrar em accôrdo com a Companhia Victoria a Minas, para o fim de incorporar á Estrada de Ferro Central do Brasil o ramal de Curalinho a Diamantina, permutando-o por outra linha que melhor se ligue ao systema de viação de que é concessionaria aquella companhia, ou empregando outro meio conveniente que não traga onus superiores aos que resultam dos juros garantidos ao capital empregado naquella ramal, podendo para a execução deste artigo fazer as necessarias operações de credito.

Art. 110. Fica revigorado para o exercicio corrente, de 1919, o saldo do credito aberto no exercicio de 1918, para a conclusão do trecho de Barra Mansa a Angra dos Reis, da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

Art. 111. E' o Poder Executivo autorizado :

I. A mandar construir uma linha telegraphica que, partindo de Cachoeiro de Itapemirim e passando pela villa do Alegre, vá á do Rio Pardo; outra que, partindo da villa de Santa Thereza, ligue as sédes dos municipios de Affonso Claudio e Boa Familia, e outra, finalmente, que, partindo da cidade de Santa Cruz, vá ás villas de Nova Almeida e de Riacho, no Estado do Espirito Santo, desde que as Camaras Municipaes dessas localidades forneçam os necessarios postes;

II. A innovar, como entender mais conveniente, o contracto de arrendamento das estradas de ferro de Alagoas, Pernambuco, Parahyba e Rio Grande do Norte com a Companhia *Great Western*

Art. 125. O funcionario ou empregado publico federal, salvo os funcionarios em commissão, que contar dez ou mais annos de serviço publico federal sem ter soffrido penas no cumprimento de seus deveres, só poderá ser destituido do mesmo cargo em virtude de sentença judicial, ou mediante processo administrativo.

§ 1.º O processo administrativo consiste apenas em ser ouvido o interessado, no prazo que lhe fór marcado, sobre a falta arguida, e bem assim o chefe immediato do mesmo serviço ao qual elle pertença, si houver; despachando, depois, o respectivo ministro, mantendo-o ou demittindo-o do cargo.

§ 2.º Si o funcionario ou empregado fór de nomeação e demissão de outra autoridade que não o proprio ministro, nesse caso o demittido poderá reclamar contra o acto perante o ministro, o qual, ouvida a autoridade em questão, decidirá como fór de justiça.

§ 3.º Fica subentendido que, tratando-se de funcionario ou empregado nomeado por decreto do Presidente da Republica, o ministro não poderá despachar no processo administrativo sem prévia deliberação do mesmo presidente a esse respeito.

(92) Lei n. 3.454, de 8 de janeiro de 1918 — Fixa a Despeza Geral da Republica para o exercicio de 1918:

Art. 152. O Governo intimará os empreiteiros da construcção da Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias a restabelecerem incontinentemente os trabalhos de conservação da parte construida da estrada, fazendo as reparações necessarias, e a concluirem a construcção no prazo de seis mezes; e, caso faltem a qualquer uma destas obrigações, decretará a caducidade do contracto e concluirá o serviço por administração, abrindo para esse fim os necessarios créditos.

Brazil Railway, sem a criação de responsabilidades novas para a União. Na inovação deverá permanecer a obrigação da construção dos prolongamentos constantes do contracto vigente e mais o prolongamento de Cortez a Bonito, cerca de 30 kilometros;

III. A entrar em accôrdo com a Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá, afim de ser substituida a construcção do prolongamento da Estrada de Ferro D. Thereza Christina até Treviso, autorizada pelo decreto n. 13.118, de 24 de julho de 1918 (93), pela construcção do prolongamento a partir das proximidades de Imbituba até a ponta de Massiambú, na bahia de Santa Catharina;

IV. A continuar as obras do saneamento da Baixada Fluminense, afim de que sejam estas concluidas, entrando em accôrdo para esse fim e pela maneira que julgar mais conveniente com o Governo do Estado do Rio de Janeiro, abrindo os necessarios creditos;

V. A abrir o credito de 42:000\$ para occorrer á despesa de ajudas de custo e transporte, resultante da transferencia do escriptorio da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil para Baurú;

VI. A rescindir o contracto celebrado a 29 de abril de 1916 com a Empresa Estrada de Ferro Therezopolis e os contractos anteriores por aquelle consolidados, para o fim de abandonar a construcção do prolongamento de que trata o § 1º da clausula 1ª daquelle e de assumir o encargo das obras e fornecimentos de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º da mesma clausula e da regularização do trafego (94); a fazer todos os melhoramentos e ligações necessarias; a entrar em accôrdo com o Estado do Rio de Janeiro para o resgate da reversão daquelle estrada; a fazer, por administração ou por contracto, as obras e a exploração do trafego; a realizar as operações de credito e a abrir os creditos necessarios para a execução do disposto neste artigo e para as indemnizações que se tornarem devidas, comtanto que os onus dahi resultantes não sejam superiores aos determinados pelo referido contracto;

VII. Revêr o contracto celebrado de accôrdo com o decreto numero 7.704, de 2 de dezembro de 1909 (95), estabelecendo condições que obriguem effectivamente a companhia a realizar as obras de reparação e conservação e o augmento do material necessarios á regularidade do trafego, podendo reduzir as quotas de arrendamento e tornar effectivo o disposto na clausula V do contracto citado pela fórma que julgar mais conveniente, autorizado a fazer as operações de credito e a abrir os creditos necessarios para a execução deste artigo;

(93) Decreto n. 13.118, de 24 de julho de 1918 — Autoriza a Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá a construir um ramal que, partindo das proximidades da estação Lauro Müller, vá terminar em Treviso.

(94) Contracto celebrado em 29 de abril de 1916 com a Estrada de Ferro Therezopolis:

Clausula 1ª — O objecto do contracto fica limitado ao seguinte: 1º, a construcção do prolongamento da Estrada de Ferro Therezopolis até Sebastiana, no Estado do Rio de Janeiro, com a extensão maxima de 50 kilometros; 2º, a reconstrucção, a juizo do Governo, da linha actualmente em trafego até Therezopolis e o seu aparelhamento com material rodante necessario, tendo-se em vista a maior commodidade e rapidez nas viagens; 3º, a execução na Piedade, posto inicial da linha, das obras que, a juizo do governo, forem necessarias para facil atracação das embarcações ao serviço da estrada; 4º, o fornecimento de todo o material que fór necessario importar do estrangeiro para o completo estabelecimento da estrada.

(95) Decreto n. 7.704, de 2 de dezembro de 1909 — Autoriza o contracto com a Companhia Viação Ferrea Sapucahy para o arrendamento da viação sul-mineira e construcção dos respectivos prolongamentos e ramaes.

VIII. Fixar prazos certos para a conclusão dos trechos e da totalidade da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, revendo, para esse fim e para modificação das condições técnicas da mesma estrada, de modo a facilitar-lhe a construção e reduzir-lhe o preço, e para o mais que convier ao interesse publico, o contracto celebrado de accordo com o decreto n. 9.172, de 4 de dezembro de 1911 (96), ou podendo rescindil-o, si assim parecer mais conveniente;

IX. Adquirir ou construir um edificio para os Correios e Telegraphos da capital de Goyaz e outro na capital do Espirito Santo, para o mesmo fim; bem assim edificios para telegraphos nas capitães dos Estados onde iôr necessario, abrindo os creditos para a execução do disposto neste artigo;

X. A conceder, a quem maiores vantagens offerecer, a construção de uma estrada de ferro que, partindo da cidade de Labrea, no Estado do Amazonas, vá á villa Rio Branco, no Departamento do Alto Acre, com ramaes para Senna Madureira, no Alto Purús, e cidade de Xapury, sem garantia de juros, subvenção kilometrica ou quaesquer outros onus para o Thesouro Nacional;

XI. A mandar proceder aos estudos convenientes e a providenciar sobre a construção de uma via-ferrea que, partindo do ponto mais conveniente entre Amarragão e Parnahyba, vá terminar em frente a ilha dos Veados, na barra do rio Timonia, para servir a zona salitreira do Estado do Piahy.

Art. 112. O Presidente da Republica auxiliará com a quantia de 150:000\$ o Estado de Matto Grosso atipm de poder ser concedida a carta geographica com que esse Estado deverá commemorar a data da sua elevação á Capitania e o Centenario da Independencia do Brasil, a 22 de abril de 1922, abrindo para isso os creditos necessarios.

Art. 113. Fica revigorado para o exercicio de 1919 o saldo existente em 31 de dezembro de 1918 do credito de 500:000\$, aberto pelo decreto n. 13.215, de 2 de outubro de 1918 (97).

Art. 114. Das quantias votadas pelas leis ns. 2.544, de 1912, 2.738, de 1913, e 2.842, de 1914 (98), para a desobstrução do rio Parahybuna, em Juiz de Fóra, á o Governo autorizado a entregar ao Estado de Minas Geraes, para o dito fim, 100:000\$000.

Art. 115. O contracto entre o Governo Federal e o do Estado do Maranhão para a construção das obras de melhoramentos do porto de S. Luiz, nesse Estado, celebrado em virtude do decreto n. 3.270, de 6 de novembro de 1918 (99), será executado com as seguintes alterações:

(96) Decreto n. 9.172, de 4 de dezembro de 1911 — Autoriza a revisão dos contractos de 15 de outubro de 1908 e 20 de março de 1909 para a construção e o arrendamento da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte.

(97) Decreto n. 13.215, de 2 de outubro de 1918 — Abre ao Ministerio da Viacão e Obras Publicas o credito de 500:000\$ para occorrer ás despesas referentes á Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias.

(98) Leis ns. 2.544, de 4 de janeiro de 1912; 2.738, de 4 de janeiro de 1913, e 2.842, de 3 de janeiro de 1914 — Fixam a Despesa Geral da Republica para os exercicios de 1912, 1913 e 1914.

(99) Decreto n. 3.270, de 6 de novembro de 1918 — Concede ao Estado do Maranhão autorização para construir as obras de melhoramento do porto da capital do mesmo Estado:

.....
Clausula II — As obras de melhoramento que fazem objecto da presente

1.^a, as obras contractadas serão divididas em duas secções: a primeira compreendendo a dragagem na barra e canal de acesso, reconstrução do molhe de meia maré, revestimento da margem direita do canal de acesso e dragagem da bacia de evolução; a segunda, a construção do cães fluctuante, o aparelhamento do cães da Sagração, o canal de Arapapahy e as demais obras enumeradas na clausula II, anexa ao decreto n. 13.270, de 6 de novembro de 1918;

2.^a, na secção será compreendida ainda a continuação da construção do cães da Sagração e seu alargamento, quer em direcção á margem esquerda do rio Anil, quer em direcção á margem direita do Bacanga, de maneira a constituir uma avenida circundando a cidade; na 2.^a secção serão compreendidas a construção de edificios proprios para Alfandega e Correios em logar fixado pelo Governo Federal

concessão são as que constam dos planos e orçamentos organizados pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes e já approvados pelo decreto n. 13.133, de 7 de agosto de 1918.

Essas obras comprehendem:

1.^o Um molhe ou guia corrente, de meia maré, que parte da ponta do Tomfim, do lado esquerdo do estuario do Bacanga e com a extensão de 2.768 metros, vae procurando a barra e aproveitando o banco da Minerva, de maneira a reduzir a 500 metros de largura a entrada para o porto.

Este molhe termina por um massico de concreto, subindo a 4m,20 acima do nivel das mais altas preapares, no qual é engastada uma torre metalica, de treliça, servindo de pharolete, com um fóco luminoso a 10 metros de altura acima do nivel maximo do mar.

2.^o Dragagem do canal de acesso ao porto e de uma bacia de evolução.

O canal será dragado com uma largura uniforme de 360 metros, sendo levada a profundidade a tres metros abaixo do zero da escala de marés e indo terminar em uma bacia destinada ás manobras das embarcações que demandarem o porto, ou delle zarparem.

Essa bacia terá na sua maior largura 750 metros, devendo ser dragada em toda sua área á mesma cota acima referida.

3.^o Embarcadouro fluctuante, consistindo em uma plataforma de 210 metros de comprimento e 20 metros de largura, fixada sobre cylindros de ferro insubmersiveis, e que servirá de cães de atracação com uma linha acostavel de 410 metros de extensão total.

A plataforma será ligada por uma ponte de 176m,5 de comprimento e oito metros de largura, a qual estabelece a communicação entre o cães fluctuante e o actual cães da Sagração.

4.^o A incorporação da explanada do cães da Sagração ao melhoramento do porto e o seu aparelhamento para os serviços de armazenagem das mercadorias, quer de exportação, quer de importação, e do respectivo transporte dos armazens ao cães fluctuante e vice-versa.

5.^o Construção de seis armazens com o necessario aparelhamento, tendo cada um 120 metros de comprimento e 10 de largura.

6.^o Calçamento na zona do cães de atracação.

7.^o Assentamento de linhas ferreas ao longo do cães fluctuante, da ponte de ligação e em frente aos armazens, para o movimento das mercadorias.

8.^o Forneclimento e assentamento de guindastes.

9.^o Installação electrica para luz e força.

10. Assentamento de gradil de ferro com portões fechando o cães e suas dependencias.

11. Revestimento da margem direita do canal de acesso, sujeito a erosão.

12. Abertura do canal de Arapapahy em condições adequadas a estabelecer a communicação directa do porto de S. Luiz com a Réda Fluvial do Maranhão, servindo assim ás embarcações que fazem actualmento a navegação dos rios.

e obras de embelezamento na Ponta d'Areia, inclusive a reconstrução do edificio em ruínas, pertencente ao Governo Federal ;

3ª, para as obras da 1ª secção o Estado do Maranhão poderá cobrar desde o inicio das obras a taxa constante do n. V, do art. 21 da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 (100); para as da 2ª secção nas mesmas condições, \$850 por navio a vapor, e \$650 por navio a vela, por dia e por metro linear de cáes occupado, e \$003 por kilogramma de mercadorias embarcadas ou desembarcadas ;

4ª, além dessas taxas poderá o Estado cobrar as demais constantes do contracto de 21 de novembro de 1918 ;

5ª, logo que sejam iniciadas as obras de qualquer das secções e durante todo o periodo da construção dellas, o Governo Federal cobrará 2 %, ouro, sobre o valor total da importação do porto, de modo a garantir ao Estado a renda minima de 8 % ao anno sobre o capital constante do orçamento approved para a secção que se achar em obra. O Estado poderá dispensar esta cobrança em parte ou no todo ;

6ª, o Governo Federal entregará desde já ao Estado do Maranhão todo o material das obras do porto de S. Luiz, inclusive a draga *Marechal Hermes*, depois de reparada ;

7ª, o Estado do Maranhão será dispensado da contribuição para fiscalização das obras, mas será obrigado a ter como director das mesmas um engenheiro da Repartição de Portos, Rios e Canaes, designado pelo ministro da Viação e Obras Publicas, o qual perceberá, além dos seus vencimentos, uma gratificação que lhe dará o Estado. Por intermedio desse funcionario, o Governo Federal exercerá a fiscalização sobre as obras, e, além d'elle, o Governo Federal poderá ceder nas mesmas condições ao do Estado outros funcionarios, de que elle venha a necessitar para execução das obras ;

8ª, ficam pertencendo ao Estado, durante o prazo da concessão, o uso e gozo dos terrenos de marinha sitos nas margens dos rios Bacanga e Anil e aquelles terrenos que a União possuir no cáes da Sa-gração.

Art. 116. É concedida ao Aero-Club Brasileiro a subvenção annual de cincoenta contos de réis.

Art. 117. O Governo mandará submeter á prova, procedendo ás experiencias que forem necessarias, o aparelho denominado « Grelhas Rotativas Prado Filho », destinado a queimar carvão nacional.

(100) Lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 — Orga a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1917:

Art. 2.º É o Presidente da Republica autorizado:

V. A cobrar a taxa de barra até 0,7%, ouro, sobre o valor official das mercadorias importadas pelas barras dos portos, nas quaes (barras) o Governo da União houver executado obras de melhoramentos:

a) do pagamento da taxa estabelecida na disposição anterior ficam isentas as embarcações que se destinarem aos portos em cujos ancoradouros haja melhoramentos effectuados pela União e em cujas taxas de porto estejam incluídas as de barra;

b) a baldeação de mercadorias que se destinarem a portos interiores, do accesso por uma mesma barra, feita no interior dessa barra e junto ao cáes de melhoramentos, salvo a disposição antecedente, está sómente sujeita a 50 % da taxa de utilização de melhoramentos;

c) a baldeação de mercadorias, qualquer que seja o seu destino, feita ao largo, fica isenta das taxas de utilização de melhoramentos.

Paraphrasso unico. Para o fim aqui determinado o Governo poderã abrir os creditos que forem necessarios.

Art. 118. Ficam considerados validos para serem applicados no exercicio de 1919 os saldos que existirem em 31 de dezembro de 1918 dos creditos abertos:

a) pelo decreto n. 12.704, de 8 de novembro de 1917 (101), destinado ao complemento dos serviços de telegraphia, radiotelegraphia e telephonia, etc.;

b) pelo decreto n. 13.020, de 4 de maio de 1918, como reforço ao de 1.000:000\$, aberto pelo decreto n. 12.704, de 8 de novembro de 1917 (102), para attender ás despezas com outros melhoramentos dos serviços telegraphicos não previstos no mesmo, e que para a defesa nacional decorrem de maior efficiencia das communicações entre diversos Estados;

c) pelo decreto n. 13.164, de 28 de agosto de 1918 (103), para attender ás despezas com os melhoramentos dos serviços telegraphicos; e

d) pelo decreto n. 12.865, de 30 de janeiro de 1918 (104), para encluir o assentamento das linhas telegraphicas para Alto Longá, Miguel Alves e Porto Alegre, passando pela villa do Retiro da Boa Esperança, Estado do Piahy.

Art. 119. Dentro de um mez da data em que forem entregues aos Estados do Maranhão e do Paraná as obras dos portos de S. Luiz e de Paranaguá, em virtude dos contractos celebrados com os respectivos governos, ficarão extinetas as commissões de estudo e obras por administração dos mesmos portos; e o Governo organizarã, provisoriamente, a fiscalização das mesmas obras, não podendo a respectiva despesa exceder as consignações fixadas nesta lei para aquellas commissões; ficando autorizado a abrir, para esse fim, os creditos correspondentes aos saldos dessas consignações.

Art. 120. Para occorrer á administração da Estrada de Ferro de Santa Catharina é o Governo autorizado a:

1º, abrir os creditos necessarios para o custeio e mais despezas, sendo: para o pessoal tecnico e administrativo, em commissão, 180:000\$; para o pessoal jornaleiro, 186:000\$; para material, 100:000\$; para obras novas urgentes e para a aquisição do material de tracção e rodante, 500:000\$000;

(101) Lei n. 12.704, de 8 de novembro de 1917 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 1.000:000\$ destinado ao complemento dos serviços de telegraphia, radiotelegraphia e telephonia.

(102) Decreto n. 13.020, de 4 de maio de 1918 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 600:000\$ como reforço ao de 1.000:000\$, aberto pelo decreto n. 12.704, de 8 de novembro de 1917, para attender a despezas com outros melhoramentos do serviço telegraphico.

.....
Decreto n. 12.704, de 8 de novembro de 1917 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 1.000:000\$ destinado ao complemento dos serviços de telegraphia, radiotelegraphia e telephonia.

(103) Decreto n. 13.164, de 28 de agosto de 1918 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 300:000\$ para attender ás despezas com os melhoramentos dos serviços telegraphicos.

(104) Decreto n. 12.865, de 30 de janeiro de 1918 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 150:000\$ para concluir o assentamento das linhas telegraphicas para Alto Souza, Miguel Alves e Porto Alegre, passando pela villa do Retiro da Boa Esperança, Estado do Piahy.

2º, a organizar, provisoriamente, nos limites dos creditos autorizados, o pessoal tecnico e administrativo e expedir instrucções regulamentares, ficando sem effeito a portaria do Ministerio da Viação e Obras Publicas de 11 de novembro de 1918;

3º, a adquirir e incorporar á mesma estrada de ferro a Empreza Fluvial Blumenau-Itajahy, abrindo, para esse fim, o necessario credito.

Art. 121. E' vedado addir a repartições subordinadas a um dos poderes politicos funcionarios pertencentes a repartições subordinadas a outro poder.

Art. 122. Os mensageiros da Repartição Geral dos Telegraphos, que completarem 25 annos, serão conservados nesse cargo até que sejam aproveitados em outros serviços da repartição, com diaria não inferior, ficando assim alteradas as disposições do § 3º do art. 330 do regulamento em vigor (105).

Art. 123. Como premio é concedido a Alberto Santos Dumont a propriedade do predio e terreno annexo, onde nasceu, sito entre as estações Rocha Dias e Mantiqueira, pertencente á Estrada de Ferro Central do Brasil.

Art. 124. Na transferencia para o Estado do Rio Grande do Sul dos contractos da Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul, relativos ao melhoramento da barra do Rio Grande e concessão do porto da cidade do mesmo nome, serão observadas as seguintes condições, além das estabelecidas no decreto n. 3.543, de 23 de setembro de 1918 (106):

a) as taxas a que se referem as clausulas XXIX e XXXIV, paragrapho unico, do decreto n. 5.979, de 18 de abril de 1906 (107), serão desti-

(105) Decreto n. 11.520, de 10 de março de 1915 — Approva o regulamento para a Repartição Geral dos Telegraphos:

Art. 330, § 3º Os mensageiros que attingirem a idade de 21 annos serão dispensados, sendo o seu tempo de serviço motivo de preferéncia para o provimento em outros logares na repartição, preenchidas as exigéncias regulamentares.

(106) Decreto n. 3.543, de 25 de setembro de 1918 — Autoriza o Poder Executivo a permittir á Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul a transferencia dos seus contractos relativos á barra e porto do Rio Grande ao governo do mesmo Estado.

(107) Decreto n. 5.979, de 18 de abril de 1906 — Approva as clausulas para o contracto das obras de melhoramento da barra do Rio Grande do Sul e das do porto da cidade do Rio Grande:

Clausula XXIX — Para remuneração e amortização do capital empregado nas obras, para o pagamento das despesas de custeio e conservação das mesmas obras e da fiscalização, por parte do Governo, nos termos deste contracto, o contractante poderá perceber as seguintes taxas, em papel:

a) por dia e por metro linear de cães occupado por navio a vapor ou outro motor moderno, \$700 pela atracação do navio;

b) por dia e por metro linear de cães occupado por navio não a vapor ou outro motor moderno, \$500 pela atracação do navio;

c) por kilogramma de mercadorias embarcadas ou desembarcadas, \$002,5 pela utilização do cães e conservação do porto;

d) por capatazias e armazenagem, as taxas que forem cobradas nas alfandegas, de conformidade com as leis e regulamentos em vigor.

nadas ao pagamento das despesas de custeio e conservação das obras do porto do Rio Grande;

b) findo o prazo de concessão do porto, as obras respectivas, bem como as da barra, reverterão para o domínio da União, indenizando esta ao Estado das despesas que o mesmo fizer com o pagamento das obras do porto á Compagnie Française, deduzido o producto da venda de terrenos desapropriados e aterrados, cuja importancia constitue fundo de amortização, nos termos da clausula IX do decreto n. 6.981, de 8 de junho de 1908 (108);

c) a partir de 1 de janeiro de 1923, a União e o Estado, reciprocamente, terão a faculdade: aquella de encampar, em qualquer tempo, as obras do porto e da barra, e este de devovel-as á União, mediante as indemnizações prefixadas na clausula LIII do decreto n. 5.979, de 18 de abril de 1906 (109);

Clausula XXXIV — Os navios que entrarem na barra para fins commerciaes pagarão a taxa de barra.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os que se destinarem exclusivamente ao porto do Rio Grande, em cujas taxas se reputam comprehendidas, neste caso, as de barra.

As taxas do porto serão as indicadas na clausula XXIX, observado o seguinte:

a) para os navios que se destinarem exclusivamente ao porto do Rio Grande reputam-se comprehendidas, a beneficio do contractante, nas taxas do porto, as de barra, cuja conservação incumbe ao mesmo contractante;

b) a baldeação de mercadorias no interior da barra só será permitida junto ao cáes á custa dos interessados, sujeita á fiscalização do contractante e do fisco, mediante pagamento de 50 % da taxa de utilização do cáes.

(108) Decreto n. 6.981, de 8 de junho de 1908 — Approva as clausulas para o contracto que tem de ser celebrado com Elmer Lawrence Corthell para a execução das obras de melhoramento da barra do Rio Grande do Sul e do porto da cidade do Rio Grande, modificando as que baixaram com o decreto n. 5.979, de 18 de abril de 1906:

Clausula IX — O contractante deverá formar, a partir, o mais tardar, de 1 de janeiro de 1922, um fundo de amortização por meio de quotas deduzidas dos seus lucros líquidos, e do producto da venda da parte dos terrenos desapropriados e aterrados, que não fór necessaria á execução das obras e ao serviço, de modo a reproduzir o capital empregado no fim do prazo do contracto.

(109) Decreto n. 5.979, de 18 de abril de 1906 — Approva as clausulas para o contracto das obras de melhoramento da barra do Rio Grande do Sul e das do porto da cidade do Rio Grande:

Clausula LIII — O Governo poderá resgatar todas as obras em qualquer tempo, a partir de 1 de janeiro de 1923.

O preço de resgate será fixado de conformidade com o disposto no § 9º do art. 1º da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, deduzida a amortização feita nos termos do § 4º do art. 1º da mesma lei.

Fica entendido que a presente clausula só é applicavel aos casos ordinarios e que não abroga o direito de desapropriação por utilidade publica em qualquer época, na fórma da lei.

Paragrapho unico. Uma vez resgatadas pelo Governo as obras do porto, cessarão para o contractante as responsabilidades que por este contracto lhe cabem da conservação das mesmas obras e das da barra, sendo-lhe restituídos os saldos existentes das respectivas caugões.

d) durante o prazo do contracto o Estado gosará da isenção de direitos de importação para todo o material que fôr destinado á construcção e conservação das obras da barra e do porto.

Art. 125. Contínua em vigor o n. XLIX do art. 130 da lei orçamentaria da despeza que vigorou em 1918 (110).

Art. 126. Contínua em vigor o art. 151 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, que dispõe: «As importancias provenientes da cessão dos materiaes, a que se referem os arts. 28 e 50, § 2º, do decreto n. 12.330, de 27 de dezembro de 1916 (111), ficarão depositadas, para que a repartição competente possa adquirir novos meteriaes, no sentido

(110) Lei n. 3.454, de 8 de janeiro de 1918 — Fixa a Despeza Geral da Republica para o exercicio de 1918:

Art. 130. O Presidente da Republica é autorizado:

XLIX. A entrar em accôrdo com o engenheiro civil Gastão da Cunha Lobão, afim de pagar as despezas que tiverem sido effectivamente feitas com a construcção da estrada de rodagem ligando Senna Madureira a Bagé, no Territorio do Acre, abrindo para isso os necessarios creditos.

(111) Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 — Fixa a Despeza Geral da Republica para o exercicio de 1918:

Art. 151. As importancias provenientes da cessão dos materiaes, a que se referem os arts. 28 e 50, § 2º, do decreto n. 12.330, de 27 de dezembro de 1916, ficarão depositadas, para que a repartição competente possa adquirir novos materiaes, no sentido de evitar que por falta de verba fiquem inexequiveis os citados dispositivos legais.

Decreto n. 12.330, de 27 de dezembro de 1916 — Dá novo regulamento á Inspectoria de Obras contra as Seccas:

Art. 28. O criador ou agricultor a cuja propriedade tiver o poço de beneficiar pagará apenas as despezas de pessoal operario (empregado na perfuração e na installação dos cataventos ou bombas e reservatorio) e do combustivel consumido pela perfuradora, tendo direito aos canos para o revestimento do poço, ao trabalho da perfuradora e ao pessoal tecnico necessario, e ao que requerer poderá a inspectoria, mediante prévio recolhimento da importancia total, fornecer, pelos preços de custo, cataventos, bombas e reservatorios.

Art. 50. Mediante requerimento do proprietario, que o respectivo districto encaminhará devidamente informado, poderá a inspectoria, si assim julgar acertado e conveniente, adeantar parte do premio a ser conferido, ou rapal-o em cinco prestações parciaes, á proporção que forem sendo executadas as obras, acatelados efficazmente os interesses do Thesouro Nacional, por meio de medições parciaes.

§ 1.º Os adeantamentos a que faz referencia a primeira parte deste artigo só poderão ser concedidos quando a obra feita corresponder no dobro, pelo menos, da importancia do adeantamento, verificada essa correspondencia por medição effectiva.

§ 2.º Aos proprietarios que o requererem poderá a inspectoria, mediante termo de responsabilidade, fornecer, pelo custo, o material de excavação e transporte, devendo a importancia do mesmo ser descontada parceladamente dos primeiros pagamentos do premio que se effectuarem, si este fôr pago por medições parciaes, ou por adeantamento ou totalmente, por occasião do pagamento do referido premio, no caso de ser este pago de uma só vez.

de evitar que por falta de verba fiquem inexecuveis os citados disposi-
tivos legais».

Art. 127. Ficam considerados validos, para serem applicados no
exercicio de 1919, os saldos, que existirem em 31 de dezembro de 1918,
dos creditos abertos:

a) pelo decreto n. 12.987, de 24 de abril de 1918 (112), para o
prolongamento da bitola larga da Estrada de Ferro Central do Brasil
para Bello Horizonte, pelo valle do Paraopeba;

b) pelo decreto n. 12.929, de 20 de março de 1918 (112), para o
prolongamento do ramal de Buenopolis a Montes Claros, da Estrada de
Ferro Central do Brasil;

c) pelo decreto n. 12.931, de 20 de março de 1918 (112), para
o prolongamento do ramal de Marianna a Ponte Nova, Estrada de
Ferro Central do Brasil;

d) pelo decreto n. 12.872, de 6 de fevereiro de 1918 (112), para
a construcção da ponte da Estrada de Ferro Central do Brasil sobre o
rio S. Francisco, em Pirapora;

e) pelo decreto n. 13.042, de 29 de maio de 1918 (112), para a
construcção da Estrada de Ferro Piquete a Itajubá;

f) pelo decreto n. 12.986, de 24 de abril de 1918 (112), para a
construcção da Rôde de Viacção Bahiana.

Paragrapho unico. Para o proseguimento da construcção a que
se refere a alinea d deste artigo, é o Governo autorizado a abrir mais
o necessario credito até 250:000\$000.

Art. 128. Fica em vigor, para ser applicado no exercicio de 1919,
o saldo verificado a 31 de dezembro de 1918, do credito aberto pelo

(112) Decreto n. 12.987, de 24 de abril de 1918 — Abre ao Ministerio da
Viacção e Obras Publicas o credito de 10.740:200\$ para a conclusão do serviço
de construcção do prolongamento da bitola larga para Bello Horizonte, pelo
valle do Paraopeba, na Estrada de Ferro Central do Brasil.

.....
Decreto n. 12.929, de 20 de março de 1918 — Abre ao Ministerio da
Viacção e Obras Publicas o credito de 4.000:000\$ para occorrer ás despesas
com a conclusão das obras do trecho comprehendido entre Buenopolis e
Itocayuva, no ramal de Montes Claros, da Estrada de Ferro Central do Brasil.

.....
Decreto n. 12.931, de 20 de março de 1918 — Abre ao Ministerio da Viacção
e Obras Publicas o credito de 2.400:000\$ para occorrer ás despesas com a
construcção dos 25 primeiros kilometros do prolongamento do ramal de
Marianna a Ponte Nova, na Estrada de Ferro Central do Brasil.

.....
Decreto n. 12.872, de 6 de fevereiro de 1918 — Abre ao Ministerio da
Viacção e Obras Publicas o credito de 500:000\$ para occorrer á construcção da
ponte sobre o rio S. Francisco, em Pirapora.

.....
Decreto n. 13.042, de 29 de maio de 1918 — Abre ao Ministerio da Viacção
e Obras Publicas o credito de 8.253:631\$754 para occorrer á construcção da
Estrada de Ferro de Piquete a Itajubá.

.....
Decreto n. 12.986, de 24 de abril de 1918 — Abre ao Ministerio da Viacção
e Obras Publicas o credito de 8.950:000\$ para occorrer ás despesas com a
construcção da rêde da viacção ferrea da Bahiã.

decreto n. 12.854, de 23 de janeiro de 1918 (113), para a construcção da Estrada de Ferro Rio Negro a Caxias.

Art. 129. Fica em vigor, para ser applicado no exercicio de 1919, o saldo existente em 31 de dezembro de 1918, do credito autorizado pelo n. VI do art. 130, lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 (114), para a desobstrucção do canal de Macahé a Campos e augmentado este saldo de cinquenta contos de réis para conclusão das referidas obras.

Art. 130. E' o Presidente da Republica autorizado a mandar fazer os estudos e pela fórma mais conveniente iniciar as obras e adquirir o material necessario para o estabelecimento da tracção electrica no serviço dos suburbios e no da linha do centro até Barra do Pirahy, da Estrada de Ferro Central do Brasil, podendo abrir os creditos necessarios até dous mil contos de réis.

Art. 131. O Presidente da Republica é autorizado a despendor, pelo Ministerio da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 48.828:667\$220, ouro, e a de 125.840:464\$398, papel:

Ouro

Papel

1. Juros, amortização e mais despesas da divida externa....	43.328:456\$447
2. Idem e amortizações do emprestimo externo para o resgate das estradas de ferro encampadas	4.015:274\$593
3. Idem idem dos emprestimos internos:	
Augmentada de 50:000\$, que serão applicados no pagamento dos juros que forem devidos aos possuidores de apolices do emprestimo interno de 1897, que ficaram no desembolso do seu capital desde março de 1914, data do resgate, até 1917, quando receberam a importancia de seus titulos apresentados opportunamente e não resgatados de accôrdo com o edital da Caixa de Amortização	18.397:990\$000

(113) Decreto n. 12.854, de 23 de janeiro de 1918 — Não foi publicado.

(114) Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 — Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1918:

Art. 130. Fica o Presidente da Republica autorizado:

VI. A mandar desobstruir o canal de Macahé a Campos, despendendo até a quantia de 270:000\$, e o rio Mamanguape, da cidade do mesmo nome ao litoral, gastando até 20:000\$, do modo que julgar mais conveniente, e abrindo para esse fim os necessarios creditos.

Ouro

Papel

4. Idem da divida interna fundada	33,756:084\$000
5. Inactivos, pensionistas e beneficiarios do montepio: Augmentada de 120:000\$ para pagamento a jubilados, aposentados, em disponibilidade e reformados, que não receberam soldos e vencimentos nos annos de 1915 e 1916	26,292:419\$088
6. Thesouro Nacional: Augmentada de 2:400\$ no «Material» para acquisição de livros e impressos destinados á Procuradoria General da Fazenda Publica....	2,163:915\$000
7. Tribunal de Contas: Augmentada de 658:550\$, substituindo-se a tabella pela seguinte: decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro, e decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896. Decretos legislativos ns. 1.490, de 6 de agosto, e 1.526, de 13 de outubro de 1906. Leis numeros 1.617, de 30 de dezembro de 1906, e 2.356, de 31 de dezembro de 1910. Decreto legislativo numero 2.511, de 20 de dezembro de 1911, e decreto numero 9.393, de 28 de fevereiro de 1912. Lei n. 2.514, de 4 de janeiro de 1912. Lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917. Decreto legislativo n. 3.421, de 12 de dezembro de 1917. Lei numero 3.454, de 6 de janeiro, e decreto n. 13.247, de 23 de outubro de 1918 (115).	

(115) Decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896 — Reorganiza o Tribunal de Contas.

Decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896 — Approva o regulamento do Tribunal de Contas.

Decreto n. 1.490, de 6 de agosto de 1906 — Fixa os vencimentos do presidente e directores do Tribunal de Contas e do representante do Ministerio Publico perante o mesmo tribunal.

Pessoal — Corpo Deliberativo: Nove ministros, sendo um presidente, 19:500\$ de ordenado e 9:750\$, de gratificação, 263:250\$; gratificação adicional ao presidente (art. 73 do decreto numero 13.247, de 23 de outubro de 1918) (116) réis 3:000\$000. Corpo Especial: Oito auditores a 12:000\$ de ordenado e 6:000\$ de gratificação, 144:000\$000. Corpo Instructivo: Quatro directores, sendo um da Directoria do Expediente, secreta-

Decreto n. 1.526, de 13 de outubro de 1906 — Eleva os vencimentos dos funcionarios do Tribunal de Contas.

Lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 — Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1907 e dá outras providencias.

Decreto legislativo n. 2.511, de 20 de dezembro de 1911 — Regula a tomada de contas ao Governo pelo Congresso Nacional.

Decreto n. 9.393, de 28 de fevereiro de 1912 — Modifica o regulamento do Tribunal de Contas, para execução do decreto legislativo n. 2.511, de 20 de dezembro de 1911.

Lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 — Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1912.

Lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 — Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1917.

Decreto n. 3.421, de 12 de dezembro de 1917 — Dá aos membros julgadores do Tribunal de Contas o tratamento de ministros, bem como outras providencias.

Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 — Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1918.

Decreto n. 13.247, de 23 de outubro de 1918 — Reorganiza o Tribunal de Contas.

(116) Decreto n. 13.247, de 23 de outubro de 1918 — Reorganiza o Tribunal de Contas:

Art. 73. A gratificação adicional do presidente, a que se refere o art. 8º do decreto legislativo n. 2.511, de 20 de dezembro de 1911, será devida pelo exercicio do cargo de presidente ao ministro que fór eleito annualmente, ou a seu substituto legal, salvo quanto ao actual presidente effectivo, que já tem essa gratificação incorporada aos respectivos vencimentos.

rio geral do Tribunal, e tres das outras directorias a 8:000\$ de ordenado e 4:000\$ de gratificação, réis 48:000\$; 20 primeiros escripturarios a 6:400\$ de ordenado e 3:200\$ de gratificação, 192:000\$; 20 segundos escripturarios a 4:800\$ de ordenado e 2:400\$ de gratificação, 144:000\$; 20 terceiros escripturarios a 3:600\$ de ordenado e 1:800\$ de gratificação, 108:000\$; 15 quartos escripturarios a 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação, 54:000\$; um cartorario a 3:200\$ de ordenado e 1:600\$ de gratificação, 4:800\$; um ajudante do cartorario a 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação, 3:600\$; quatro continuos a 2:080\$ de ordenado e 1:040\$ de gratificação, 12:480\$000. Ministerio Publico: dous representantes a 19:500\$ de ordenado e 9:750\$ de gratificação, 58:500\$; dous adjuntos a 12:000\$ de ordenado e 6:000\$ de gratificação 36:000\$, 1.071:630\$000. Serventes: Salario a 18 serventes a 195\$ mensaes, réis 42:120\$000. Gratificações regulamentares: Gratificação aos delegados do Tribunal nos Estados ou no exterior, 35:700\$; idem aos funcionarios encarregados do serviço de tomada de contas fóra da Capital Federal, 24:300\$; ajudas de custo, 20:000\$; pelo serviço de tomada de contas na Capital Federal, fóra das horas do expediente, 60:000\$; gratificação ao dactylographo da Directoria do Expediente, 3:600\$; idem aos continuos que servirem de porteiro e seu ajudante, e aos serventes que servirem de correio, 3:720\$, réis 147:320\$000. Somma réis

1.261:070\$000. Material —
 Acquisição de livros de es-
 cripturação, objectos de ex-
 pediente e encadernações, da
 fórmula seguinte: Para o Ga-
 binete da Presidencia, Mi-
 nistros, auditores, repre-
 sentantes do Ministerio Pu-
 blico e adjuntos, 5:555\$; pa-
 ra a Directoria do Expedien-
 te, sala das sessões, carto-
 rio e portaria, 12:610\$; pa-
 ra a Primeira, Segunda e
 Terceira Directorias, repar-
 tidamente, 18:165\$. Somma,
 36:330\$000. Acquisição e
 concerto de moveis e machi-
 nas de escrever e calcular,
 sendo: Para o Gabinete da
 Presidencia, Ministros, Au-
 ditores, representantes do
 Ministerio Publico e adjun-
 tos, 1:000\$; para a Directo-
 ria do Expediente, Sala das
 Sessões, Bibliotheca, Carto-
 rio e Portaria, 2:000\$; para
 a Primeira, Segunda e Ter-
 ceira Directorias, repartida-
 mente, 3:000\$000. Somma,
 6:000\$000. Acquisição de
 livros, encadernações e assi-
 gnaturas de jornaes scienti-
 ficos para a Bibliotheca,
 6:000\$; Diversas despesas,
 22:000\$; Para fardamento a
 dous correios, 600\$; Elabo-
 ração do Relatorio, réis
 8:000\$000. Somma,
 78:930\$000. Total.....

8. Recebedoria do Districto Fe- deral	1.340:000\$000
9. Caixa de Conversão.....	644:780\$000
10. Caixa de Amortização.....	140:380\$000
11. Casa da Moeda.....	100:000\$000
12. Imprensa Nacional e <i>Diario</i> <i>Official</i> :	559:813\$000
Acrescente-se depois das pa- lavras: — impressão da <i>Re-</i> <i>vista do Instituto Historico</i> <i>e Geographico Brasileiro</i> as seguintes: — encadernação dos livros da bibliotheca do mesmo instituto — como no orçamento vigente em 1918.	991:716\$200
	3.092:680\$000

	Ouro	Papel
13. Laboratorio Nacional de Análises	169:100\$000
14. Directoria de Estatística Commercial	622:400\$000
15. Inspectoria de Seguros.....	277:120\$000
16. Administração e custeio dos próprios nacionaes: No «Pessoal», augmentada de 6:000\$, para pagamento do fiscal das fazendas nacionaes arrendadas, no Estado do Piahy e redigida da seguinte fórma a sub-consignação «Diarias e despesas de transporte, etc.» «Diarias e despesas de transporte do pessoal da Directoria do Patrimonio Nacional, quando em serviço externo, destacada a quantia de 7:300\$, destinada, em prestações mensaes, ao sub-director e ao engenheiro auxiliar da sub-Directoria Technica, em virtude de — despesas extraordinarias — exigidas, pela natureza dos serviços technicos de que são incumbidos	162:840\$000
17. Delegacia do Thesouro em Londres: Augmentada no «Material» de 1:500\$000	69:900\$000	
18. Delegacias fiscaes.....	2.040:314\$000
19. Alfandegas: Accrescente-se depois das palavras «quotas» calculadas e pagas, no minimo, sobre o valor da lotação. Augmentada de 2:916\$, no «Pessoal» da Alfandega da Parahyba para pagamento de mais tres remadores, á razão de 81\$ mensaes. Augmentada de 64:000\$ e de 140 quotas, no valor de 37:583\$700, no — Pessoal da Alfandega do Rio de Janeiro — para o caso do Governo entender indispensavel restabelecer os logares de quatro conferentes, seis se-		

gundos e dous terceiros escripturarios supprimidos em virtude das leis ns. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, 3.032, de 5 de janeiro de 1917, e 3.454, de 6 de janeiro de 1918 (117).

Augmentada de 104:004\$, no — Pessoal, do «Serviço Externo» da Alfandega da Capital Federal, para o caso do Governo entender indispensavel restabelecer os logares de seis primeiros e 20 segundos officiaes aduaneiros supprimidos por leis anteriores.

Destacada do «Material» da Alfandega da Capital Federal, sub-consignação «Aquisição, reparos, conservação, etc.», a quantia de 12:000\$, que será entregue ao respectivo guarda-mór, por adiantamentos trimestraes, para occorrer a despesas urgentes e de prompto pagamento da mesma alfandega e das quaes prestará contas opportunamente, na fórmula da legisalção em vigor.

Augmentada de 70:080\$ no «Pessoal» da Alfandega da Capital Federal, sub-consignação «Das embarcações», para pagamento de um mecanico, á razão de 12\$ diarios; dous ajudantes de mecanico, á razão de 10\$ diarios, e vinte motoristas, á razão de 8\$ tambem diarios.

Augmentada de 30:000\$ no «Material» da Alfandega da Capital Federal, que ficará assim discriminado: «Ex-

(117) Lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 — Fixa a Despeza Geral da Republica para o exercicio de 1916.

Lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 — Fixa a Despeza Geral da Republica para o exercicio de 1917.

Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 — Fixa a Despeza Geral da Republica para o exercicio de 1918.

pediente: — aquisição e encadernação de livros, papel, pennas e outros artigos, 40:000\$; moveis: compra e concertos, 3:000\$; serviço typographico, comprehendidos os ordenados dos typographos, 34:000\$; aluguel de casa para o porteiro, réis 4:200\$000. Diversas despesas: iluminação, publicação de editaes, assignatura do *Diario Official*, serviço telegraphico, agua, asseo, etc.. 48:000\$000. Guardamoria: aquisição, reparo e conservação do material, inclusive combustivel e custeio do automovel, 180:000\$000. Somma, 306:200\$000.

Augmentada de 25:000\$, no «Material» da Alfandega de Santos, sendo 20:000\$, na sub-consignação «Aquisição, reparos e conservação do material» e 5:000\$ na subconsignação «Combustivel e lubrificantes»

13.080:142\$264

20. Agencias aduaneiras, collectorias e mesas de rendas.....

5.327:192\$098

21. Empregados de repartições e logares extinctos e addidos em virtude de sentença:

Augmentada de 6:000\$ para occorrer ao pagamento dos vencimentos do escrivão da extincta Mesa de Rendas de Itacoatiara (Amazonas), Lafayette Rodrigues dos Santos

517:576\$849

22. Fiscalização e mais despesas dos impostos de consumo e de transporte:

Augmentada de 34:200\$ na sub-consignação «Importancia para vencimento fixo da fiscalização dos impostos de consumo e de transporte» — para pagamento dos vencimentos dos fiscaes nomeados para os Estados da Bahia, Pernambuco, Espirito Santo e Distrito Federal em virtude de autorização

	Ouro	Papel
legislativa que facultou a criação de novos logares, e de 23:100\$ para pagamento dos vencimentos fixos dos fiscaes do imposto de consumo, ultimamente nomeados		2.072:000\$000
23. Ajuda de custo		130:000\$000
24. Juros de bilhetes do Thesouro.	50:000\$000	50:000\$000
25. Idem dos emprestimos do Coffre de Orphãos		600:000\$000
26. Idem dos depositos das caixas economicas e montes de socorro		9.500:000\$000
27. Idem diversos		50:000\$000
28. Comissões e corretagens	60:000\$000	38:000\$000
29. Despesas eventuaes	100:000\$000	150:000\$000
30. Reposições e restituções	50:000\$000	100:000\$000
31. Exercicios findos	100:000\$000	1.000:000\$000
32. Obras. Reduzida de 50:000\$000		630:000\$000
33. Creditos especiaes	325:036\$180	\$
34. Inspeção das repartições da Fazenda e outros serviços extraordinarios		144:000\$000
	<u>48.828:667\$220</u>	<u>125.840:464\$398</u>
Applicação da renda especial:		
1. Fundo de resgate do papel-moeda		\$
2. Idem de garantia do papel-moeda	\$	
3. Idem para a caixa de resgate das apolices das estradas de ferro encampadas	\$	\$
4. Idem de amortização dos emprestimos internos		\$
5. Idem de montepio dos empregados publicos, novos contribuintes	\$	\$
6. Idem para as obras de melhoramento dos portos	\$	\$
Somma	<u>\$</u>	<u>\$</u>

Art. 132. E' o Governo autorizado:

I. A abrir, no exercicio de 1919, creditos supplementares até o maximo de 3.000:000\$ ás verbas indicadas na tabella que acompanha a proposta de orçamento. A's verbas — Soccorros publicos — e — Exer-

cícios findos — poderá o Governo abrir créditos supplementares em qualquer mez do exercicio, comtanto que sua totalidade, computada com a dos demais créditos abertos, não exceda do maximo fixado, respeitada quanto á verba — Exercícios findos — a disposição da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884, art. 11 (118). No maximo fixado por este artigo não se comprehendem os créditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8 do orçamento do Ministerio do Interior e ns. 1, 2, 3 e 4 do orçamento do Ministerio da Fazenda:

II. A conceder aos navios que forem construidos nos portos da Republica os seguintes premios:

De 100\$ por tonelada de deslocamento computado no calado maximo, segundo as tabellas do Lloyd Register, a partir de 80 até 1.500 toneladas;

De 150\$ por tonelada que exceder de 1.500 até 10.000.

Paragrapho unico. Esses premios serão garantidos ás empresas e firmas constructoras por prazo não superior a 45 annos, comtanto que ellas se briguem, por termo assignado no Thesouro, a construir, nesse prazo, 20 navios de mais de 80 toneladas cada um e a não vender os navios assim construidos ao estrangeiro sem prévia autorização do Governo e prévia restituição das sommas que a titulo de premios tiverem recebido do Thesouro.

Art. 133. Fica revogado o art. 124 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 (119), que autorizou a substituição de apolices nominativas por outras ao portador, mediante requerimento dos possuidores.

Art. 134. Continúa em vigor o art. 166 da lei n. 3.454, de 8 de janeiro de 1918 (120): Aos directores das Secretarias do Senado e da Camara dos Deputados, mordomia do Palacio da Presidencia da Republica e Secretaria do Supremo Tribunal Federal serão entregues em

(118) Lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884 — Fixa a Despeza Geral da Republica para o exercicio de 1884-1885 e dá outras providencias:

Art. 11. Por dividas de exercicios findos entendem-se as que tiverem por origem o pagamento de serviços prestados ao Estado em exercicios já encerrados, em virtude de autorização concedida por lei de orçamento ou por qualquer outra especie, com fundos decretados nos termos do art. 14 da lei n. 1.177, de 9 de setembro de 1862, comtanto que a importancia dos serviços por pagar não exceda á consignação dos respectivos fundos.

(119) Lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 — Fixa a Despeza Geral da Republica para o exercicio de 1917:

Art. 124. As apolices nominativas poderão ser substituidas por outras ao portador mediante requerimento de seus possuidores ou seus representantes, acompanhado dos documentos que o caso exigir.

(120) Lei n. 3.454, de 8 de janeiro de 1918 — Fixa a Despeza Geral da Republica para o exercicio de 1918:

Art. 166. Aos directores das secretarias do Senado e da Camara dos Deputados, Mordomia do Palacio da Presidencia da Republica e Secretaria do Supremo Tribunal Federal serão entregues em quatro prestações iguaes, adiantadas, no começo dos mezes de janeiro, abril, junho e outubro, mediante requisição competente, as quantias destinadas ao material das mesmas repartições, incluidas na presente lei, e integralmente as concedidas em créditos concernentes á mesma verba "Material".

quatro prestações iguaes, adeantadas, no começo dos mezes de janeiro, abril, junho e outubro, mediante requisição competente, as quantias destinadas ao material das mesmas repartições incluídas na presente lei, e integralmente as concedidas em créditos concernentes á mesma verba «Material».

Art. 135. O funcionario ou empregado publico, julgado invalido por inspecção de saude, ou aposentado, continuará a receber metade dos vencimentos do respectivo cargo até que o Thesouro determine o quanto a abonar ao mesmo funcionario ou empregado.

Parapho unico. O abono provisorio deverá correr pela verba 5ª do orçamento da despesa do Ministerio da Fazenda.

Art. 136. Continúa o Presidente da Republica autorizado a entrar em accôrdo com o Estado de Sergipe para lhe ceder, a título gratuito, a utilização dos terrenos de marinha da cidade de Aracaju, que forem necessarios ao saneamento da mesma cidade, reservado o dominio da União.

Art. 137. Ficam approvados os créditos na somma de 707:772\$817, ouro, e 44.319:168\$118, papel, constantes da tabella A.

Art. 138. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1919, 98ª da Independencia e 31ª da Republica.

DELPHIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

TABELLA A

LEIS NS. 589, DE 9 DE SETEMBRO DE 1850, ART. 1º, § 6º, E 2.348, DE 25
DE AGOSTO DE 1873, ART. 20

Creditos abertos de 1 de janeiro de 1917 a 30 de abril de 1918, por conta
do exercicio de 1917

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

	Papel
<i>Decreto n. 12.401, de 22 de fevereiro de 1917</i>	
Abre o credito especial para pagamento aos desembargadores João Alves de Castro e João Rodrigues do Lago.....	13:978\$488
<i>Decreto n. 12.648, de 12 de setembro de 1917</i>	
Abre por conta do exercicio de 1917 o credito suplementar de 883:000\$, sendo 195:300 á verba «Subsidio dos Senadores», 657:200\$ á verba «Subsidio dos Deputados», 12:500\$ á verba «Secretaria do Senado» e 18:000\$ á verba «Secretaria da Camara dos Deputados».....	883:000\$000
<i>Decreto n. 12.665, de 3 de outubro de 1917</i>	
Abre o credito extraordinario para occorrer ao pagamento de despesas provenientes de eleições federaes	500:000\$000
<i>Decreto n. 12.685, de 17 de outubro de 1917</i>	
Abre o credito suplementar por conta do exercicio de 1917 de 883:000\$, sendo: 195:300\$ á verba «Subsidio dos Senadores»; 657:200\$ á verba «Subsidio dos Deputados»; 12:500\$ á verba «Secretaria do Senado», e 18:000\$ á verba «Secretaria da Camara dos Deputados».....	883:000\$000
<i>Decreto n. 12.696 de 21 de outubro de 1917</i>	
Abre o credito suplementar á verba 20 — Socorros publicos — do art. 2º da lei orçamentaria vigente, destinado a occorrer ás despesas com o material e pessoal empregados para debellar as epidemias de impaludismo e uncinariose em Vigarão Geral, nesta Capital.....	10

Papel

Decreto n. 12.713, de 14 de novembro de 1917

Abre o credito especial para occorrer ás despesas com a organização e impressão de 3.000 exemplares, em 16 volumes, dos trabalhos referentes á elaboração do Código Civil.....

276:000\$000

Decreto n. 12.717, de 17 de novembro de 1917

Abre por conta do exercicio de 1917 o credito suplementar de 885:500\$, sendo: 189:000\$ á verba «Subsidio dos Senadores», 636:000\$ á verba «Subsidio dos Deputados», 12:500\$ á verba «Secretaria do Senado» e 18:000\$ á verba «Secretaria da Camara dos Deputados».....

885:500\$000

Decreto n. 12.760, de 19 de dezembro de 1917

Abre por conta do exercicio de 1917 o credito suplementar de 800:500\$, sendo: 176:400\$ á verba «Subsidios dos Senadores», 593:600\$ á verba «Subsidio dos Deputados», 12:500\$ á verba «Secretaria do Senado», e 18:000\$ á verba «Secretaria da Camara dos Deputados».....

800:500\$000

Decreto n. 12.871, de 6 de fevereiro de 1918

Abre o credito especial para indemnização de despesas feitas pelo escrivão Francisco Moreira com aluguel do seu cartorio.....

6:750\$000

4,228:728\$188

MINISTERIO DA MARINHA

Decreto n. 12.677, de 17 de outubro de 1918

Abre o credito para occorrer á aquisição de material

300:000\$000

Decreto n. 12.678, de 17 de outubro de 1917

Abre o credito para occorrer ás despesas da verba «Material de construção naval», no presente exercicio, nos termos do art. 27, n. 1, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do corrente anno.....

410:413\$152

710:413\$152

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

	Ouro	Papel
<i>Decretos n. 12.410, de 7 de março de 1917</i>		
Abre o credito para a conclusão das obras contra as secças já iniciadas no nordeste brasileiro		1.200:000\$000
<i>Decreto n. 12.445, de 14 de março de 1917</i>		
Abre o credito ouro, afin de completar o pagamento devido á «Brasil Great Southern Railway Company Limited», em virtude de sentença arbitral..	498:957#365	
<i>Decreto n. 12.449, de 18 de abril de 1917</i>		
Abre o credito extraordinario para occorrer ás despesas com os estudos de uma ponte sobre o rio Iguassú, no Porto da União		2:500\$000
<i>Decreto n. 12.597, de 8 de agosto de 1917</i>		
Abre o credito suplementar para aquisição de carvão e outros combustiveis, movimento e transporte dos mesmos.....		12.000:000\$000
<i>Decreto n. 12.616, de 12 de setembro de 1917</i>		
Abre o credito extraordinario para a conclusão das linhas ferreas nas Estradas do Paraná e de Santa Catharina.....		5.000:000\$000
<i>Decreto n. 12.705, de 8 de novembro de 1917</i>		
Abre o credito suplementar para aquisição de carvão e outros combustiveis, movimento e transporte dos mesmos.....		12.000:000\$000

Ouro

Papel

Decreto n. 12.747, de 12 de novembro de 1917

Abre o credito destinado á reparação do material rodante e aquisição de sobressalentes para o material rodante e de tracção da Estrada de Ferro Central do Brasil.....	3.000:000\$000
--	----------------

Decreto n. 12.748, de 12 de dezembro de 1917

Abre o credito para ser empregado na montagem de uma estação radiotelegraphica em Bella Vista do Rio Branco, Estado do Amazonas.....	200:000\$000
--	--------------

Decreto n. 12.761 de 19 de dezembro de 1917

Abre o credito para occorrer ás despesas com a censura postal e telegraphica.....	150:000\$000
---	--------------

Decreto n. 12.765, de 19 de dezembro de 1917

Abre o credito em apolices para occorrer ao pagamento da encampação da Estrada de Ferro Centro Oeste da Bahia.....	2.500:000\$000
--	----------------

498:957\$365	36.052:500\$000
--------------	-----------------

MINISTERIO DA FAZENDA

Decreto n. 12.445, de 18 de abril de 1917

Abre o credito especial, ouro e papel, para o fim de ser restituída á Companhia Frigorifica e Pastoral, com séde em São Paulo, a importancia de réis 123:862\$145, papel, que a mesma pagou a titulo de direitos alfandegarios pela importação de machinas e apparelhos necessarios á montagem do Matadouro Enigonifico de Baurigos.....	41.815\$462	55.319\$478
--	-------------	-------------

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 12.579, de 20 de julho de 1917</i>		
Abre o credito suplementar á verba 29ª, «Exercicios findos», do orçamento do mesmo ministerio para o exercicio corrente		1.000:000\$000
<i>Decreto n. 12.645, de 12 de setembro de 1917</i>		
Abre o credito suplementar á verba 29ª, «Exercicios findos», do orçamento do mesmo ministerio, do corrente exercicio.		500:000\$000
<i>Decreto n. 12.680, de 17 de outubro de 1917</i>		
Abre o credito extraordinario para occorrer ao pagamento de vencimentos devidos ao director de secção addido da Secretaria de Marinha, Manoel Sylvio Pereira Baptista, no corrente anno		12:000\$000
<i>Decreto n. 12.720, de 21 de novembro de 1917</i>		
Abre o credito suplementar á verba 29ª, «Exercicios findos», do orçamento do mesmo ministerio, do corrente exercicio.		83:550\$000
<i>Decreto n. 12.736, de 5 de dezembro de 1917</i>		
Abre o credito suplementar á verba 5ª, «Inactivos, pensionistas e beneficiarios do monopio», do orçamento do mesmo ministerio, do corrente exercicio		1.210:000\$000
<i>Decreto n. 12.867, de 6 de fevereiro de 1918</i>		
Abre o credito, papel e ouro, suplementar á verba 28ª do orçamento do mesmo ministerio, do exercicio de 1917.....	160:000\$000	320:000\$000

Ouro

Papel

Decreto n. 12.868, de 6 de fevereiro de 1918

Abre o credito supplementar á verba 36ª do orçamento do mesmo ministerio, do exercicio de 1917.....

.....	148:3657\$000
<u>201:815\$452</u>	<u>3.327:526\$478</u>

RECAPITULAÇÃO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores	4.228:728\$488
Ministerio da Marinha.....	710:413\$152
Ministerio da Viação e Obras Publicas	408:957\$365
Ministerio da Fazenda.....	201:815\$452
	<u>36.052:500\$000</u>
	<u>3.327:526\$478</u>
	<u>44.319:168\$118</u>

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1919.— *Amaro Cavalcanti.*

TABELLA B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1919, de accordo com as leis ns. 529, de 9 de setembro de 1850; 2.348, de 25 de agosto de 1873, e 429, de 16 de dezembro de 1896, art. 8º, n. 1, e art. 23 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, artigo 54, n. 1.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Soccorros publicos.

Subsidios aos Deputados e Senadores — Pelo que for preciso durante as prorogações.

Secretaria do Senado e da Camara dos Deputados — Pelo serviço stenographico e de redacção e publicação dos debates durante as prorogações.

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Extraordinarius no exterior.

MINISTERIO DA MARINHA

Hospitales — Pelos medicamentos e utensilios.

Classes inactivas — Pelo soldo de officiaes e praças.

Munições de bocca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Frete — Para commissão de saque, passagens autorizadas por lei, fretes de volumes e ajudas de custo.

Eventuales — Para tratamento de officiaes e praças em portos estrangeiros e em Estados onde ha hospitales e enfermarias e para despesas de enterramento e gratificações extraordinarias determinadas por lei.

MINISTERIO DA GUERRA

Serviço de saude — Pelos medicamentos e utensilios a praças de *pret.*

Soldo, etapa e gratificações de praças — Pelas que ocorrerem além da importância consignada.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformados.

Ajudas de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em comissão de serviço.

Material — Diversas despesas pelo transporte de tropas.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Garantia de juros de estradas de ferro e portos — Pelo que exceder ao decretado.

MINISTERIO DA FAZENDA

Juros e amortização e mais despesas da divida externa

Juros da divida interna fundada — Pelos que ocorrerem no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

Juros de amortização dos emprestimos internos

Juros da divida inscripta, etc. — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

Inactivos, pensionistas e beneficiarios dos montepios — Pelas aposentadorias, pela pensão, meio soldo, montepio e funeral, quando a consignação não for sufficiente.

Caixa de Amortização — Pelo feitto e assignatura de notas.

Recebedoria — Pelas porcentagens aos empregados e comissões aos cobradores, quando as consignações não forem sufficientes.

Alfandegas — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao credito votado.

Mesas de rendas e collectorias — Pelas porcentagens aos empregados, quando não bastar o credito votado.

Fiscalização e mais despesas de impostos de consumo e de transporte — Pelas porcentagens, diarias, passagens e transportes.

Commissões aos vendedores particulares de estampillas — Quando a consignação votada não chegar para ocorrer ás despesas.

Ajudas de custo — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

Juros diversos — Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.

Juros de bilhetes do Thesouro — Idem idem.

Commissões e corrétagens — Pelo que for necessario além da somma concedida.

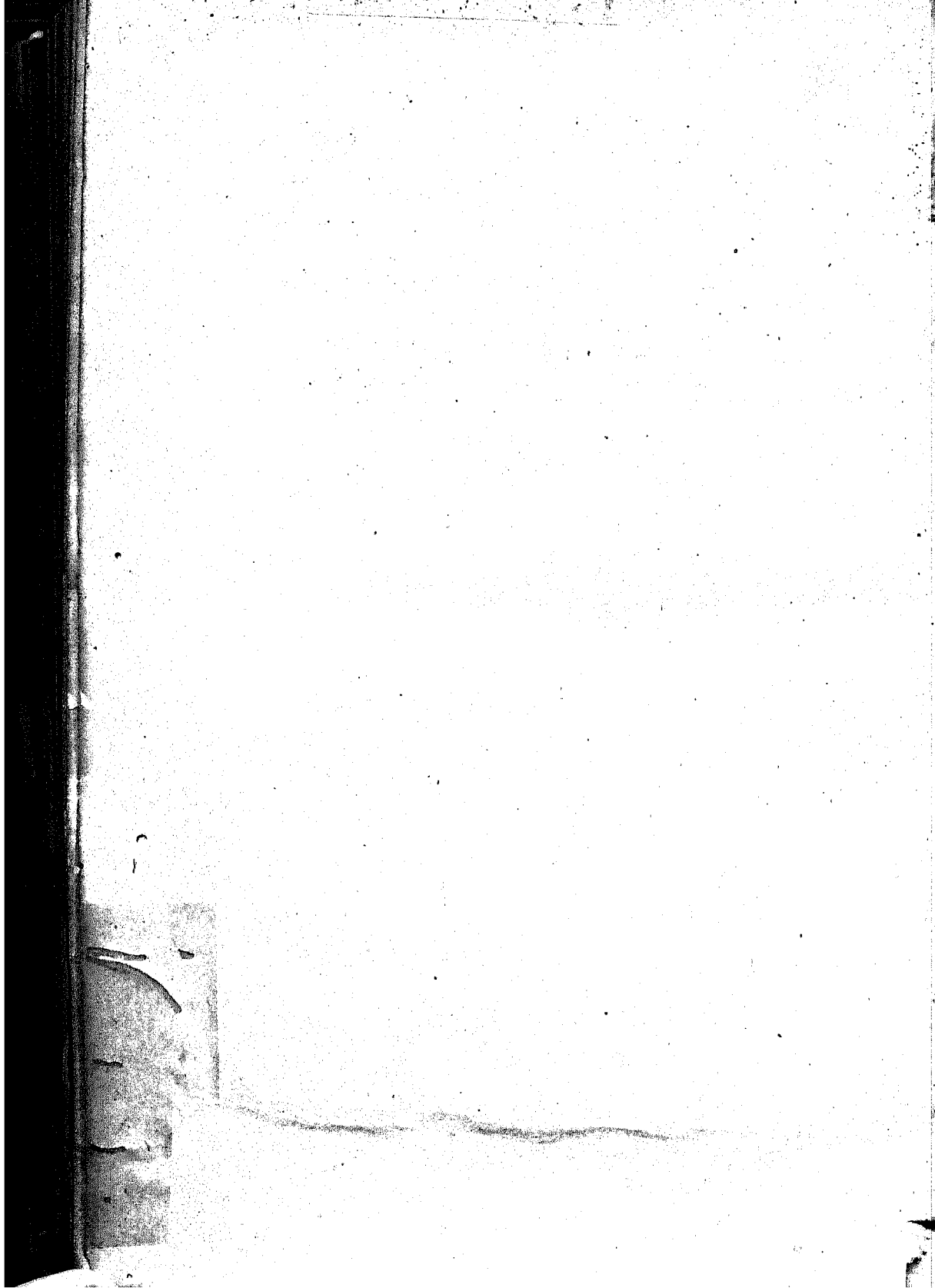
Juros dos empréstimos do Cofre dos Orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importância exceder á do credito votado.

Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Socorro — Pelos que forem devidos além do credito votado.

Exercicios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei e outras despesas nos casos do art. 41 da lei n. 2.330, de 3 de setembro de 1884.

Reposições e restituções — Pelos pagamentos reclamados, quando a importância dellas exceder á consignação.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1919. — *Amaro Cavalcanti.*



DECRETO N. 3.719 — de 15 de janeiro de 1919

Corrige enganos com que foi publicada a lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber, em vista do que communicou o 1º Secretario da Camara dos Deputados, em officio n. 26, de 13 do corrente, dirigido ao ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, que a lei n. 3.674, de 7 tambem do corrente mez, que orça a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1919, deve ser executada com as seguintes correções:

ORÇAMENTO DO MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Art. 2.º Na rubrica 12ª (Justiça do Districto Federal), o total é de 1.468:855\$118 e não de 1.055:866\$118, como está, e na rubrica 21ª (Directoria Geral de Saude Publica), acrescente-se o seguinte: «Aumentada de 130:235\$335 para completar a differença de diarias e vencimentos na parte que se refere aos marinheiros, remadores, foguistas, mestres e machinistas», ficando a verba fixada em 6.104:010\$235.

ORÇAMENTO DO MINISTERIO DA MARINHA

Art. 27. Na rubrica 23ª (Despesas extraordinarias), na 1ª parte do «Pessoal», depois da palavra «officiaes», diga-se: «e gratificações ao pessoal do gabinete».

ORÇAMENTO DO MINISTERIO DA GUERRA

Na rubrica 14ª, art. 35 (Material), acrescente-se: «augmentada de 30:000\$ na consignação «Serviço de Saude», para manter junto á Escola Veterinaria do Exercito um hospital para tratamento e internação dos animaes existentes nos corpos montados», ficando, assim, a rubrica fixada em 7.261:400\$000.

No art. 79, depois do n. 85, acrescente-se «e 86», ficando o resto como está.

No art. 82 supprima-se *in fine* as palavras: «abrangendo os officiaes do Corpo de Saude do Exercito».

No art. 84, paragrapho unico, accrescente-se *in fine*: «da Guerra, por contracto ou requisição; e, opportunamente, contarão como de serviço, para todos os efeitos, os periodos em que tiverem servido, de accôrdo com os referidos contractos».

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

DELPHIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.497 — de 12 de março de 1919

Preenche omissões com que foi publicada a lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, em vista do que communicou o 1º secretario da Camara dos Deputados, por officio n. 65, de 6 de março corrente, dirigido ao Ministerio de Estado dos Negocios da Fazenda:

Faço saber que a lei n. 3.674, de 7 de janeiro do corrente anno, que fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1919, deve ser executada com as seguintes correções:

Orçamento do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Art. 2º, n. 12 (Justiça Federal) — Acrescente-se o seguinte: «Supremo Tribunal Federal — Augmentada da quantia de 1:200\$, destinada á gratificação do official que auxilia o procurador geral da Republica»;

No mesmo art. 2º, n. 20 (Assistencia a Alienados) — Acrescente-se o seguinte: «Consignação — Material, sub-consignação « Conservação do predio, etc. »: Augmentada da quantia de 15:000\$, para a melhoria das installações do Pavilhão Bourneville, destinado aos menores idiotas e retardatarios ».

Orçamento do Ministerio da Guerra — No art. 35, n. 1 (Administração Central, Directoria do Expediente) — Acrescente-se o seguinte: « Augmentada da quantia de 730\$, destinada ao pagamento de mais 1\$ diarios a quatro ordenanças ».

Orçamento do Ministerio da Viação e Obras Publicas — No art. 98, n. 6 (Estradas de Ferro Federaes, n. III — Estradas de Ferro Noroeste do Brasil, 4ª divisão, sub-consignação « Diarias, de accordo com o artigo, etc. »: Acrescentem-se entre as palavras « chefe da Contabilidade » e « thesoureiro » as seguintes: « ajudante da Contabilidade ».

Rio de Janeiro, 12 de março de 1919, 98ª da Independencia e 31ª da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.